



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVIII — Nº 194

QUINTA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 252ª SESSÃO, EM 08 DE DEZEMBRO DE 1993

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

Submetendo à deliberação do Senado Federal a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

— Nº 442, de 1993 (nº 929/93, na origem), de 6 do corrente, referente a escolha do nome do Senhor Luciano Ozorio Rosa, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular de Moçambique, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Lesoto.

1.2.2 — Aviso do Ministro da Fazenda

— Nº 1.054/93, de 3 do corrente, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 863, de 1993, de autoria do Senador Gilberto Miranda.

1.2.3 — Aviso do Presidente do Tribunal de Contas da União

— Nº 915, de 30 de novembro último, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 863, de 1993, de autoria do Senador Cid Saboia de Carvalho.

1.2.4 — Ofício do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

— Ns 425 a 427/93, encaminhando para os devidos fins autógrafos dos seguintes projetos de lei sancionados:

— Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1990, (nº 196/91, naquela Casa), que torna obrigatória a baixa de veículos vendidos como sucata, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1990 (nº 2.213/89, na Casa de origem), que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício

de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 130, de 1991 (nº 1.818/91, naquela Casa), que dá nova redação ao item III do art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho, sancionado e transformado na Lei nº 8.726, de 5 de novembro de 1993.

— Nº 428/93, comunicando a prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1992, que declara de utilidade pública a Fundação Pró-Instituto de Hematologia do Rio de Janeiro.

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 1993 (nº 6.030/90, na Casa de origem), que dá a denominação de Rodovia Presidente João Goulart à Rodovia BR-472.

— Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1993 (nº 1.791/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 240, de 1993 (nº 2.552/92, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

— Projeto de Lei da Câmara nº 241, de 1993 (nº 2.817/92, na Casa de origem), que altera o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho.

— Projeto de Lei da Câmara nº 242, de 1993 (nº 3.002/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de Detetive e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 243, de 1993 (nº 2.267/89, na Casa de origem), que dispõe sobre as medidas

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****MANOEL VILELA DE MAGALHÃES**

Diretor Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MATA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

ILIZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adequado

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral

C/\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

aplicáveis às empresas beneficiárias de recursos dos Fundos de Investimentos e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 244, de 1993 (nº 2.461/89, na Casa de origem), que altera o art. 191 do Código de Processo Civil.

— Projeto de Lei da Câmara nº 245, de 1993 (nº 2.565/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a atualização monetária dos honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor dado à causa.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 1993 (nº 179/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo para a criação do Mercado Comum Cinematográfico Latino-Americano, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1989, pelo Brasil e pelas Repúblicas Dominicana, Argentina, Colômbia, Cuba, Equador, Nicarágua, Panamá, Venezuela, Peru e Estados Unidos do México.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 1993 (nº 180/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Latino-Americano de Co-Produção Cinematográfica, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1989, pelo Brasil e pelas Repúblicas Dominicana, Argentina, Colômbia, Cuba, Equador, Nicarágua, Panamá, Venezuela, Peru e Estados Unidos do México.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 61, de 1993 (nº 185/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1989, pelo Brasil e pelas Repúblicas Dominicana, Argentina, Colômbia, Cuba, Equador, Nicarágua, Panamá, Venezuela, Peru, Bolívia, Reino da Espanha e Estados Unidos do México.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 1993 (nº 268/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Vila Real Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 1993 (nº 274/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Wander de Andrade Ltda. para explorar em frequência modulada na cidade de Bambuí, Estado de Minas Gerais.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 1993 (nº 275/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, (televisão) na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 65, de 1993 (nº 278/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Guairacá de Guapuva Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guapuva, Estado do Paraná.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 66, de 1993 (nº 287/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 67, de 1993 (nº 306/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à 98 TIMBURI FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Andará, Estado do Paraná.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 1993 (nº 309/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Governo do Estado da Bahia a executar, por intermédio do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia — IRDEB, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, serviço de radiodifusão sonora em onda média, com fins exclusivamente educativos.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 69, de 1993 (nº 313/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Mariana Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 1993 (nº 322/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Poço Verde FM Ltda. para explorar pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Ipubi, Estado de Pernambuco.

1.2.5 — Comunicações da Presidência

— Abertura de prazo de cinco dias para recebimento de emendas aos Projetos de Decretos Legislativos nº 59 a 61, de 1993, lidos anteriormente.

— Abertura de prazo para tramitação e apresentação de emendas aos Projetos de Decretos Legislativos nº 62, a 70/93, lidos anteriormente.

1.2.6 — Requerimentos

— Nº 1.383, de 1993, de autoria do Senador Chagas Rodrigues, solicitando autorização do Senado Federal para aceitar missão no exterior, no período de 04 a 21 de dezembro do corrente ano.

— Nº 1.384, de 1993, de autoria do Senador Magno Bacelar, solicitando autorização do Senado Federal para aceitar missão no exterior, no período de 04 a 21 de dezembro do corrente ano.

— Nº 1.385, de 1993, de autoria do Senador Nabor Júnior, solicitando autorização do Senado Federal para aceitar missão no exterior, no período de 03 a 18 de dezembro do corrente ano.

— Nº 1.386, de 1993, de autoria do Senador Jonas Pinheiro, solicitando autorização do Senado para aceitar missão no exterior, no período de 07 a 22 do corrente ano.

1.2.7 — Comunicações da Presidência

— Recebimento da Mensagem nº 441, de 1993 (nº 927/93, na origem), de 6 do corrente, pela qual o Senhor Presidente da República solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois dólares norte-americanos, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Telefonia Rural do Estado de Mato Grosso.

— Recebimento do Ofício nº 3.203/93, da Coordenadoria-Geral de Assuntos Externos do Ministério da Fazenda, encaminhando documentação do Citibank referente às despesas incorridas na implementação do Acordo de Regularização dos juros devidos em 1989/1990.

— Recebimento da Mensagem nº 443, de 1993 (nº 930/93, na origem), de 6 do corrente, pela qual o Senhor Presidente da República solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até cento e quarenta e sete milhões de dólares norte-americanos, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, destinada ao financiamento parcial do Programa Corredores Rodoviários da Bahia.

— Aprovação, pela Comissão Diretora, dos Requerimento de Informações nºs 1.152, 1.153, 1.190 a 1.193, de 1993, dos Senadores Iram Saraiva, José Paulo Bisol, Esperidião Amin, José Fogaça, e Bello Parga, aos Ministros que mencionam, em reunião do dia 2 do corrente mês.

1.2.8 — Requerimento

— Nº 1.387, de 1993, de autoria do Senador Dirceu Carneiro, solicitando que seja considerado como licença autorizada sua ausência dos trabalhos da Casa no período de 02 a 03 de dezembro próximo passado. **Aprovado.**

1.2.9 — Leitura de Projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 157, de 1993, de autoria do Senador Júlio Campos, que institui o Registro Único

para a Identificação dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País.

1.2.10 — Discursos do Expediente

SENADOR PEDRO SIMON — Análise, consequência e prorrogação do julgamento do mandado de segurança interposto pelo ex-Presidente Fernando Collor, junto ao STF.

SENADOR JOSAPHAT MARINHO — Apelo, ao Ministério da Fazenda, em favor da Clalquímica Indústria Ltda, de Aratu-BA.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1993 (nº 242/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da empresa Modelo FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Castanhal, Estado do Pará. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1993 (nº 247/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Alvorada do Sertão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São João do Piauí, Estado do Piauí. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1993 (nº 249/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Televisão Verdes Mares Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Recife, Estado do Pernambuco. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Independente Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Capinzal Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1993 (nº 248/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Fraternidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araras, Estado de São Paulo. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Jornal do Brasil Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Litoral Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 1993 (nº 277/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que

renova a outorga deferida ao Sistema Nova Era de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1991 (nº 3.081/89, na Casa de origem), que estabelece normas para as microempresas — ME, e empresas de pequeno porte — EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e do desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal). **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1993 — Complementar, que acrescenta parágrafo ao art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para excluir do benefício do sigilo bancário as pessoas que menciona. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 1993 (nº 60/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão à Rádio FM Rio Acaraú de Tamboril Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Tamboril, Estado do Ceará. **Apreciação sobrestada.**

— Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Grande Lago Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Helena, Estado do Paraná. **Apreciação sobrestada.**

— Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990 (nº 5.710/90, naquela Casa), que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 1991) **Apreciação sobrestada.**

— Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 376, de 1991, que cria o Estatuto do Idoso e dá outras providências. (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990). **Apreciação sobrestada.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1993 (nº 284/91, na Casa de origem), que regulamenta o exercício das Profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário. **Apreciação sobrestada.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1993 (nº 1.270/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o salário mínimo de médicos e cirurgiões-dentistas. **Apreciação sobrestada.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 1993 (nº 2.250/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a alienação de imóveis de propriedade da União, sob jurisdição do Ministério da Marinha. **Apreciação sobrestada.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 1993 (nº 94/91, na Casa de origem), que prorroga a Lei que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências. **Apreciação sobrestada.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 1993 (nº 165/93, na Casa de origem), que disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, inciso primeiro, da Constituição Federal. **Apreciação sobrestada.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 1993-Complementar (nº 146/93-Complementar, na Casa de origem), que

cria o Fundo Penitenciário Nacional — FUNPEN, e dá outras providências. **Apreciação sobrestada.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 237, de 1993-Complementar (nº 145/93-Complementar, na Casa de origem), que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Apreciação sobrestada.**

— Projeto de Resolução nº 126, de 1993, que autoriza a Companhia Vale do Rio Doce a contratar operação de crédito externo junto ao Export-Import Bank of Japan, no valor equivalente a até duzentos milhões de dólares norte-americanos, com garantia da União. **Apreciação sobrestada.**

— Projeto de Resolução nº 129, de 1993, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir 65.274.713.295 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, destinadas à liquidação do 5º oitavo de precatórias judiciais pendentes, bem como de complementos às parcelas anteriormente emitidas. **Apreciação sobrestada.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 173 (nº 1.864/89, na Casa de origem), que dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade. **Apreciação sobrestada.**

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR ÁUREO MELLO — Regozijando-se com a decisão do STF, em mandado de segurança do ex-Presidente Fernando Collor de Mello.

SENADOR ÁLVARO PACHECO — Situação caótica do sistema penitenciário brasileiro.

SENADOR NELSON WEDEKIN — Margem de lucro na comercialização de combustíveis no Estado de Santa Catarina, comparada à dos Estados de São Paulo e Paraná.

SENADOR MARCO MACIEL — Apreensão de S. Exª, com a aplicação irresponsável da engenharia genética.

SENADOR LUIZ ALBERTO OLIVEIRA — Quinquagésimo aniversário de publicação do livro Prática de Processo Civil, do Professor Francisco Raitani. Financiamento de campanhas eleitorais.

1.3.2 — Comunicações da Presidência

— Término do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 131, de 1993, que altera o art. 29 do Regimento Interno do Senado Federal, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

— Término do prazo sem que tenham sido oferecidas emendas às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1992 (nº 4.377/89, na Casa de origem), que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.628, de 13 de novembro de 1987, que dispõe sobre os preços mínimos da uva.

— Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 1992 (nº 567/91, na Casa de origem), que prorroga o prazo de vigência da Lei nº 8.199, de 1991.

— Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1993 (nº 2.278/91, na Casa de origem), que altera a legislação do imposto de renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros.

— Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1993, de autoria da Senadora Eva Blay, que regulamenta o parágrafo 7º do art. 266 da Constituição Federal e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 41, de 1993, de autoria da Senadora Marluce Pinto, que dá nova redação ao art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos, farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

1.3.3 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 253ª SESSÃO, EM 8 DE DEZEMBRO DE 1993

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Ofício do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafo do seguinte projeto:

— Projeto de Lei da Câmara nº 246, de 1993 (nº 1.229/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

Recebimento do Ofício nº S/164, de 1993 (nº 3.244/93, na origem), do Banco Central do Brasil, encaminhando solicitação para que o Governo do Estado do Mato Grosso possa contratar operação de crédito, para os fins que especifica.

2.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 173 (nº 1.864/89, na Casa de origem), que dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade. **Apreciação sobrestada**, após parecer de plenário favorável ao projeto com emendas que oferece, e abertura de prazo para oferecimento de emendas.

Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 1993 (nº 2.250/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a alienação de imóveis de propriedade da União, sob jurisdição do Ministério da Marinha. **Aprovado**, após parecer de plenário. À sanção.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1991 (nº 3.081/89, na Casa de origem), que estabelece normas para as microempresas — ME, e empresas de pequeno porte — EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, crédito e do desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal). **Aprovado**, com emenda e subemenda, após pareceres de plenário. À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1993 (nº 3.081/89, na Casa de origem). **Aprovada**. À Câmara dos Deputados.

Mensagem nº 441, de 1993 (nº 927/93, na origem), que solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equiva-

lente a até quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois dólares norte-americanos, de principal, destinada ao financiamento parcial do projeto de telefonia rural do Estado do Mato Grosso. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 132/93 constante de parecer de plenário proferido nesta oportunidade. À Comissão Diretora para a redação final.

Redação final do Projeto de Resolução nº 132/93. **Aprovada**. À promulgação.

Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990 (nº 5.710/90, naquela Casa), que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 376/91). **Aprovado**, nos termos do Requerimento nº 1.391/93, após parecer de plenário. À Comissão Diretora para a redação final.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 112/90. **Aprovada**. À sanção.

Projeto de Lei do Senado nº 376, de 1991, que cria o Estatuto do Idoso e dá outras providências. (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990). Prejudicado em virtude da deliberação sobre o item imediatamente anterior.

Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1993 (nº 284/91, na Casa de origem), que regulamenta o exercício das Profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário. **Aprovado** com emenda de redação, sendo rejeitada a de plenário, após parecer proferido nesta oportunidade. À Comissão Diretora para a redação final.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 53/93. **Aprovada**. À sanção.

Projeto de Resolução nº 126, de 1993, que autoriza a Companhia Vale do Rio Doce a contratar operação de crédito externo junto ao Export-Import Bank of Japan, no valor equivalente a até duzentos milhões de dólares norte-americanos, com garantia da União. **Aprovado**. À Comissão Diretora para a redação final.

Redação final do Projeto de Resolução nº 126/93. **Aprovada**. À promulgação.

Projeto de Resolução nº 129, de 1993, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir 65.274.713.295 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, destinadas à liquidação do 5º oitavo de precatórias judiciais pendentes, bem como de complementos às parcelas anteriormente emitidas. **Aprovado**. À Comissão Diretora para a redação final.

Redação final do Projeto de Resolução nº 129/93. **Aprovada**. À promulgação.

Mensagem nº 443, de 1993 (nº 930/93, na origem), que solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até cento e quarenta e sete milhões de dólares norte-americanos, de principal, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, destinada ao financiamento parcial do Programa Corredores Rodoviários da Bahia. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 133/93, constante de parecer proferido nesta oportunidade, tendo usado da palavra o Sr. Jutahy Magalhães. À Comissão Diretora para a redação final.

Redação final do Projeto de Resolução nº 133/93. **Aprovada**. À promulgação.

Projeto de Resolução nº 117, de 1993, que autoriza a Prefeitura Municipal de Piraquara (PR) a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná SA. — **BANESTADO**, no valor de dez milhões e setecentos mil cruzeiros reais, a preços de junho de 1993, no âmbito do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — **PEDU**. **Aprovado**. À Comissão Diretora para a redação final.

Redação final do Projeto de Resolução nº 117/93. **Aprovada**. À promulgação.

Projeto de Resolução nº 121, de 1993, que autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até nove milhões de dólares norte-americanos, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — **BIRD**. **Aprovado**. À Comissão Diretora para a redação final.

Redação final do Projeto de Resolução nº 121/93. **Aprovada**. À promulgação.

Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1992 (nº 815/91, na Casa de origem), que autoriza o Instituto Nacional da Seguridade Social — **INSS**, a doar à Cooperativa Habitacional dos Servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, o Estado da Bahia, o terreno que menciona. **Aprovado**, com emendas de redação, após parecer de plenário. À Comissão Diretora para a redação final.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 26/93. **Aprovada**. À sanção.

Projeto de Lei da Câmara nº 237, de 1993-Complementar (nº 145/93-Complementar, na Casa de origem), que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Votação adiada, por 24 horas, após parecer de plenário, havendo usado da palavra o Srs. Pedro Simon, Josaphat Marinho e Cid Saboia de Carvalho.

Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 1993 (nº 165/93, na Casa de origem), que disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, inciso primeiro, da Constituição Federal. **Votação adiada**, por falta de **quorum**, após pareceres de plenário favorável ao projeto e contrário a emenda apresentada.

Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1993 — Complementar, que acrescenta parágrafo ao art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para excluir do benefício do sigilo bancário as pessoas que menciona. Votação adiada, por falta de **quorum**.

Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 1993 (nº 94/91, na Casa de origem), que prorroga a Lei que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências. Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de **quorum**, após parecer de plenário.

2.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR MANSUETO DE LAVOR — Regozijo pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1991, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

SENADOR HENRIQUE ALMEIDA — Criação do Fundo de Desenvolvimento do Artesanato do Estado do Amapá, pelo Governador Annibal Barcellos.

2.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATO DA COMISSÃO DIRETORA

— Nº 65, de 1993 (Republicação)

4 — ATOS DO PRESIDENTE

— Nº 582 a 584, de 1993

— Nº 516 e 518, de 1993 (Republicação)

5 — ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 82 e 83, de 1993

6 — ATA DE COMISSÃO

7 — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

— Ata da 7ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em 21-10-93

8 — MESA DIRETORA

9 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

10 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 252ª Sessão, em 8 de dezembro de 1993

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

*Presidência dos Srs. Humberto Lucena, Levy Dias,
Bello Parga e Eva Blay*

ÀS 9 HORAS ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Alvaro Pacheco _ Bello Parga _ Elcio Alvares _ Garibaldi
_ Alves Filho _ Irapuan Costa Júnior _ Jarbas Passarinho _ José

Richa _ Mansueto de Lavor _ Mauro Benevides _ Ney Maranhão
_ Pedro Simon _ Pedro Teixeira _ Rachid Saldanha Derzi _
Ronan Tito _ Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) — A lista de presença acusa o comparecimento de 15 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.
O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.
É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Submetendo à deliberação do Senado Federal a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

MENSAGEM Nº 442, DE 1993
(Nº 929/93, na Casa de origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 56, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 39, inciso II, alínea a, e no art. 40 do Anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, submeto à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor **LUCIANO OZORIO ROSA**, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Popular de Moçambique, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Lesoto.

Os méritos do Embaixador **LUCIANO OZORIO ROSA**, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 6 de dezembro de 1993. — **Itamar Franco**.

INFORMAÇÃO

Curriculum vitae:

Embaixador **LUCIANO OZORIO ROSA**
Rio de Janeiro/RJ, 18 de dezembro de 1939.
Filho de Pedro Advíncula Rosa e Maria Luíza Ozorio Rosa.
CPCD, IRBr. Bacharel em Direito, FD/UEG. Curso Intensivo de Treinamento em Promoção Comercial, 1976. CAE, IRBr. Segundo Tenente da Reserva da Marinha, 1961.
Terceiro Secretário, 4 de novembro de 1963.
Segundo Secretário, merecimento, 1 de janeiro de 1967.
Primeiro Secretário, merecimento, 1 de janeiro de 1973.
Conselheiro, merecimento, 21 de junho de 1979.
Ministro de Segunda Classe, merecimento, 27 de dezembro de 1984.

Assistente do Chefe da Divisão de Organização, 1963/66.
Assistente do Chefe da Divisão do Pessoal, 1973.
Subchefe da Divisão do Pessoal, 1973/74.
Chefe da Divisão do Oriente Próximo, 1979/83.
Chefe, substituto, do Departamento do Oriente Próximo, 1983/85.

Chefe da Divisão do Oriente Próximo-I, 1983/85.
Roma, Segundo Secretário, 1967/70.
Cairo, Segundo Secretário, 1970/72.
Damasco, Encarregado de Negócios, 1971.
Cairo, Encarregado de Negócios, 1972.
Trípoli, Primeiro Secretário, 1975/77.
Trípoli, Encarregado de Negócios, 1975 e 1976.

Bruxelas, Primeiro Secretário, 1977/79.

Acra, Encarregado de Negócios, 1983.

Haia, Ministro Conselheiro, 1985/88.

Haia, Encarregado de Negócios, 1985.

Buenos Aires, Ministro Conselheiro, 1988/92.

Buenos Aires, Encarregado de Negócios, 1988/91.

Maputo, Embaixador, 1992/93.

Missão Comercial Brasileira à África Ocidental, 1965 (membro).

Comissão da Tabela de Representação no Exterior, 1966 (membro).

Negociações de Marinha Mercante, Roma, 1969.

Missão Especial às Exéquias do Presidente da República Árabe Unida, Cairo, 1970 (delegado).

A disposição da Delegação da Líbia, durante as cerimônias de posse do Presidente Ernesto Geisel, 1974.

Missão Comercial ao Golfo Pérsico e Egito, 1975 (delegado).

Missão Especial para representar o Brasil nas cerimônias comemorativas do Vigésimo Quinto Aniversário da Revolução de Primeiro de Novembro, Argel, 1979 (delegado).

A disposição do Ministro das Relações Exteriores da Malásia em visita oficial ao Brasil, 1979.

Missão Especial para representar o Brasil nas cerimônias comemorativas do Décimo Segundo Aniversário da Revolução Iraquiana, 1980 (delegado).

Missão Econômica ao Kuwait, 1980 (delegado).

II Reunião da Comissão Mista Brasil-Líbia, Brasília, 1980 (membro).

Viagem de estudos ao Norte do Brasil, a convite da ESG, 1981.

II Reunião da Comissão Mista Brasil-Iraque, Brasília, 1981 (membro).

III Reunião da Comissão Mista Brasil-Líbia, Trípoli, 1981 (delegado).

Missão Econômica à Argélia e Tunísia, 1982 (membro).

Missão Econômica ao Egito e Iraque, 1982 (membro).

III Reunião da Comissão Mista Brasil-Iraque, Bagdá, 1982 (relator).

Comitiva do Ministro de Estado das Relações Exteriores em visita oficial à Arábia Saudita, 1982 (membro).

A disposição do Ministro das Relações Exteriores da Bélgica em visita oficial ao Brasil, 1983.

Missão política ao Irã e ao Líbano, 1984.

II, III e IV Reuniões da Comissão Mista Brasil-Iraque, Brasília, 1981 (membro), Bagdá, 1982 e Brasília 1984 (relator).

A disposição da Missão Especial do Líbano à posse do Presidente da República, Brasília, 1985.

Presidente da Comissão de licitação para a construção da nova chancelaria da Embaixada do Brasil, Buenos Aires, 1988.

Representante alterno do Brasil junto ao Comitê Intergovernamental coordenador da Bacia do Prata (1988).

Grupo de Trabalho Brasil-Argentina sobre Política Nuclear, Rio de Janeiro, 1988 (delegado).

I Reunião do Comitê permanente Brasil-Argentina sobre Política Nuclear, Córdoba, 1988 (delegado).

II Reunião do Comitê Permanente brasileiro-argentino sobre política nuclear, São Paulo, 1989.

Conferencista no Seminário Regional das Nações Unidas sobre a questão Palestina, Buenos Aires, 1990.

III Reunião do Comitê Permanente brasileiro-argentino sobre política nuclear, Buenos Aires, 1990.

IV Reunião do Comitê Permanente brasileiro-argentino sobre política nuclear, Rio de Janeiro, de 1990.

Conferências na Escola de Guerra Naval, 1980/85.

Conferência na Escola Superior de Guerra, 1981.

Conferências na Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica, 1981 e 1983.

Conferências na Escola Nacional de Informações, 1980 e 1982.

Conferências na Universidade de La Plata, 1989, e na Fundação Ricardo Rojas, 1990.

Presidente da Associação dos Diplomas acreditados na Argentina (ADA) 1988/89.

Medalha Lauro Müller, Brasil.

Medalha do Mérito Tamandaré, Brasil.

Ordem do Mérito Naval, Oficial, Brasil.

Ordem do Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito, Cavaleiro, Itália.

Ordem do Mérito, Oficial, Egito.

Ordem de Orange-Nassau, Comendador, Países Baixos.

Ordem do Libertador General San Martín, Grande Oficial, Argentina.

O Ministro LUCIANO OZORIO ROSA se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil à República de Moçambique.

Secretária de Estado das Relações Exteriores, em de 1993. — **Gilda Maria Ramos Guimarães**, Chefe do Departamento do Serviço Exterior.

(*À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.*)

AVISO DO MINISTRO DA FAZENDA

Nº 1.054/93, de 3 do corrente, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 1.003, de 1993, de autoria do Senador Gilberto Miranda.

As informações foram encaminhadas, em cópias, ao Requerente.

O Requerimento vai ao Arquivo.

AVISO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Nº 95, de 30 de novembro último, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 863, de 1993, de autoria do Senador Cid Sabóia de Carvalho.

As informações foram encaminhadas, em cópias, ao Requerente.

O Requerimento vai ao Arquivo.

OFÍCIOS DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 425/93, de 3 do corrente, encaminhando, para os devidos fins, autógrafos do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1990 (nº 196/91, naquela Casa) de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que torna obrigatória a baixa de veículos vendidos como sucata, e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993;

Nº 426/93, de 3 do corrente, encaminhando, para os devidos fins, autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1990 (nº 2.213/89), na Casa de origem), que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências, sancionado e

transformado na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993; e

Nº 427/93, de 3 do corrente, encaminhando, para os devidos fins, autógrafos do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 1991 (nº 1.818/91, naquela Casa), de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que dá nova redação ao item III do art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho, sancionado e transformado na Lei nº 8.726, de 5 de novembro de 1993.

Nº 428/93, de 3 do corrente, comunicando a prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1992, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que declara de utilidade pública Fundação Pró-Instituto de Hematologia do Rio de Janeiro.

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 238, DE 1993 (Nº 6.030/90, na Casa de origem)

Dá a denominação de Rodovia Presidente João Goulart à Rodovia BR-472.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa a chamar-se Rodovia Presidente João Goulart a BR-472.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*À Comissão de Educação.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 239, DE 1993 (nº 1.791/91, na Casa de origem) (de iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

CAPÍTULO I

Das finalidades e da organização

SEÇÃO I

Das Finalidades

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I — dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II — cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III — proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas — NIRE, o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compati-

bilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

SEÇÃO II

Da Organização

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis — SINREM, composto pelos seguintes órgãos:

I — o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central do SINREM, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;

II — as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

SUBSEÇÃO I

Do Departamento Nacional de Registro do Comércio

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio — DNRC, criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante da Secretaria Nacional de Direito Econômico do Ministério da Justiça, tem por finalidade:

I — supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

II — estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

III — solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

IV — prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

V — exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI — estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;

VII — promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VIII — prestar colaboração técnica e financeira às Juntas Comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

IX — organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das Juntas Comerciais;

X — instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Justiça, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI — promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

SUBSEÇÃO II

Das Juntas Comerciais

Art. 5º Haverá uma Junta Comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

Art. 6º As Juntas Comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.

Art. 7º As Juntas Comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais Delegacias.

Art. 8º As Juntas Comerciais incumbem:

I — executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

II — elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;

III — processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;

IV — elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

V — expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VI — O assentamento dos usos e práticas mercantis.

Art. 9º A estrutura básica das Juntas Comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:

I — a Presidência, como órgão diretivo e representativo;

II — o Plenário, como órgão deliberativo superior;

III — as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;

IV — a Secretaria-Geral, como órgão administrativo;

V — a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica;

§ 1º As Juntas Comerciais poderão ter uma Assessoria Técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos a sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Administradores.

§ 2º As Juntas Comerciais, por seu Plenário, poderão resolver pela criação de Delegacias, órgãos locais do registro do comércio, nos termos da legislação estadual respectiva.

Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de 8 (oito) e o máximo de 20 (vinte) Vogais.

Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Justiça, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

I — estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II — não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III — sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administra-

dores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial;

IV — estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, contrária aos preceitos desta Lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.

Art. 12. Os Vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I — a metade do número de Vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da Junta;

II — um Vogal e respectivo suplente, representando a União Federal, por nomeação do Ministro de Estado da Justiça;

III — três Vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos contadores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais;

IV — os demais Vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Justiça; e, nos Estados, pelos respectivos Governadores.

§ 1º Os Vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do art. 11, mas exigirá-se a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos Vogais e suplentes de que trata o inciso III.

§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de Vogal.

Art. 13. Os Vogais serão remunerados por presença nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a Junta Comercial.

Art. 14. O Vogal será substituído por seu suplente durante os impedimentos e, no caso de vaga, até o final do mandato.

Art. 15. São incompatíveis para a participação no Colégio de Vogais da mesma Junta Comercial os parentes consanguíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa.

Parágrafo único. Em caso de incompatibilidade, serão seguidos, para a escolha dos membros, sucessivamente, os critérios da precedência na nomeação, da precedência na posse, ou do membro mais idoso.

Art. 16. O mandato de Vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 17. O Vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos:

I — mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;

II — por conduta incompatível com a dignidade do cargo.

Art. 18. Na sessão inaugural do Plenário das Juntas Comerciais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os Vogais por Turmas de três membros cada uma, com exclusão do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 19. Ao Plenário compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no Regulamento desta lei.

Art. 20. As sessões ordinárias do Plenário e das Turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinado no Regulamento da Junta Comercial; e as extraordinárias, sempre justificadas, por convocação do Presidente ou de dois terços dos seus membros.

Art. 21. Compete às Turmas julgar, originariamente, os pedidos relativos à execução dos atos de registro.

Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Justiça e, nos Estados, pelos Governadores dessas circunscrições, dentre os membros do Colégio de Vogais.

Art. 23. Compete ao Presidente:

I — a direção e representação geral da Junta;

II — dar posse aos Vogais, convocar e dirigir as sessões do Plenário, superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentais.

Art. 24. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos e efetuar a correição permanente dos serviços, na forma do regulamento desta lei.

Art. 25. O Secretário-Geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Justiça, e, nos Estados, pelos respectivos Governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em Direito Comercial.

Art. 26. À Secretaria-Geral compete a execução dos serviços de registro e de administração da Junta.

Art. 27. As Procuradorias serão compostas de um ou mais Procuradores e chefiadas pelo Procurador que for designado pelo Governador do Estado.

Art. 28. A Procuradoria tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da Presidência, do Plenário e das Turmas; e, externamente, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse da Junta.

CAPÍTULO II

Da Publicidade do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas Juntas Comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

Art. 30. A forma, prazo e procedimento de expedição de certidões serão definidos no regulamento desta lei.

SEÇÃO II

Da Publicação dos Atos

Art. 31. Os atos decisórios da Junta Comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em Portaria do Presidente, publicada no *Diário Oficial* do Estado e; no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no *Diário Oficial* da União.

CAPÍTULO III

Dos Atos Permanentes ao Registro

Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

SEÇÃO I

Da Compreensão dos Atos

Art. 32. O Registro compreende:

I — a Matrícula e seu Cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II — o Arquivamento:

a) dos documentos relativos à Constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III — a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

§ 1º A proteção abrange todo o território nacional.

§ 2º A extensão da proteção à jurisdição das demais Juntas Comerciais será feita através de comunicação expedida pela Junta originária, de ofício.

Art. 34. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

SEÇÃO II

Das Proibições de Arquivamento

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I — os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II — os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;

III — os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa do seu objeto, cuja indicação na denominação social é facultativa para fins de registro;

IV — a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;

V — os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

VI — a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;

VII — os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:

a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no Registro Imobiliário;

b) a outorga uxória ou marital, quando necessária.

VIII — Os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único — A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas — NIRE.

SEÇÃO III

Da Ordem dos Serviços

SUBSEÇÃO I

Da Apresentação dos Atos e Arquivamento

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I — o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II — a declaração, firmada sob as penas da lei, de que inexistente impedimento legal à participação da pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora;

III — a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV — os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V — a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único — além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

Art. 38. Para cada empresa mercantil, a Junta Comercial organizará um prontuário com os respectivos documentos.

SUBSEÇÃO II

Das Autenticações

Art. 39. As Juntas Comerciais autenticarão:

I — os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II — as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único — Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

SUBSEÇÃO III

Do Exame das Formalidades

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º As exigências formuladas pela Junta Comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

§ 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

SUBSEÇÃO IV

Do Processo Decisório

Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas Juntas Comerciais, na forma desta lei:

I — o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;

c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupos de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

II — o julgamento do recurso previsto nesta lei.

Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo Presidente da Junta Comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

Parágrafo único — Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo Presidente da Junta Comercial.

Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 serão decididos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 serão decididos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela Procuradoria.

SUBSEÇÃO V

Do Processo Revisional

Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I — Pedido de Reconsideração;

II — Recurso ao Plenário;

III — Recurso ao Ministro de Estado da Justiça.

Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento ou decidam pelo seu indeferimento, e será apreciado pela autoridade recorrida em cinco dias úteis.

Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de Turmas, cabe recursos ao Plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a Procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente.

Art. 47. Das decisões do Plenário cabe recurso ao Ministro de Estado da Justiça, como última instância administrativa.

Parágrafo único. A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.

Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.

Art. 49. Os recursos de que trata esta lei não têm efeito suspensivo.

Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta Comercial.

Art. 51. A Procuradoria e as partes interessadas, quando for o caso, serão intimadas para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, oferecerem contra-razões.

TÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais

Art. 52. A prova de quitação de tributos, de contribuições ou de quaisquer outras obrigações, quando exigida em lei, será feita mediante declaração do interessado.

Art. 53. As alterações contratuais ou estatutárias poderão ser fetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.

Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da Junta Comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, ou do jornal onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.

Art. 55. Compete ao DNRC propor a elaboração da Tabela de Preços dos Serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas Juntas Comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

Parágrafo único. As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.

Art. 56. Os documentos arquivados pelas Juntas Comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 58 desta lei.

Art. 57. Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pelas Juntas Comerciais, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 58. Os processos em exigências e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em 60 (sessenta) dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas Juntas Comerciais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo.

Art. 59. Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não atualizar seus dados constitutivos no período de 10 (dez) anos consecutivos deverá comunicar à Junta Comercial que deseja manter-se em funcionamento, caso contrário será considerada inativa e perderá a proteção ao seu nome comercial.

§ 1º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela Junta Comercial, para os fins deste artigo.

§ 2º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins desobriga as firmas individuais e sociedades de prestarem idênticas informações e outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

Art. 62. As atribuições conferidas às Procuradorias pelo art. 28 desta lei serão exercidas, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, pelos Assistentes Jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas Juntas Comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

Parágrafo único. A cópia de documento, autenticada na forma da lei, dispensa nova conferência com o original; poderá, também, a autenticação ser feita pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedade mercantis, passadas pela Junta Comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 65. As Juntas Comerciais adaptarão os seus respectivos regimentos ou regulamentos às disposições desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 66. As firmas individuais e as sociedades que, desde 1985, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie poderão requerer a sua baixa nas Juntas Comerciais, a contar da data de vigência desta lei, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições previdenciárias.

Art. 67. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Leis nº 4.726, de 13 de julho de 1965, 6.939, de 9 de setembro de 1981, 6.054, de 12 de junho de 1974, o § 4º do art. 71 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, acrescentado pela Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, e a Lei nº 8.209, de 18 de julho de 1991.

MENSAGEM Nº 452, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências".

Brasília, 5 de setembro de 1991. **F. Collor**
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MJ/Nº 0362-A, DE 31 DE JULHO DE 1991, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As profundas transformações verificadas em nossa economia, fruto do processo de desenvolvimento experimentado pelo País, demonstram a urgente necessidade de modernização institucional dos órgãos públicos, visando a oferecer à iniciativa privada serviços mais ágeis, seguros e eficientes.

2. De outra parte, a Constituição brasileira de 1988, ao estabelecer novas sistemáticas no relacionamento e na atribuição de competências entre a União e as unidades federadas, leva, necessariamente, à revisão do contexto legal do registro de empresas mercantis.

3. Dessa forma, as Leis nº 4.726, de 13 de julho de 1965, e 6.939, de 9 de setembro de 1981, requerem adequação à atual realidade nacional.

4. O anteprojeto da lei, em anexo, atualiza referidos diplomas legais e reordena o registro de empresas segundo nova dinâmica de prestação de serviços, sob a égide da simplificação processual, racionalização de procedimentos e, sobretudo, assimilação de mudanças.

5. Busca-se propiciar a eliminação de formalismos processuais e ritualismos desnecessários, consolidando os avanços e conquistas alcançados.

6. A Instituição do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, nos moldes propostos, permitirá eliminar uma série de dificuldades hoje existentes para o Registro do Comércio, cujas atividades eram inexistentes à época da regulamentação do Código Comercial.

7. A situação atual traz elevada dose de insegurança jurídica a certas empresas, registradas no Registro do Comércio ou Civil, cujas inscrições podem sofrer contestações de várias ordens.

8. Nota-se que nossos tribunais, em farta jurisprudência, ora considera certas atividades atos de comércio, ora não os considera, o que traz fortes implicações jurídicas para os efeitos, por exemplo, de tributação, falência, locação, regime de liquidação, responsabilidade dos empresários, interação com agentes financeiros, creditícios etc.

9. Trata o anteprojeto de regular a forma de organização do Registro de Empresas em todo o País, com base no mandamento constitucional do art. 22, I e XXV da CF, que dá competência à União para legislar privativamente sobre registros públicos e, concorrentemente, sobre Juntas Comerciais. (art. 24, II, CF.).

10. Tendo em vista que o Registro do Comércio é de natureza federal, com execução a cargo das juntas comerciais, tem-se que a manutenção do atual modelo institucional é necessária, haja vista a necessidade de uniformidade e integração dos serviços de registro em todo o País.

11. Daí propor-se a manutenção da organização do Registro Público de Empresas Mercantis, sob a forma sistêmica — o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Ademais, a experiência sistêmica, inaugurada com a Lei nº 4.726/65, demonstrou, na prática, sua eficiência.

12. No campo da competência concorrente, ditada pelo art. 24, III da CF e fundamentado na mesma necessidade de uniformidade e integração em toda a federação, o anteprojeto busca organizar as funções de registro, também com uniformidade, traçando normas gerais de organização dessas funções, mas respeitando os peculiares interesses dos Estados na estruturação das Juntas.

13. Mantém-se o regime colegiado de decisões nas juntas comerciais, notadamente para aqueles atos, mais complexos, assegurando-se a representação classista dos empresários e a das categorias profissionais ligadas à área.

14. No campo da publicação dos atos do registro, o anteprojeto amplia os meios possíveis para assegurar, com menor custo, o conhecimento por terceiros, dos atos praticados.

15. O anteprojeto fixa as categorias de atos objeto de registro, os requisitos e as proibições a serem observadas, uniformizando a terminologia registral, ao mesmo tempo em que excepciona atos que não serão objeto de decisão colegiada. A exceção se justifica pela menor complexidade dos atos previstos e em virtude de experiência bem sucedida, implantada pela Lei nº 6.939/81, que instituiu o regime sumário de registro e arquivamento, introduzindo a decisão singular, o que se mantém neste anteprojeto.

16. Definem-se, genericamente, os requisitos a serem observados nos atos submetidos a registro, dentre os quais se destaca a declaração do objeto social. Ao dispor sobre os impedimentos e as proibições de registro, o anteprojeto deixa, também, ao regulamento as disposições específicas, dando-se maior flexibilidade à aplicação da lei.

17. O prazo de registro será de 3 (três) dias úteis, salvo em relação aos atos mais complexos, que será de 10 (dez) dias úteis. Essa medida compatibiliza-se com práticas em rigor, decorrentes da racionalização de procedimentos e da revisão de formalidades burocráticas, implantados no âmbito do Sistema Nacional de Registro do Comércio e adoção de modernos métodos de trabalho.

18. O anteprojeto ordena o processo operacional de recepção, exame, decisão e revisão de arquivamento dos atos, privilegiando a eliminação de entraves burocráticos de caráter formal que retardam o deferimento dos atos submetidos a registro.

19. Cabe destacar, nesta parte, o processo de revisão administrativa, que uniformiza procedimentos e determina prazos para decisão, permitindo aos usuários pronto atendimento no caso de ocorrência de falhas administrativas. A remessa à instância federal dependerá de recurso da parte, após o julgamento pelo Colegiado da Junta, o que será feito no próprio processo e nele autuado.

20. Autoriza-se a devolução do processo em exigência à parte, integralmente, como medida racionalizadora, evitando-se, desta forma o acúmulo de processos incompletos nas Juntas Comerciais e dando oportunidade ao interessado para revê-lo na sua totalidade.

21. Nas Disposições Finais propõem-se diversos mecanismos para a segurança jurídica, a simplificação e a racionalização de procedimentos tais como:

— introdução de mecanismos para simplificação dos serviços, depuração de arquivos, uso de novas tecnologias e reforço da segurança jurídica;

— autoriza-se o DNRC a propor a elaboração da Tabela de Preços dos Serviços, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como a especificar os atos a serem observados pelas Juntas Comerciais;

— proíbe-se a retirada de documentos arquivados das dependências da Junta;

— permite-se eliminar documentos de empresas, após microfilmados, bem como os postos à disposição das partes e não retirados nos prazos fixados;

— inativação de empresa após dez anos de ausência de movimentação cadastral na Junta Comercial, com a respectiva perda da proteção ao nome comercial.

22. Finalmente, quanto ao fornecimento de informações cadastrais, desobriga-se a empresa de prestar informações a outros órgãos e entidades da administração, uma vez já cadas-

trados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Prevaleço-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência protestos de alta estima e profundo respeito. :
Jarbas G. Passarinho, Ministro da Estado da Justiça.

LIGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.048, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Dispõe sobre a organização do Ministério da Indústria e do Comércio, e dá outras providências.

TÍTULO III

CAPÍTULO VI

Da Secretaria do Comércio

Art. 17. A Secretaria do Comércio compreende:

I — Departamento Nacional do Comércio;

II — Departamento Nacional de Registro do Comércio;

III — Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

SEÇÃO II

Do Departamento Nacional de Registro do Comércio

Art. 20. O DNRC, diretamente subordinado à Secretaria do Comércio, tem por finalidade:

I — Supervisionar, no plano técnico, em todo o território nacional, a execução do registro do comércio e atividades afins;

II — Suprir, no plano administrativo, a ausência ou deficiência daqueles serviços;

III — Organizar cadastro geral dos comerciantes e sociedades mercantis existentes no País;

IV — Processar os pedidos de autorização do Governo Federal formulados pelas sociedades mercantis, quando a lei não conferir essas atribuições a outros órgãos da União;

V — Recomendar a conversão em lei dos usos e práticas mercantis de caráter nacional, bem como de outras medidas pertinentes à matéria;

VI — Efetuar estudos, reuniões e publicações de assuntos de sua competência.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

LEI Nº 4.726 DE 13 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre os Serviços do Registro do Comércio e Atividades afins, e dá outras providências.

LEI Nº 6.939 DE 9 DE SETEMBRO DE 1961

Institui o Regime sumário de Registro e Arquivamento no Registro do Comércio e dá outras providências.

LEI Nº 6.054 de 12 de junho de 1974

Acréscimo inciso ao artigo 11, da Lei nº 4.726, de 13 de junho de 1965, que "Dispõe sobre os serviços de Registro do Comércio e atividades afins, e de outras providências".

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 4.726, de 13 de junho de 1965, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso ao artigo 11:

"III — Expedir Carteira do exercício profissional de comerciante, industrial e outros legalmente inscritos no Registro do Comércio".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 1974; 153º da independência e 86º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Severo Fagundes Gomes.

LEI Nº 4.215 DE 27 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

TÍTULO II

Do Exercício da Advocacia

CAPÍTULO I

Da Legitimação e dos Atos Privativos

Art. 71. A advocacia compreende, além da representação em qualquer juízo ou tribunal, mesmo administrativo, o procuradório extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica.

§ 1º O **habeas corpus** pode ser requerido pelo próprio paciente ou por qualquer pessoa, mesmo estrangeira.

§ 2º No foro criminal, o próprio réu poderá defender-se se o juiz lhe reconhecer aptidão, sem prejuízo da nomeação de defensor inscrito na Ordem, onde houver.

§ 3º Compete privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, répticas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer foro ou instância. (**)

LEI Nº 6.884, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera dispositivos da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que "Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 1º Os arts. 71 e 89 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 71

§ 4º Os atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis e comerciais só serão admitidos a registro e arquivamento nas repartições competentes quando visados por advogados."

"Art. 89. São direitos do Advogado:

VI — ingressar livremente:

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe, ou possa participar, o seu cliente, ou perante a qual deva

comparecer o constituinte, desde que munido de poderes especiais para tal fim.

XVII — ter vistas ou retirar, para os prazos legais, os autos dos processos judiciais ou administrativos, de qualquer natureza, desde que não ocorra a hipótese do inciso anterior, quando a vista será comum, no cartório ou na repartição competente."

Art. 2 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. (DO de 11-12-80.)

LEI Nº 8.209, DE 18 DE JULHO DE 1991

Altera a Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981, que trata do regime sumário de registro e arquivamento no Registro do Comércio.

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O **caput** do art. 17 da Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. As firmas individuais e sociedades comerciais, inclusive sociedades anônimas, que, a partir de 1º de janeiro, de 1978, não hajam exercido atividade econômica ou comercial de qualquer espécie, poderão requerer sua baixa no Registro do Comércio."

Art. 2º A baixa no Registro do Comércio a que se refere o artigo anterior poderá ser requerida a contar da data de vigência desta lei, independentemente da prova de quitação de tributos e contribuições com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República. — **ITAMAR FRANCO** — Jarbas Passarinho.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 240, DE 1993

(Nº 2.552/92, na Casa de origem)

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 20

XI — quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que quaisquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação — SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII — quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X — suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

LEI Nº 5.107 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O Presidente da República

LEI Nº 7.839 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 241, DE 1993
(Nº 2.817/92, na Casa de origem)

Altera o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O **caput** e o § 2º ficam assim redigidos:

“Art. 322. No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

§ 2º No período de férias escolares, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.”

É acrescentado o seguinte parágrafo:

“Art. 322.

§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o **caput** deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSOLIDAÇÃO DAS
LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III

Das normas especiais de tutela do trabalho

CAPÍTULO I

Das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho

SEÇÃO XII

Dos Professores*

* Art. 317. O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação.

§ 1º Far-se-á o registro de que trata este artigo uma vez que o interessado apresente os documentos seguintes:

a) certificado de habilitação para o exercício do magistério, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, ou pela competente autoridade estadual ou municipal;

b) carteira de identidade;

c) folha-corrida;

d) atestado, firmado por pessoa idônea, de que não responde a processo nem sofreu condenação por crime de natureza infamante;

e) atestado de que não sofre de doença contagiosa, passado por autoridade sanitária competente.

§ 2º Dos estrangeiros serão exigidos, além dos documentos indicados nas alíneas a, c e e do parágrafo anterior, estes outros:

a) carteira de identidade de estrangeiro;

b) atestado de bons antecedentes, passado por autoridade policial competente.

§ 3º Tratando-se de membros de congregação religiosa, será dispensada a apresentação de documentos indicados nas alíneas c e d do § 1º e, quando estrangeiros, será o documento referido na alínea b do § 1º substituído por atestado do bispo diocesano ou de autoridade equivalente.

ENUNCIADOS DAS SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

10) É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários.

(*À Comissão de Assuntos Sociais.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 242, DE 1993

(Nº 3.002/92, na Casa de Origem)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Detetive e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Detetive é regulado por esta lei.

Art. 2º Considera-se Detetive Profissional aquele que, habitualmente, presta serviços de investigações em caráter privado, mediante remuneração.

Art. 3º Compreende-se entre as atribuições de Detetive Profissional a realização de diligências e sindicâncias, visando a busca de provas aceitas em juízo para instrução de processos civil, criminal, comercial, trabalhista e previdenciário.

Art. 4º São condições para o exercício da profissão de Detetive:

I — ser portador de diploma fornecido por Curso Técnico e Científico de Detetive Profissional, com currículo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação;

II — ser registrado na Secretaria de Segurança Pública do Estado em que o profissional for domiciliado;

III — ser portador de Cédula de Identidade Profissional expedida pelo órgão associativo da categoria, de grau superior.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos profissionais que, na data da publicação desta lei, tenham exercido a atividade de Detetive nos últimos 3 (três) anos, de forma ininterrupta, ou nos últimos 6 (seis) anos, de forma intercalada, desde que requeiram o competente registro e documento de identificação, constantes dos incisos II e III, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 5º O curso a que se refere o inciso I do artigo anterior terá duração mínima de três anos e constarão de seu currículo, dentre outras disciplinas, as de Direito Constitucional, Penal, Processual Penal, Civil e de Medicina Legal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação dos preceitos desta lei, o órgão competente no Brasil poderá revalidar, na forma que se dispuser em regulamento, diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por curso equivalente ao mencionado no inciso I do artigo anterior.

Art. 6º A Cédula de Identidade Profissional de que trata o inciso III do art. 4º terá valor em todo o território nacional e, a juízo da autoridade competente, permitirá o acesso aos locais e objetos de provas de crime e ao acompanhamento de diligências policiais.

Art. 7º É vedado ao Detetive Profissional manifestar-se publicamente sobre os assuntos objetos de investigação, bem como violar sigilo de informações ou provas, salvo quando ordenado por autoridade judicial, no devido processo legal.

Art. 8º Constituem normas disciplinares da profissão de Detetive o Estatuto da respectiva entidade associativa de grau superior.

Art. 9º A categoria de Detetive Profissional fica acrescentada ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

(*À Comissão de Assuntos Sociais.*)

Projeto de Lei da Câmara nº 243, de 1993

(nº 2.267/89, na casa de origem)

Dispõe sobre as medidas aplicáveis às empresas beneficiárias de recursos dos Fundos de Investimentos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores provenientes dos incentivos fiscais a que se refere o Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 21 de novembro de 1986, recebidos através do Fundo de Investimento do Nordeste — FINOR, do fundo de Investimento da Amazônia — FINAM, e do Fundo de Investimentos Setoriais — FISET, nos termos da legislação pertinente, somente podem ser aplicados nos projetos aprovados pelas Supe-

rintendências de Desenvolvimento Regional e pelas Agências de Desenvolvimento Setorial, nas condições ali estabelecidas.

Parágrafo único. A reformulação de qualquer projeto sem prévia e expressa autorização da agência competente somente será concedida se razões técnicas a indicarem e desde que não ocorra prejuízo para os respectivos investidores.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação referente da aplicação das penalidades previstas na legislação referente aos projetos de desenvolvimento regional e setorial, importará na obrigação de devolução das quantias recebidas, monetariamente corrigidas, a partir da data do seu recebimento, acrescidas de juros de um por cento ao mês.

Art. 3º A apuração do desvio das aplicações será feita em processo administrativo instaurado pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional e pelas Agências de Desenvolvimento Setorial, assegurado ao acusado ampla defesa e o direito de recurso, em última instância, ao Ministro de Estado supervisor da área.

Parágrafo único — o não recolhimento dos valores apurados no processo, no prazo de trinta dias, contado da data em que o infrator for notificado da decisão final, importa na execução judicial, a ser promovida pelo órgão competente da Superintendência ou Agência de Desenvolvimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º As importâncias recebidas na forma do artigo anterior reverterão em favor do fundo de investimento correspondente, cabendo ao respectivo administrador promover a emissão de novas quotas, que serão, quando for o caso, entregues a investidores, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 5º Efetivado o recebimento das importâncias a que se refere esta lei, considerar-se-ão resgatados as ações e liquidadas as debêntures decorrência de recebimento dos incentivos, devendo as quotas nos termos do artigo anterior, serem entregues aos respectivos proprietários das ações ou debêntures, exceto quando estes forem controladores da empresa titular do projeto ou, por força de disposição legal ou contratual, solidários ou subsidiariamente responsáveis pelas suas obrigações.

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 2º desta lei, equiparam-se à aplicação de recursos em desacordo com o projeto aprovado:

I — a paralisação ou suspensão das obras ou serviços de implantação do empreendimento, sem prévia autorização da autoridade competente.

II — descumprimento dos cronogramas estabelecidos no ato de aprovação do projeto, salvo quando motivado por atraso na liberação de recursos, por liberação de recurso em valor inferior ao previsto, ou outro motivo de força maior devidamente comunicado à autoridade fiscalizadora e por ela reconhecido;

III — a transferência do controle acionário, na fase de implantação ou execução do projeto, sem prévia autorização da Superintendência ou Agência de Desenvolvimento correspondente.

Art. 7º O disposto nesta lei aplica-se às situações apuradas, ainda que os incentivos tenham sido anteriormente concedidos.

Art. 8º Ocorrendo extinção ou sucessão de pessoa jurídica proprietária de títulos adquiridos em conformidade com o disposto na aplicação dos recursos dos fundos de investimentos, os mesmos poderão ser transferidos em favor de acio-

nistas, sócios, sucessores ou credores, permanecendo indisponíveis, até que se complete o prazo de sua intransferibilidade.

Art. 9º Considerar-se-ão solidariamente responsáveis pela boa aplicação dos recursos a que se refere o art. 1º, recebidos a partir da data de publicação desta lei, a empresa titular do projeto, os seus acionistas controladores e administradores.

Art. 10º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de devedores da extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — SPVE, cujos valores atualizados monetariamente e acrescidos de juro de mora sejam de até 310 (trezentos e dez) Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

Parágrafo único. Os processos judiciais em curso serão extintos, e os respectivos autos arquivados mediante requerimento da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM.

Art. 11º Incorrerão nas mesmas penas cominadas ao crime de sonegação fiscal, definido na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, aumentadas de um terço, com abertura obrigatória do competente processo administrativo, os dirigentes ou servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta, que assegurem ou propiciem a aplicação, nos projetos aprovados pela SUDENE ou pela SUDAM, de recursos oriundos das deduções de que trata a alínea a de inciso I do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, em desconformidade com a estrita sistemática estabelecida nos arts. 17 e 18 do referido diploma legal.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Ficam revogados o inciso II do art. 2º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983, e demais disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 2.304,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a aplicação de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimento da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET) e dá outras providências.

Art. 18. As agências de desenvolvimento regional e setorial e as entidades operadoras dos Fundos assegurarão às pessoas jurídicas ou ao grupo de empresas coligadas, que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a 80% (oitenta por cento) dos valores das opções de que tratam os itens I a V do art. 11 deste decreto-lei.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado pelos orçamentos anuais dos Fundos.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do capital votante

para cada pessoa jurídica ou grupo ou grupo de empresas coligadas.

§ 3º Considera-se empresas coligadas, para os fins deste artigo, aqueles cuja maioria do capital social seja controlada, direta ou indiretamente, há mais de 2 (dois) anos, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante do grupo.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973
Institui o Código de Processo Civil

LIVRO II
Do Processo de Execução
TÍTULO I
Da Execução em Geral

CAPÍTULO III
Dos Requisitos Necessários para
realizar qualquer Execução

SEÇÃO II
Do Título Executivo

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I — a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque;

II — o documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível;

III — os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;

IV — o crédito decorrente de foro laudêmio, aluguél ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;

V — o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VI — a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da Lei;

VII — todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 244, DE 1993
(Nº 2.461/89, na casa de origem)

Altera o art. 191 do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 191 do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191. Os prazos para resposta, para recorrer, se suspendem nos dias em que não houver expediente forense (art. 180).

Parágrafo único. Tais prazos serão contados em dobro para os litisconsortes que não tiverem o mesmo procurador nos autos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui Código de Processo Civil

TÍTULO V
Dos Atos Processuais

CAPÍTULO III
Dos Prazos
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 245, DE 1993
(Nº 2.565/89, na Casa de origem)

Dispõe sobre a atualização monetária dos honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor dado à causa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atualização monetária dos honorários advocatícios, fixados em percentual sobre o valor da causa, terá o seu termo inicial à data da propositura da ação.

Art. 2º As contas de liquidação por cálculos do Contador deverão ter o seu valor estabelecido em fator que represente a variação do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e cidadania.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1993
(Nº 179/92, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo para a Criação do Mercado Comum Cinematográfico Latino-Americano, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1989, pelo Brasil e pelas Repúblicas Dominicana, Argentina, Colômbia, Cuba, Equador, Nicarágua, Panamá, Venezuela, Peru e Estados Unidos do México.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Criação do Mercado Comum Cinematográfico Latino-Americano, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1989, pelo Brasil e pelas Repúblicas Dominicana, Argentina, Colômbia, Cuba, Equador, Nicarágua, Panamá, Venezuela, Peru e Estados Unidos do México.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes compi-

mentares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 60, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Secretário da Cultura da Presidência da República, o texto do Acordo para Criação do Mercado Comum Cinematográfico Latino-Americano, assinado em Caracas, em 11-11-89, pelo Brasil e pelos seguintes países: Argentina, Cuba, México, Panamá, Venezuela, Colômbia, Equador, Nicarágua, Peru e República Dominicana.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992. **Fernando Collor de Mello.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAI/DOC/CJ/DIR/DAA/DF-I/035/SDAC—L00—Z05 DE 29 DE JANEIRO DE 1992 DE SENHOR MINISTRO DO ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DE SECRETÁRIO DA CULTURA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Collor,
Presidente da República.
Senhor Presidente.

Temos a honra de elevar a alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem ao Congresso Nacional que encaminha os textos de três atos internacionais assinados em Caracas, em 11 de novembro de 1989, a saber: a) o Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana, b) o Acordo Latino-Americano de Co-produção Cinematográfica, e c) o Acordo para Criação do Mercado Comum Cinematográfico Latino-Americano.

2. Esses três instrumentos internacionais foram remetidos em 8 de março de 1990, para a devida aprovação pelo Poder Legislativo, porém deixaram de ser encaminhados ao Congresso em razão de lapso só agora detectado. A documentação a respeito desse lapso encontra-se em poder do Itamaraty.

3. Tais instrumentos, em seu conjunto, dispõem sobre diversas modalidades de cooperação na área cinematográfica entre países latino-americanos e sobre a possibilidade de ampliação de seu alcance, para incluir outros países de língua espanhola ou portuguesa.

4. O Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana contém declarações de princípios e de intenções, da parte dos signatários, de aprofundar a cooperação para maior contato entre profissionais de cinema e para maior divulgação das cinematografias nacionais. Estipula a realização anual de uma conferência de autoridades cinematográficas Ibero-Americanas e cria a Secretaria-Executiva da Cinematografia Ibero-Americana.

5. O Acordo Latino-Americano de Co-produção Cinematográfica dispõe que as obras Cinematográficas que venham a ser co-produzidas por dois ou mais países signatários serão consideradas nacionais no território de todos os países co-produtores. Estabelece um limite mínimo para o aporte financeiro e artístico de cada país signatário, bem como um limite máximo

para o aporte de produtores de países não signatários, além de outros critérios. Fixa, assim, um arcabouço para futuros acordos bilaterais de co-produção.

6. O Acordo para Criação do Mercado Comum Cinematográfico Latino-Americano prevê que, anualmente, cada signatário terá direito a que quatro obras cinematográficas nacionais suas de longa-metragem, que venham a ser adquiridas e exibidas no território de outro signatário, recebam deste último idênticas vantagens, exceto subsídios financeiros, às concedidas a seus filmes nacionais. Estabelece ainda que os filmes eventualmente beneficiados sejam escolhidos de comum acordo entre o país produtor e o país onde se dê a exibição.

7. O presente conjunto de atos internacionais representa progresso relevante nas iniciativas, de longa data, no sentido de maior integração cultural e econômica na área cinematográfica, e vem acrescentar elemento importante aos numerosos instrumentos de integração econômica da América Latina, já em vigor.

8. Adicionalmente, ao institucionalizar a discussão em foro próprio e específico, os referidos atos abrem perspectivas promissoras no que respeita à cooperação entre os países latino-americanos, Espanha e Portugal, com vistas a co-produções cinematográficas e melhor acesso aos mercados dos países da Comunidade Econômica Européia. A Espanha figura entre os signatários originais do primeiro deles — o Convênio de Integração Cinematográfica. A participação tanto da Espanha, quanto de Portugal, está prevista nas conferências anuais de autoridades cinematográficas. Na medida em que um desses países venha a aderir aos dois outros acordos, estes passarão a ser denominados, respectivamente, Acordo Ibero-Americano de Co-produção Cinematográfica e Acordo para a Criação do Mercado Comum Cinematográfico Ibero-Americano.

9. Cada um dos três atos internacionais entrará em vigor quando depositados os instrumentos de ratificação por três de seus onze signatários.

10. Considerando-se as perspectivas que serão abertas à cinematografia brasileira pelos mencionados instrumentos, interessa ao Brasil ratificá-los o quanto antes.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia de nosso mais profundo respeito.

ACORDO PARA CRIAÇÃO DO MERCADO COMUM CINEMATOGRAFICO LATINO-AMERICANO

Os Estados signatários do presente Acordo, Membros do Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana,

Conscientes de que a atividade cinematográfica deve contribuir para o desenvolvimento cultural da região e para sua identidade;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento cinematográfico e audiovisual da região e, em especial, o daqueles países da região com infra-estrutura insuficiente;

Com o propósito de contribuir para um efetivo desenvolvimento da comunidade cinematográfica dos Estados-Membros;

Acordam o seguinte:

Artigo I

O Mercado Comum Cinematográfico Latino-Americano terá por objetivo criar para as obras cinematográficas certifi-

cados como nacionais pelos Estados signatários do presente Acordo um sistema multilateral de participação nos espaços nacionais de exibição de obras cinematográficas, com a finalidade de ampliar as possibilidades de mercado e de preservar os laços de unidade cultural entre os povos ibero-americanos e do Caribe.

Artigo II

Para os fins do presente Acordo são consideradas obras cinematográficas, as obras de caráter audiovisual produzidas, registradas e divulgadas por qualquer sistema, processo e tecnologia.

Artigo III

As Partes procurarão adotar em seu ordenamento jurídico interno, disposições que assegurem o cumprimento do que estabelece o presente Acordo.

Artigo IV

Cada Estado Membro do presente Acordo terá direito a que quatro obras cinematográficas nacionais suas de duração não inferior a setenta minutos concorram anualmente nos mercados nacionais dos demais Estados-Membros do Mercado Comum Cinematográfico Latino-Americano. As referidas quatro obras cinematográficas poderão variar segundo o Estado-Membro a que se destinem. Após revisão do funcionamento do presente Acordo pelos Estados Membros, a referida participação poderá ser ampliada de comum acordo. Não se exclui a possibilidade de que Estados-Membros celebrem Acordos bilaterais prevendo participações mais elevadas que as previstas no presente Acordo.

Artigo V

As autoridades cinematográficas de cada Estado-Membro poderão estabelecer mecanismos específicos para que obras cinematográficas nacionais suas concorram no Mercado Comum Cinematográfico Latino-Americano.

Artigo VI

Quando tiver havido seleção prévia pelas autoridades cinematográficas do país produtor, o país exibidor poderá solicitar modificações na relação de obras cinematográficas selecionadas.

Artigo VII

A autoridade cinematográfica de cada país exibidor notificará anualmente à Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-Americana (SECI) a relação das obras cinematográficas de cada país produtor às quais tenham outorgados os benefícios de obra cinematográfica nacional.

Artigo VIII

As obras cinematográficas participantes do Mercado Comum Cinematográfico Latino-Americano serão consideradas como obra cinematográfica nacional em cada Estado-Membro para fins de sua distribuição e exibição por qualquer meio, e, em consequência, usufruirão de todos benefícios e direitos conferido a obras cinematográficas nacionais pela legislação de cada Estado-Membro no que diz respeito a espaços para exibição, quotas de exibição, quotas de distribuição e demais prerrogativas, excetuados os incentivos financeiros governamentais.

Artigo IX

O presente Acordo estará sujeito a ratificação, e entrará em vigor quando pelo menos (3) três dos Estados signatários hajam depositado seus respectivos Instrumentos de Ratificação junto à Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-Americana (SECI).

Artigo X

O presente Acordo estará aberto a adesões de Estados Ibero-americanos que sejam Partes do Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana. As adesões realizar-se-ão mediante depósito de Instrumento de Ratificação junto à SECI.

Artigo XI

Este Acordo poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer das Partes mediante notificação escrita dirigida à SECI. A denúncia terá efeito para a Parte denunciante (1) um ano após a data em que a notificação for recebida pela SECI.

Artigo XII

As dúvidas ou controvérsias entre dois ou mais Estados-Membros que ocorram na interpretação ou implementação do presente Acordo serão resolvidas no âmbito da SECI.

Em fé do que, os signatários, devidamente autorizados a fazê-lo, subscrevem o presente Acordo.

Feito em Caracas, aos dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

Octavio Cetino

Diretor do Instituto Nacional
de Cinematografia

PELA REPÚBLICA DE CUBA

Ilegível da e da Indústria
Cinematográfica

PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

Alejandro Sobarzo Loaiza
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário

PELA REPÚBLICA DO PANAMÁ

Fernando Martinez

Diretor do Departamento de
Cinema da Universidade
do Panamá

PELA REPÚBLICA DA VENEZUELA

Inelda Cisneros
Encarregada do Ministério
de Fomento

PELA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

Enrique Daníes Rincones
Ministro das Comunicações

PELA REPÚBLICA DO EQUADOR

Francisco Nuerta Montalvo
Embaixador Extraordinário
e Plenipotenciário

PELA REPÚBLICA DA NICARÁGUA

Orlando Castillo Estrada
Diretor Geral do Instituto
Nicaraguense de Cinema (INCINE)

PELA REPÚBLICA DO PERU
Elvira de la Puente de Desaceja

Diretor Geral de Comunicação
Social do Instituto Nacional de
Comunicação Social
PELA REPÚBLICA DOMINICANA
Pablo Guidicelli Velázquez
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Renato Prado Guimarães
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário

(A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1993
(nº 180/92, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Latino-Americano de Co-Produção Cinematográfica, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1989, pelo Brasil e pelas Repúblicas Dominicana, Argentina, Colômbia, Cuba, Equador, Nicarágua, Panamá, Venezuela, Peru e Estados Unidos do México.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Latino-Americano de Co-Produção Cinematográfica, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1989, pelo Brasil e pelas Repúblicas Dominicana, Argentina, Colômbia, Cuba, Equador, Nicarágua, Panamá, Venezuela, Peru e Estados Unidos do México.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 61, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Secretário da Cultura da Presidência da República, o texto do Acordo Latino-Americano de Co-produção Cinematográfica, assinado em Caracas, em 11/11/89, pelo Brasil e pelos seguintes países: Argentina, Cuba, México, Panamá, Venezuela, Colômbia, Equador, Nicarágua, Peru e República Dominicana.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992.

Emmanuel Collares

Exposição de Motivos DAI/UDC/CX/DIE/DAA/DE-1035/MDA-100-203 de 29 de Janeiro de 1992 do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Secretário da Cultura da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Collor,
Presidente da República.

Senhor Presidente.

Temos a honra de elevar à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagens ao Congresso Nacional que encaminha os textos de três atos internacionais assinados em Caracas, em 11 de novembro de 1989, a saber: a) o Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana, b) o Acordo Latino-Americano de Coprodução Cinematográfica, e c) o Acordo para Criação do Mercado Comum Cinematográfico Latino-Americano.

2. Esses três instrumentos internacionais foram remetidos em 8 de março de 1990, para a devida aprovação pelo Poder Legislativo, porém deixaram de ser encaminhados ao Congresso em razão de lapso ao agora detectado. A documentação a respeito desse lapso encontra-se em poder do Itamaraty.

3. Tais instrumentos, em seu conjunto, dispõem sobre diversas modalidades de cooperação na área cinematográfica entre países latino-americanos e sobre a possibilidade de ampliação de seu alcance, para incluir outros países de língua espanhola ou portuguesa.

4. O Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana contém declarações de princípios e de intenções, da parte dos signatários, de aprofundar a cooperação para maior contato entre profissionais de cinema e para maior divulgação das cinematografias nacionais. Estipula a realização anual de uma conferência de autoridades cinematográficas ibero-americanas e cria a Secretaria-Executiva da Cinematografia Ibero-Americana.

5. O Acordo Latino-Americano de Coprodução Cinematográfica dispõe que as obras cinematográficas que venham a ser coproduzidas por dois ou mais países signatários serão consideradas nacionais no território de todos os países coprodutores. Estabelece um limite mínimo para o aporte financeiro e artístico de cada país signatário, bem como um limite máximo para o aporte de produtores de países não signatários, além de outros critérios. Fixa, assim, um arcabouço para futuros acordos bilaterais de coprodução.

6. O Acordo para Criação do Mercado Comum Cinematográfico Latino-Americano prevê que, anualmente, cada signatário terá direito a que quatro obras cinematográficas nacionais suas de longa metragem, que venham a ser adquiridas e exibidas no território de outro signatário, recebam deste último idênticas vantagens, exceto subsídios financeiros, as concedidas a seus filmes nacionais. Estabelece ainda que os filmes eventualmente beneficiados sejam escolhidos de comum acordo entre o país produtor e o país onde se dá a exibição.

7. O presente conjunto de atos internacionais representa progresso relevante nas iniciativas, de longa data, no sentido de maior integração cultural e econômica na área cinematográfica, e vem acrescentar elemento importante aos numerosos instrumentos de integração econômica da América Latina, já em vigor.

8. Adicionalmente, ao institucionalizar a discussão em foro próprio e específico, os referidos atos abrem perspectivas promissoras no que respeita à cooperação entre os países latino-americanos, Espanha e Portugal, com vistas à coprodução cinematográfica e melhor acesso aos mercados dos países da Comunidade Econômica Europeia. A Espanha figura entre os signatários originais do primeiro deles - o Convênio de Integração Cinematográfica. A participação tanto da Espanha, quanto de Portugal, está prevista nas conferências anuais de autoridades cinematográficas. Na medida em que um desses países venha a aderir aos dois outros acordos, estes passarão a ser denominados, respectivamente, Acordo Ibero-Americano de Coprodução Cinematográfica e Acordo para a Criação do Mercado Comum Cinematográfico Ibero-Americano.

2. CD

Cada um dos três atos internacionais entrará em vigor quando depositados os instrumentos de ratificação por três de seus onze signatários.

10. Considerando-se as perspectivas que serão abertas à cinematografia brasileira pelos mencionados instrumentos, interessa ao Brasil ratificá-los o quanto antes.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia de nosso mais profundo respeito.

Un. 10/94 *Sen. Humberto*

2. CÓPIA AUTÊNTICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Brasília, 02 de Janeiro de 1994

Assinatura: *[assinatura]*

Caro Senhor Presidente

ACORDO LATINO-AMERICANO DE COPRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA

Os países signatários do presente Acordo, Membros do Convênio de Integração Cinematográfica Iberoamericana:

Conscientes de que a atividade cinematográfica deve contribuir para o desenvolvimento cultural da região e para sua identidade;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento cinematográfico e audiovisual da região e, em especial o daqueles países da região com infra-estrutura insuficiente;

Com o propósito de contribuir para o efetivo desenvolvimento da comunidade cinematográfica dos Estados Membros;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

As Partes entendem por "obras cinematográficas coproduzidas" as obras cinematográficas realizadas por qualquer meio e em qualquer formato, qualquer que seja a sua duração, por dois ou mais produtores de dois ou mais Países Membros do presente Acordo, com base em contrato de coprodução assinado pelas empresas coprodutoras em conformidade com o que dispõe o presente Acordo e devidamente registrado junto às autoridades competentes de cada país.

ARTIGO II

Para os fins do presente Acordo não serão consideradas obras cinematográficas as obras de caráter audiovisual produzidas, registradas e divulgadas por qualquer sistema, processo e tecnologia.

ARTIGO III

As obras cinematográficas coproduzidas nos termos deste Acordo serão consideradas nacionais pelas autoridades competentes de cada país coprodutor. Tais obras serão beneficiadas pelas vantagens previstas para as obras cinematográficas nacionais na legislação vigente em cada país coprodutor.

ARTIGO IV

Para usufruir os benefícios do presente Acordo, os coprodutores deverão cumprir os requisitos estabelecidos nas normas de Procedimento contidas no Anexo "A" do presente Acordo, as quais não serão consideradas parte integrante do mesmo.

ARTIGO V

1. Nas obras cinematográficas realizadas nos termos do presente Acordo, a participação de cada um dos coprodutores não poderá ser inferior a vinte por cento.

2. As obras cinematográficas realizadas nos termos deste Acordo não poderão contar participação maior do que trinta por cento por parte de países não membros, e, necessariamente, o coprodutor majoritário deverá ser de um dos países membros.

A SECI poderá aprovar, em caráter excepcional e em conformidade com o Regulamento que a CACI elaborar para tal fim, variações nas porcentagens acima referidas.

3. A contribuição dos países membros coprodutores minoritários deve incluir obrigatoriamente uma participação técnica e artística efetiva.

A participação de cada país coprodutor incluirá dois atores nacionais em papéis principais ou secundários. Incluirá, adicionalmente, o diretor, ou pelo menos dois profissionais das seguintes categorias: autor da obra pré-existente, autor do roteiro, diretor, compositor musical, montador cinematográfico, diretor de fotografia, diretor de arte ou cenógrafo ou decorador-cenário, o diretor de sonoplastia ou operador de som, ou responsável por mixagem de som.

ARTIGO VI

As Partes se comprometem a que:

- a) as obras cinematográficas coproduzidas em conformidade com o Artigo I do presente Acordo sejam realizadas com profissionais nacionais ou residentes dos países membros;
- b) os diretores das referidas obras sejam nacionais ou residentes dos países membros, ou de países da América Latina e Caribe, ou de outros países de expressão hispânica ou portuguesa coprodutores da obra;
- c) o diretor seja a autoridade artística máxima na coprodução;
- d) as coproduções realizadas nos termos do presente Acordo respeitem a identidade cultural de cada país coprodutor e sejam faladas em uma das línguas da região.

ARTIGO VII

1. A revelação do negativo nos processos de pós-produção será realizada em qualquer dos países membros ou coprodutores. Excepcionalmente, e mediante prévio acordo entre os coprodutores, poderá ser realizada em outros países.

2. A impressão ou reprodução de cópias será efetuada nos termos da legislação vigente em cada país.

3. Cada coprodutor terá direito aos contratipos, duplicatas e cópias que desejar.

4. O coprodutor majoritário ficará encarregado da custódia dos originais de imagem e som, exceto quando o contrato de coprodução especificar diferentemente.

5. Os contratipos, duplicatas e cópias a que se refere este Artigo poderão ser feitos por qualquer método.

6. Quando a coprodução for realizada por países de idiomas distintos, serão feitas as versões que os coprodutores acordarem, de conformidade com a legislação vigente em cada país coprodutor.

ARTIGO VIII

Em princípio, cada país coprodutor se reservará os benefícios da exploração da obra cinematográfica em seu próprio território. Qualquer outra modalidade contratual requererá a aprovação prévia das autoridades competentes de cada país coprodutor.

ARTIGO IX

No contrato a que se refere o Artigo I serão estabelecidos os termos da repartição, entre os coprodutores, de mercados, atividades de

comercialização, lucros, responsabilidades, despesas, comissões e rendas, e quaisquer outras condições que se considerem necessárias.

ARTIGO X

Será promovida com particular interesse a realização de obras cinematográficas de especial valor artístico e cultural por empresas produtoras dos países Membros deste Acordo.

ARTIGO XI

1. Os créditos ou títulos de obras cinematográficas realizadas nos termos do presente Acordo deverão indicar, em verso separado, o caráter de coprodução das mesmas e o nome dos países coprodutores.

2. A menos que os coprodutores decidam diferentemente, as obras cinematográficas coproduzidas serão apresentadas em festivais internacionais pelo país do coprodutor majoritário ou, no caso de participações financeiras idênticas, pelo país coprodutor de que o diretor seja residente.

3. Os prêmios, subvenções, incentivos e demais benefícios econômicos que sejam concedidos às obras cinematográficas coproduzidas poderão ser compartilhados entre os coprodutores de acordo com o estabelecido no contrato de coprodução e com a legislação vigente em cada país.

4. Todo prêmio que não seja em espécie, vale dizer, distinções honoríficas e troféus, concedidos por terceiros países a obras cinematográficas realizadas nos termos deste Acordo, ficarão sob a custódia do coprodutor majoritário, ou como tiver sido estabelecido no contrato de coprodução.

ARTIGO XII

Nas exportações com destino a países em que importações de obras cinematográficas estejam sujeitas a limites ou quotas:

- a) em princípio, a exportação será feita pelo país coprodutor majoritário;
- b) quando se tratar de obras cinematográficas coproduzidas com participações equivalentes de cada país co-produtor, a exportação caberá ao país coprodutor cujo limite ou quota no país importador apresente melhores possibilidades;
- c) em casos de dificuldades, a exportação caberá ao país coprodutor de que o diretor da obra cinematográfica seja residente;
- d) se um dos países coprodutores dispuser de livre entrada para suas obras cinematográficas no país importador, caberá ao país em questão a exportação da obra cinematográfica coproduzida.

ARTIGO XIII

As Partes concederão facilidades para circulação e permanência de pessoal artístico e técnico para participar em obras cinematográficas a serem coproduzidas nos termos do presente Acordo. Adicionalmente, as Partes concederão facilidades para a importação e exportação temporária do material necessário para a realização de coproduções, de conformidade com a legislação vigente em cada país.

ARTIGO XIV

1. As transferências de divisas geradas pelo cumprimento do contrato de coprodução serão efetuadas nos termos da legislação vigente em cada país.

2. Além de modos de pagamento e de partilha de entendimentos, poderá ser acordado qualquer sistema de uso ou intercâmbio de serviços, materiais e produtos que seja da conveniência dos coprodutores.

ARTIGO XV

As autoridades competentes dos países coprodutores intercambiaram informações de caráter técnico e financeiro relativas às coproduções realizadas nos termos deste Acordo.

ARTIGO XVI

O presente Acordo estará sujeito a ratificação. Entrará em vigor quando pelo menos três (3) dos países signatários hajam depositado junto à Secretaria Executiva da Cinematografia Iberoamericana (SECI) seus respectivos Instrumentos de Ratificação.

ARTIGO XVII

O presente Acordo permanecerá aberto à adesão de Estados Iberoamericanos que sejam parte do Convênio de Integração Cinematográfica Iberoamericana. A adesão se efetuará mediante depósito do respectivo instrumento junto à SECI.

ARTIGO XVIII

Cada uma das partes poderá denunciar o presente Acordo a qualquer momento, mediante notificação escrita à SECI. A denúncia surtirá efeito para a Parte interessada um (1) ano após a data em que a notificação haja sido recebida pela SECI e após o cumprimento das obrigações anteriormente contraídas através deste Acordo pelo país denunciante.

ARTIGO XIX

A Secretaria Executiva da Cinematografia Iberoamericana (SECI) terá como atribuição zelar pela execução do presente Acordo, examinar dúvidas que surgirem em sua aplicação e mediar em casos de controvérsias.

ARTIGO XX

A critério de um ou vários Estados Membros, poderão ser propostas modificações ao presente Acordo através da SECI, para serem

consideradas pela Conferência de Autoridades Cinematográficas de Iberoamérica (CACI) e aprovadas por via diplomática.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tanto, subscrevem o presente Acordo.

Feito em Caracas, Venezuela, aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA
Octavio Getino
Diretor do Instituto Nacional
de Cinematografia

PELA REPÚBLICA DA COLOMBIA
Enrique Daniel Rincones
Ministro das Comunicações

PELA REPÚBLICA DE CUBA
Julio García Espinoza
Presidente do Instituto Cubano
de Arte e da Indústria
Cinematográfica

PELA REPÚBLICA DO EQUADOR
Francisco Huerta Montalvo
Embaixador Extraordinário
e Plenipotenciário

PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS
Alejandro Sobarto Loaliza
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário

PELA REPÚBLICA DA NICARÁGUA
Orlando Castillo Estrada
Diretor Geral do Instituto
Nicaraguense de Cinema (INCINE)

PELA REPÚBLICA DO PERU
Elvira de la Puente de Sesaccia
Diretora Geral de Comunicação
Social do Instituto Nacional de
Comunicação Social

PELA REPÚBLICA DO PANAMÁ
Fernando Martínez
Diretor do Departamento de
Cinema da Universidade
do Panamá

PELA REPÚBLICA DOMINICANA
Pablo Guidicelli Velázquez
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário

PELA REPÚBLICA DA VENEZUELA
Inelda Cisneros
Encargada do Ministério
de Fomento

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Jonato Prado Guimarães
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário

Estado das Relações Exteriores e do Secretário da Cultura da Presidência da República, relativo ao texto do Acordo Latino-Americano de Co-produção Cinematográfica, assinado em Caracas, em 11/11/89, pelo Brasil e pelos seguintes países: Argentina, Cuba, México, Panamá, Venezuela, Colômbia, Equador, Nicarágua, Peru e República Dominicana.

Atenciosamente,

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA-DF.

(À Comissão de Relação Exteriores e Defesa Nacional)

A N E X O "A"

Normas de Procedimento para a Execução do Acordo Iberoamericano de Coprodução Cinematográfica

Para a implementação do Acordo Iberoamericano de Co-Produção Cinematográfica, ficam estabelecidas as seguintes normas:

- 1. As solicitações de aprovação de coprodução cinematográfica sob a égide deste Acordo, assim como o contrato de coprodução correspondente, serão depositados perante as autoridades competentes dos países coprodutores antes do início da filmagem da obra cinematográfica.

Adicionalmente, uma cópia dos referidos documentos será depositada junto à SECI.

- 2. As referidas solicitações de aprovação de coprodução cinematográfica deverão ser acompanhadas da seguinte documentação, no idioma do país:
 - 2.1. documentação que certifique a propriedade legal, por parte dos coprodutores, dos direitos de autor da obra que desejam realizar, quer se trate de uma história original ou de adaptação.
 - 2.2. o roteiro cinematográfico.
 - 2.3. o contrato de coprodução, o qual deverá especificar:

- a. o título do projeto;
- b. os nomes dos roteiristas, suas nacionalidades e residências;
- c. o nome do diretor, sua nacionalidade e residência;
- d. os nomes dos protagonistas, suas nacionalidades e residências;
- e. orçamento detalhado, na moeda determinada pelos coprodutores;
- f. o montante, as características e a origem das contribuições de cada coprodutor;

Aviso nº 164 - AL/SG.

Brasília, 26 de Novembro de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a esta Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1993

(Nº 185/92, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1989, pelo Brasil e pelas Repúblicas Dominicana, Argentina, Colômbia, Cuba, Equador, Nicarágua, Panamá, Venezuela, Peru, Bolívia, Reino da Espanha e Estados Unidos do México.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1989, pelo Brasil e pelas Repúblicas Dominicana, Argentina, Colômbia, Cuba, Equador, Nicarágua, Panamá, Venezuela, Peru, Bolívia, Reino da Espanha e Estados Unidos do México.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MENSAGEM Nº 62, DE 1992

De acordo com o artigo 68, inciso I, da Constituição Federal, sendo a base de sustentação a consideração de Vossa Excelência, acompanhada da Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Estado do Rio de Janeiro e do Secretário da Cultura da Presidência da República, o texto do Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana, assinado em Caracas, em 11/11/89, pelo Brasil e pelos seguintes países: Argentina, Cuba, México, Panamá, Venezuela, Colômbia, Equador, Nicarágua, Peru, Bolívia, Espanha e República Dominicana.

Brasília, 26 de Novembro de 1992.
Fernando Collor -

DAL/DOC/CI/DIR/DAI/BB-1/ 035 /BDC-LEG-285

A Sua Excelência o Senhor
Senhor Fernando Collor,
Presidente da República.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de elevar à alta consideração de Vossa Excelência e demais projetos de Honras do Congresso Nacional que encaminha os textos de três atos internacionais assinados em Caracas, em 11 de novembro de 1989, a saber: a) o Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana; b) o Acordo Latino-Americano de Cooperação Cinematográfica; e c) o Acordo para Criação do Mercado Comum Cinematográfico Latino-Americano.

1. Esses três instrumentos internacionais foram remetidos em 2 de março de 1990, para a devida aprovação pelo Poder Legislativo, por meio de parecer do seu encaminhamento ao Congresso em razão de lapsos em seus textos. A documentação e resposta desses lapsos encontram-se em poder do Itamaraty.

2. Tais instrumentos, em seu conjunto, dispõem sobre diversas modalidades de cooperação na área cinematográfica entre países latino-americanos e sobre a possibilidade de ampliação de seus efeitos, para incluir outros países de língua espanhola ou portuguesa.

3. O Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana contém declarações de princípios e de intenções, de parte dos signatários, de aprofundar a cooperação para maior contato entre profissionais do cinema e para maior divulgação das cinematografias nacionais. Estipula a realização anual de uma conferência de autoridades cinematográficas ibero-americanas e cria o Secretariado-Executivo da Cinematografia Ibero-Americana.

4. O Acordo Latino-Americano de Cooperação Cinematográfica dispõe que as obras cinematográficas que venham a ser coproduzidas por dois ou mais países signatários serão consideradas nacionais no território de todos os países coprodutores. Estabelece um limite máximo para o aporte financeiro e artístico de cada país signatário, bem como um limite máximo para o aporte de produtores de países não signatários, além de outros critérios. Fito, assim, um arcabouço para futuras normas bilaterais de coprodução.

5. O Acordo para Criação do Mercado Comum Cinematográfico Latino-Americano prevê que, anualmente, cada signatário terá direito a que quatro obras cinematográficas nacionais suas de longa metragem, que venham a ser adquiridas e exibidas no território de outro signatário, gozem desta última idêntica vantagem, exceto mediante financiamento, se concedida a uma filma nacional. Estabelece ainda que os filmes eventualmente necessitados gozem equivalência de como acordo entre o país produtor e o país onde se dá a exibição.

6. O presente conjunto de atos internacionais representa progresso relevante nas iniciativas, de longa data, no sentido de maior integração cultural e econômica na área cinematográfica, e vem acrescentar elementos importantes aos numerosos instrumentos de integração econômica do América Latina, já em vigor.

7. Adicionalmente, se institucionalizar o diálogo em foro próprio e específico, as referidas atos abrem perspectivas promissoras no que respeita à cooperação entre os países latino-americanos, Espanha e Portugal, com vistas à coprodução cinematográfica e melhor acesso aos mercados dos países da Comunidade Econômica Europeia. A Espanha figura entre os signatários originais do primeiro deles - o Convênio de Integração Cinematográfica. A participação tanto da Espanha, quanto de Portugal, está prevista na conferência anual de autoridades cinematográficas. Na medida em que os demais países vêm a aderir aos dois outros acordos, estes passarão a ser denominados, respectivamente, Acordo Ibero-Americano de Cooperação Cinematográfica e Acordo para a Criação do Mercado Comum Cinematográfico Ibero-Americano.

8. Cada um dos três atos internacionais entrará em vigor quando depositados os instrumentos de ratificação por três de seus sete signatários.

9. Considerando-se as perspectivas que serão abertas à cinematografia brasileira pelos mencionados instrumentos, interessa ao Brasil ratificá-los e quanto antes.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia de nosso mais profundo respeito.

1. Cópia autêntica
apresentada em 11 de março de 1990
pelo Sr. Luiz Carlos de Almeida

Luiz Carlos de Almeida

CONVÊNIO DE INTEGRAÇÃO CINEMATOGRAFICA IBERO-AMERICANA

Os Estados signatários do presente Convênio,

Conscientes de que a atividade cinematográfica deve contribuir para o desenvolvimento e para a identidade cultural da região;

Convencidos da necessidade de impulsionar o desenvolvimento cinematográfico e áudio-visual da região e, de maneira especial, o dos países com infra-estrutura insuficiente;

De acordo com o propósito de contribuir para o desenvolvimento efetivo da cinematografia dos Estados membros;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

O propósito do presente Convênio é o de contribuir para o desenvolvimento da cinematografia dentro do espaço áudio-visual dos países ibero-americanos, e para a integração dos referidos países, mediante uma participação equitativa na atividade cinematográfica regional.

ARTIGO II

Para os fins do presente Convênio, considerar-se-á obra cinematográfica aquela de caráter áudio-visual registrada, produzida e distribuída por qualquer sistema, processo ou tecnologia.

ARTIGO III

As Partes do presente Convênio, a fim de cumprir com os objetivos do mesmo, se comprometem a realizar esforços conjuntos para:

- apoiar iniciativas, através da cinematografia, para o desenvolvimento cultural dos povos da região;
- harmonizar as políticas cinematográficas e áudio-visuais das Partes;
- resolver os problemas de produção, distribuição e exibição da cinematografia da região;
- preservar e promover o produto cinematográfico das Partes;
- ampliar o mercado para o produto cinematográfico, em qualquer de suas formas de difusão, mediante a adoção, no caso de um país da região, de normas que contribuam para o seu desenvolvimento e para a constituição de um mercado comum cinematográfico ibero-americano.

ARTIGO IV

Os Membros do presente Convênio de Estados que o firmem e ratificarem, ou adiram ao mesmo.

ARTIGO V

As Partes adotarão as medidas necessárias, em conformidade com a legislação vigente em cada país, para facilitar a entrada, permanência e circulação de cidadãos dos países membros encarregados do exercício de atividades destinadas ao cumprimento dos objetivos do presente Convênio.

ARTIGO VI

As Partes adotarão as medidas necessárias, em conformidade com a legislação vigente em cada país, para facilitar a importação e circulação dos bens provenientes dos Estados Membros e destinados ao cumprimento dos objetivos do presente Convênio.

ARTIGO VII

As Partes estimularão e assinarão de Acordos de Cooperação e Coprodução no âmbito do presente Convênio.

ARTIGO VIII

As Partes procurarão estabelecer ou aperfeiçoar sistemas e mecanismos de financiamento e desenvolvimento da atividade cinematográfica nacional.

ARTIGO IX

As Partes impulsionarão a criação de zonas cinematográficas de setores dedicadas a cada um dos Estados Membros.

ARTIGO X

As Partes procurarão incluir em seu ordenamento legal normas que favoreçam a atividade cinematográfica.

ARTIGO XI

As Partes considerarão a possibilidade de criar um fundo financeiro multilateral de desenvolvimento da atividade cinematográfica.

ARTIGO XII

No âmbito do presente Convênio as Partes estimularão a participação conjunta de instituições representativas de produtores e distribuidores de filmes nacionais nos principais eventos do mercado áudio-visual internacional.

ARTIGO XIII

As Partes promoverão a presença da cinematografia dos Estados Membros nos canais de difusão áudio-visual existentes ou por criar-se em cada um deles, em conformidade com a legislação vigente em cada país.

ARTIGO XIV

As Partes intercambiaram documentação e informações que contribuam para o desenvolvimento de suas cinematografias.

ARTIGO XV

As Partes protegerão e defenderão os direitos autorais, em conformidade com as leis internas de cada um dos Estados Membros.

ARTIGO XVI

Este Convênio estabelecerá com as seguintes principais: a Conferência de Autoridades Cinematográficas da Ibero-América (CACI) e a Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-Americana (SECI). São órgãos auxiliares as comissões a que se refere o Artigo XVII.

ARTIGO XVII

A Conferência de Autoridades Cinematográficas da Ibero-América (CACI) é o organismo máxime do Convênio. Estará integrada pelas autoridades competentes na matéria, devidamente acreditadas por via diplomática, conforme a legislação vigente em cada um dos Estados Membros.

A CACI estabelecerá seu regulamento interno.

ARTIGO XVIII

A CACI terá as seguintes funções:

- Formular a política geral de atuação do Convênio;
- Avaliar os resultados de sua aplicação;
- Aceitar a adesão de novos membros;
- Estudar e propor aos Estados Membros modificações ao presente Convênio;
- Aprovar Resoluções que permitam dar cumprimento ao estipulado no presente Convênio;
- Expedir instruções e ordens de ação à SECI;
- Designar o secretário executivo da Cinematografia Ibero-Americana;
- Aprovar o orçamento anual apresentado pela Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-Americana (SECI);
- Estabelecer os mecanismos de financiamento do orçamento anual aprovado;
- Conduzir e resolver todos os demais assuntos de interesse comum.

ARTIGO XIX

A CACI reunir-se-á de forma ordinária uma vez por ano, e extraordinariamente por solicitação de mais de metade de seus membros, ou do Secretário Executivo, conforme seu regulamento interno.

ARTIGO XX

A Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-Americana (SECI) é o órgão técnico e executivo da CACI e será representada pelo Secretário Executivo, designado pela CACI.

ARTIGO XXI

A SECI terá as seguintes funções:

- Cumprir os mandatos da Conferência de autoridades Cinematográficas da Ibero-América (CACI);
- Informar as autoridades cinematográficas dos Estados Membros acerca da adesão ao Convênio e da ratificação ou adesão de novos membros;
- Elaborar seu orçamento anual e submetê-lo à aprovação da Conferência;
- Executar seu orçamento anual;

- Encaminhar à Conferência fásculos que contêm a cooperação mais estreita entre os Estados Membros nas áreas cinematográficas e áudio-visual;

- Programar ações que conduzam à integração e fixar os procedimentos e os prazos necessários;

- Elaborar projetos de cooperação e aquisição mútua;

- Informar a Conferência sobre os resultados das pesquisas adotadas nas reuniões anteriores;

- Garantir o fluxo de informações aos países membros;

- Apresentar à Conferência o relatório de sua atividade, assim como da atuação organizatória.

ARTIGO XXII

Em cada um dos Estados Membros, uma comissão de trabalho para a aplicação deste Convênio, a qual será provida pela autoridade cinematográfica designada por seu respectivo Governo.

ARTIGO XXIII

O Secretário Executivo terá no território de cada um dos Estados Membros a capacidade jurídica e os privilégios indispensáveis ao exercício de suas funções, em conformidade com a legislação interna de cada um dos Estados Membros.

ARTIGO XXIV

No caso de existirem Acordos bilaterais ou disposições favoráveis sobre a matéria de que se estabelece no presente Convênio, as Partes poderão invocar aquelas que considerarem mais vantajosas.

ARTIGO XXV

O presente Convênio não prejudicará quaisquer Acordos ou compromissos bilaterais assumidos no campo da cooperação ou cinematográfica entre os Estados Membros.

ARTIGO XXVI

O presente Convênio fica aberto à adesão de qualquer Estado Ibero-Americano, do Caribe, ou de expressão hispânica ou portuguesa, mediante prévia aprovação da CACI.

ARTIGO XXVII

Cada Parte comunicará por via diplomática ao Estado sede da SECI o cumprimento dos procedimentos legais internos para a aprovação do presente Convênio, e o Ministério das Relações Exteriores, pelo nome dos demais países membros e à SECI.

ARTIGO XXVIII

As dúvidas ou controvérsias que possam surgir na interpretação ou aplicação do presente Convênio serão resolvidas pela CACI.

ARTIGO XXIX

O presente Convênio está sujeito a ratificação e entrará em vigor quando três (3) dos Estados signatários tenham efetuado o depósito do instrumento de ratificação nos termos do Artigo XXVII, e para os demais Estados a partir da data de depósito do respectivo instrumento de adesão.

ARTIGO XXX

Cada um dos Estados Membros poderá a qualquer momento denunciar o presente Convênio mediante notificação dirigida ao depositário por via diplomática. A denúncia entrará em vigor para a Parte interessada seis (6) meses após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo depositário.

ARTIGO XXXI

O Estado sede da SECI será o depositário do presente Convênio.

ARTIGO XXXII

A sede da SECI será a cidade de Caracas, República da Venezuela.

Feito em Caracas, aos onze dias do mês de novembro de 1993, em dois (2) exemplares igualmente autênticos, nos idiomas castelhano e português.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA
Jorge Göttsche
Diretor do Instituto Nacional
de Cinematografia

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Renato Prado Guimarães
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário

PELA REPÚBLICA DA COLOMBIA
Enrique Darías Ríos
Ministro das Comunicações

PELA REPÚBLICA DA BOLÍVIA
Guillermo Escobar Cusiocani

PELA REPÚBLICA DE CUBA
Jorge García Espinosa
Presidente do Instituto Cubano
de Arte e da Indústria
Cinematográfica

PELA REPÚBLICA DO EQUADOR
Francisco Huerta Montalvo
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário

PELO REINO DA ESPANHA
Miguel Marín
Diretor Geral do Instituto das
Cinematografias e das Artes
Audio-visuais do Ministério
da Cultura

PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS
Alejandro Sobres Loaisa
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário

PELA REPÚBLICA DA NICARÁGUA
Orlando Castillo Estrada
Diretor Geral do Instituto
Nicaraguense de Cinema
(INICINE)

PELA REPÚBLICA DO PANAMÁ
Fernando Martínez
Diretor do Departamento de Cinema
da Universidade do Panamá

PELA REPÚBLICA DO PERU
Silvio de la Puente de Rosaccio
Diretor Geral de Comunicação Social
do Instituto Nacional de
Comunicação Social

PELA REPÚBLICA DOMINICANA
Pablo Giudicelli Velazquez
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário

(À Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1993 (Nº 268/93, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Vila Real Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de agosto de 1992, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 8 de novembro de 1988, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Vila Real Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 3 de dezembro de 1993

MENSAGEM Nº 453, DE 1992

Senhores membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, o ato constante do Decreto que "renova a concessão à Sociedade Rádio Vila Real Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso".

Brasília, 4 de agosto de 1992. — F. Collor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 181/92 DE 14 DE JULHO DE 1992, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto de renovação do prazo de vigência da concessão outorgada à Sociedade Rádio Vila Real Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

2. O pedido de renovação encontra-se devidamente instruído de acordo com a legislação em vigor e a estação está funcionando dentro das características técnicas a ela atribuídas por este Ministério.

3. Nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, a quem deverá ser mantido o processo administrativo pertinente, que esta acompanha.

4. Estas, Senhor Presidente, as minhas considerações a respeito do mencionado projeto de decreto, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente — Affonso Alves de Camargo Netto, Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações.

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1992

Renova a concessão outorgada à Sociedade de Rádio Vila Real Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.118-000057/88, decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 8 de novembro de 1988, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Vila Real Ltda., cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 1992; 171º da Independência e 104º da República. — F. Collor

SERVICO PUBLICO FEDERAL

MC-DENTEL

DIRETORIA REGIONAL EM CUIABÁ

SEÇÃO DE RADIODIFUSÃO

PROCESSO Nº 29118.000057/88

ENTIDADE: SOCIEDADE RÁDIO VILA REAL LTDA

ASSUNTO: pedido de renovação de outorga de radiodifusão sonora

PARECER SRAD Nº 173/88

A SOCIEDADE RÁDIO VILA REAL LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, requereu tempestivamente a renovação da outorga que lhe foi deferida.

A requerente tem seus quadros societário e diretivo aprovados, respectivamente, pelas Portarias 048/88 e 200/85, com as seguintes composições:

<u>COTISTAS</u>	<u>COTAS</u>	<u>VALOR CZ\$</u>
EUGÊNIO DE CARVALHO	495.000	495.000,00
VILSON LUIZ MINOSSI	495.000	495.000,00
ONOFRE RIBEIRO DA SILVA	<u>495.000</u>	<u>495.000,00</u>
T O T A L	1.485.000	1.485.000,00

CARGOS

Diretor-Geral

Diretor-Comercial

Diretor Administrativo-Financeiro

NOMES

Eugênio de Carvalho

Vilson Luiz Minossi

Onofre Ribeiro da Silva.

Decaiu o direito da entidade ao deferimento previsto no artigo 4º do Decreto nº 88.066/83, pelas razões constantes do ofício nº 902/88/DR/CBA (fls.55).

Cumpra ressaltar que a postulante, durante o último período de vigência de sua outorga sofreu as penas e advertências mencionadas na Informação SFIS nº 12/88.

À vista do exposto, opinamos pelo encaminhamento destes autos à Divisão de Radiodifusão, para prosseguimento.

Cuiabá, 12 de dezembro de 1988.

ED SALLES FONSECA

Advogada DR/CBA
Respondendo pela SRAD/DR/CBA

Imprensa Nacional - 2/88 - 500.000

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.D.S. II.º

Fls. 85

3º 99. (A Bonifinas de Educacao)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1993
(Nº 274/93, na Câmara dos Deputado)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Wander de Andrade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bambuí, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 138, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Rádio Wander de Andrade Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bambuí, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 482, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do hoje ex-Ministro das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 138, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à RÁDIO WANDER DE ANDRADE LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Bambuí, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 7 de agosto de 1992.

S. G. Costa

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 196/90-GM DE
14 DE MARÇO DE 1990, DO EX-MINISTRO
DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determino a publicação

ção do Edital nº 106/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Bambuí, Estado de Minas Gerais.

2. No prazo estabelecido pela lei, ocorreram as seguintes entidades:

RÁDIO WANDER DE ANDRADE LTDA.,
RÁDIO MANGABEIRAS LTDA.,
BAMBUÍ COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADES LTDA.,
GLOBAL COMUNICAÇÃO LTDA. e
NOSSA TERRA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA..

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do Edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

4. Nessas condições, à vista das entidades que se habilitaram (quadro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à Vossa Excelência para consideração.

5. Encarregando-se de enviar ao Congresso Nacional a anexa Portaria de permissão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro, do artigo 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos de mais profundo respeito.

Antonio Carlos Magalhães

Portaria nº 138, de 13 de março de 1990.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 16 do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 19000.006640/89, (Edital nº 106/89), resolve:

I - Outorgar permissão à RÁDIO WANDER DE ANDRADE LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Bambuí, Estado de Minas Gerais.

II - A permissão ora outorgada rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Carlos Magalhães
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

ENTIDADES/ADMINISTRADORES – SÓCIOS MAJORITÁRIOS	Adminis- tradores		Sócios Majoritá- rios		Outra Outorga na mesma localidade			Equipamentos &			Temas, Autores e Interpretes e Nacionais	Noticioso	Prazo de Instalação	Prazo de Funcionamento
	Nat	Dom	Nat	Dom	Ent	Soc	Dir.	Nacionais						
	Mun.	Reg.	Mun.	Reg.				Tx	Tx Aux.	SI				
RÁDIO WANDER DE ANDRADE LTDA Ricardo de Andrade (A) Ataliba Ronan Horta de Almeida	-	X	-	-	-	-	-	100	-	100	70%	08%	02m	18m
- RÁDIO MANGABEIRAS LTDA Sérgio Ladeira Furquim Werneck Filho (A) Sérgio Ladeira Furquim Werneck José Luiz Motta de Avellar Azeredo	-	X	-	-	-	-	-	100	100	100	60%	05%	06m	12m
- BAMBUI COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADES LTDA Eugênio Pacelli Garcia Bahia (A) Stélio Firmino Pereira (A) Amauri Joaquim Vieira (A) Antônio Thadeu de Magalhães Nunes Francisco de Assis Bahia e outros	X	X	-	-	-	-	-	100	100	100	70%	12%	06m	10m
- GLOBAL COMUNICAÇÃO LTDA Paulo Cesar Naya (A) Jorge Afonso Argello	-	X	-	-	-	-	-	100	100	100	70%	05%	06m	12m
- NOSSA TERRA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA Ercio Silva (A) Rui Barbosa Chaves (A) Geane Carvalho Alzamora Marco Antônio Cardoso de Campos	X	-	-	-	-	-	-	100	-	100	75,78	16,79	01m	12m

40

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

<

SEÇÃO GERAL
Poderes Legislativos
P.O. Nº 63/89
Fls. 394

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1993

(Nº 275/93, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade rádio emissora Paranaense S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de julho de 1992, que renova, por 15 (quinze) anos, a partir de 3 de maio de 1992, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MESSAGEM Nº 431, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, o ato constante do Decreto que "Renova a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná".

Brasília, 30 de julho de 1992.

F. Celso

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 159/92 DE 14 DE JULHO DE 1992 DO SENHOR MINISTRE DE ESTADO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto de renovação do prazo de vigência da concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

2. O pedido de renovação encontra-se devidamente instruído de acordo com a legislação em vigor e a estação está funcionando dentro das características técnicas a ela atribuídas por este Ministério.

3. Nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, a quem deverá ser remetido o processo administrativo pertinente, que esta acompanha.

4. Estas, Senhor Presidente, as minhas considerações a respeito do mencionado projeto de decreto, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

APRÓBIO ALVES DE CARVALHO NETO
Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações

PR - DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

31 JUL 1992

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1992

Renova a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29105.001451/91,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 31, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 15 (quinze) anos, a partir de 3 de maio de 1992, a concessão deferida à SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A., cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1992, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

F. Celso

SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A

CCCMF Nº 76.494.806/0001-45

BOLETIM DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS

ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O APROVADO NA DECIMA SETIMA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

EXPRESSO EM CRUZEIROS

ACIONISTAS		CAPITAL			AÇÕES		
NOME		ANTERIOR	AUMENTO	ATUAL	ANTERIOR	AUMENTO	ATUAL
Dr. João Roberto Marinho Braz, casado, jornalista residente na Av. Mendes de Moraes, 1400 - Rio de Ja- neiro RJ - CPF/MF nº 329. 371.677-67		353.500.000,00	1.246.500.000,00	1.600.000.000,00	353.500.000	1.246.500.000	1.600.000.000
Dr. Francisco Cunha Peres da Silva, Sr., casado, advogado, residente na Av. Silva Jardim, 3210 - Curitiba PR - CPF/MF nº 000.577. 694-34		353.500.000,00	1.246.500.000,00	1.600.000.000,00	353.500.000	1.246.500.000	1.600.000.000
		707.000.000,00	2.493.000.000,00	3.200.000.000,00	707.000.000	2.493.000.000	3.200.000.000

Curitiba, 30 de abril de 1992


 Odair Silva
 -Secretário-

(À Comissão de educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1992
(Nº 278/93, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Guairacá de Guarapuava Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 54, de 22 de junho de 1992, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 7 de fevereiro de 1990, a permissão outorgada à Rádio Guairacá de Guarapuava Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

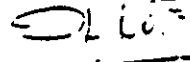
Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 321, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 54, de 22 de junho de 1992, que renova a permissão da RADIO GUAIRACÁ DE GUARAPUAVA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

Brasília, 23 de julho de 1992



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 119/92-SNC DE 22
DE JUNHO DE 1992, DO SENHOR MINISTRO DE
ESTADO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a anexa Portaria nº 34 de 22 de junho de 1992, para que renove a permissão da RÁDIO GUAIRACÁ DE GUARAPUAVA LTDA. para emitir serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o devidamente instruído, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, a quem encareço se dignar Vossa Excelência de encaminhar a anexa portaria, acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem.

Respeitosamente,

AFONSO ALVES DE CAMARGO NETTO
Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria nº 34 de 22 de junho de 1992

O Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 6º, inciso II, alínea 2, da Lei 8.422, de 13 de maio de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28.169-001030/89, resolve:

1. Renovar a permissão de emissão de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, da RÁDIO GUAIRACÁ DE GUARAPUAVA

LTDA., pela Portaria nº 34 de 22 de junho de 1992, para emitir serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

2. A presente Portaria produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, a quem encareço se dignar Vossa Excelência de encaminhar a anexa portaria, acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem.

3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO ALVES DE CAMARGO NETTO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES		FICHA CADASTRAL JURÍDICA		
Departamento Nacional de Telecomunicações		QUADRO SOCIAL		
Formulário DNT-168				
ENTIDADE: <u>RÁDIO GUAIRACÁ DE GUARAPUAVA LTDA.</u>				
CGC: <u>78044500/0001-12</u>				
QUADRO SOCIAL				
APROVADO PELO(A)/DECORRENTE DA PORT. CTA Nº <u>219</u> DE <u>21/08/87</u> DOU - / - /				
NOME	COTAS	AÇÕES		VALOR Czt\$
		ORDINARIAS	PREFERENCIAIS	
<u>Ildefonso Trivisani Rosa</u> CPF: <u>09152559-68</u>	<u>125</u>			<u>125,00</u>
<u>Elio Antonio Dalla Vecchia</u> CPF: <u>125517089-15</u>	<u>125</u>			<u>125,00</u>
<u>Luiz Fernando Ribas Carli</u> CPF: <u>056438139-04</u>	<u>250</u>			<u>250,00</u>
TOTAL	500			500,00

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.D.S. nº 63, 93
Fls. 47

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1993

(Nº 287/93, na Câmara dos Deputados).

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de julho de 1992, que renova, por 15 (quinze) anos, a partir de 25 de novembro de 1989, a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S/A para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 415, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, o ato constante do Decreto que "Renova a concessão outorgada à RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima".

Brasília, 30 de julho de 1992.

F. Car-

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 117/92 DE 30 DE JULHO DE 1992 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto de renovação do prazo de vigência da concessão outorgada à RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

2. O pedido de renovação encontra-se devidamente instruído de acordo com a legislação em vigor e a estação está funcionando den-

tro das características técnicas a ela atribuídas por este Ministério.

3. Nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, a quem deverá ser remetido o processo administrativo pertinente, que a este acompanha.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

F. Car-

4. Estes, Senhor Presidente, as minhas considerações e respeito do mencionado projeto de decreto, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Affonso
AFFONSO ALVES DE CAMARGO NETTO

Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1992.

Renova a concessão outorgada à RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29111.000165/89,

DECRETO:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 15 (quinze) anos, a partir de 25 de novembro de 1989, a concessão outorgada à RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A., cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Departamento Nacional de Telecomunicações

FICHA CADASTRAL JURÍDICA

QUADRO DIRETIVO

Fórmula DNT-167

ENTIDADE: RÁDIO TV DO AMAZONAS S/A.

CGC nº 04.387.825/0001-61



QUADRO DIRETIVO

NOME	PRAZO MANDATO	CARGO	☐ DEC. ☐ PORT ☐ E.M.	
			Nº	DOU
MILTON DE MAGALHÃES CORDEIRO CPF.nº 000.754.502/91		DIRETOR-SUPERIN TENDENTE		
NIVELLE DAOU JÚNIOR CPF.nº 901.889.638/20		DIRETOR TÉCNICO		

PROCURADOR (ES)

	PRAZO MANDATO	PORTARIA	
		Nº	DOU
PHELIPPE DAOU CPF.nº 000.298.582/91			

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1993
(Nº 306/93, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à 98 Timburi FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Andirá, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 132, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à 98 Timburi FM Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Andirá, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do hoje extinto Ministério das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 132, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à 98 Timburi FM Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Andirá, Estado do Paraná.

Brasília, 7 de agosto de 1992.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 148/90-GM DE 12 DE MARÇO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinei a publicação do Edital nº 157/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Andirá, Estado do Paraná.

2. No prazo estabelecido pela lei, acorreram as seguintes entidades:

Rádio Arco Iris FM Ltda., 98 Timburi FM Ltda., Televisão Universitária Ltda., Rádio Panema Ltda. e Monte Santo Comunicação Ltda.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do Edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

4. Nessas condições, à vista das entidades que se habilitaram (quadro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo se digne de enviar ao Congresso Nacional as anexas portarias de permissão, as quais estão consubstanciadas no subitem 10.5 das condições do edital.

6. Esclareço que, o subitem 10.5 das condições do edital, faculta ao Ministro de Estado das Comunicações, verificada a conveniência e, havendo possibilidade técnica, outorgar permissão a mais de uma proponente dentre as que atenderam às suas condições. Os atos de outorga somente virão a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro, do artigo 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito.

PORTARIA Nº 132, DE 13 DE MARÇO DE 1990

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o art. 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.009662/89, (Edital nº 157/89), resolve:

I — Outorgar permissão à 98 Timburi FM Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Andirá, Estado do Paraná.

II — A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III — Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

IV — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. — Antonio Carlos Magalhães.

Edição 1. 01/10/89
P.D.S. N.º 67/13
Fls. 09 34-7

EDITAL Nº 157/89
ANDARA - PR
FM

ENTIDADES/ADMINISTRADORES - SÓCIOS MAJORITÁRIOS	Adminis- tradores		Sócios Majoritá- rios		Outra Outorga na mesma localidade			Equipamentos &			Temas, Autores e Interpretes Nacionais	Noticioso	Prazo de Instalação	Prazo de Funcionamento
	Nat.	Dom.	Nat.	Dom.	Ent.	Soc.	Dir.	Nacionais						
	Mun.	Reg.	Mun.	Reg.				Tx	Tx Aux.	SI				
- RÁDIO ARCO IRIS FM LTDA Edson Luiz Turim (A) Sergio Faeda José Roberto dos Santos Milton dos Santos	-	x	-	-	-	-	-	100	100	100	70%	05%	03m	08m
- 98 - TIMBURI FM LTDA Aloisio Simoni (A) Nelson Manoel Del Padre (A) Francisco Savério Simoni Filho Rubens Simoni Carlos Kanegusuku	x	x	-	-	-	-	-	100	100	100	60%	10%	05m	12m
- TELEVISÃO UNIVERSITÁRIA LTDA Egas Penteado Izique (A) Geraldo Gonçalves de Souza Filho	-	-	-	x	-	-	-	100	-	100	60%	10%	01m	08m
- RÁDIO PANAMA LTDA José Osvaldo teltrini (A) Altair Cesar Ramos dos Santos Waneska Jorge Iasbick	x	x	-	x	-	x	x	100	100	100	70%	05%	03m	08m
- MONTE SANTO COMUNICAÇÃO LTDA Vitorio Bonacin Filho (A) Sonia Regina Ferreira Bonacin (A)	x	-	-	-	-	-	-	100	100	100	80%	15%	02m	08m

(A Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1993
(Nº 309/93, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza o Governo do Estado da Bahia a executar, por intermédio do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia — IRDEB, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, serviço de radiodifusão sonora em onda média, com fins exclusivamente educativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de dezembro de 1992, que autoriza o Governo do Estado da Bahia a executar, por intermédio do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia — IRDEB, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

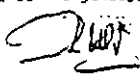
Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N. 37, DE 1993

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 15 de dezembro de 1992, que "Autoriza o Governo do Estado da Bahia a executar, por intermédio do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia — IRDEB, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, serviço de radiodifusão sonora em onda média, com fins exclusivamente educativos".

Brasília, 21 de janeiro de 1993.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 43/MC DE 92 DE 1992
FÓRMULA DE 1992 DO SENHOR MINISTRO DE ES.
TADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

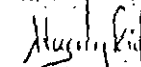
Submeto à apreciação de Vossa Excelência o projeto de decreto, que concede autorização ao Governo do Estado da Bahia, para que o Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia — IRDEB, execute serviço de radiodifusão sonora em onda média, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

2. De acordo com o art. 12 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão por pessoas jurídicas de direito público interno e por entidades de administração interna, instituídas pelo Governo, no âmbito e Município, nem a outorga para a execução do serviço, com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre observar que a Lei Delegada Estadual, nº 65, de 15 de junho de 1983, criou a entidade destinada a executar o serviço de radiodifusão, sob a forma de Fundação, vinculada à Secretaria de Educação do Estado, e com a denominação de Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia — IRDEB.

4. Declaro que o pedido encontra-se devidamente instruído de acordo com a legislação específica e que, nos termos do parágrafo 2º do art. 16 do citado Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a outorga dar-se-á mediante autorização do Presidente da República, a qual será formalizada, posteriormente, em convênio a ser celebrado, após prévia aprovação do Congresso Nacional, conforme disposição constante do parágrafo 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Assinatura do



HUGO NAPOLEÃO DO RÊGO NETO
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a executar, por intermédio do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia — IRDEB, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, serviço de radiodifusão sonora em onda média, com fins exclusivamente educativos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, de acordo com o art. 16, § 4º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.000-010079/91,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Governo do Estado da Bahia, por intermédio do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia — IRDEB, autorizado a executar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas estabelecidas em convênio a ser firmado entre a União, por intermédio do Ministério das Comunicações, e o Governo do Estado da Bahia, através do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia — IRDEB, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da deliberação do Congresso Nacional, sob pena de nulidade do ato de autorização.

Art. 2º A autorização ora deferida reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do Art. 223 da Constituição.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 1992; 171ª da 1ª dependência e 104ª da República.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES

MTC - SECRETARIA NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Departamento Nacional de Serviços Privados

FICHA CADASTRAL JURÍDICA - QUADRO DIRETIVO

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA - INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO
EDUCATIVA DA BAHIA - IRDEB

QUADRO DIRETIVO

NOME	PRAZO MANDATO	CARGO	☐ DEC.	☐ PORT.	☐ E.M.
			Nº	DOU	
FERNANDO VITA SOUZA		Diretor Executivo			

PROCURADOR (ES)	PRAZO MANDATO	PORTARIA	
		Nº	DOU

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1993

(Nº 313/93, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Mariana LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 125, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Rádio Mariana Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 475, DE 1992

INS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos de hoje exarado Ministério das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 125, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à RÁDIO MARIANA LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 7 de agosto de 1992.

- F. C. C. -

Ex. p. n.º 11/93, de 18/3/93, GM, de 14 de março de 1993, do Sr. Sen. Humberto de Campos, na Câmara Nacional.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares conferidas a este Ministério, determino e publico que o Edital nº 11/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais,

2. No prazo estabelecido pela lei, ocorreram as seguintes entidades:

RÁDIO MARIANA LTDA.,
RÁDIO ACIACA LTDA.,
RÁDIO MARIANA LTDA. e
ITM - SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do Edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão, exceto a RÁDIO MARIANA LTDA. (Proc. nº 29104.000295/89) que deixou de apresentar comprovação de recursos financeiros.

4. Assim, das entidades que se apresentaram, só foram consideradas formalmente habilitadas as empresas RÁDIO ACIACA LTDA., RÁDIO MARIANA LTDA. e ITM - SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

5. Nessas condições, à vista das entidades que se habilitaram (quadro anexo) à execução do serviço objeto do Edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo-se digno de enviar ao Congresso Nacional a anexo posterior de permissão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro, do Artigo 223, da Constituição.

Ranovo a Vossa Excelência meus protestos de mais profundo respeito.

[Assinatura]

Portaria nº 125, de 13 de março de 1990

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 19 da Constituição de 1988, de 13 de maio de 1992, e o artigo 17 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 98.862, de 26 de janeiro de 1993, e tendo em vista a sua decisão de Processo nº 29000.000571/89, Edital nº 01/89, resolve:

1 - Outorgar permissão à RÁDIO MARIANA LTDA. (Processo nº 29104.000295/89), para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais.

2 - A permissão será outorgada imediatamente pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, sob subseqüente requisição e observância aprovadas pela autoridade em sua proposta.

MARIANA - GM

EDITAL Nº 11/89 - FM

ENTIDADES/ADMINISTRADORES - SÓCIOS MAJORITÁRIOS	Adminis- tradores		Sócios Majoritá- rios		Outro Outorga na mesma localidade			Equipamentos			Tempos, Anos e Interesses Nacionais	Noticioso	Prazo de instalação
	Nat.	Dom.	Nat.	Dom.	Est.	Sec.	Dir.	Nacionais					
	Mun.	Reg.	Mun.	Reg.				Ts	Ts Aut.	SI			
<u>RÁDIO MARIANA LTDA</u>													
Francisco José Esquarcio(A)	-	X	X	X	-	-	-	100	100	100	60%	08%	06m
Marcia de Fatima Oliveira Barreto	-	X	X	X	-	-	-						
Gumerindo da Paixão Moreira	-	X	X	X	-	-	-						
<u>RÁDIO ACAIACA LTDA</u>													
Esther Carneiro Naves(A)	-	X						100	70	70	70%	30%	06m
Tancredo Antônio Naves	-	X											
<u>RÁDIO MARIANA LTDA (descl.)</u>													
Alvaro Márcio Eustáquio Teixeira Dias(A)	-	X	-	-	-	-	-	100	100	100	65%	10%	06m
José Maria Peixoto de Miranda	-	X	-	-	-	-	-						
<u>INT - SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA</u>													
Romero Teixeira Niquini(A)	-	X	-	-	-	-	-	100	-	100	70%	10%	01m
José Flávio Teixeira Niquini	-	X	-	-	-	-	-						
Carlos Teixeira Niquini	-	X	-	-	-	-	-						

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E PROCESSO LEGISLATIVO
1974

(A Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1993

(Nº 322/93, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Poço Verde FM LTDA. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Ipubi, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 128, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Rádio Poço Verde FM Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Ipubi, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

MENSAGEM Nº 478, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos, os atos do Ministério das Comunicações, a saber: a Portaria nº 128, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à RÁDIO POÇO VERDE FM LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ipubi, Estado de Pernambuco.

Brasília, 7 de agosto de 1992.

*Carlos***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 128, DE 13 DE MARÇO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

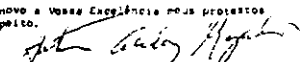
De conformidade com as atribuições legais e regulamentares conferidas a este Ministério, designei a publicação do Edital nº 26-93, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ipubi, Estado de Pernambuco.

1. No prazo estabelecido pelo Edital, ocorreu apenas a RÁDIO POÇO VERDE FM LTDA.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a entidade proponente atende às exigências do Edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

3. Nestas condições, à vista da entidade que se habilitou a executar o serviço objeto do Edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo-se desde então ao Congresso Nacional a mesma portaria em referência. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro do artigo 223, da Constituição.

Renovo, a Vossa Excelência meus protestos de mais profundo respeito.



PUBLICADO NO D.O. DE 14/03/90

Portaria nº 128, de 13 de março de 1990.

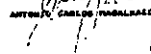
O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, observando as atribuições que lhe conferem o artigo 14 do Decreto nº 70, de 14 de maio de 1973, e o artigo 11 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em conformidade com o artigo 223, inciso III, do texto de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1000-000000, Edital nº 26/93, resolveu:

I - Outorgar permissão à RÁDIO POÇO VERDE FM LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ipubi, Estado de Pernambuco.

II - A permissão ora outorgada revestir-se-á pelo caráter de concessão de Telecomunicações, isto subseqüente, regulamento a ser elaborado pelo Ministério das Comunicações.

III - Esta decisão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

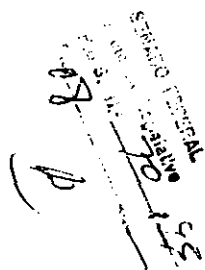
IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



IPUBI - PE
EDITAL Nº 104/89 - FM

ENTIDADES/ADMINISTRADORES – SÓCIOS MAJORITÁRIOS	Adminis- tradores		Sócios Majoritá- rios		Outra Outorga na mesma localidade			Equipamentos &			Temas, Autores e Interpretes Nacionais	Noticioso	Prazo de Instalação	Prazo de Funcionamento
	Nat.	Dom.	Nat.	Dom.	Ent.	Soc.	Dir.	Nacionais						
	Mun.	Reg.	Mun.	Reg.				Tx	Tx Aux.	SI				
<u>RÁDIO POÇO VERDE FM LTDA</u>														
Laudenor Lins (A)	-	-	-	X	-	-	-	100	100	100	70%	06%	02m	
Fábio Pereira Rodovalho(A)	X	X	-	-	-	-	-							
Laudenor Lins Junior	-	-	-	X	-	-	-							
Juciel Horácio da Silva	X	X	-	-	-	-	-							

SECRETARIA FEDERAL
DE CULTURA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO
E FISCALIZAÇÃO DE RÁDIO
E TV
1980.01.15
15.35



 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

(À Comissão de Educação)

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) — O Expediente lido vai à publicação.

Do Expediente lido, constam os Projetos de Decretos Legislativos nºs 59 a 61, de 1993, que terão, nos termos do art. 376, c, do Regimento Interno, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, findo o qual a referida Comissão terá quinze dias, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre a proposição.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) — Do Expediente lido constam, ainda, os Projetos de Decreto Legislativo de nº 62 a 70, de 1993, que terão tramitação com prazo determinado de 45 dias, nos termos dos art. 223, § 1º, e 64, § 1º, da Constituição Federal, combinados com o art. 375 do Regimento Interno.

De acordo com o art. 8º da Resolução nº 110, de 1993, do Senado Federal, as matérias poderão receber emendas pelo prazo de três dias perante a Comissão de Educação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pela Srª 1ª Secretária.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.383, DE 1993

Tendo sido designado pelo Senhor Presidente da República para participar da “Negociação da Rodada Uruguai do GATT”, solicito autorização do Senado para aceitar a referida missão, nos termos dos arts. 55, III, da Constituição e 40, § 1º, alínea a, do Regimento Interno. Esclareço que estarei ausente do País no período de 4 a 21 de dezembro do corrente ano.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1993. — Senador **Chagas Rodrigues**.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DECRETOS DE 3 DE DEZEMBRO DE 1993

O Presidente da República, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 1.565, de 5 de setembro de 1939, regulamentado pelo Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, e na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentado pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, alterado pelos Decretos nºs 75.430, de 27 de fevereiro de 1975, 85.148, de 15 de setembro de 1980, e 95.670, de 26 de janeiro de 1988, resolve:

Designar os Senhores Senadores Chagas Rodrigues, Magno Bacelar e Nabor Júnior para, na qualidade de observadores parlamentares, integrarem delegação do Brasil à fase conclusiva das negociações da rodada Uruguai do GATT.

Brasília, 3 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República. — **ITAMAR FRANCO** — **Celso Luiz Nunes Amorim**.

REQUERIMENTO Nº 1.384, DE 1993

Tendo sido designado pelo Senhor Presidente da República para participar da “Negociação da Rodada Uruguai do GATT”, solicito autorização do Senado para aceitar a referida missão, nos termos dos arts. 55, III, da Constituição e 40, § 1º, alínea a, do Regimento Interno. Esclareço que estarei ausente do País no período de 4 a 21 de dezembro do corrente ano.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1993. — Senador **Magno Bacelar**.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DECRETOS DE 3 DE DEZEMBRO DE 1993

O Presidente da República, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 1.565, de 5 de setembro de 1939, regulamentado pelo Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, e na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentado pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, alterado pelos Decretos nºs 75.430, de 27 de fevereiro de 1975, 85.148, de 15 de setembro de 1980, e 95.670, de 26 de janeiro de 1988, resolve

Designar os Senhores Senadores Chagas Rodrigues, Magno Bacelar e Nabor Júnior para, na qualidade de observadores parlamentares, integrarem a delegação do Brasil à fase conclusiva das negociações da Rodada Uruguai do GATT.

Brasília, 3 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República. — **ITAMAR FRANCO** — **Celso Luiz Nunes Amorim**.

REQUERIMENTO Nº 1.385, DE 1993

Tendo sido designado pelo Senhor Presidente da República para participar da “Negociação da Rodada Uruguai do GATT”, solicito autorização do Senado para aceitar a referida missão, nos termos dos arts. 55, III, da Constituição e 40, § 1º, alínea a, do Regimento Interno. Esclareço que estarei ausente do País no período de 3 a 18 de dezembro do corrente ano.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1993. — Senador **Nabor Júnior**.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DECRETOS DE 3 DE DEZEMBRO DE 1993

O Presidente da República, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 1.565, de 5 de setembro de 1939, regulamentado pelo Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, e na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentado pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, alterado pelos Decretos nºs 75.430, de 27 de fevereiro de 1975, 85.148, de 15 de setembro de 1980, e 95.670, de 26 de janeiro de 1988, resolve

Designar os Senhores Senadores Chagas Rodrigues, Magno Bacelar e Nabor Júnior para, na qualidade de observadores parlamentares, integrarem a delegação do Brasil à fase conclusiva das negociações da rodada Uruguai do GATT.

Brasília, 3 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República. — **ITAMAR FRANCO** — **Celso Luiz Nunes Amorim**.

REQUERIMENTO Nº 1.386, DE 1993

Tendo sido designado pelo Senhor Presidente da República para integrar a Delegação do Brasil, na qualidade de Observador Parlamentar à XLVIII Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, solicito autorização no Senado para aceitar a referida missão, nos termos dos arts. 55, III, da Constituição e 40, § 1º, alínea a, do Regimento Interno, no período de 7 a 22 do corrente.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1993. — Senador **Jonas Pinheiro**.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DECRETO DE 18 DE OUTUBRO DE 1993

O Presidente da República, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 1.565, de 5 de setembro de 1939, regula-

mentado do Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, e na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de janeiro de 1973, alterado pelos Decretos nºs 75.430, de 27 de fevereiro de 1975, 85.148, de 15 de setembro de 1980, e 95.670, de janeiro de 1988, resolve designar os Senhores Senadores Elcio Alvares, Jonas Pinheiro, Antônio Luiz, Cid Saboia de Carvalho, para, na qualidade de Observadores Parlamentares, integrarem a Delegação do Brasil à XLVIII Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas.

Brasília, 18 de outubro de 1993; 172º da Independência e 104º da República. — **ITAMAR FRANCO** — **Celso Luiz Nunes Amorim**.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O projeto será publicado e remetido à comissão competente.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, estamos às vésperas do Natal, o que me faz lembrar dessa ocasião no ano passado.

Naquela oportunidade, dizíamos que o Senado vivia um momento inédito na sua vida e na sua história. Pela primeira vez, democraticamente, se estava analisando, julgando e decidindo sobre o destino do Presidente da República. Neste Brasil, nesta América Latina e, por que não dizer, por este mundo afora, onde os presidentes morrem, são assassinados, se suicidam, são depostos, mas nunca, democraticamente, são investigados, julgados e afastados por motivos de ilicitudes que hajam cometido.

Naquela altura, exatamente há um ano, nós nos indagávamos se o processo chegaria democraticamente até o fim. Em memorável sessão, tendo à frente no Congresso, de acordo com a Constituição, o ilustre e extraordinário Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal, este Congresso julgou e afastou o Presidente da República.

Naquele momento, o gesto de afastar o Presidente da República poderia ser um fato isolado, importante e significativo, mas um fato isolado. Desta tribuna, Sr. Presidente, dizíamos que estavam enganados aqueles que imaginavam que os caras-pintadas tinham ido para a rua, que aquela manifestação da sociedade era para afastar o Sr. Fernando Collor de Mello e substituí-lo pelo Sr. Itamar Franco. Dizia desta tribuna, naquela oportunidade, que havia um movimento muito mais profundo na sociedade, o qual era eco de um outro que estava caminhando pelo mundo: havia como que uma retomada dos princípios da ética, da moral, da decência e da dignidade.

Dizia mais, desta tribuna, que não haveríamos de encerrar a nossa responsabilidade após afastar o Sr. Fernando Collor de Mello, mas que tínhamos a obrigação de ir adiante, de prosseguir, porque, como membros da CPI, tomávamos conhecimento de fatos muito sérios, que atingiam não só o Sr. Fernando Collor de Mello, mas muitas outras pessoas; e que tínhamos a obrigação de prosseguir, de averiguar, de levar o processo adiante.

Por proposta nossa, ao encerrarem-se os trabalhos da CPI, solicitávamos que o Presidente, Benito Gama, o Relator, Amir Lando, e os membros da CPI fossem em conjunto entregar o relatório e as conclusões ao Procurador-Geral da República, juntamente com a avalanche de provas encontradas, para lhe dizer exatamente isso: "O Congresso, o Senado Federal fez a sua parte. O Senado da República cumpriu a sua

missão e o Congresso, na CPI, também. Agora estas são as provas, Sr. Procurador, e V. Exª tem que continuar, tem que levar adiante".

Justiça seja feita, o ilustre Procurador da República, com todas as dificuldades, com os dramas que teve de enfrentar — e por isso defendendo uma profunda mudança na legislação penal brasileira —, tentou levar adiante, tentou prosseguir.

O Brasil inteiro acompanhou as peripécias do Sr. PC, por exemplo. Ninguém entendeu aquela fuga. Ninguém entendeu aquele tempo que se levou para que fosse determinada a sua prisão preventiva. Mas as coisas estavam acontecendo. E, como dizíamos, as denúncias continuaram. Entramos no segundo capítulo. Cruel, o segundo capítulo! Doloroso o segundo capítulo, onde o Congresso Nacional corta a sua própria carne!

Se o **impeachment**, se o afastamento do Presidente Collor, realizado democraticamente pelo Congresso Nacional, é um fato inédito em nível de Brasil, na América e no mundo afora, o que este Congresso está fazendo, num regime presidencialista, também é inédito! Não há precedente de um Congresso reunir-se para uma autopunição! Na Itália, a chamada **Operação Mãos Limpas** está sendo levada à frente pelo Judiciário, que está levantando dados, analisando-os, debatendo e decidindo. Não é o Congresso italiano que está tomando as providências, mas o Judiciário.

Aqui somos nós, é o Congresso brasileiro na missão dura, difícil, cruel, dolorosa de analisar e de tentar concluir com relação aos seus próprios colegas de Senado e de Câmara dos Deputados, Sr. Presidente.

Eu já a havia saudado, Sr. Presidente, e antes que o Senador Josaphat Marinho vá na frente, quero dizer que S. Exª vai dar o abraço a V. Exª com muita razão, pois V. Exª está antecipando o que logo adiante será um fato comum neste País: as mulheres assumirem os postos de mando. V. Exª, que ocupa nesta Casa a cadeira extraordinária de um grande homem público que se chama Fernando Henrique Cardoso, preside neste momento uma sessão numa hora tão significativa como esta que estamos vivendo.

O Congresso está tomando as decisões com relação à sua própria carne, e desta tribuna estamos dizendo ao longo do tempo que não adianta afastar o Presidente por ilicitude, que não adianta atingir parlamentares por ilicitude, se não entrarmos na figura do corruptor. E defendíamos sempre a criação de uma terceira CPI, esta para investigar a figura do corruptor. Eis senão quando a Polícia Federal descobre um imenso dossiê que praticamente já tem pronto 80% daquilo que uma terceira CPI levaria meses para descobrir, no que tange à maneira com que agem essas empresas.

O Congresso Nacional já fez o primeiro tempo, que é afastar o Presidente por corrupção; está em meio ao segundo tempo, que é afastar os seus próprios colegas por ilicitude, e já está caminhando para o terceiro tempo, que é, pela primeira vez na História deste País — desde a carta de Pero Vaz de Caminha, que já insinuava a corrupção aos reis de Portugal —, analisar o corruptor como uma instituição organizada. Esse é o nosso papel!

Sobre a Justiça brasileira, temos dito que a situação é muito complexa pela legislação. Tenho repetido mil vezes um fato, e vou dizê-lo pela milésima primeira vez: não consigo entender por que, na Itália, no auge do prestígio, quando era a mulher mais bonita e mais apaixonante do mundo, Sophia Loren amanheceu na cadeia porque sonogou Imposto de Renda, porque na sua declaração de Imposto de Renda chegaram à conclusão de que ela havia omitido ganhos e não

havia pago o Imposto de Renda. E a artista famosíssima, Sophia Loren, foi para a prisão comum sem televisão, rádio, ar-condicionado ou telefone. A Sr^a Sophia Loren, artista número um do mundo, para responder apelo em liberdade, pagou a quantia da qual ela estava sendo acusada de omitir na sua declaração de Imposto de Renda e, somente assim, respondeu em liberdade. Até hoje não sei se ela ganhou e recebeu de volta ou se não ganhou.

Eu sempre me pergunto: por que, na legislação de outros países, vemos crimes e delitos punidos praticamente em cima do fato e no Brasil só ladrão de galinha vai para a cadeia? E repito: a principal causa de tudo o que acontece neste País se chama impunidade. Se não temos a autoridade moral para fazer com que o cidadão que rouba galinha pare de assim agir, quanto mais impedir que os grandes roubem a vida do povo brasileiro! E não acontece nada.

É ridículo olharmos para o cidadão da favela, cujos filhos estão passando fome e, abrindo o Código Penal, constatar que sequer crime ele está cometendo, porque quem rouba pão para dar ao seu filho está necessitando disso! São trinta milhões de brasileiros que passam fome, e os fatos continuam acontecendo sucessivamente.

A corrupção, o escândalo de hoje passa e é esquecido pelo escândalo de amanhã! Todo mundo já sabe que é assim e ninguém liga porque sabe que é assim! A manchete vem, e é o escândalo, e é rádio, e é jornal, e é televisão e não sei mais o quê... Daqui a 10 dias vem o outro e ninguém se lembra mais do que acontece.

É por isto que a classe política está no chão: porque somos julgados por baixo. Como aparece o escândalo, alguns são verdadeiros e os outros não, não surge uma solução porque não acontece nada para ninguém. O homem que tem ética paga o preço pelo que não tem porque o povo julga: são todos iguais. É no meio desse clima de desconforto e de descrédito que estávamos agindo.

De repente, veio o Congresso e tomou uma decisão milagrosa: oimpeachment afasta o Presidente. E, de repente, veio o Congresso e tomou uma decisão milagrosa: vamos olhar nossa gente, vamos olhar o pessoal, os "anões" da Comissão de Orçamento, vamos ver e analisar o que está havendo, vamos limpar o Congresso Nacional. E, de repente, o Congresso tem mudado. Vamos abrir os corruptores, vamos ver essas empresas: o que há e o que não há, o que vai acontecer. Esse está sendo o papel do Congresso.

E a Justiça brasileira? Podemos dizer que a responsabilidade por ela ser lenta, morosa é nossa. Não tenho autoridade para atirar pedra porque não mudamos. Está aí a legislação, inclusive com emenda da qual sou autor, no sentido de fazer aqui como os Estados Unidos ou a Itália. Quem está fazendo na Operação "Mãos Limpas" o processo na Itália é o procurador, que faz parte da instância judiciária. Então é um juiz procurador que, praticamente com poderes absolutos, está levando o processo.

Aqueles filmes de bandidos americanos são verdadeiros. Neles quem conduz o processo é o promotor ao lado do juiz, e os homens da polícia são auxiliares do promotor. Depois de descoberto, entra-se com processo judicial. Aqui no Brasil é uma vergonha! Há o debate do fato, a questão fica na polícia, o delegado de polícia ouve, debate, analisa e abre um processo policial enorme. Depois de não sei quanto tempo, conclui, manda para o juiz, que o recebe; depois de não sei quanto tempo, manda para o promotor. Este recebe, lê, apresenta ou não a denúncia. Se apresentá-la, o processo volta para o juiz. Este convoca o réu, que se manifesta. Tem início,

então, o inquérito judicial e tudo o mais um ou dois anos depois. Isso é feito para não valer, para não julgar.

Conseqüentemente, o ladrão de galinha tem a pena, porque apanha na hora, porque vai parar na cadeia na hora. Enquanto que, do grande magnata, ninguém se lembra, ninguém toma conhecimento! Isso é verdade.

Nesse caso, medindo as palavras com o carinho, com o respeito e com a admiração que tenho pelo Supremo Tribunal Federal, com a mesma intimidade com que quatro Ministros do Supremo revogaram a decisão de 78 Senadores da República e com a mesma intimidade que se acharam no direito de fazê-lo — e eu os respeito, acho que S. Ex^{as} têm esse direito —, creio que a recíproca é verdadeira. Eu também tenho o direito de vir à tribuna e dizer o que penso da decisão dos quatro Ministros do Supremo. Creio que a harmonia e a independência entre os Poderes vale reciprocamente.

Acho certo o Ministro Paulo Brossard. S. Ex^a pertenceu a todos os Poderes. Foi membro desta Casa, foi Ministro da Justiça e é Presidente do Supremo. Portanto, a competência e a racionalidade com que se manifesta mostra a independência dos Poderes. Essa questão é do Supremo Tribunal. Se assim o é, vamos respeitá-la. Esse é um voto que não foi acatado; acharam que deveria influir. Tudo bem! Se podem analisar o nosso comportamento, podemos analisar o comportamento deles. Aliás, meu querido e grande amigo Josaphat Marinho foi um autor muito citado por um juiz, pelo seu voto inteligente, culto, competente e responsável. Se o Ministro houve por bem citar o parecer do ilustre, do extraordinário e do competente jurista Senador Josaphat Marinho, creio que posso vir a esta tribuna e fazer as citações sem querer ferir ou atingir o ilustre Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, não sei qual é a notícia verdadeira. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça declarou que os três membros daquele Tribunal têm condições de dar o seu voto na próxima quarta ou quinta-feira. No entanto, as manchetes de hoje dizem que o tribunal entrará em recesso e que só em fevereiro poderão retomar os trabalhos. Sr. Presidente do Supremo, perdoe-me, mas não creio que uma matéria dessa natureza possa ser deixada para fevereiro. Não me parece que o recesso do Supremo seja algo tão fantasticamente necessário que S. Ex^{as} não possam prorrogar os trabalhos ou convocá-lo extraordinariamente. O que sei é que Câmara e Senado vão fazer uma convocação extraordinária, sem ajuda de custo, porque será do dia 16 exatamente até o dia 23 de dezembro; e, se for o caso, até o final do ano.

O que sei é que este Senado, para tratar desta matéria, esteve reunido no dia 25 de dezembro às 16h, porque o assunto era importante. O que sei é que em virtude desta matéria saímos daqui no dia 31 de dezembro. Cheguei em Porto Alegre no dia 31 de dezembro, às 20h. Não me parece que o recesso dos ilustres Ministros do Supremo Tribunal Federal seja tão sagrado que o País tenha que parar para esperar até fevereiro! Parece-me que S. Ex^{as} têm, perdoem-me, a obrigação de decidir agora, principalmente se os três juízes dizem que estão em condições de votar na próxima quinta-feira. O Supremo não tem o direito de provocar um impacto à Nação e deixá-la esperando até fevereiro.

A absolvição do Sr. Collor, como querem quatro juízes, é a impunidade, porque ele vai ser absolvido. Alguém tem alguma dúvida, há algum precedente no Supremo de que de fevereiro até outubro S. Ex^a vão julgar o ex-Presidente por crime comum? Logo ele vai ser eleito Deputado e vai ganhar a impunidade.

Por outro lado, estamos aqui angustiados no sentido de saber o que fazer com os Senadores e com os Deputados que serão processados e se a renúncia deles termina o processo. Estamos debatendo esta matéria e, como diz o Deputado Odacir Klein, o Supremo mostrou o caminho das pedras! Daqui a pouco o Sr. João Alves renuncia e estará resolvido, não haverá mais problema e não acontecerá mais nada! O caminho, o Supremo apontou: renuncie! Renuncia o Sr. João Alves e candidatam-se João Alves e Collor; em outubro, estarão aqui de volta.

Olha, com todo o carinho e respeito que tenho pelo Supremo, não sou jurista! Sei que o Supremo é constituído de juristas. E sei que, assim sendo, trata-se um voto delicado.

Sei, por exemplo, que, em 1955, quando houve dois golpes de estado com relação a Carlos Luz e Café Filho, Café Filho pediu para voltar. Café Filho estava doente e assumiu Carlos Luz. O Lott, porém, fez um movimento, afastou Carlos Luz e assumiu Nereu Ramos. Quando assumiu Nereu Ramos, Carlos Luz ficou bom e disse: "Quero assumir"! E entrou com o pedido no Supremo. O Supremo só decidiu a matéria quando o Sr. Juscelino já era Presidente. Aí decidiu o seguinte: "Não há o que julgar; o Presidente já é o Sr. Juscelino" — processo arquivado.

Será que naquela ocasião — e não dá para fazer análise agora — já era Presidente. — se o Supremo tivesse tomado decisão diferente poderia ter havido golpe? Não quero analisar! Quero analisar a decisão atual. Primeiro, não acredito que o Supremo vá deixar para fevereiro; acredito que ele aceitará a decisão. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça diz que ela pode ocorrer na próxima quinta-feira. Acredito que, assim como nós nos reunimos e vamos ficar aqui até o final do ano...

O Sr. Ronan Tito — Como ficamos há quatro anos. Há quatro anos não temos recesso!

O SR. PEDRO SIMON — ...a saúde, o bem-estar e a tranquilidade dos ilustres Srs. Membros do Supremo vão fazer esse fantástico sacrifício de prorrogar o seu período de recesso, reconvocar ou utilizar qualquer outro artifício para julgar essa matéria até o final de dezembro. Nós, do Congresso, e o povo brasileiro temos o direito de esperar esta decisão daquela Corte para que não se chegue ao final do ano nessa angústia e nessa interrogação.

Não tenho nenhuma dúvida, Sr. Presidente. Estranhei muito essa decisão. Tenho muito carinho e muito respeito pela figura do Presidente do Supremo. É um homem extraordinário, de biografia e de tradição. O avô, o pai e S. Ex^a — creio que esse é um caso inédito no Brasil e deve ser inédito na história do mundo inteiro —, formam três gerações que integram o Supremo; dois dos quais foram Presidentes. É um homem íntegro, é um homem digno, é um homem respeitável, é um homem com uma biografia inatacável. Não tenho nenhuma dúvida de que S. Ex^a o fez por consciência. E é por isso que tenho, desde que vi aquele voto, raciocinado, refletido, pensado e analisado e não encontro solução. "Está quatro a três, sou o Presidente! Bom, se está quatro a três, já decidiu; fora eu, já decidiu. Venho e trago o voto de empate". Aí, vêm as interrogações. A defesa diz que se é uma decisão para anular uma decisão de outro poder, tem que ser maioria, teria que ser 6. Por isso, está havendo o agravo da defesa do Senado, onde a defesa diz: foi 4 a 4? Não, foi 6. Como era para derrubar a decisão do Senado, tinha que ter 6. Teve 4. Logo, já perdeu. Vamos esperar, no que tange a esta decisão.

Há uma outra interrogação, onde se diz que compete ao Supremo Tribunal Federal tomar a decisão. Se é ao Supremo Tribunal Federal que compete tomar uma decisão sobre uma decisão da Mesa do Senado, dizem alguns que não cabe trazer três Ministros de um outro setor, do Tribunal Superior, porque eles não são membros do Supremo Tribunal. Eu não sei; essas questões, essas interrogações, essas dúvidas, eu não sei; o que sei é que a Nação inteira ficou estarelecida. É claro que se vai dizer — eu já sei a resposta — o Supremo tem que decidir na lei, doa em quem doer. O Supremo não tem que votar para aceitar os aplausos fáceis da Nação. Às vezes, a lei é dura, e tem que ser aplicada, ainda que a maioria chore. Concordo. Mas, pelo amor de Deus, acredito que, no mundo inteiro, hoje, há a lei, há o fato e há a realidade. E esta realidade o Brasil inteiro está — coisa interessante, essa! É a primeira vez que isso está acontecendo — o Brasil inteiro está olhando para o Supremo Tribunal! O Brasil inteiro está olhando para o Supremo Tribunal!

— O Congresso é errado? Errou.

— O Congresso tem coisas graves? Tem.

— O Congresso comete equívocos? Comete.

— O Congresso tem que melhorar? Tem. Está tentando fazer. Está se esforçando.

— Tem que terminar a impunidade? Tem.

— Tem que se alterar a legislação? Tem.

— Tem que ter coragem para terminar com a impunidade? Tem. A impunidade tem que ser lutando por cima, por cima.

Este Congresso começou com o Presidente da República; está continuando na sua carne, com Deputados e Senadores. Quer pegar os empresários corruptores, os grandes. Essa é a tentativa do Congresso.

A palavra está com o Supremo. O Supremo! E que venha de lá!

Estou apresentando uma série de emendas para a nova Constituição. Estou apresentando, a pedido do Supremo, do Procurador-Geral da República, a alteração do processo, para diminuir esse interregno maldito, que faz com que se esvazie o processo.

Estou vendo emendas de todos os lados. Quero ver qual a proposta que o Supremo apresentará à Revisão, dando sugestões de como se deve racionalizar a lei no Brasil. O Supremo pode falar. Deve falar. Precisa falar.

Penso que a impunidade existe, que as coisas estão erradas. As mudanças que apresento são essas.

Os Ministros do Supremo não podem pensar que estão em um paraíso, afastados do mal — o mal somos nós —, afastados das pessoas comuns que contêm os erros, os pecados e as imperfeições — essas somos nós — e eles não podem nos tocar, porque somos a imperfeição! E eles devem ficar, na hora, acima do bem e do mal!

Isto não existe. Isto não existe, porque a verdade é uma só: nós estamos aqui, cassamos um Deputado outro dia, na verdade pelo tráfico de cocaína, mas o fato que encontramos para chegar à verdade é que ele tinha dado uma carteirinha para o irmão dele. E o fato dele ter dado uma carteirinha de funcionário para o irmão, que não era funcionário, cassou-se o mandato dele. Mas a verdade é que ele participava do tráfico de cocaína. Não conseguimos provar, fomos levar muito tempo para provar, como os fatos posteriores estão provando, mas se usou um outro fato, muito menor, para arrancá-lo daqui, para terminar com a impunidade dele. Isso estamos tentando fazer.

Eu quero saber qual é a colaboração do Supremo. Foi prorrogado o prazo, e aviso aos meus irmãos do Supremo, foi prorrogado o prazo até terça-feira para apresentar emenda. Qual é a proposta do Supremo para terminar com a impunidade, para mudarmos, para racionalizarmos a ética e a moral neste País?

Eu não nego, fiquei abatido. Não nego que fiquei machucado. Essa decisão do Supremo me atingiu, não nego; eu não esperava. E quando vejo, agora, os jornais dizendo — que eu não acredito — que o Sr. Collor já sabia desse resultado há quatro dias, eu não acredito; mas que me surpreendeu, me surpreendeu; mas que me atingiu, me atingiu.

Sou um homem de bem. Sou um homem que não guarda mágoa, nem ressentimentos. Respeito o Sr. Collor. Acho que é um homem que tem muitas qualidades. Entrou nessa vida de roldão, mas acho que um rapaz de 40 anos, tem a vida pela frente, pode se alterar, pode se modificar.

Sou um homem de fé. Nas minhas orações, lembro-me da família do Sr. Collor, da mãe dele que está em estado de coma. Rezo por ela porque acho uma tremenda injustiça.

Não guardo mágoa, nem ressentimentos. Não creiam os senhores que estou vindo a esta tribuna porque penso que o Sr. Collor é isso, o Sr. Collor é aquilo. Pelo amor de Deus! O que menos me importa é o Sr. Collor. Tenho respeito por ele, quero que ele refaça sua vida, que se recupere, porque muitas vezes uma lição dessa, uma dor, um erro, um fracasso desse faz com que a pessoa se recupere.

Não estou aqui pelo do Sr. Collor. Estou aqui pelo meu País, porque sinto que estamos vivendo uma hora que ou se muda ou não se muda mais, porque se não mudarmos agora, não adianta termos CPI daqui a 2 anos, porque quem vai corromper não vai ter mais mulher, não vai ter mais secretária, não vai ter mais motorista, não vai mais depositar em banco, não vai ter mais cheque-fantasma; vai ter depósito lá fora. Ou resolvemos agora ou, no futuro, a corrupção estará oficializada e institucionalizada.

O Supremo não vai nos dizer qual é o caminho? Que nos diga: Olha, V. Ex^{as} estão errados. Nós, sábios, dizemos que o caminho é por aqui. Mas não pode dizer: Sou cego, surdo, mudo; não posso enxergar, não posso ver, só falo na hora. E, na hora, dar uma paulada como essa.

O Sr. Ronan Tito — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. PEDRO SIMON — Ouço com prazer o aparte do ilustre Líder Ronan Tito.

O Sr. Ronan Tito — Nobre Senador, Pedro Simon, queria voltar um pouco no tempo e me lembrar aqui quando foi instalado o processo de julgamento do ex-Presidente Fernando Collor, em que, eu, de maneira atabalhoada, despreparado, é verdade — não sou bacharel, não sou advogado, não sou jurista — ao ler a Constituição, entendia que o Presidente do Supremo deveria presidir o julgamento, e não o processo. Entendia eu. Poderia até estar entendendo equivocadamente. mo essa. V. Ex^a estava presente e se lembra do que disse o Presidente: É bom que eu presida o processo, para que não prospere nenhuma ação sobre esse processo diante do Supremo. Quem proclamou o resultado da cassação e a suspensão dos 8 anos do Sr. Fernando Collor de Mello? Não foi o Senador Mauro Benevides, foi o Presidente do Supremo. Digo a V. Ex^a que, naquele momento, inclusive sobre a forma de brincadeira — que a nossa intimidade permite — alguns dos companheiros nossos disseram: V. Ex^a foi muito duro com o Presidente do Supremo. E alguém me disse aqui na

porta, à vista da imprensa: V. Ex^a não tem medo de ser processado? Lembro-me que respondi, um pouco irritado: Não tenho medo do Supremo, porque tenho alguns trocados e, se for processado, pagarei um advogado de primeira linha e não serei condenado a nada neste País! Falei isso na presença do Presidente do Supremo. Foi uma grosseria de minha parte, mas isso se deveu ao calor do debate e da discussão. Alguém disse: “Ele pode ir até aí porque não é advogado.” Mas, e agora? O Presidente do Supremo, o Ministro Sydney Sanches, disse, assumindo a Presidência — no meu entendimento, naquele momento, usurpando a Presidência do Senado —, que não caberia recursos ao Supremo contra aquilo que fosse decidido aqui. Ou não foi isso que S. Ex^a disse? Será que estou enganado? Quantos Senadores estavam aqui, naquele dia? Cinquenta? Sessenta? Será que só eu ouvi isso? Estranho muito, nobre Senador Pedro Simon, Líder do Governo, o fato do Presidente Sydney Sanches naquele momento ter dito que não prosperaria nenhum recurso no Supremo contra a decisão daquele julgamento, e agora S. Ex^a dizer que se julga impedido. Senador Pedro Simon, eu não esperava menos do Supremo. Quatro a quatro é um bom escore. Estamos numa época em que o campeonato está produzindo muitos gols. Mas estranho tremendamente o fato de o ex-Presidente do Supremo, que presidiu essa sessão, não repetir o que disse aqui quando ocupou a Presidência do Senado Federal: “Nenhuma ação prosperará no Supremo contra a decisão desse julgamento. Se eu ficar na Presidência, isso já está combinado com os membros do Supremo.” Ou não disse isso? Gostaria, após, de ouvir o Senador Josaphat Marinho. E, durante algum tempo, senti que isso iria acontecer. Pensei que o mandado de segurança iria ser rejeitado *in limine*, dado o compromisso que o Presidente do Supremo, à época, Sydney Sanches, havia assumido, na Presidência do Senado. Mas essas dúvidas podem ser tiradas pela leitura dos Anais. Pode ser que eu estivesse sonhando, ou tresloucado, naquele momento. Mas gostaria de ver nos Anais se o Ministro Sydney Sanches disse ou não o que estou repetindo aqui. Agradeço a V. Ex^a o aparte.

O SR. PEDRO SIMON — É muito importante o aparte de V. Ex^a. E, como todos nós Senadores, sou testemunha ocular do que ocorreu. Lembro que foi uma sessão muito delicada. O Presidente Sydney Sanches, praticamente, primeiro publicou no *Diário Oficial* o Regimento que iria seguir, para depois nos dar conhecimento. V. Ex^a fez um discurso muito duro, muito áspero. E todos nós colocamos o pronunciamento de V. Ex^a sob reserva, com o argumento de que, se o Presidente do Supremo vinha para cá, fazia aquela análise e dizia que já havia discutido o assunto com os seus colegas do Supremo, e que fazia aquilo para que não houvesse nenhum problema final, S. Ex^a sabia o que estava fazendo.

E foi esse o argumento que levou com que V. Ex^a e todos nós aceitássemos sem discutir, sem emenda alguma, tudo que o Ministro apresentou.

Discordo de V. Ex^a com relação ao segundo aspecto. Parece-me que o Ministro Sydney Sanches não tinha outro caminho senão abster-se de votar. S. Ex^a estava impedido de votar, porque conduziu o processo. Parece-me que o Ministro Sydney Sanches não tinha o que falar naquela sessão. Mas acredito que, ainda que S. Ex^a não tenha falado, ainda que não tenha votado — e votar não poderia —, na verdade, internamente, o Sr. Sydney Sanches deve estar perguntando aos seus colegas o que foi que aconteceu. Porque seus colegas sabiam de tudo isso que V. Ex^a está falando; sabiam da partici-

pação, sabiam da ação. Na verdade, é uma questão interna — Parece-me — e essa, sim, é uma questão interna corporis deles, e talvez estejam explicando para o ex-Presidente Sydney Sanches o que aconteceu. Porque eles sabiam.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Pedro Simon?

REQUERIMENTO Nº 1.387, DE 1993.

Requeiro, nos termos do art. 13 § 1º do Regimento Interno do Senado Federal, que seja considerada como licença autorizada minha ausência dos trabalhos desta Casa, nos dias 2 e 3 de dezembro p.p.

Nestas datas estive presente à reunião das Mesas Diretoras do MERCOSUL, em Montevideu — Uruguai, conforme cópia de convocação e correspondência do Senhor Senador Alvaro Alonso, Presidente da Seção Uruguia do MERCOSUL anexas ao presente.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1993. — Senador **Dirceu Carneiro**.

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

Of. nº 201/93-CPCM

Brasília, 24 de novembro de 1993

Convocação

Senhor Parlamentar,

De ordem do Senhor Deputado Nelson Proença, Presidente da Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, Seção Brasileira, envio a Vossa Excelência, para conhecimento, correspondência remetida pelo Senhor Senador Alvaro Alonso, Presidente da Seção Uruguia do MERCOSUL, informando-nos sobre a reunião da Mesa Diretora nos próximos dias 2 e 3 de dezembro, na cidade de Montevideu, para a qual, de ordem, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência a fim de convidá-lo a participar do evento.

No aguardo da confirmação de Vossa Excelência ao mesmo, reitero protestos de elevada consideração.

Atenciosamente, — **Nísia de Ávila Porto Nunes**, Secretária em exercício.

Exm^o Sr.

Senador/Deputado

Gabinete nº 7

Senado Federal/Câmara dos Deputados

COMISION PARLAMENTARIA CONJUNTA DEL MERCOSUR

ARGENTINA — BRASIL — PARAGUAY — URUGUAY
MONTEVIDEO — URUGUAY

Montevideo, 10 de noviembre de 1993.

Señor Presidente

de In Comisión Parlamentaria del MERCOSUR

Grupo Brasileño

Cumpleme dirigirme a usted, a efectos de poner en vuestro conocimiento, que atendiendo las dificultades planteadas por el Grupo Brasileño a los efectos de poder concurrir a las reuniones de las Sub Comisiones oportunamente citadas, las mismas fueron suspendidas tal como anteriormente hemos informado. Dichas Sub Comisiones, de acuerdo a lo resuelto en la reunión de las Mesas Directivas realizada en Assunción en agosto pasado, debían elevar sus informe al plenario de

la Comisión, por lo que consideramos asimismo conveniente, suspender la realización del mismo. -

A su vez, la Mesa Directiva del Grupo Parlamentario Uruguayo, considera de primordial transcendencia, realizar un análisis crítico del desarrollo y futuro tránsito de la Comisión Parlamentaria del Mercosur, razón por la que, en ejercicio de la Presidencia de la Comisión Parlamentaria Conjunta del Mercosur, ha resuelto convocar a las Mesas Directivas de los Grupos Parlamentarios de los países firmantes del Tratado de Asunción, a una reunión a realizarse el próximo 3 de diciembre en la ciudad de Montevideo. A tales efectos solicitamos vuestra confirmación de concurrencia la brevedad, con miras de poder organizar la recepción de las delegaciones, a las que descamos atender con el afecto y cordialidad que corresponde. -

Nuestro país, se hará cargo de los gastos de alojamiento de cuatro Legisladores y Secretario por cada delegación, los días 2 y 3 de diciembre. -

Esperando tener pronto, noticias respecto al tema, saludo a usted muy atentamente. — **Alvaro Alonso**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 157 DE 1993.

Institui o Registro Único para a Identificação dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Registro Único e vitalício para a identificação dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no Território Nacional.

Parágrafo único. Para os fins de emissão do Registro Único, considera-se estrangeiro residente no Território Nacional aquele com residência no País há mais de cinco anos, ainda que não requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 2º O Registro Único substituirá a numeração constante de todos os documentos de identificação emitidos no Território Nacional, tais como, mas não exclusivamente:

I — o Registro Geral para fins de identificação civil, bem assim o número constante das carteiras de identificação expedidas pelos órgãos e entidades públicas e privadas autorizados por lei a emitir documentos de identificação de integrantes de categorias profissionais;

II — o número de registro no Cadastro de Pessoa Física — CPF;

III — a numeração da Carteira de Habilitação para condutores de veículos automotores;

IV — o número do Passaporte;

V — o número do Título de Eleitor;

VI — o número da Carteira de Trabalho;

VII — o número de inscrição junto à Previdência Social.

Art. 3º Em todos os assentos de nascimento lavrados a partir do fim do prazo fixado no art. 4º desta lei para a duração dos trabalhos da comissão de implantação do Registro único, constará o número do Registro único.

§ 1º O Registro Único efetuado quando do nascimento, além de constar dos documentos a que se refere o art. 2º, emitidos ao longo da vida de seu titular, também constará dos assentos de casamento e de óbito do titular.

§ 2º Nenhum Registro Único poderá ser reutilizado, ainda que faleça ou que deixe de residir no País seu titular.

Art. 4º O Poder Executivo coordenará comissão, composta de representantes dos principais órgãos emissores de documentos de identificação, que terá a finalidade de definir o sistema de numeração e de estabelecer cronograma de implantação do Registro Único para os brasileiros e residentes no País, em substituição à numeração dos citados documentos.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo concluirá seus trabalhos no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei.

Art. 5º A substituição dos números dos documentos de identificação a que se refere o art. 2º pelo Registro Único será efetuada pelos órgãos emissores, sem que tenha o titular que arcar com o pagamento de qualquer taxa ou emolumento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Lei atende a um longo anseio da população brasileira. Repletos de documentos, com números de identificação distintos, os cidadãos brasileiros não suportam mais que tal sistema ineficiente perdure.

Em verdade, vivemos uma fase da história da humanidade caracterizada por enormes avanços das técnicas voltadas para o armazenamento e a recuperação de dados. Diante disso, representa um atraso inominável que o cidadão tenha que conviver com um rol extenso de números distintos de identificação, para obter sua identidade civil, para votar, para trabalhar, para viajar ao exterior, para pagar tributos, entre outros.

Racionalidade e eficiência são palavras de ordem no mundo hodierno. Muito já se falou em nosso País a respeito da necessidade de implantação do Registro Único. Em outros tempos, tal iniciativa era vista como um meio de patrulhamento do Estado sobre os cidadãos.

Agora, vivemos em pleno estado de direito. Portanto, não mais subsistem as desconfianças que solaparam a idéia moderna e dinâmica do Registro Único.

Trata-se, ao contrário, de um meio de defesa da sociedade. O registro único facilitará a vida de todos aqueles que vivem no Brasil, a par de ser um relevantíssimo instrumento para coibir fraudes, tais como as que dilapidaram os cofres da Previdência Social brasileira.

Estamos certos de que esta iniciativa receberá o apoio de nossos nobres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1993. — Senador **Júlio Campos**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) — De acordo com o art. 40, § 4º, do Regimento Interno, esses requerimentos serão remetidos à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, devendo ser submetidos à deliberação do Plenário após a Ordem do Dia, em virtude do que se acha previsto no art. 40, § 3º, da Lei Interna.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) — A Presidência recebeu a Mensagem nº 441, de 1993 (nº 927/93, na origem), de 6 do corrente, pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso V da Constituição, solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até quarenta e cinco

milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois dólares norte-americanos, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Telefonia Rural do Estado de Mato Grosso.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) — A Presidência recebeu o Ofício nº 3.203/93, pelo qual a Coordenadoria-Geral de Assuntos Externos do Ministério da Fazenda encaminha documentação do Citibank, referente às despesas incorridas na implementação do Acordo de Regularização dos juros devidos em 1989/1990, nos termos da Resolução nº 20, de 1991, do Senado Federal.

O expediente será encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos, para conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) — A Presidência recebeu a Mensagem nº 443, de 1993 (nº 930/93), de 6 do corrente, pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até cento e quarenta e sete milhões de dólares norte-americanos, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, destinada ao financiamento parcial do Programa Corredores Rodoviários da Bahia.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) — A Presidência comunica ao Plenário que a Comissão Diretora aprovou, em sua reunião do dia 2 do corrente, os Requerimentos de Informações nºs 1.152, 1.153, 1.190, 1.192 e 1.193, de 1993, dos Senhores Iram Saraiva, José Paulo Bisol, Esperidião Amin, José Fogaça e Bello Parga, aos Ministros que mencionam.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

O SR. PEDRO SIMON — Com todo o prazer, nobre Senador Josaphat Marinho.

O Sr. Josaphat Marinho — Nobre Senador Pedro Simon, até por ter sido invocado o voto que dei neste plenário, no julgamento do Sr. Fernando Collor, V. Exª há de me permitir uma rápida intervenção no seu discurso. Começo por dizer que concordo com V. Exª em grande parte de suas ponderações a respeito senão da impunidade generalizada no País, mas, pelo menos, pela demora com que se procede ao julgamento dos criminosos no País. Que o Poder Judiciário tem larga parcela de responsabilidade, sem nenhuma dúvida. Mas é preciso que se reconheça também que a demora resulta muito do formalismo da legislação existente. Não há como negarmos esta verdade.

O SR. PEDRO SIMON — Se V. Exª me permite, nobre Senador Josaphat Marinho — o aparte é seu, por tempo indeterminado —, V. Exª tem toda a razão. Porque a essa altura, como estamos às vésperas de uma Revisão Constitucional, penso que o Supremo não pode ficar de braços cruzados, esperando o que vai acontecer. Acredito que deva chegar aqui uma proposta do Supremo com uma solução para esse formalismo exagerado. Quero saber o pensamento do Supremo.

O Sr. Josaphat Marinho — Esse é um fato notório. Por outro lado, acredito que, até para a preservação das nossas instituições, não devemos declarar de modo tão absoluto, como V. Exª o fez, que neste País só vão para a cadeia os miseráveis. Em grande parte assim é. E em grande parte assim é não por inteira culpa da Justiça, mas pela ordem social e econômica vigente no País. Os ricos, de modo geral, não chegam à cadeia pelos privilégios da ordem econômica dominante. A sociedade é grandemente responsável por isso. As desigualdades sociais e econômicas é que permitem que os mais poderosos usem as formalidades da lei para dificultar os julgamentos definitivos.

O SR. PEDRO SIMON — Tudo isso que V. Exª está dizendo é verdade.

O Sr. Josaphat Marinho — Mas, ainda assim, não devemos generalizar. Não devemos generalizar sobretudo para preservar essas instituições livres. Se nós as condenarmos tão radicalmente, estamos abrindo o caminho ao restabelecimento dos regimes ditatoriais. E nesses, só vão para a cadeia os que são inimigos do regime. Pobres ou ricos, se forem solidários com as ditaduras, livres continuam. Devemos ter cuidado. Porque veja V. Exª que, não obstante todos os erros, poderosos têm ido...

O SR. PEDRO SIMON — O amargo do que V. Exª está dizendo é que se dá a entender o seguinte: a única chance de rico ir para a cadeia é no regime da ditadura, porque se ficar contra o governo será preso.

O Sr. Josaphat Marinho — Se ficar contra o ditador, ele vai para a cadeia. Mas como, em regra, as ditaduras são solidárias do poder econômico, não levam os ricos à cadeia; esta é a realidade. Mas permita que eu prossiga. Justa ou injustamente, há anos, vimos aqui um colega nosso, Deputado Francisco Pinto — e eu acho que injustamente, até porque dele fui advogado —, ser preso, processado e condenado. Ainda, agora, estão na cadeia, além de altos funcionários do Ministério da Previdência, advogados, juízes e procuradores. Estão presos, cumprindo pena. Preso, neste momento, está PC, que é advogado; preso está José Alves dos Santos, que foi alto funcionário desta Casa e do Poder Executivo. De sorte que não é divergência frontal com V. Exª, é antes um convite a que sejamos um pouco mais comedidos nesta apreciação, para que não forneçamos aos inimigos da democracia o caminho para pedir o novo estado ditatorial. Quanto ao problema que foi julgado, todos sabem que meu voto foi no sentido de que, ocorrida a renúncia, cessava a nossa competência para julgar o Sr. Fernando Collor, pois só éramos juízes do Presidente da República. No momento em que ele renunciou e o Congresso aceitou a renúncia sem nenhuma objeção, sem sequer adiar por um dia o conhecimento dela para, então, concluir o julgamento, do ponto de vista jurídico, trancou-se o processo. É um problema de legalidade. Sejam quais forem as nossas divergências, temos que estar atentos ao problema da legalidade, porque este é o modo de garantir amanhã o direito de todos: nossos amigos ou nossos adversários. Permita-me, por sinal, o eminente Senador Ronan Tito ponderar-lhe que o Presidente do Supremo Tribunal Federal não declarou aqui que o nosso julgamento seria insuscetível de recurso.

S. Exª não o fez e nem poderia fazê-lo. S. Exª limitou-se a presidir o julgamento. Não fez declaração alguma, releve-me V. Exª...

O Sr. Ronan Tito — Não relevo. Não relevo. Vamos aos Anais, porque S. Exª disse isso aqui...

O Sr. Josaphat Marinho — Então eu me renderei aos Anais, se V. Exª trouxe um texto em que o Presidente do Supremo, presidindo o Tribunal Político, que era o Senado, haja dito que da nossa decisão não caberia qualquer recurso. Ele disse que iríamos ao Supremo! Só podia ser ao Supremo. Não havia outro tribunal a que o assunto pudesse ser submetido. Render-me-ei se houver uma declaração do Presidente do Supremo, constante dos Anais, nesse sentido. Por outro lado, releve-me V. Exª que lhe pondere, que o Supremo Tribunal Federal, exatamente por sua posição, não pode participar dos nossos anseios, das nossas paixões, das nossas divergências. No dia em que o Supremo Tribunal Federal perder a serenidade do julgamento para discutir, como nós discutimos e divergimos aqui, a democracia estará em grave perigo. Esta é a lição, aliás, de órgão como o Supremo, no mundo inteiro. Permita V. Exª que relembre, por exemplo, que num momento crítico da vida dos Estados Unidos, no primeiro Governo Roosevelt, com a nação passando por uma gravíssima crise econômico-financeira, a Corte Suprema declarou inconstitucionais quase todas as leis que visavam a garantida política do New Deal. A Corte era conservadora, o Governo era renovador. Roosevelt queria intervir no domínio social e econômico para coibir a crise, para corrigir injustiças sociais, mas a Corte Suprema declarou inconstitucionais essas leis. Não obstante as divergências, as decisões da Corte foram acatadas e a jurisprudência daquela Corte mudou à medida que, ocorrendo vaga na Corte, Roosevelt, para ela, nomeava ministros partidários da nova política. Era preciso respeitar a instituição judiciária, por ser ela essencial ao resguardo da ordem livre. Lá, como aqui, assim há de ser. Se, porventura, o julgamento não se concluir este ano — e V. Exª tem razão quando faz apelo para que o seja ainda em dezembro —, fique certo de que não é por nenhum processo protelatório do Supremo Tribunal Federal. Os ilustres Ministros do Superior Tribunal de Justiça terão a forma própria de comunicar ao Presidente do Supremo que estão em condições de julgamento. Não será através da imprensa. Os órgãos se comunicam entre si em forma própria. Estou certo de que se o fizerem o Supremo marcará, e V. Exª quase que testemunhou isso quando se referiu a esta figura singular de homem probo e correto, que é o Ministro Luiz Octávio Pires Gallotti, Presidente da Suprema Corte. De maneira que, convindo com V. Exª num conjunto de teses, faço-lhe essas ponderações, não em defesa de ninguém, mas em defesa dessas instituições que ainda agora não estão muito fortalecidas. Elas continuam sendo aquela planta tenra a que se referiu Octávio Mangabeira. Essa democracia que está aí não resiste muito a vendaval.

O SR. PEDRO SIMON — Sinto a importância do meu pronunciamento, não pelo orador, mas pelo conteúdo. Pela primeira vez em toda a sua história pessoal, V. Exª deu o mais longo aparte, o que demonstra a importância do conteúdo deste assunto.

O Sr. Josaphat Marinho — Peço-lhe desculpas pela demora. Sabe V. Exª que os meus apartes são sempre concisos.

O SR. PEDRO SIMON — Por amor de Deus, entenda o que eu quero dizer. Se, dando uma aula para todos nós, a singeleza da rapidez do aparte se prolongou, foi pela importância, pelo significado da hora que nós estamos vivendo. É assim que entendo. E entendo a importância do pronuncia-

mento não pelo orador, mas pelo assunto que me traz à tribuna.

Vim a esta tribuna e assumi uma posição diferente de V. Exª, no que é preciso ter muito coragem. Tenho dito publicamente que V. Exª é meu mestre: pela dignidade, seriedade, competência, honradez e cultura jurídica que possui. Nas horas mais difíceis deste País, V. Exª era o nosso candidato do MDB à Presidência, na luta contra a ditadura.

O Sr. Josaphat Marinho — Permita-me V. Exª Seu mestre não, seu amigo com muita honra.

O SR. PEDRO SIMON — Muito obrigado.

Então, eu também concordo com o pronunciamento de V. Exª quando diz, por exemplo, que, no Rio de Janeiro, juiz, advogado e pessoas ricas estão indo para a cadeia. É verdade. Isso, nobre Senador, faz parte do novo momento que estamos vivendo. Aqueles números que estão acontecendo ali, aquilo é um impacto. Quando o Fantástico divulgou, domingo passado, que aquele cidadão, que lesou a Previdência Social em milhões de dólares, ganhou muito mais do que Michel Jackson, Xuxa e Paul McCartney; quando vemos que, pela primeira vez, está se tentando desvendar e desmascarar esses escândalos que estão ocorrendo; quando o Ministro dos Transportes afirma que dá para fazer as obras no seu Ministério pela metade do preço, terminando com as roubalheiras; quando vemos todas essas coisas, volto a dizer, meu querido Josaphat, estamos vivendo uma hora diferente. Pela primeira vez, estamos tentando colocar as coisas nos seus devidos lugares.

E os nossos irmãos do Supremo? É neste ponto que divirjo de V. Exª. Perdoe-me, mas não sou o único; Paulo Brossard, José Néri e quatro Ministros do próprio Supremo Tribunal Federal compartilham o mesmo entendimento: as penas não são dependentes uma da outra. Dizer que a pena é a cassação, e a suspensão dos direitos políticos é um acessório, por amor de Deus! A pena é a cassação e a suspensão por 8 anos; são duas penas. Atrevo-me a dizer que a suspensão dos direitos políticos é até maior, em termos de moral, de ética, de punição e de tempo, do que a pena da cassação do mandato. São duas penas.

Segundo, volto a insistir que um funcionário público, que está sendo julgado por corrupção e irregularidade, não pode renunciar ao cargo antes do final do julgamento e a consequente aplicação da pena — porque senão seria muito fácil. Se essa norma é válida para o funcionário público, por que não para o Presidente da República, para o Deputado e para o Senador?

Terceiro, parece-me que a lógica da questão leva a que o juiz é que tem a obrigação de entrar no sentimento, na alma e no conteúdo daquilo que vai julgar.

O Sr. Fernando Collor não renunciou um mês antes, 15 dias antes; o Sr. Fernando Collor renunciou aqui quando já sabia que não tinha 10 votos. Quando, finalmente, seu advogado tentou, de todas as maneiras, suspender a sessão — porque a testemunha, o Sr. Thales Ramalho, estava doente e não podia vir —, tentou adiar a sessão, ao final, quando perdeu todos os argumentos e sabia que ia ser condenado, o Sr. Collor renunciou. E todos sabemos que renunciou para não perder os oito anos.

Perdoe-me, não sou juiz, não sou jurista, mas sou um cidadão que, como diz o Sr. Mário Covas, sabe ler e sabe interpretar o que lê.

O Sr. Josaphat Marinho — V. Exª me permite um novo aparte?

O SR. PEDRO SIMON — Pois não, nobre Senador.

O Sr. Josaphat Marinho — É ainda em função do meu voto nesta Casa...

O SR. PEDRO SIMON — O qual respeito.

O Sr. Josaphat Marinho — ...que não teve a finalidade de assegurar impunidade ao Sr. Fernando Collor, de quem não fui correligionário. Apenas estava sustentando a ordem legal vigente; eu era juiz do Presidente da República. Se o Sr. Fernando Collor renunciou, e o Congresso aceitou a renúncia, eu não podia mais ser dele juiz. O Congresso tinha forma de adiar o conhecimento da renúncia e julgá-lo como Presidente da República; não o fez. Ao contrário, apressadamente, na mesma manhã...

O SR. PEDRO SIMON — Quem presidia a sessão?

O Sr. Josaphat Marinho — Perdão, quem presidiu a sessão que tomou conhecimento da renúncia foi o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Ouçam V. Exªs! Vamos à verdade dos fatos. Conhecida a carta de renúncia, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, ali, daquela mesa, chamou o Presidente do Senado a quem competia conhecer da matéria como Presidente do Congresso. Não fez qualquer apreciação e, então, suspendeu a sessão do Senado para que o Congresso conhecesse do pedido de renúncia. O Sr. Presidente do Congresso Nacional daqui saiu, convocou imediatamente uma sessão do Congresso Nacional, na qual a Casa conheceu da renúncia sem objeção, sem declarar sequer que só tomaria conhecimento dela 24 horas depois, o que seria bastante para que o julgamento se fizesse com ele ainda Presidente da República. E o Congresso fez mais: Convocou de pronto o Sr. Itamar Franco para que se transformasse de Vice-Presidente em exercício em Presidente definitivo da República Federativa do Brasil. Quando o Senado voltou a reunir-se como tribunal político, o Sr. Fernando Collor já era apenas um cidadão brasileiro; e o que mais? Um cidadão acusado, um cidadão ao rés-do-chão, porque o Presidente da República chamava-se Itamar Franco. Mas, ainda assim, ninguém estava defendendo a impunidade, porque o Sr. Fernando Collor, deixando de ser Presidente da República e, conseqüentemente, não podendo mais responder por crime de responsabilidade, respondia, como está respondendo, pelos crimes comuns, pois o processo está em curso. Era isso que queria ressaltar.

O SR. PEDRO SIMON — V. Exª defende a tese, que respeito, de que a pena da suspensão é acessória da perda de mandato.

O Sr. Josaphat Marinho — A pena é uma só.

O SR. PEDRO SIMON — Neste caso, digo que são duas penas: cassação e suspensão dos direitos políticos. Ele renunciou? Renunciou. Não podia ter mais cassação? Não podia ter mais cassação porque já tinha renunciado, mas podíamos completar a pena e aplicar-lhe a segunda que é a suspensão dos direitos políticos.

O Sr. Esperidião Amin — Nobre Senador Pedro Simon, permite V. Exª um aparte?

O SR. PEDRO SIMON — Concedo o aparte ao nobre Senador Esperidião Amin, com muito prazer.

O Sr. Esperidião Amin — Gostaria de colher, exatamente, o exemplo que V. Exª estava dando — o exemplo do funcionário público. Acho que esse exemplo vai ilustrar bem o raciocínio do Senador Josaphat Marinho.

O Sr. Josaphat Marinho — Não ilustra porque são diferentes as situações.

O Sr. Esperidião Amin — Vai ilustrar por comparação; até esta comparação pode ser feita. São coisas diferentes, mas peço, inclusive, a censura do Senador Josaphat Marinho depois de fazer o seguinte raciocínio: Se o funcionário pedir demissão, não lhe será concedida; mas se o for encerra-se o processo administrativo. Ainda que indevidamente, apenas para efeito de raciocínio.

O SR. PEDRO SIMON — Não entendi, V. Exª pode repetir?

O Sr. Esperidião Amin — V. Exª disse que aberto um processo administrativo contra um funcionário público, que é regido por outra legislação, ele não pode pedir demissão durante o processo. E se alguém conceder a demissão esta será ilegítima; pode ser questionada; é nula. Mas quero só que acompanhe o raciocínio: Se fosse concedida a demissão, o processo administrativo estaria encerrado.

O SR. PEDRO SIMON — Sofreria a punição do mesmo jeito.

O Sr. Esperidião Amin — Aconteceria o processo penal; o processo administrativo estaria encerrado, por não ser mais funcionário público.

O SR. PEDRO SIMON — Sofreria a punição do mesmo jeito. Se um funcionário estiver sendo acusado porque roubou, pelo roubo ele terá uma pena; se renunciar, será condenado pelo roubo que praticou.

O Sr. Esperidião Amin — No processo penal, Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON — Não. Se a pena for no sentido de que ele não pode mais ser funcionário público por determinado tempo, o mesmo vai acontecer. Se a pena determinar que ele deva rescindir, ele rescindir. O fato de renunciar, e ser aceita a renúncia, nada altera.

O Sr. Josaphat Marinho — Não preciso mais interferir porque os aliados já divergiram.

O Sr. Esperidião Amin — Não sou aliado, não; pelo contrário, os aliados no caso somos nós dois.

O SR. PEDRO SIMON — V. Exª está desprezando seu aliado.

É que o Senador Amin é muito complicado, mesmo quando aliado.

O Sr. Esperidião Amin — Em primeiro lugar, quero lhe dizer que não tenho dúvida de que houve um equívoco no rito. A história remonta ao rito, que V. Exª nos fez engolir. O rito da cassação foi entregue, primeiro, ao Presidente afastado, Fernando Collor de Mello; dois dias depois ele foi discutido, neste plenário, em sessão secreta, com os protestos veementes do Senador Ronan Tito e mais veementes ainda do Senador José Paulo Bisol. E, realmente, desse rito não podemos recorrer. A sessão foi secreta, mas quero lembrar uma frase que fez parte daquela sessão — acho que hoje não tem mais por que ser secreta — em que foi debatido o conteúdo do rito. Nesse rito estava escrito — e eu assinaei isso no dia 29 de dezembro, no dia do julgamento do Presidente Fernando Collor —: “De todas as questões de natureza jurídica só caberá decisão do Presidente do processo, com recurso ao Supremo.” Se o Plenário discutir, divergir, caberá recurso ao Supremo. E foi aí que aconteceu, na minha opinião, o mais grave: primeiro, interrompeu-se a sessão; segundo, convocou-se o Congresso por duas vezes: a primeira para conhecer a renúncia e a segunda para empossar o Presidente Itamar Franco. E, às 14h30min, consumada a renúncia e a sua conse-

quência, ou seja, passados não apenas pelo Presidente do Supremo, mas passados pelo Senado e pelo Congresso Nacional todos os atestados de dispensa, demissão e substituição em caráter definitivo do Presidente que saía e do Presidente que entrava, surgiu a decisão, na minha opinião, mais desequilibrada do dia: colocar em votação, numa Casa política, uma questão jurídica. Foi contra isso que protestei e usei a expressão “essa é decisão para beneditinos, e o único beneditino aqui é o Presidente do Supremo, nós todos — usando uma linguagem figurada — somos jesuitas.” Temos partido político, temos história política e temos eleitores. Não tenho como justificar para um eleitor meu que decidi extinguir o processo em nível de Senado. Por quê? Porque temos partidos políticos, temos uma sociedade que nos elege e a quem devemos a satisfação de prosseguir ou não um processo que é histórico. Portanto, houve vários incidentes. Se a comparação é imperfeita — eu reconheço —, o que não pode ser retificado é o fato. O Senado cumpriu uma decisão que não lhe competia — era da competência do Presidente do Supremo — e da qual só caberia recurso ao Supremo. Portanto, apenas cumprimos uma deliberação do Presidente do Supremo que, na minha opinião, tinha a responsabilidade inafastável — para usar a expressão que consta do rito — de decidir sobre todas as questões de natureza jurídica, e esta era uma questão jurídica. O processo está ou não extinto? Isso é uma questão jurídica. Quem decide isso, sempre, é o juiz.

O SR. PEDRO SIMON — Concorde V. Exª que se suspendeu o julgamento para convocar o Congresso é porque o Presidente dos trabalhos concordou. Ele concordou.

O Sr. Esperidião Amin — Não, a iniciativa foi dele, mas a convocação do Congresso não.

O SR. PEDRO SIMON — Mas ele que concordou.

O Sr. Esperidião Amin — Não. Houve pelo menos a participação dele sem dúvida alguma.

O SR. PEDRO SIMON — Por que ele concordou? Por que ele não disse: “? Não, eu não aceito”. Ele poderia ter continuado os trabalhos.

O Sr. Esperidião Amin — Eu admito até que esta primeira decisão...

O SR. PEDRO SIMON — No momento em que o advogado de defesa leu, ele poderia ter dito: “Li, está aqui e vou continuar o processo”.

O Sr. Esperidião Amin — Aliás, Senador Pedro Simon, há um equívoco de V. Exª. Ele não tinha que tomar conhecimento, porque a carta de renúncia não era endereçada a ele, mas sim ao Presidente do Congresso.

O SR. PEDRO SIMON — Então, ele deveria continuar o julgamento?

O Sr. Esperidião Amin — Bom, esse é um juízo de V. Exª. Mas eu só quero esclarecer que a carta-renúncia não era endereçada ao Presidente do processo, era endereçada aos membros do Congresso Nacional, através do seu Presidente.

O SR. PEDRO SIMON — Então por que ele suspendeu o julgamento?

O Sr. Esperidião Amin — Era o meu aparte, percebo que não deve se transformar no cerne da questão, mas fere, Senador Pedro Simon, exatamente, o que eu considero a questão nevrálgica ocorrida no dia 29 de dezembro. Muito obrigado.

O Sr. Ronan Tito — Senador Pedro Simon, eu precisaria do depoimento do Senador Esperidião Amin, porque, segundo me consta, naquela sessão secreta, de que S. Ex^a tão bem se lembrou,...

O Sr. Esperidião Amin (fora do microfone) — No dia 9 de outubro.

O Sr. Ronan Tito — ...o Presidente do Supremo disse ou não disse que não caberia recursos de qualquer coisa que acontecesse, pois S. Ex^a já havia combinado com a turma do Supremo. Esta foi, justamente, a afirmação dele, aqui. E nós engolimos um rito, goela abaixo, justamente por causa deste compromisso. Foi ou não foi? Estou enganado?

O SR. PEDRO SIMON — Em relação aos apartes dos Senadores Esperidião Amin e Josaphat Marinho, volto a repetir: para mim, não é pena acessória. E não estou sozinho nisso, tenho quatro Ministros do Supremo. Para mim, não é pena acessória! O fato de ele ter renunciado não nos permitiria mais cassá-lo, mas poderíamos suspender os seus direitos políticos por oito anos. E foi o que fizemos. Está na Constituição que a cassação é um direito nosso. É o Senado que cassa ou não o Presidente da República. O Supremo decidiu que pode interferir no Senado. Tudo bem, o Supremo pode interferir no Senado. Mas passamos a viver uma hora muito delicada.

O Presidente da República, que é o homem mais forte deste País, teve cassado os seus direitos, é afastado, pode ir para a cadeia, porque o Senado cassa, o Supremo manda para a cadeia. Pode!

O Senador da República pode ser cassado, afastado, ir para a cadeia? Pode!

O Supremo pode alterar as decisões do Congresso Nacional. E as decisões do Supremo?

Reparem que são seis Ministros do Supremo que podem anular — aconteceu isso no projeto sobre o cheque. Seis Ministros do Supremo anularam uma decisão de praticamente todo o Congresso Nacional, onde votaram mais de quatrocentos Deputados, à exceção de meia dúzia, e votaram cerca de setenta Senadores.

É uma análise que terá que ser feita: se o Supremo pode intervir em uma decisão interna do Senado Federal — o Ministro Paulo Brossard entende que não. Pelo voto do Ministro Brossard, esta é uma decisão interna do Senado Federal, e o Supremo deveria respeitá-la.

O Sr. Josaphat Marinho — V. Ex^a me permite uma nova intervenção?

O SR. PEDRO SIMON — Com o maior prazer.

O Sr. Josaphat Marinho — É apenas para ressaltar uma posição jurídica. Não é possível considerar-se decisão dessa natureza uma decisão interna do Senado; essa é uma decisão que pode ferir direito individual. E aí, meu nobre colega...

O SR. PEDRO SIMON — Eu concordo com V. Ex^a

O Sr. Josaphat Marinho — Mas permita que eu conclua.

O SR. PEDRO SIMON — Já concordo, já concordo.

O Sr. Josaphat Marinho — É a lição de Rui: Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um remédio judicial para a debelação da injustiça.

O SR. PEDRO SIMON — Fique com o microfone levantado que vou lhe devolver a pergunta.

Tudo bem, então, o Supremo interfere quando há um equívoco no Congresso. Quero saber, quando há um equívoco no Supremo, o que acontece?

Devolvo-lhe o aparte.

O Sr. Josaphat Marinho — Pela própria mecânica das instituições, o Supremo dá a última palavra.

O SR. PEDRO SIMON — Ah!

O Sr. Josaphat Marinho — Mas há de haver alguém que dá a última palavra. Então, não há que causar espanto nenhum, meu nobre colega. Quando fazemos a lei aqui, se não houver inconstitucionalidade, é a última palavra. Quando o Poder Executivo baixa o decreto, se o decreto não é inconstitucional, é a última palavra. Isso é do mecanismo das instituições, não há que causar espanto. Há de haver alguém que profere a última palavra. Os que acreditam em forças superiores dirão: há outra força.

O SR. PEDRO SIMON — E se há algum equívoco praticado pelo próprio Ministro do Supremo?

O Sr. Josaphat Marinho — Como?

O Sr. Ronan Tito (fora do microfone) — Não cabe recurso a ninguém.

O SR. PEDRO SIMON — E se há um equívoco praticado pelo próprio Ministro do Supremo?

O Sr. Josaphat Marinho — O próprio Supremo o corrige.

O SR. PEDRO SIMON — E se ele não corrige?

O Sr. Josaphat Marinho — E se ele pratica o crime é julgado pelo próprio Supremo.

O SR. PEDRO SIMON — E se ele não corrige?

O Sr. Josaphat Marinho — Ah, mas V. Ex^a aí tem que estar admitindo o absurdo de que há um ato irregular e a Corte não tomará conhecimento. A esta conclusão eu creio que nem V. Ex^a chega tendo em conta a sobriedade com que costuma proceder o Supremo Tribunal Federal.

O SR. PEDRO SIMON — Sr. Presidente, nós passamos a andar por um caminho muito delicado. Por isto eu respeito muito a decisão do Ministro Paulo Brossard quando S. Ex^a diz que o ideal é a não interferência em questões como essa. Claro que tem razão o Senador Josaphat Marinho quando diz que onde estão em jogo os direitos individuais, o Supremo dá a última palavra. Mas a questão que se analisa é que aqui foi uma decisão tomada pelo Poder, **interna corporis** pelo Poder.

O Sr. José Richa — V. Ex^a permite-me um aparte?

O SR. PEDRO SIMON — Pois não, nobre Senador.

O Sr. José Richa — Senador Pedro Simon, concordo inteiramente com o seu pronunciamento. Não sei se, por não ser jurista, não tenho esses pruridos que os juristas têm. A meu ver, enquanto a lei existir — e isso era muito comum na ditadura — deve-se respeitá-la. Fui duas vezes do Executivo, no tempo da ditadura. Não concordava com muitas leis vigentes àquela época, mas, embora continuasse lutando para mudá-las, enquanto fazia parte do Executivo, sempre as cumpri. Não me socorria de alguns dispositivos que favoreciam o Executivo, como, por exemplo, o decurso de prazo, que forçava o Legislativo a examinar as leis, sob pena de ser considerada automaticamente aprovada. Nunca, nem como prefeito, nem como governador, socorri-me dessa lei, porque era um absurdo a sua existência. Sempre fui respeitador da lei e creio que, neste caso, mesmo invocando a única dúvida que paira sobre a minha cabeça — levantada pelo Senador Josaphat Marinho, de que há um direito individual ferido, entendo que não se trata de ferir o direito individual de um cidadão comum, trata-se do maior e principal funcionário pú-

blico: o Presidente da República. Então, o Supremo não podia, a meu juízo, dar a decisão que deu.

O Sr. Josaphat Marinho — Meu nobre Colega, diante da Constituição, todos são iguais.

O Sr. José Richa — Não, não pode ser todo mundo igual. O Presidente da República tem que dar o exemplo aos cidadãos. Se um Presidente da República é corrupto, se permite a formação de quadrilha, se permite o descrédito total da sociedade com relação às instituições e até ao futuro do País, esse homem não merece a consideração de um cidadão comum. Prefiro estar a favor, mesmo na dúvida, de um operário e de um cidadão comum, do que de um Presidente da República. Creio, portanto, que o Supremo devia respeitar a decisão política que o Senado tomou. E o Senado assim o fez, mesmo conhecendo a renúncia, indo até às últimas consequências do processo, que culminou com a suspensão dos direitos políticos do Sr. Collor por oito anos, porque sabia que a própria Justiça demoraria muito para decidir essa questão. Enquanto isso, haveria outra eleição e esse cidadão seria candidato a Deputado, passando a ter imunidade parlamentar. O processo passaria, então, a depender de autorização da Câmara dos Deputados. Como não sabemos como vai ser a composição do novo Congresso, se esse cidadão viesse a ser, por exemplo, eleito Deputado Federal ou Senador, que garantias teria a sociedade de que o futuro Senado ou a futura Câmara dos Deputados, de que ele viesse a fazer parte, iria dar a licença para o processo criminal continuar? Isso não tem cabimento. Creio que a decisão mais acertada que o Supremo poderia tomar seria considerar a decisão do Senado interna, política. Dessa forma, não caberia recurso ao Supremo, que, como órgão máximo do Poder Judiciário, tem que estar afinado — como também têm que estar o Legislativo e o Executivo — com a sociedade brasileira. Pergunto a V. Exª — trata-se agora da pergunta de um político, e não de um jurista: será que existe algum cidadão neste País que está de acordo com a decisão de não se suspenderem os direitos políticos do Sr. Collor e com o fato de que o mesmo seja candidato no ano que vem? Não há. Então, o Supremo deveria estar afinado com os desejos da sociedade.

O Sr. Josaphat Marinho — Desculpe-me, Senador José Richa, mas não terei nenhum receio de dizer: eu neguei a suspensão dos direitos políticos...

O Sr. José Richa — Mas V. Exª é um jurista.

O Sr. Josaphat Marinho — ...porque seria um ato de covardia neste instante se eu aceitasse a afirmativa categórica e ampla de V. Exª. Quando sustentei que a renúncia encerrava o processo, eu estava dizendo que não podia suspender os direitos políticos dele. Hoje, sustento essa posição sem ter sido correligionário do Sr. Fernando Collor.

O Sr. José Richa — Está V. Exª sustentando uma posição, que é respeitável — eu próprio a respeito —, mas como jurista. Duvido que como cidadão comum...

O Sr. Josaphat Marinho — Como jurista e como político, porque, como político, não posso praticar a ilegalidade.

O Sr. José Richa — Mas não se trata de uma ilegalidade. É ilegalidade na opinião de V. Exª, mas não é ilegalidade no ponto de vista, também respeitável, de muitos juristas competentes, entre os quais quatro Ministros do Supremo, que votaram contra. Se houve empate no Supremo é porque se trata, no mínimo, de uma questão polêmica. Nessa questão, ninguém é dono da verdade.

O Sr. Josaphat Marinho — Neste ponto, V. Exª está certo.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — A Presidência solicita aos Srs. Senadores que evitem apartes paralelos e comunique ao Senador Pedro Simon que seu tempo já está esgotado.

O Sr. José Richa — Sustento a tese de que, sendo uma questão juridicamente controversa, tem que prevalecer a decisão política afinada com o sentimento da sociedade brasileira, que quer ver este País passado a limpo.

O Sr. Josaphat Marinho — Sem ilegalidade.

O Sr. José Richa — Justamente, sem ilegalidade. Mas há juristas, tão competentes quanto V. Exª, que sustentam uma tese contrária à de V. Exª. Por conseguinte, na controvérsia, vamos ficar com o sentimento da sociedade. Imagine V. Exª o que acontece com qualquer parlamentar, membro do Poder Executivo ou Legislativo, que tomar qualquer decisão, mesmo legal, contra o sentimento da sociedade! No mínimo, vai ser eliminado pela sociedade. Não tenha dúvida disso. É aí que me paira a dúvida que quero suscitar aqui, já que estamos entrando no período de Revisão Constitucional: será que o problema do Poder Judiciário não está exatamente na vitalidade, na falta de um controle externo? O Executivo e o Legislativo têm controle externo. Por que o terceiro Poder que compõe esse tripé não pode ter algum controle? Tenho minhas dúvidas se o tal controle externo, composto por pessoas alheias ao Poder Judiciário, é uma coisa... Ainda tenho minhas dúvidas. Por que não adotarmos a mesma tese que alguns países adotam?

O SR. PEDRO SIMON — Senador Richa, na Alemanha o Ministro do Supremo é escolhido por tempo, não têm vitalidade.

O Sr. José Richa — Exatamente. Se já sabemos que aqui uma decisão da Justiça, além de muito cara e inacessível ao cidadão comum, ainda é muito demorada, por que não introduzirmos na Revisão Constitucional algum tipo de modificação, como, por exemplo, o que ocorre na Alemanha e na Itália? O Supremo, primeiro, só cuida de questões constitucionais e é uma espécie de Corregedor-Geral de todos os membros do Poder Judiciário. É ele que julga o juiz do interior do Brasil.

O SR. PEDRO SIMON — Mandato por tempo determinado.

O Sr. José Richa — Exato, mandato por tempo determinado, como na Itália e na Alemanha, onde, para assegurar a independência de um Ministro do Supremo, ele tem um mandato de seis anos. A partir daí, tem uma aposentadoria integral pelo resto da vida.

O SR. PEDRO SIMON — E não pode advogar.

O Sr. José Richa — E fica proibido de advogar, de assumir qualquer outra função, mesmo depois de terminado o seu mandato de Ministro do Supremo, a não ser magistério ou uma outra atividade que não tenha nada a ver com o Judiciário. Estou levantando essa questão para podermos meditar a respeito, já que estamos entrando num processo de revisão da nova Constituição brasileira.

O SR. PEDRO SIMON — Em primeiro lugar, agradeço o aparte de V. Exª

Em segundo lugar, peço desculpas, Sr. Presidente, mas penso que V. Exª cometeu um equívoco. Embora o ato entre os Senadores Josaphat Marinho e José Richa tenha sido dife-

rente, V. Exª devia ter permitido. Foi inédito, mais uma vez, na vida parlamentar do Senador Josaphat Marinho.

Depois vou pegar uma cópia dos Anais e das notas taquigráficas e vou levá-las para o Senador Josaphat para que S. Exª sinta que, no fundo, é bom ter um pouco de emoção. V. Exª, que geralmente é muito frio, muito jurista, hoje está brilhante.

O Sr. Josaphat Marinho — Asseguro-lhe que poderei corrigir o português, mas mantereí as idéias.

O SR. PEDRO SIMON — O português, não. Garanto-lhe que o português continua perfeito. A emoção é que soma. O único fato novo aí foi a emoção de V. Exª Dou-lhe nota dez por isso.

Sr. Presidente, volto a dizer que o Senador José Richa tem razão, apesar de todo o brilho do Senador Josaphat Marinho. Afinal, somos 76 Senadores e temos quatro Ministros do Supremo do nosso lado. Ou será que são só os quatro Ministros do Senador Josaphat que estão certos? Nobre Senador Josaphat Marinho, são só os quatro Ministros e V. Exª que estão certos? Estamos acompanhados de quatro Ministros.

O Sr. Josaphat Marinho — Eu não disse isso. Sou um homem firme num princípio: toda questão jurídica é polêmica. De maneira que jamais sustentaria esse absurdo.

O SR. PEDRO SIMON — Então, repare: está V. Exª com quatro Ministros do Supremo e estamos nós, 76 Senadores, com quatro Ministros do Supremo. V. Exª vale por 20 Senadores, mas não vale por 76! Então, são quatro Ministros mais um Senador e quatro Ministros mais 76 Senadores.

O Sr. Josaphat Marinho — Meu nobre colega, vamos falar a verdade: V. Exªs todos já declararam aqui que a decisão do Senado foi política, não foi jurídica, não é verdade? Toda a Casa reconheceu esse fato.

O SR. PEDRO SIMON — E a decisão dos quatro Ministros que votaram conosco foi o quê?

O Sr. Josaphat Marinho — Esses, acredito firmemente que votaram por suas convicções jurídicas.

O SR. PEDRO SIMON — Então!

O Sr. Josaphat Marinho — Não confundo a posição do Juiz com a posição do Senador. Houve muita gente aqui que, na intimidade, me dizia que eu tinha razão, mas que votava contra, pelo critério político.

O SR. PEDRO SIMON — Quero dizer o seguinte: temos o Senador Josaphat Marinho, mais — o que não é o caso, pelo amor de Deus, do Senador Josaphat Marinho, nosso amigo — os Senadores "colloridos", que estavam no Supremo, que eram três, o que dá quatro. Quatro, mais quatro Ministros do Supremo, dá um total de oito. Somos 76 Senadores mais quatro Ministros do Supremo, o que dá oitenta.

O Sr. Josaphat Marinho — V. Exª me permite um esclarecimento apenas: eu não estava no Supremo, eu estava aqui, no Senado Federal.

O SR. PEDRO SIMON — Mas eu disse isso.

O Sr. Josaphat Marinho — Eu não fui assistir à decisão do Supremo exatamente porque não tenho interesse na situação pessoal do Sr. Fernando Collor. Tenho preocupação com o resguardo da ordem jurídica.

O SR. PEDRO SIMON — Fico até magoado quando V. Exª me dá esse aparte, porque V. Exª não entendeu o

que eu disse e, não entendendo, não poderia ter feito esse aparte. Eu disse: "Estão V. Exª e os três que estavam lá", não mencionei V. Exª

O Sr. Josaphat Marinho — Aliás, não há nisso nenhuma inconveniência. Não fui por um problema de pudor.

O SR. PEDRO SIMON — Senador Josaphat, repito: está V. Exª mais os três Senadores que estavam no Supremo Tribunal. Eu não disse que V. Exª estava lá. Estou magoado com o aparte de V. Exª. Eu nunca faria uma alusão nesse sentido.

O Sr. Josaphat Marinho — Então, já que V. Exª mesmo esclareceu, o meu esclarecimento é desnecessário.

O SR. PEDRO SIMON — Tudo bem!

Então, repito: de um lado, há quatro Ministros do Supremo, mais o Senador Josaphat Marinho e mais os três Senadores "colloridos" que lá estavam: são oito. Do outro lado, estão 76 Senadores mais quatro Ministros, o que dá 82.

O Sr. José Richa — 80, Senador!

O SR. PEDRO SIMON — Sim.

O Sr. Josaphat Marinho — V. Exª faz uma conta que acho admirável e fico tranqüilo, porque como, em política, tenho sido sobretudo oposição, estou acostumado a ser minoria.

O SR. PEDRO SIMON — Faço a V. Exª o mérito total. Na época do Governo Collor, V. Exª teve a dignidade de não dizer aqui uma "vírgula" que tivesse de ser reparada. V. Exª agiu com a maior dignidade, com o maior respeito. Ficava quieto, não falava. Quando tinha que dizer, dizia!

O Sr. Josaphat Marinho — Ah, sim!

O SR. PEDRO SIMON — Mas não disse uma palavra de apoio da qual pudesse se arrepender depois.

O Sr. Josaphat Marinho — Agradeço a V. Exª a justiça que me faz. Fui contido pela posição do meu partido.

O SR. PEDRO SIMON — É verdade!

O Sr. Josaphat Marinho — Mas nunca deixei de votar com a minha consciência contra o Governo, mesmo quando o partido estava do lado de lá, exatamente como faço hoje.

O SR. PEDRO SIMON — Todas as vezes.

O Sr. Josaphat Marinho — Exatamente como estou fazendo neste momento, em que o meu partido advoga a Revisão e eu sou contra, por ser problema de consciência.

O SR. PEDRO SIMON — É verdade. A única diferença é que hoje V. Exª está colocando a arma para fora, V. Exª está sendo o velho Josaphat, tradicional. E, naquela época, era difícil!

O Sr. Josaphat Marinho — Exatamente, porque, hoje, havendo muita gente que apóia e poucos que condenam, tenho mais entusiasmo para condenar.

O SR. PEDRO SIMON — Não, é que V. Exª não tinha muito entusiasmo para defender aquele Governo, porque não dava.

O Sr. José Richa — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. PEDRO SIMON — Concedo um aparte a V. Exª

O Sr. José Richa — Até seria possível, na dúvida jurídica, raciocinarmos como o Senador Josaphat Marinho, que para mim é um dos mais brilhantes constitucionalistas e juristas deste País, não apenas do Senado.

O SR. PEDRO SIMON — E para mim, que estou aqui na tribuna, tendo a coragem de divergir de S. Ex^a, meu professor.

O Sr. José Richa — Mas seria até possível se a Justiça brasileira fosse tão ágil quanto a Justiça americana e a de outros países. Se tivéssemos a certeza de que antes da eleição do ano que vem o Sr. Collor de Mello seria julgado, talvez condescendêssemos, na dúvida, a favor do réu. Mas, neste caso, não é possível, porque tenho certeza de que o julgamento não se dará antes da eleição do ano que vem.

O SR. PEDRO SIMON — Volto a dizer aqui: a Justiça brasileira, o Supremo Tribunal, tem até a próxima terça-feira para apresentar a esta Casa uma proposta de como ele acha que pode melhorar o sistema brasileiro. A Constituição está aí. Faço um apelo dramático ao Supremo Tribunal. Está errado? Está errado. Há equívoco? Há equívoco. Deve-se mudar a legislação? Deve-se mudar a legislação. Não cabe ao Supremo mudar? Não cabe, mas cabe ao Supremo sugerir.

O Sr. José Richa — Mas cabe a ele nos orientar. Afinal, eles têm mais experiência, uma carreira inteira no Judiciário.

O SR. PEDRO SIMON e quer o Supremo? Qual é a proposta do Supremo? Qual é a idéia do Supremo? Estamos esperando. Foi prorrogada até terça-feira.

Daqui, dirijo-me ao Supremo Tribunal Federal: estamos à espera de uma proposta, de uma idéia daquela Corte de como isso deve ser feito.

Encerro minhas palavras, Sr. Presidente, levando o meu abraço muito carinhoso ao Presidente e aos membros do Supremo Tribunal Federal. Tenho muito respeito tanto pelo seu Presidente anterior, Sydney Sanches, quanto pelo atual, que é uma pessoa, volto a dizer, que pela biografia da sua família, pelo seu pai, pelo seu avô, tem a justiça dentro da sua alma e do seu sentimento.

Eu assino confirmando a integridade e a dignidade do nosso Supremo Tribunal Federal. Pelos dois gaúchos, sou apaixonado: Paulo Brossard foi meu professor, José Néri foi meu contemporâneo. S. Ex^a e o Xausa, que está aqui conosco, foram meus contemporâneos. E todos nós, alunos do Brossard.

Mas não apenas os gaúchos, todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal são homens íntegros, são homens sérios, são homens honestos, são homens de bem. Não há como deixar de reconhecer o fato de que o Supremo Tribunal, como Instituição, pelas pessoas que o compõem, merece o nosso respeito. Não é isso que está sendo discutido.

O que está sendo discutido é o conjunto da realidade brasileira, o que está sendo discutido é a análise da hora que estamos vivendo. Sentimos que o Brasil está acompanhando o mundo numa mudança de mentalidade. Volto a repetir: sentimos ares diferentes no mundo, ares de ética, ares de seriedade, ares de moralização, ares de respeito. Na Itália, há a operação "Mãos Limpas"; no Japão, os Ministros estão terminando na cadeia; nos Estados Unidos, há um sentido renovador.

Neste final de século, após as mudanças que se verificaram no campo da política, imagina-se a expectativa de uma mudança no campo da ética. É profundamente lamentável que, pela primeira vez, possamos sentir que essa modificação está chegando no Brasil. Isso está chegando, em termos das punições que estão acontecendo aqui, no Congresso Nacional, e a nível nacional.

O Presidente Itamar Franco, com muita humildade e dignidade, criou uma Comissão no Executivo. Ontem veio a esta Casa o Ministro da Administração, escolhido para coordenar essa Comissão, para colocar-se à disposição da CPI do Congresso Nacional e dizer que o Presidente Itamar Franco determinou que seja feito um levantamento caso a caso. Sua Excelência quer tomar conhecimento de tudo o que aparecer na CPI que diga respeito ao Executivo, para ver o que pode e o que deve fazer imediatamente para buscar a verdade. O Executivo está fazendo a sua parte. Aos Ministérios, Banco do Brasil, Banco Central, Caixa Econômica, a determinação do Presidente Itamar Franco é de que devem colaborar totalmente com a CPI e, mais do que isto, criar uma comissão para que internamente, no Executivo, busque averiguar os fatos e irregularidades que forem apresentados.

Todo mundo sabe — já foi dito e é verdade — que a emenda pode ser feita no Congresso, o trabalho pode ser feito no Congresso, mas a ilicitude também é feita no Executivo. O Presidente determina que se faça, a nível do Executivo, a busca da verdade. Nunca hora como esta, acredito que o Supremo tem que nos orientar.

Penso que o Supremo, pela seriedade, pela integridade, por ser um órgão com uma composição menor — são apenas onze Ministros —, por não ter nada que atinja a sua dignidade, está numa posição infinitamente melhor do que nós. Temos que julgar irmãos nossos, Senadores e Deputados. Temos que julgar companheiros nossos, temos que misturar as investigações com fatos que também fazemos todo o dia. Eu apresentei uma emenda ao Orçamento. Por que a minha é séria e a do meu irmão, do meu lado, não é? A nossa situação é muito delicada.

A situação do Executivo é muito delicada, porque o Executivo está aí e tem eleição no ano que vem. Ele tem que ver o que é errado, o que é certo, o que fez e o que não fez. Quem, nesse sentido, está numa posição mais tranqüila é o Poder Judiciário, é o Supremo Tribunal, que deveria até nos orientar, apontando os caminhos, apontando os rumos.

A minha palavra, nesta tribuna, Sr. Presidente, levando o meu abraço aos Ministros do Supremo Tribunal, por quem tenho muito carinho e com quem tenho tido, ultimamente, um relacionamento e uma deferência muito grande, é, exatamente, esta: espero que o nosso Supremo, pelo qual temos tanto respeito, se compenetre de que a hora é diferente de outras horas. Se, normalmente, o Supremo, no mês de dezembro, faz o seu recesso e só volta em fevereiro, a mim me parece que esta não é a hora do recesso. Esta é a hora de trabalhar, em dezembro e, se for o caso, em janeiro e fevereiro.

Sr. Presidente, considero que é normal o Supremo não interferir, porque sendo, como diz o Senador Josaphat Marinho, a última palavra, tem que ficar olhando e não pode interferir. Mas parece-me que, neste momento, o Supremo deve enviar a esta Casa as suas propostas, a sua idéia, o seu pensamento, o que ele acha com relação à legislação do sistema judiciário brasileiro para a próxima Constituição.

Nesse sentido, trago a minha palavra, com uma mágoa, não nego, com o que aconteceu, mas com a esperança de que talvez, com o que aconteceu, na Revisão que vem aí, analisemos com mais profundidade essa matéria.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

: Durante o discurso do Sr. Pedro Simon, o Sr. Bello Parga deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pela Sr^a Eva Blay.

Durante o discurso do Sr. Pedro Simon, a Srª Eva Blay, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Levy Dias, 2º Vice-Presidente.

Com a palavra o ilustre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL — BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, notoriamente, há uma crise que se agrava no Pólo Petroquímico de Camaçari e no Centro Industrial de Aratu, na Bahia. São empresas que se deslocam de um e de outro campo de trabalho, são empresas que reduzem suas atividades, até empresas que já encerraram suas atividades, e outras estão experimentando dificuldades.

São vários os fatores que têm concorrido para essa situação. Tanto mais lamentável o que ocorre, porque, de outro lado, a Bahia experimenta, nas atividades do campo, os efeitos de seca prolongada.

Mas, a propósito dessas dificuldades de ordem geral, espero falar oportunamente. Hoje, o que me traz à tribuna é o apelo de uma empresa do Centro Industrial de Aratu, a Clalquímica Indústrias Ltda.

Esta empresa, depois de dificuldades, reativou, sob nova direção, suas atividades industriais e comerciais. Destinada à atividade industrial e de comercialização do cloreto de alumínio anidro, sofre, entretanto, as oscilações decorrentes da aquisição do produto para suas atividades e está sob grave ameaça, visto que a aquisição desse produto se opera no exterior, ora no Canadá, ora nos Estados Unidos, ora na França ou na Alemanha.

Ocorre que já houve atividade de **dumping** nos Estados Unidos e no Canadá, e isso determinou que o Governo anterior baixasse uma Portaria, de nº 47, de 22 de janeiro de 1992, condenando as atividades de **dumping** através dos Estados Unidos e do Canadá.

A Portaria diz, no seu art. 1º:

“Fica estabelecido direito **antidumping**, na forma do imposto de importação adicional, calculado mediante a aplicação das alíquotas **ad valorem** abaixo indicadas, sobre a importação de cloreto de alumínio anidro, classificado no código tal — não importa —, quando proveniente do Canadá e dos Estados Unidos da América...”

E impôs pena percentual para impedir que essas atividades não continuassem a produzir efeitos no Brasil.

Ocorre que, com essas exigências, evidentemente, restringiu-se a possibilidade de importação do produto desses dois países.

A França, que também praticava o **dumping**, ameaçada de providência idêntica, retirou-se do mercado brasileiro. Mas a Alemanha continua a exercer o seu comércio de exportação para o Brasil e exercita, igualmente, o **dumping**. Daí as dificuldades que se agravam para a empresa, a que venho de fazer menção.

Em vista da desigualdade de situação, a Clalquímica Indústrias Ltda já foi obrigada a baixar o preço de venda do seu produto e continua obrigada a uma maior redução, se não pretender que o seu produto reste armazenado. Mas tal situação a leva, evidentemente, a estado de falência.

Em face disso, a empresa me dirigiu correspondência expondo a situação e pedindo que, como representante da Bahia, cuidasse do assunto junto aos poderes competentes da República. Como não frequento gabinetes ministeriais e

como não trato sigilosamente de assuntos de empresas, exponho o assunto ao Senado, para declarar que vou encaminhar o expediente que recebi ao Sr. Ministro da Fazenda, juntamente com o pronunciamento que estou fazendo.

Com essa atitude, visto a, publicamente, para evitar qualquer dúvida, sugerir a S. Exª que examine a matéria; se necessário, ouça o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, se lhe parecer adequado e legítimo, adote a providência cabível e bastante para resguardar a posição de uma empresa nacional que está à porta de situação deficitária, por essas razões de ordem geral.

A empresa tem condições de prosseguir, técnica e comercialmente, suas atividades. Do ponto de vista da organização, não há dificuldades. As dificuldades resultam do **dumping** exercido pela Alemanha, que influi sobre o preço do produto.

É o que desejava trazer ao conhecimento da Casa, tornando explícito que encaminharei o material recebido ao Sr. Ministro da Fazenda, para que adote, se lhe parecer adequado e conveniente, as medidas cabíveis, com a urgência possível.

Durante o discurso do Sr. Josaphat Marinho, o Sr. Levy Dias, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 41, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1993 (nº 242/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da empresa **MODELO FM LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Castanhal, Estado do Pará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Educação.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária de 29 de novembro último.

Passa-se à votação do projeto, em turno único.

A Presidência esclarece ao Plenário que, nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 375, VII, do Regimento Interno, esgotou-se o prazo de 45 dias para que o Senado concluisse a apreciação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 41 a 47 de 1993, constantes dos itens 1 a 7 da pauta. Assim sendo, ficará sobrestada a deliberação sobre as demais matérias constantes da Ordem do Dia, se não for ultimada a votação dos referidos projetos na presente sessão.

A Presidência esclarece ao Plenário que, em cumprimento ao Parecer nº 252/93, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado em 1º de setembro do corrente ano, e de acordo com o art. 288, IV, do Regimento Interno, as matérias constantes dos itens 1 a 11 da Ordem do Dia da presente sessão dependem, para sua aprovação, do voto favorável de dois quintos da composição da Casa, devendo a votação ser feita pelo processo eletrônico.

Diante da evidente falta de **quorum**, ficam sobrestadas todas as matérias dependentes de votação.

São as seguintes as matérias cuja apreciação fica adiada:

— 2 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 42, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1993 (nº 247/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ALVORADA DO SERTÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São João do Piauí, Estado do Piauí, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de **Educação**.

— 3 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 43, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1993 (nº 249/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à TELEVISÃO VERDES MARES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Álvaro Pacheco, em substituição à Comissão de **Educação**.

— 4 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 44, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO INDEPENDENTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Amir Lando, em substituição à Comissão de **Educação**.

— 5 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 45, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CAPINZAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Amir Lando, em substituição à Comissão de **Educação**.

— 6 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 46, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1993 (nº 248/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FRATERNIDADE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araras, Estado de São Paulo, tendo

Parecer favorável proferido em Plenário, Relator: Senador Álvaro Pacheco, em substituição à Comissão de **Educação**.

— 9 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 48, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO JORNAL DO BRASIL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de **Educação**.

— 10 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 49, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO LITORAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Amir Lando, em substituição à Comissão de **Educação**.

— 11 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 50, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, Parágrafo único, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 1993 (nº 277/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida ao SISTEMA NOVA ERA DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de **Educação**.

— 12 —

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, DE 1991

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

Votação, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1991 (nº 3.081/89, na Casa de origem), que estabelece normas para as microempresas — ME, e empresas de pequeno porte — EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, crédito e do desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal), tendo

Parecer, sob nº 363, de 1993, da Comissão

— **Diretora**, oferecendo a redação do vencido.
(Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre as emendas de Plenário)

— 13 —

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 135, DE 1993 — **COMPLEMENTAR**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1993 — Complementar, de autoria do Senador Pedro Simon, que acrescenta parágrafo ao art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para excluir do benefício do sigilo bancário as pessoas que menciona, tendo

Parecer, proferido em Plenário, Relator: Senador José Richa, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, favorável ao Projeto e pela tramitação autônoma, como projeto de lei, das emendas apresentadas.

São as seguintes as matérias cuja apreciação fica sobrestada:

— 7 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 47, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 1993 (nº 60/91 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão à Rádio FM Rio Acaraú de Tamboril LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Tamboril, Estado do Ceará. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

— 8 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 52, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, "d", do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO GRANDE LAGÔ LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Helena, Estado do Paraná (Dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 14 —

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 112, DE 1990

(Em regime de urgência nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 1991)

Discussão, em turno único, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990 (nº 5.710/90, naquela Casa), de iniciativa da Comissão de Assuntos Sociais, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

— 15 —

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 376, DE 1991

(Em regime de urgência nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

(Tramitando em conjunto com o

Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 1991, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que cria o Estatuto do Idoso e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

— 16 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, DE 1993

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1993 (nº 284/91, na Casa de origem), que regulamenta o exercício das Profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

— 17 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 1993

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1993 (nº 1.270/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o salário mínimo de médicos e cirurgiões-dentistas, tendo

Parecer, proferido em Plenário, Relator: Senador Almir Gabriel, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais, favorável ao Projeto com emenda de redação que apresenta.

(Dependendo de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a Emenda)

— 18 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 152, DE 1993

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 1993 (nº 2.250/91, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a alienação de imóveis de propriedade da União, sob jurisdição do Ministério da Marinha. (Dependendo de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

— 19 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 219, DE 1993

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 1993 (nº 94/91, na Casa de origem), que prorroga a Lei que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

— 20 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 221, DE 1993

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 1993 (nº 165/93, na Casa de origem), que disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, inciso primeiro, da Constituição Federal. (Dependendo de parecer da Comissão de **Constituição, Justiça e Cidadania**)

— 21 —

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 235, DE 1993-COMPLEMENTAR**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 1993 (nº 146/93-Complementar, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria o Fundo Penitenciário Nacional — FUNPEN, e dá outras providências (Dependendo de parecer da Comissão de **Assuntos Econômicos**).

— 22 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 237, DE 1993-COMPLEMENTAR

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 237, de 1993-Complementar (nº 145/93-Complementar, na Casa de origem), que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências (Dependendo de Parecer da Comissão de **Constituição, Justiça e Cidadania**)

— 23 —

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 126, DE 1993

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 126, de 1993 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 414, de 1993), que autoriza a Companhia Vale do Rio Doce a contrair operação de crédito externo junto ao Export-Import Bank of Japan, no valor equivalente a até duzentos milhões de dólares norte-americanos, com garantia da União.

— 24 —

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 129, DE 1993

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 129, de 1993 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 430, de 1993), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir 65.274.713.295 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, destinadas à liquidação do quinto oitavo de precatórias judiciais pendentes, bem como de complementos às parcelas anteriormente emitidas.

— 25 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 173, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno)

Nº 173, de 1993 (nº 1.864/89, na Casa de origem), que dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade (Dependendo de parecer da Comissão de **Assuntos Sociais**)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO (PRN-AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, tive o ensejo de assistir, pessoalmente, de lá não saindo, durante o horário de 13h às 24h, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da ação intentada pelo Presidente Fernando Collor de Mello, no sentido de assegurar o seu direito a concorrer ao pleito que se avizinha, isento, portanto, de qualquer penalidade referente à supressão dos seus direitos políticos durante o prazo de oito anos, conforme decisão proferida no plenário deste augusto Senado.

Quero, inicialmente, dizer a V. Ex^a do meu deslumbramento diante da cultura, da erudição, da eficiência, do brilhantismo, da capacidade invulgar daqueles Magistrados, que, através da expressão dos seus conhecimentos, dos seus votos, das suas manifestações jurídicas ali proferidas, impressionaram-me profundamente, fazendo-me sentir orgulho de ser brasileiro e de ter no meu País expressões tão altas do pensamento, do saber jurídico, quanto aqueles Srs. Ministros que compõem a alta Corte de Justiça desta Nação.

Não faço exceções. Expresso esta opinião tanto em relação àqueles que votaram a favor de Collor de Mello, com quem comungo politicamente, quanto em relação àqueles que contestaram seu direito reivindicado naquela reclamação.

O Relator, que foi contrário ao pedido de Collor de Mello, produziu uma peça jurídica da mais alta expressão, que eu poderia comparar até, se me fosse dada essa força de expressão, a uma "ópera jurídica", através das filigranas, das variedades de conhecimento, da capacidade invulgar daquele cidadão, que é, realmente, um valor e um orgulho para o nosso povo.

Mas também assisti a manifestações como a de José Carlos Moreira Alves, produzindo um voto favorável a Fernando Collor de Mello, de improviso, em que S. Ex^a despeja uma verdadeira Niágara, uma catadupa fantástica de conhecimentos e rutilações de inteligência, que não é qualquer cidadão, seja de que país for, capaz de produzir dessa maneira.

Eu me orgulho, sinceramente — e faço questão de assinalar desta augusta tribuna do Senado Federal —, dos Magistrados do meu País, dos juristas que compõem o Supremo Tribunal Federal, porque são, de fato, uma expressão de invulgar soma de conhecimentos e de sensibilidade criadora, que dá motivo a que nós, brasileiros, mais uma vez, vejamos que a miscigenação é consequência de rutilações espirituais completamente diferentes daquelas teses nazistas de que o racismo é que esmerava os povos e a capacidade do ser humano.

Ali havia Magistrados de todas as etnias e cada um deles mais brilhante do que o outro, sem exceção. Sempre vemos nos colegiados, nas assembleias, nas reuniões, que um é mais medíocre do que o outro. Ali, não. Ali eram todos mil por cento, madeira de pura lei, aço da mais absoluta tempera, diamante ultra, esmagado nas funduras da pré-história.

Portanto, antes de mais nada, este preâmbulo. É o orgulho do Brasil, a magistratura que compõe o Supremo Tribunal do nosso País. Tivemos o ensejo de observar que ali se faz uma análise equânime, equidistante dos princípios jurídicos que norteiam a nossa terra. Foi examinada a questão da competência ou não deste augusto Senado de poder decidir se Fernando Collor de Mello teria os seus direitos políticos suspensos ou se, no momento em que renunciou ao seu mandato de Presidente da República, também teve cessadas as punições.

de lhe poderiam ser atribuídas por uma Corte legislativa de tão alta envergadura quanto a nossa.

Sublata causa tollitur effectus — desaparecida a causa, cessa o efeito. No momento em que ele renunciou à Presidência, não mais tinha o direito de ser julgado por uma Corte da expressão de um Senado Federal, que é convocado e reunido para julgar e acometer a direção de um Presidente. Era ele, então, um cidadão comum. Cabia ao Presidente da Casa, à época, o Ministro Sydney Sanches, encerrar a sessão e não mais atribuir penalidades de justiça inferior a um cidadão que estava destituído das suas vestes tálares, do tálamo superior da investidura de Primeiro Mandatário e Magistrado de um País.

No momento em que o Presidente Collor de Mello renunciou, cabia a Sydney Sanches encerrar a sessão e dar como findo, completamente, aquele episódio, que estava simbolizando um repúdio do Poder Legislativo, **ipso facto**, talvez, do próprio povo brasileiro, a um Presidente que, na concepção do Legislativo, havia exorbitado as suas atribuições ou não as havia cumprido de acordo com aquilo que era o preconizado pelos componentes da Câmara e do Senado.

No entanto, **data venia**, o eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches, preferiu dar continuidade àquela sessão, induzindo o Senado ao erro, ou seja, a julgar uma pessoa sobre a qual não tinha mais atribuição para fazê-lo. Com isso, o Senado penalizou duas vezes uma pessoa que já estava penalizada.

Foi dentro desses parâmetros que eu ouvi o Ministro Ilmar Galvão defender a sua tese, dizendo que realmente o Senado Federal não tinha mais atribuições para apenas o Sr. Fernando Collor de Mello naquela eventualidade. Imediatamente, surgiu o Ministro Néri da Silveira defendendo a tese de que as decisões do Senado, nessas eventualidades, são políticas e não podem se ater ao trilho retilíneo e estreito da decisão jurídica, mas têm que obter a flexibilidade que se impõe às decisões de conveniência política.

Essa tese foi imediatamente contestada por Celso de Mello, jovem jurista de São Paulo, porém muito capaz, que, inclusive citando a hermenêutica dos juristas norte-americanos e ingleses, soube especificar que não era o caso de se atribuir uma penalidade a um réu que não estava mais qualificado para ser julgado por uma câmara dessa ordem. O Senado Federal somente tinha poder de julgar Collor de Mello enquanto ele fosse Presidente da República. No momento em que ele deixou de ser Presidente da República, cessou o poder do Senado de lhe aplicar qualquer penalidade. Se penalidade fosse invocada e exigida, por quem quer que fosse, que o fosse nas instâncias inferiores, na Justiça Comum, nos tribunais menores, mas não no Senado da República, que é um organismo que se destina a julgar Presidentes da República, Ministros do Supremo e outros componentes do alto Poder que forma a composição da República.

Que belos votos!

Logo depois, tive ensejo de ouvir Sepúlveda Pertence, que, durante o seu curso de Direito, se notabilizou — segundo o testemunho de alguns colegas — pelo brilhantismo com que se houve durante todo o curso, na sua própria turma. Meu antigo chefe de gabinete, Nísio Tostes, funcionário conhecido nesta Casa, quase todos os dias fazia o epílogo à glorificação da inteligência de Sepúlveda Pertence. No entanto, o Ministro Sepúlveda Pertence foi daqueles que entenderam que o Senado ainda poderia dar um prosseguimento numa dualidade de pena contra o Presidente Collor de Mello.

Mas aí surgiu aquele gigante, aquela palavra, aquela cultura que, num voto de improviso, porque não levou o voto escrito, proferiu o seu pronunciamento, entendendo que o ex-Presidente Collor de Mello tem o direito de postular eleições a qualquer tempo, porque o Senado Federal não mais tinha atribuições para julgá-lo depois que ele havia renunciado.

E, assim, pude assistir, naquele empate de 4x4 dos juizes do Supremo Tribunal Federal, a fulguração e a grandeza da capacidade dos nossos Ministros do Supremo Tribunal Federal, motivo de orgulho para o Brasil, que honram as vestes tálares que envergam e que mostram que este País não pode nunca ser minimizado, porque uma nação que tem homens daquele porte jamais ficará em plano secundário na escala do tempo. Foi uma honra para mim.

Imediatamente, foram convocados os Ministros José Dantas, William Patterson e Torreão Braz, do Superior Tribunal de Justiça, para opinarem a respeito da matéria. São magistrados também da mesma ténpera, da mesma estirpe daqueles que compõem o Supremo Tribunal Federal. Esses magistrados, sem dúvida, irão dirimir a dúvida que se criou dentro daquele embate jurídico, daquela verdadeira encruzilhada que se formou ali no seio da modesta sala das sessões do Supremo Tribunal Federal.

Esses juristas são também nomes conhecidos. William Andrade Patterson, que foi funcionário do INCRA — meu colega, portanto, ao tempo em que servi naquela repartição como Procurador —, deixou ali um lastro de amizade e de admiração, que não cessou com a sua ascensão aos altos postos que vem ocupando.

Também o bravo nordestino Antônio Torreão Braz é um nome respeitado e citado em todos os meios jurídicos de Brasília e de todo o País. Trata-se de um magistrado impoluto, de uma pessoa digna e capaz de verticalmente agir com a sua consciência no julgamento de qualquer tese.

Da mesma forma, o Sr. Ministro José Dantas é uma glorificação do Direito nordestino e a certeza de que o diapasão da Justiça não irá soar com falsas notas, no momento em que tiver de se pronunciar, julgando essa momentosa questão.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o que se nos afigura é apenas uma vingança torpe, visando a esmagar a personalidade, a castigar violentamente um cidadão, que, na concepção da maioria dos Senadores, naquela ocasião, estava cometendo erros administrativos, que não ficaram definitivamente comprovados e apurados. Era um homem acusado de ter obtido um empréstimo no Uruguai, destinado à sua campanha, empréstimo que, de fato, ele obteve, com a intenção de pagar, como pagou, porém que se fazia necessário para que a sua campanha presidencial pudesse ser levada a bom termo; que recebera dinheiro de comerciantes e industriais interessados na sua vitória.

Essa ajuda, acredito eu, era mais contra o candidato da oposição, o Sr. Lula, do que talvez a favor de Collor de Mello. Muita gente, que deu dinheiro, o fez para não ver o PT mandando neste País e investindo contra o direito de propriedade, como já ameaça investir. Muita gente que deu ajuda para a campanha o fez para evitar que um mal maior — se é que poderiam entender que a vitória de Collor de Mello seria um mal para eles — se abatesse sobre este País, porque é sabido que o candidato do PT incorpora todas as teses do socialismo que investe contra o direito de propriedade, e essa propriedade se estende não somente à terra,

como também à indústria e ao próprio comércio, que é amplamente assolado em toda a nossa Nação.

Eu pergunto: qual de nós, que somos produtos de eleições majoritárias, pôde vir, de peito aberto e coração largo, para esta Legislatura, sem ter tido um lastro financeiro, que passou pela ajuda dos amigos, para que pudéssemos nos eleger, até o apoio dos governos, apoio esse que, em última análise, nada mais é do que uma forma de investimento estatal das finanças na direção da eleição de um determinado representante?

Homens pobres, homens da classe média, dificilmente terão vez em plenários augustos como este. Dificilmente um operário qualquer ou um funcionário público de salário miserável poderá aspirar ou pretender ser governador de um estado. Não que lhe faltem qualidades, condições intelectuais, mas é que o sistema eleitoral brasileiro já está de tal forma deturpado, manco, aleijado, corrompido, que não pode, de maneira alguma, ser realizada uma eleição sem dinheiro para funções majoritárias. Também para as funções proporcionais é preciso que haja muita grana, muita gaita, muito dinheiro, como diz o povo, como se afirma popularmente.

Quem poderá se eleger Deputado Federal, Senador da República ou Governador de um Estado, sem ter o apoio, os donativos, as benesses, a solidariedade, o jogo de interesses, afinal, daqueles que possuem a fortuna nas mãos e são capazes de mobilizar o eleitorado, que, por sua vez, já está acostumado com essas práticas para votar e atender às reivindicações daqueles que postulam cargos majoritários e proporcionais?

Sabemos disso muito bem. Essa verdade está no coração de cada um, na consciência de cada um. Não se venha dizer que o sistema eleitoral brasileiro assegura uma imparcialidade e uma isenção financeira total a todos aqueles que são candidatos. Isso será uma hipocrisia sem nome, será uma prova de absoluta falta de critério e de respeito para com a verdade.

Nós, candidatos a Senadores, ou vamos a reboque da máquina estatal, ou vamos a reboque dos donativos daqueles que nos ajudam, a menos que sejamos milionários, capazes de investir uma fortuna na eleição. Mas aquele que investir uma fortuna na sua eleição, ou é um megalomaniaco, que o faz só pelo prazer de estar aqui no Senado, nem sempre legislando e sendo atendido nos seus postulados, ou é um homem que está investindo para amealhar vantagens de toda ordem na área orçamentária, como aconteceu agora e está acontecendo, sob a verificação e a égide da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Por que os nossos colegas, participantes da Comissão de Orçamento, investiram violentamente na direção do dinheiro que por ali transita? Por que eles foram pedir às construtoras, às empresas poderosas que existem espalhadas no Brasil auxílio financeiro, se não houvesse necessidade de, no momento de se fazer as eleições, terem de pagar os cabos eleitorais, terem de aplicar dinheiro nos recursos eleitorais imprescindíveis para a sua propaganda, como aviões, caminhões, embarcações e toda a sorte de meios que servem para a divulgação e a comunicação de certas pessoas? Aí é que está o busil da questão.

Não se venha condenar Collor de Mello, esse grande Presidente que ia tirar este País da sua condição de subalterno, do Terceiro Mundo, para colocá-lo na plataforma do Primeiro Mundo. Não se venha acusar Collor de Mello de ter praticado uma desonestidade ou uma injustiça. Ele batalhou, lutou. O Governo de Collor de Mello, todo o ano, todo o mês, tinha um superávit. Ele arrochou até mesmo aquelas pessoas

que, na concepção governamental, estavam se excedendo nos gastos. Estabeleceu um plano de Governo, vendeu imóveis de Ministros, vendeu automóveis, tomou dinheiro emprestado até dos funcionários públicos para poder conseguir, todo mês, um superávit que lhe permitiu pagar, em parte, a nossa dívida externa, diminuída de 900 milhões de dólares para 600 milhões de dólares. Permitiu, ainda, a importação de cimento para que fosse vendido a 40 mil o saco, quando a indústria nacional estava vendendo a 130 mil, num País onde se constrói vertiginosamente. Permitiu a importação de automóveis maravilhosos de primeira plana feitos no Japão, feitos na Coreia, nos Estados Unidos e em outros países superadotados, a preços muito mais baratos do que aqueles que estavam sendo praticados no Brasil.

A indústria de automóveis ficou assustada, temerosa de que houvesse *débacle* nos seus preços e desemprego entre os seus funcionários. A decisão permaneceu; não houve *débacle*, nem desemprego, nem diminuição de vendas; estão vendendo amplamente. Vemos automóveis importados de toda sorte, de boa qualidade, ao mesmo tempo em que se melhora a produção de automóveis do povo brasileiro, da nossa indústria nacional.

Lembro-me ainda, Sr. Presidente, não foi só isso que Collor de Mello atentou sobre a informática, operacionalizou a importação de material que veio concorrer com o produto nacional, permitindo que este se aperfeiçoasse, crescesse e melhorasse cada vez mais.

E a indústria de alimentação? Houve dias em que os mercados começaram a vender barato e houve gente que saiu daqui para ir lá nas fontes estabelecer parâmetros e entendimentos para que vendessem caro, naquele ensejo contra os interesses do Brasil.

Mas Collor estava atento; fez com que aquelas Páginas Amarelas que vinham sendo exclusivamente vendidas pela Editora Abril pudessem ser exploradas por todos os órgãos de imprensa atinentes a essa espécie de atividade. Isto contrariou, amargamente, a revista *Veja*, os irmãos Civita e todos aqueles que querem, realmente, assambarcar e ganhar cada vez mais. A conspiração da imprensa foi violenta.

Mas agora a reabilitação de Collor está a caminho. Collor vai ser reabilitado neste País e, talvez, seja o único capaz de enfrentar a fúria de Lula, que se aproxima para acabar com o direito de propriedade e investir contra as Forças Armadas, contra as organizações tradicionais do nosso País e da nossa sociedade.

Realmente, é uma missão sacrossanta a do Tribunal; e aqueles que, por ventura, investem contra a Suprema Corte deveriam, hoje, ser analisados por esse Tribunal, principalmente no seu aspecto pessoal de integridade intelectual porque, realmente, estão fora de si e não estão agindo nem falando de acordo com o bom-senso e com a Justiça.

Já o emérito Presidente me faz sinal de que a hora, essa inimiga do homem, como dizia o saudoso Antônio Carlos, avançou e exige o encerramento destas palavras.

Esse Tribunal augusto, magnífico, formidando que julgou no empate os direitos de Collor no início da semana, esses magistrados impolutos que aí vêm para concluir a obra iniciada, este País não pode parar; essa gente é grande demais para ser contida no barril dos "compra chicos" que tentam diminuir este País, como outrora, na Espanha, os ciganos queriam impedir as crianças de crescerem para que fossem vendidas como monstros nas feiras para gáudio e vantagem pecuniária deles próprios. Este País, esta gente, este povo não pode ser freado. Tentaram impedir que o Brasil entrasse

no Primeiro Mundo, mas Collor vem aí e, se Deus quiser, se as forças poderosas que regem os mundos e as pessoas o permitirem, através do seu ideário, do seu roteiro, da sua liderança, haveremos de nos libertar dessa condição de "compra chicos."

O Sr. Jutahy Magalhães — V. Exª me permite um brevíssimo aparte?

O SR. AUREO MELLO — Pois não, nobre Senador.

O Sr. Jutahy Magalhães — Senador Aureo Mello, V. Exª fala com tanto entusiasmo, e, como não há manifestação contrária, parece que todos aqui estamos em concordância com V. Exª

O SR. AUREO MELLO — E estão, subconscientemente.

O Sr. Jutahy Magalhães — E quero apenas manifestar minha discordância e almejar que Deus me livre de V. Exª ter razão. Se Collor voltar, que seja para a cadeia. Aí, concordo.

O SR. AUREO MELLO — Nada disso. V. Exª, subconscientemente, está certo de que Collor vem aí sufragado pela simpatia do povo, sufragado por aqueles próprios estudantes que já se recusam a pintar a cara, porque perceberam que foram explorados vilmente na sua ingenuidade para fazer manifestações contra Collor, ele vem aí com o apoio de todos dos militares conscientes que sabem que Collor tinha um plano para levantar este Brasil. Collor vem aí apoiado pelas mesmas forças que o combateram e que sabem que ele é, realmente, a força capaz de impedir o alude que se desenha na direção da nossa Pátria. É um estandarte, é uma bandeira que surge, é um homem que se destaca.

Tenho certeza que as pessoas sensatas e conscientes como o nobre Senador Jutahy Magalhães não de pensar duas vezes quando imaginarem este País entregue à sanha dos máscaras que estão ansiosos para alijar a organização social vigente e se assenhorear de uma Nação que para eles está desorganizada e precisa de outros parâmetros, estatutos e regulamentos, ab-rogando, derogando e derrubando os direitos constituídos e o que já está conquistado secularmente pelo esforço dos nossos ancestrais e pela capacidade de cada um de nós.

Para frente, para o futuro, Srs. Senadores, para o desejo de que o Brasil, brevemente, entre nos patamares do Primeiro mundo e venha a ser uma Nação à altura da sua grandeza e da miscigenação harmônica deste povo, que é motivo de maior orgulho para todos nós, porque aqui é a Pátria do mundo, é o laboratório universal, onde todos, brancos, pretos e amarelos se fundem no mesmo ideal, qual seja de fazer desta pátria o bem-estar da humanidade e a certeza de que esta Nação será imperecível e crescerá nos designios fantásticos em direção aos mundos superiores.

Tenho dito.

Durante o discurso do Sr. Aureo Mello, o Sr. Humberto Lucena, Presidente deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Levy Dias, 2º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Concedo a palavra ao nobre Senador Álvaro Pacheco.

O SR. ÁLVARO PACHECO (PFL—PI) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srª e Srs. Senadores, muito se fala hoje em segurança, ou, melhor dizendo, em insegurança, fenômeno que se alastra qual doença insidiosa e maligna

na sociedade, desrespeitando idade e classe social, fazendo da violência e do medo componentes da personalidade urbana.

Não há dia que se passe sem que penetrem nossos lares e nossos locais de trabalho notícias de crimes de seqüestro, assassinatos, estupros e assaltos. Acuados por essa verdadeira ciranda do medo, alguns chegam a se armar para fazer justiça com as próprias mãos, numa infeliz inversão de valores entre o dever do Estado e o direito do cidadão.

E o que nos faz pasmar, Sr. Presidente, é que esse descalabro já atinge proporções alarmantes no seio de nossa juventude. Em idade de sedimentar valores e aprimorar idéias e hábitos sadios, nossos jovens se reúnem em verdadeiras "gangs" para promover arrastões e praticar estupros e tantos outros crimes que afrontam e afligem a sociedade brasileira.

Vivemos, de fato, hoje, em todo o Brasil, numa verdadeira guerra social que talvez, a agravar-se inclusive por fatores e comportamentos políticos premeditados, venha a desestabilizar a Nação, instituindo, ao lado dessa insegurança coletiva crônica, o pânico que conduz ao desespero e ao caos institucional.

O passar do tempo e a inexistência de ações mais incisivas vêm exacerbando os problemas, a ponto de fazer o País passar por situações vexaminosas, como aconteceu recentemente, quando o crime de assassinato de um adolescente na cidade do Rio de Janeiro só foi solucionado após a intervenção do Primeiro-Ministro inglês. É verdade que hoje a palavra de ordem na agenda das nações é a integração, mas não podemos correr o risco de nos iludirmos, pensando que a solução de todos os nossos problemas internos virá com o auxílio da comunidade internacional.

Em uma sociedade que busca resgatar a esperança na justiça social e no progresso econômico, o que se vê é a cobrança cada vez mais freqüente quanto à segurança. E o Estado queda, impassível, sem respostas e sem acenar com políticas e projetos viáveis para resolver o problema de forma integrada e articulada.

São evidentes e nefastas as conseqüências para a sociedade. Com o crescimento vertiginoso da massa de delitos praticados e a alteração dos padrões de criminalidade, assiste-se hoje, ao lado do criminoso solitário e solitário, à emergência da criminalidade organizada, muitas vezes até sob moldes empresariais.

Uma das faces mais visíveis e escabrosas da verdadeira fábrica de criminalidade em que se está transformando nosso País surge quando trazemos à tona a discussão do Sistema Penitenciário brasileiro.

Não é preciso ser um especialista no assunto, Sr. Presidente, para percebermos a pouca atenção que tem sido dada no Brasil ao Sistema Penitenciário. Um Sistema que, em alguns momentos, tem servido apenas de trampolim para carreiras no setor administrativo do Estado. Fala-se muito no problema penitenciário. Mas não há ações concretas, não há cobrança. Chega-se a pensar que não há intenção real de transformar o discurso em ação, de "fazer a fala andar".

Nesse contexto, sobrevivem problemas que se acumularam ao longo de cem anos de vida republicana, e que não podem ser equacionados simplesmente com medidas e procedimentos técnicos desvinculados da realidade e das necessidades do País como um todo.

Alega-se, com freqüência, a falta de recursos. Mas, como disse o Professor René Ariel Dotti (*Revista forense*, Vol. 80 Nº 287 PS 17 A 27 JUL/SET 1984), "é certo que a inexecução de princípios e regras básicas para o regular funcionamento de instituições e estabelecimentos carcerários se deve à falta

de recursos financeiros, como, aliás, tem sido uma constante em nossa história penitenciária. Mas nem por isso a renúncia ou a desistência dos ideais e dos projetos deve ser o caminho alvitado para atenuar as dores da frustração de todos quantos, teóricos ou práticos, se envolvem diariamente, minuto a minuto, com o infinito desafio carcerário".

É caótica a situação do sistema penitenciário brasileiro. A superpopulação é uma realidade presente na maior parte das prisões brasileiras. São 126.000 condenados, para uma capacidade de apenas 51.000 vagas. Há, portanto, 75.000 detentos além das vagas disponíveis. E quase metade desse efetivo, apesar de condenado, está recolhido a cadeias públicas e delegacias policiais feitas para alojar os detentos por pouco tempo, enquanto se aguarda sua transferência para presídios.

Segundo recomendação da Organização das Nações Unidas, 600 internos deve ser a população de uma penitenciária de segurança máxima. Para atendermos a esse padrão, necessitaríamos de 54 (cinquenta e quatro) dessas penitenciárias, a um custo de 20 (vinte) milhões de dólares cada uma.

Para piorar o quadro, em 1990 havia 300.000 mandados de prisão não cumpridos no Brasil. Em 1993, são 164.000 só em São Paulo e 490.000 em todo o País. E entre 1990 e 1992, a população carcerária sofreu acréscimo de 27%, enquanto o déficit de vagas cresceu 150%!

Em meio a esse caos, dificilmente pode-se esperar que ocorra a recuperação social ou a ressocialização dos detentos. Ao relatar os acontecimentos que culminaram com a morte de 111 presidiários em São Paulo, em outubro de 1992, a Revista *Veja* apontou o problema da superpopulação carcerária e destacou o *modus vivendi* dos detentos que cumprem pena nas prisões. Ali eles convivem com quadrilhas, com o tráfico e o consumo de drogas e com a corrupção de agentes penitenciários, o que dificulta sobremaneira sua recuperação e integração social.

O maior foco de disseminação da *aids* está hoje, no País, provavelmente, nas cadeias e penitenciárias — e os criminosos que fogem desses estabelecimentos penais já usam a ameaça de contaminação de *aids* como mais uma arma letal.

Inelutavelmente se conclui que, nas casas penais, o comportamento delinquente sofre escolaridade e se pós-gradua. Pelas precárias e até subumanas condições de alojamento e manutenção, pela promiscuidade, pela falta de higiene e de um mínimo do necessário à dignidade do detento, ao invés de sítio saneador das enfermidades morais, a prisão se transformou no que sua própria clientela denomina "a universidade do crime".

Em seu livro "Novos Rumos do Sistema Criminal" (Forense, 1983), Miguel Reale Júnior tratou da matéria dizendo que "a lei da selva impera para lá das muralhas de segurança, como se elas existissem para impedir que os valores da pessoa humana tenham acesso ao estabelecimento penitenciário".

Não pretendo aqui, nesta tribuna, discutir causas e origens nem apresentar solução definitiva para o problema penitenciário. Busco, sim, chamar a atenção dos Sr. Senadores para uma situação que nos deixa preocupados pela feição que vem adquirindo, de verdadeiro cataclismo, corrosivo e danoso.

Na teia desses acontecimentos subsistem os estabelecimentos penais situados dentro ou próximo de grandes centros urbanos. É fato amplamente conhecido e diariamente comprovado que essa proximidade é um fator de incentivo à fuga de perigosos delinquentes, dada a facilidade de apoio externo aos seus planos de evasão e a rapidez com que alcançam homizos seguros, fora do alcance da Polícia e da Justiça.

Se as condições do presídio impedem ou dificultam sua fuga, nem por isso os presos de alta periculosidade deixam de agir, chefiando ou vinculando-se a quadrilhas que continuam atingindo e violentando a sociedade.

Não é menor o mal que causam essas quadrilhas no interior dos presídios. Além de exercerem domínio pelo terror sobre os apenados de menor periculosidade, atraem e transformam outros em perigosos delinquentes, que se vêem, assim, sem condições de pagar suas dívidas para com a sociedade através do arrependimento e do crescimento moral tão necessários para o progresso da humanidade.

Por que aceitar esse estado de coisas, mantendo-nos indiferentes à ação de criminosos contumazes e nocivos, professores e agentes maiores da criminalidade? Por que não enviá-los para áreas mais afastadas e de difícil acesso do território nacional?

Não nos parece claro, Sr. Presidente, que isso atenuaria em muito os inconvenientes descritos, com resultados vantajosos para o sistema penal, para a recuperação e reintegração social do delinquente de baixa periculosidade e, principalmente, para a sociedade?

A própria legislação reconhece essa possibilidade. Em seu art. 86, a Lei de Execução Penal (Lei Nº 7.210, de 11-7-84) estabelece que "As penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União".

E no seu parágrafo primeiro, o mesmo artigo prescreve que "A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher (...) condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado".

No atual contexto, a medida se justifica, Srs. Senadores. No interesse da segurança de nossas cidades, nossas famílias, nossas crianças, e também no interesse dos próprios detentos.

As grandes penitenciárias de cidades como o Rio, São Paulo, Recife e Belo Horizonte ocupam áreas urbanas nobres, valorizadíssimas. Essas áreas poderiam ser transformadas nos recursos necessários à construção de estabelecimentos penais em locais remotos, que pudessem realmente isolar os criminosos de alta periculosidade durante o cumprimento da pena, seccionando e anulando o comando que orienta a criminalidade urbana de dentro das penitenciárias de segurança máxima, situadas no coração dos grandes centros urbanos.

Os dados falam por si só: são quase 45.000 apenados de alta periculosidade no Brasil! Desses, 27.000 são, ou condenados a penas elevadas ou reincidentes em crimes de natureza grave, e poderiam ser enquadrados nas disposições da citada Lei de Execução Penal.

A solução do problema não reside, como vimos, na proposição de legislação pertinente — ela já existe — mas na vontade e na decisão política de aplicá-la. A demanda social, represada em anos de arbítrio, está a exigir um mínimo de providências do Estado.

O Ministério da Justiça preparou peça orçamentária para 1993 no valor de 1 trilhão e 917 (um trilhão novecentos e dezessete) bilhões, dando prioridade absoluta ao término de obras em andamento desde 1987, incluindo um único presídio de segurança máxima no Estado do Pará.

O ritmo dessas obras vem sendo tão lento que as edificações estão se deteriorando sob a ação das intempéries e sofrendo constantes elevações nos seus custos. Pois bem. Em consequência da baixa prioridade que os órgãos técnicos e políticos

atribuíram ao desgastado Sistema Penitenciário, a Lei Orçamentária para 1993 atribuiu ao Sistema 74 (setenta e quatro) bilhões de cruzeiros! Isso equivale a apenas 3,8% das necessidades mínimas, não dá para custear nem 20% das obras de uma única penitenciária de segurança máxima!

Não bastasse essa incúria, interesses políticos locais pressionaram pela introdução no orçamento de 28 (vinte e oito) novas obras, muitas delas em desacordo com os objetivos prioritários do Sistema Penitenciário, causando uma "pulverização" orçamentária que certamente trará consequências ainda mais negativas.

É preciso dar um "basta" nesse menosprezo pela segurança do cidadão. É preciso afastar o medo, construir o respeito, restaurar a confiança. Mas para que isso aconteça, Sr. Presidente, é fundamental a conscientização e a sensibilização dos órgãos técnicos e políticos envolvidos. Não há outro caminho, se quisermos efetivamente chegar a uma solução contra a violência, que minimize o problema da criminalidade e aumente a segurança da população, sobretudo nos grandes centros urbanos.

Nessa cruzada contra a violência, o apoio do Congresso Nacional, exercendo seu papel de representante maior das demandas sociais e dos reclamos da Nação, é essencial. Não apenas legislando, mas também fiscalizando, cobrando e estimulando. Temos o dever de exortar o Ministério da Justiça a cumprir a legislação existente; incitar o Judiciário a romper com o anacronismo de procedimentos e atitudes não consentâneos com o advento de uma cidadania consciente e participativa; e apelar aos Governadores e aos órgãos técnicos federais e estaduais para que se empenhem de fato no atendimento às necessidades de segurança da população.

Não se trata, evidentemente, de questão de fácil solução. O problema é antigo e as várias e possíveis soluções também. Mas o Brasil não pode mais conviver, em pleno limiar do terceiro milênio, com a dicotomia de uma modernidade que levanta as paredes do desenvolvimento sobre os alicerces da insegurança e do medo.

Muito Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^e e Srs. Senadores, acabo de receber carta do presidente da Associação Comercial e Industrial de Tubarão, Argemiro A. Nunes, dando conta de que a margem de lucro na comercialização de combustíveis em São Paulo e no Paraná é mais alta do que em Santa Catarina, conforme informações transmitidas pelos sindicatos que representam os vendedores nesses Estados. Não se conhecem as razões que justificam essa singular discriminação contra os postos de venda de combustíveis em meu Estado.

Segundo a referida correspondência que me chegou às mãos, no recente aumento dos preços dos combustíveis, "o percentual de lucro repassado aos postos ficou muito aquém do percentual de aumento repassado para os combustíveis, conforme quadro em anexo." Vale a pena acrescentar que esse quadro mostra "a condição discriminatória?" em que se encontra nosso Estado com relação à margem de lucro auferida nos demais Estados," conforme, ainda, a comunicação que acabo de receber.

Enumero, a seguir, o que informa o presidente da Associação Comercial e Industrial de Tubarão, textualmente :

"1 — O percentual de lucro na venda de combustíveis em Santa Catarina, muito abaixo dos Estados de São Paulo e Paraná, provocará, inevitavelmente, o fechamento de inúmeros Postos de Abastecimento de Combustível em nosso Estado, "fruto de uma política de preços discriminatória e que não permite condições de competitividade;

2 — Os custos operacionais de uma empresa catarinense não são obviamente diferentes dos custos operacionais de empresas dos demais Estados. Em Santa Catarina, os postos têm empregados, piso salarial, comissões sobre vendas, encargos sociais, inclusive vale-transporte, cesta básica, assistência médico-dentária e impostos, custos que são agravados por uma questão de escala, uma vez que a quantidade de combustível comercializada é menor do que nos dois referidos Estados.

3 — É evidente que essa discriminação inexplicável desestimula os empresários do setor de combustíveis, que não encontram meios de atenuar os efeitos da atual política de preços praticada pelo Departamento Nacional de Combustíveis, a qual os impede de prosperar".

O líder classista de Santa Catarina informa que tem chamado a atenção das autoridades competentes para essa política discriminatória de preços de combustíveis em Santa Catarina, sem que se tenha tomado qualquer providência. O presidente da Associação Comercial e Industrial de Tubarão, em Santa Catarina, pede a correção dessa injustificável distorção, de forma que os preços praticados na região Sul e São Paulo tenham as mesmas margens de lucros, nos termos do que preceitua o artigo 5º da Constituição brasileira.

Finalmente, sugere a liberação de preços dos combustíveis de maneira que as empresas tenham a liberdade de praticar preços de conformidade com as necessidades e exigências do mercado, sem discriminada concorrência, como se verifica atualmente em Santa Catarina em relação a São Paulo e Paraná. O presidente da Associação Comercial e Industrial de Tubarão está certo de que essa liberação de preços constitui caminho certo para garantir a prestação de serviços de melhor qualidade para o público consumidor.

Solicito à Presidência da Mesa a transcrição nos Anais da Casa do quadro demonstrativo da política discriminatória do Departamento Nacional de Combustíveis em relação a Santa Catarina, para que fique registrado aqui o protesto catarinense contra essa política absurda:

QUADRO DEMONSTRATIVO

Estado	Produto	Margem de Lucro		Margem Lucro repassados Postos (em %)	% Preços comb. reajustados pelo Governo	Lucro p/ litro em 07.10.93	Margem Lucro repassado aos postos	% Preços comb. repassados pelo Governo
		----- 09.09.93 -----	----- 22.09.93 -----					
SP	gasolina	5,916	6,757	14,19%	16,0%	7.74	14,65%	15,5%
	álcool	5	6	14,78%	15,6%	89	14,65%	15,5%
	diesel	5,884	6,757	14,74%	15,8%	7.74	14,69%	16,9%
		3	6			89		
		5,155	5,921			6.78		
PR	gasolina	4	0			96		
	álcool	5,492	6,261	13,83%	16,0%	7.17	14,69%	15,5%
	diesel	3	3	14,65%	15,6%	98	14,69%	15,5%
		5,460	6,261	14,63%	15,8%	7.17	14,59%	16,9%
		1	3			98		
SC	gasolina	4,782	5,485			6.28		
	álcool	7	0			96		
	diesel	4,731	4,902	3,59%	16,0%	5.62	14,69%	15,5%
		6	9	4,25%	15,6%	22	14,69%	15,5%
		4,699	4,902	4,15%	15,8%	5.62	14,74%	16,9%
		4	9			22		
		4,095	4,273			4.89		
		6	0			98		

Era o que tinha dizer, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, uma das características principais da cultura contemporânea, a chamada cultura tecnológica, é, sem dúvida, a eficiência. Nela, os homens sabem cada vez mais como fazer as coisas. Em contrapartida, porém, em virtude do relativismo que toma conta da civilização atual, sabem cada vez menos por que as fazem.

No âmago dessa questão está o abandono da ética e da reflexão crítica a respeito do significado da própria pessoa humana. Está, ademais, a substituição da própria ética pela praxiologia, com o predomínio que esta confere à racionalidade da decisão, sem considerar a moralidade dos meios usados para o alcance do fim colimado, com todos os efeitos sinistros que daí podem advir.

A praxiologia não interessa olhar o horizonte do fim absoluto do homem e da sociedade. Bastam-lhe — repito — a solução racional dos problemas com que se defronta e o fim imediato da ação que se pratica. Para ela, a solução meramente racional tornou-se a solução ética, mesmo que se faça a escolha de um antivalor, ou mesmo que se esteja em discórdância com o fim absoluto do homem e da sociedade.

Nesse contexto, o homem contemporâneo cada vez mais se apavora diante de suas próprias criações, pois que a cultura se está voltando contra ele próprio.

Faço essas considerações, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a propósito da recente divulgação na imprensa de todo o mundo a respeito de se ter conseguido a duplicação de embriões humanos em laboratório.

Segundo noticiado, os pesquisadores norte-americanos Jerry Hall e Robert Stillman, do Centro Médico da Universidade George Washington, e que trabalham em um programa de fertilização *in vitro* para ajudar mulheres a ficarem grávidas, implantando embriões já fertilizados em seus úteros, anunciaram, no dia 13 de outubro último, em encontro da Sociedade Americana de Fertilidade, realizado em Montreal, Canadá, terem conseguido produzir, pela primeira vez, clones de embriões humanos, a partir de células de um único embrião.

O processo, conhecido por clonagem, consiste, pode-se dizer de forma resumida e sem o rigor que caracteriza os conceitos científicos, na construção, em laboratório, de gêmeos "idênticos", a partir de um único original, ou, vale dizer, consiste na multiplicação biológica assexual, realizada artificialmente para conseguir diversos indivíduos geneticamente homogêneos, isto é, com o mesmo patrimônio genético. Segundo o jornal *The New York Times*, do dia 24 do mês passado, os citados cientistas conseguiram duplicar embriões humanos, com a utilização de método aplicado na obtenção de clones de animais. Com o avanço da pesquisa por eles empreendida, tornar-se-ia possível implantar os embriões humanos em úteros de mulheres "hospedeiras" (que certeza podemos ter de que alguém já não o esteja tentando fazer?), gerando-se, em consequência, diversas crianças homogêneas,

cópias fiéis de um único ser humano, fruto de manipulações realizadas em laboratório, como já se consegue hoje fazer com animais irracionais.

A clonagem de embriões humanos abre alternativas macabras para a humanidade. De imediato, há a possibilidade do congelamento de embriões para serem desenvolvidos mais tarde, quando um similar já tiver sido "testado". Há o risco do surgimento de uma nova espécie de eugenia (controle da reprodução da espécie com o objetivo de melhorá-la), mediante a realização de diagnósticos genéticos de embriões humanos, com toda as repulsivas consequências que daí surgirão, como o comércio de embriões, que viria a ser, por certo e como de costume, vedado em nome da ética, para ser realizado clandestinamente, e o provável surgimento de um "liberalismo biológico", que poderá permitir aos mais ricos e aos mais fortes uma prole melhor. Além disso, há o risco de que se desenvolvam embriões humanos que poderão constituir fontes de órgãos a serem futuramente transplantados em indivíduos geneticamente homogêneos. Haveria, ademais, tantas outras possibilidades, que bastaria sua simples enumeração para provocar repugnância a qualquer pessoa dotada de um mínimo de bom senso.

O que de fato assusta são as astronômicas cifras do comércio biotecnológico. A revista *IstoÉ* de 3 de novembro passado, em matéria intitulada "Dr. Frankenstein", em que trata da duplicação de embriões humanos, traz a seguinte informação: "O método Hill apenas levou ao limite as pesquisas genéticas e biotecnológicas que, através da manipulação de organismos, visam a obtenção de novos produtos e serviços industriais. Apenas em 1990, o comércio de produtos biotecnologicamente desenvolvidos movimentou mais de US\$5 bilhões e estima-se que atingirá US\$65 bilhões no ano 2000".

Sr. Presidente, Srs. Senadores, diante da reação provocada pela experiência em todo o mundo, declararam seus autores ter destruído os embriões no sexto dia após a sua fertilização, com a interrupção da pesquisa, preocupados que estavam com os resultados que poderiam dela advir. A simples declaração dos cientistas, no entanto, não é garantia de que eles não estejam levando avante a pesquisa, ou de que a divulgação da experiência não tenha estabelecido uma verdadeira corrida em todo o mundo pelo domínio da técnica da produção em série de seres humanos homogêneos.

A experiência provocou por toda parte grandes debates, sérias controvérsias e veemente repúdio dos órgãos e pessoas comprometidos com a aplicação dos princípios éticos aos campos científico e técnico.

Dentre as vozes que se levantaram, fez-se ouvir a do renomado biólogo francês Jérôme Lejeune. O cientista pôs em dúvida o sucesso do experimento, enfatizando, porém, a condenação de qualquer tentativa de multiplicação assexual de pessoas humanas, por considerá-la em desacordo com a lei natural e uma regressão da inteligência humana, ao tentar repetir no ser humano o que já foi considerado falta de respeito em animais. Lejeune, conforme matéria publicada no *Jornal do Brasil*, na edição do dia 20 de novembro último, alerta para o perigo da manipulação da matéria levar à "desumanização do comportamento". Afirmo o biólogo já existirem "experiências de canibalismo cerebral, como a extração de células de fetos vivos para transplantar em pacientes com mal de Parkinson".

Não menos veemente foi a condenação da pesquisa feita pela Santa Sé.

Em editorial publicado no *Osservatore Romano*, edição relativa aos dias 25 e 26 de outubro último, escrito por Gino Concetti, "a propósito da clonagem humana", intitulado "Uma escolha perversa", reproduzem-se comentários fortes de autoridades em ética e de cientistas. "Autêntica história de horror", "túnel da insensatez" foram expressões, segundo o editorial, usadas, respectivamente, por George Annas, especialista em ética médica da Universidade de Boston, e por Gianluigi Capitanio, titular da cadeira de fisiopatologia da reprodução na Universidade de Gênova. Nas palavras do editorialista, os autores da experiência enfrentaram todo impedimento moral, "infringindo abertamente o código deontológico que regula as experiências médicas". Segundo ainda Gino Concetti, "as finalidades nas quais os cientistas se aventuram no conturbado e inquietante experimento não justificam uma escolha que é intrinsecamente perversa. Não basta, por certo, o desejo de assegurar filhos a casais que naturalmente não os possam ter para justificar o desenvolvimento de um processo que a consciência comum rejeita como contrário à dignidade da pessoa humana", escreve ele. "E que dizer, então — pergunta o editorialista — da perspectiva de se utilizarem embriões clonados em transplantes de órgãos, operação esta sumamente execrável, ou de 'se programarem filhos selecionando-os em bancos de embriões congelados, tendo por modelos os já nascidos, cujas características psíquicas e somáticas podem ser comparadas e verificadas?'"

Prosseguindo, afirma o editorialista: "Desde sempre se aceita universalmente que um fim bom ou a consecução de um objetivo útil não podem constituir por si sós o critério da moralidade do agir humano em cada esfera, inclusive a médica. A engenharia genética é, sem dúvida, uma ciência que traz vantagens à humanidade, à reprodução da espécie. Mas para que seja 'humanap', isto é, que responda aos valores da dignidade da pessoa e a seus direitos, deve estar sempre a serviço da própria pessoa para melhorar-lhe a qualidade da vida, eliminando taras hereditárias ou outras eventuais disfunções".

Por fim, ensina o moralista: "Quando ultrapassa esses rigorosos limites, quando se coloca além e acima das normas da ordem moral e jurídica, fundada sobre o primado e a dignidade da pessoa, quando, enfim, viola os direitos ainda que de um só ser humano, transforma-se (a engenharia genética) em instrumento perverso e não pode ser aceita nem permitida. Os legisladores, os estados têm o dever de decretar no âmbito de seu próprio ordenamento normas precisas ao resguardo da pesquisa científica, não para freá-la, mas para desencorajar aqueles que, sem escrúpulo, se aventuram no túnel da loucura ou querem escrever uma história de horror, humilhando e ofendendo toda a humanidade."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, estou plenamente de acordo com o editorial do *Osservatore Romano*, que acabo de expor-lhes. E foi por ter sempre acreditado na necessidade de transpor para a norma jurídica os princípios éticos, que apresentei, em 30 de abril de 1991, o Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1991, que "estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética, para a construção, manipulação, circulação e liberação de moléculas de DNA — recombinante e de organismos e vírus que os contenham e dá outras providências".

Fiz constar do referido projeto (art. 2º), a proibição, no uso das técnicas de engenharia genética, entre outros pontos, de intervenção no material genético humano *in vivo*, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, e a proibição de

reprodução de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível, inclusive para a destruição voluntária sob a forma de excedentes.

Ao elaborar o projeto, tive em mente oferecer um referencial legal para o desenvolvimento da engenharia genética nacional, de acordo com rígidos princípios de biossegurança, diante dos consideráveis riscos que a atividade encerra, sem olvidar, contudo, a necessidade de preservação do ecossistema, da saúde humana e dos direitos individuais, além da necessidade do pleno respeito aos princípios e normas da ética nas investigações científicas, tendo em vista os possíveis riscos morais que cada nova tecnologia desenvolvida pode criar.

Tendo tido a iniciativa da apresentação do projeto, não pretendi, como fiz constar de sua Justificação, "exaurir assunto de tamanha envergadura e complexidade", mas sim "suscitar um debate mais amplo, possibilitando a elaboração legislativa mais adequada".

Relatado pelo ilustre Senador Francisco Rollemberg, o projeto foi aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 1991, tendo o nobre relator contribuído para o seu aperfeiçoamento em diversos aspectos, demonstrando S. Ex^a grande interesse e empenho para a aprovação da matéria, além de indiscutível competência no aprimoramento da proposta inicial.

Em 27 de dezembro de 1991, o Projeto de Lei foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde recebeu o nº 2.560, de 1992 e onde, desde então, se encontra tramitando, tendo merecido, em abril do ano em curso, parecer favorável, com apresentação de substitutivo, do ilustre relator na Comissão de Seguridade Social e Família, ilustre Deputado Sérgio Arouca. No substitutivo apresentado, mantém-se o espírito que norteou a elaboração original do projeto, merecendo destaque a alínea II do artigo IV e o artigo V da nova versão, que tratam a matéria da seguinte forma: *no uso das técnicas da engenharia genética é proibida a intervenção no material genético humano in vivo*, exceto para o tratamento de defeitos genéticos e de outras doenças; é proibida a manipulação experimental de embriões humanos, inclusive a sua manutenção *in vitro* por qualquer técnica de suspensão da animação ou a sua produção natural ou artificial para fins de utilização enquanto material biológico para quaisquer finalidades.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, em vista da grande relevância e atualidade da matéria e da necessidade de se estabelecerem com urgência parâmetros para o uso das técnicas de engenharia genética no Brasil, a fim de se coibir todo e qualquer abuso derivado de manipulação irresponsável ou criminosa do material genético, inclusive no reino vegetal — uma vez que o projeto não se limita à proteção dos embriões humanos —, realço o dever que o Congresso Nacional tem de apressar a aprovação do Projeto de Lei nº 2.560, de 1992.

Evidentemente, quando defendo a aprovação da matéria não estou pretendendo que se detenha o avanço da investigação científica, sem dúvida um grande bem para a humanidade (quanto a isso, aliás, penso que o continuado desenvolvimento da ciência em relação aos seres vivos continuará trazendo grandes benefícios à humanidade, e que o domínio das técnicas da engenharia genética será, a partir da agora, a grande meta a ser perseguida por todos os países, visando à conquista da hegemonia nos campos científico e tecnológico). Ao defender a aprovação do projeto, estou, sim, manifestando a preocupação no sentido de que se fixem normas precisas que vedem o desrespeito ao direito do embrião humano. Sem a definição dessas normas, Srs. Senadores, o embrião humano será também no Brasil, com toda certeza, utilizado

como simples objeto de experimentação, em flagrante atentado contra a dignidade da pessoa e da espécie humana.

A aprovação do projeto é muito oportuna, tendo em vista que ele traçará, em nosso País, os parâmetros éticos e legais para a engenharia genética no momento em que discutimos questões como a aprovação do projeto de lei relativo à propriedade industrial, incluindo o patenteamento de microrganismos, processos microbiológicos e produtos derivados desses processos. É, ademais, oportuna, quando se sabe que, em todo o mundo, se processa uma verdadeira corrida em busca do patenteamento de modificações genéticas, que ameaça atropelar os critérios éticos. E é, por fim, oportuna, quando se tem em mente que está em pleno curso, em escala mundial, a mais ambiciosa pesquisa biotecnológica jamais realizada — o Projeto Genoma Humano —, que pretende efetuar o mapeamento e seqüenciamento completo de toda a informação genética hereditária da espécie humana.

Diante dessas circunstâncias, torna-se imprescindível o reconhecimento jurídico do embrião humano. Nenhuma lei, em nosso País, poderá, assim, ignorá-lo como ser sujeito de direito, sob pena de, em última análise, colocar em perigo toda a sociedade, pois que, ao defender o embrião humano, não se está senão protegendo cada homem que reconhece nesse pequenino ser indefeso o que ele próprio foi desde o início de sua existência, conforme as sábias palavras de S.S. João Paulo II, em discurso pronunciado, em 20 de novembro último, aos participantes do Grupo de Trabalho sobre o Genoma Humano, promovido pela Pontifícia Academia de Ciências.

Em resumo, temos que impedir que a aplicação irresponsável da engenharia genética venha ameaçar a humanidade, e para isso, torna-se necessário resgatar a ética nos domínios científico e técnico, pois, como escreveu Laberthonniere, "a técnica ensina-nos a nos servirmos das coisas. Mas saberemos para que nós podemos servir?" Na verdade, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a técnica apenas fornece meios de ação ao homem. Permanece muda, porém, quanto aos fins que devem orientar nossa conduta. Nos dias angustiantes do mundo atual, mais do que nunca sentimos a necessidade da ética para nos iluminar o caminho que devemos seguir. Hoje, o esplendor dos poderes do homem coloca em evidência, numa visão trágica, a possibilidade de destruição da própria vida.

Podemos permitir que isso aconteça, Srs. Senadores?

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Concedo a palavra ao nobre Senador Luiz Alberto Oliveira.

O SR. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA (PTB-PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^e e Srs. Senadores, a cultura e o saber jurídico do Paraná estão, merecidamente, em festa. Este ano, para gáudio da gente paranaense, está se assinalando o cinquentenário da publicação do livro "Prática de Processo Civil", de autoria do conhecido intelectual, advogado e jurista Francisco Raitani, um gaúcho de Rio Grande, ali nascido em 1897 e falecido 72 anos depois em Curitiba.

O Professor Raitani fez toda a sua formação cultural na capital de nosso Estado aonde chegou, vindo de seus pagos com toda a sua família, aos cinco anos de idade. Sua carreira, pontuada de inegáveis sucessos e hoje cultuada, merecidamente, foi brilhante, pautada na sua grande força de vontade e na extraordinária cultura humanística. Professor, por formação inicial e dos mais expressivos por seus métodos didáticos modernos e dinâmicos, percorreu, sempre marcando sucessos.

todos os níveis de ensino. Primeiro, o que talvez lhe tenha embasado a vocação definitiva, foi professor primário. Sua trajetória foi marcante, e logo em seguida sua ânsia de alcançar novos patamares, acabou por levá-lo a lecionar para o curso secundário, até chegar, para alegria dos homens de seu tempo e do futuro, aos cursos de terceiro grau. Lecionou, sempre com enorme dedicação, na Faculdade de Ciências Econômicas, na cadeira de Prática Jurídica e na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná prestou sua inestimável colaboração como auxiliar de ensino das cadeiras de Direito Civil, Direito Comercial e do Trabalho.

Mas, e isso não causou nenhuma surpresa aos intelectuais de sua geração, sua necessidade de saber, de aprofundar seus conhecimentos, acabou por levá-lo ao jornalismo, profissão que exerceu com a mesma eficiência das cátedras, tendo sido nos idos de 1950 Redator Chefe do jornal *O Dia*, mantendo durante muitos anos uma coluna, muito lida à sua época, nas páginas da *Gazeta do Povo*. No jornalismo doutrinário foi Redator Chefe Adjunto no jornal *Mundo Espírita*, além de escrever, em paralelo com a atividade executiva na redação, a coluna, "Nossa Crônica".

Mas as atividades do Professor Francisco Raitani não se limitaram ao magistério e ao jornalismo. Foi auxiliar da Procuradoria Fiscal da prefeitura Municipal de Curitiba. Titular da Delegacia de Costumes da nossa capital, onde fez tudo o que era possível e que a lei lhe permitia, para manter "a moralidade pública, sem ofensas à liberdade individual".

Advogado do Estado do Paraná, chegou, também com grande sucesso, ao posto de Subconsultor Geral do Estado. Foi, ainda, um dos fundadores da Associação de Servidores Públicos do Paraná. Eleito membro da Academia Paranaense de Letras, na vaga do Desembargador Ernani Guarita Cartaxo, não quis tomar posse, tinha receio que a emoção, que seria muita, acabasse por derrotar seu coração já abalado por problemas. Mais tarde, como numa reafirmação de aplausos aos seus méritos, seu filho Felício Raitani Neto, acabou por ocupar a cadeira número seis da Academia, a mesma para qual fora eleito.

Conhecido em todo o Estado que adotou e foi por ele adotado pela obra que realizou, era um quase desconhecido, como homem, no seu meio, tendo deixado como herança valiosa um exemplo raro, muito raro, de integridade, muito difícil de ser igualado, principalmente em dias como estes que estamos vivendo.

Seus dois livros, "Prática de Processo Civil", Prêmio de 1943 do Instituto de Advogados do Paraná, e "Falência e Concordata", representam, com fidelidade, cinquenta anos de estudos e pesquisas, apurados no trato da justiça militante.

Gostaria de fazer minhas as palavras do Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, que em coluna que assinava na *Gazeta do Povo*, disse logo após a morte do Professor Raitani, "Tombou um grande jurista. Sofri com a triste notícia. Amarguei sabendo desaparecer uma figura notável das letras jurídicas. Vivendo na modéstia, como advogado, professor e jornalista, jamais se deixou levar pelas ambições materiais. Tinha a coragem moral daqueles que trabalham na obscuridade e na penumbra das bibliotecas. Não foi um arrogante, um vaidoso, um falastrão, um farsante ou aproveitador".

Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero deixar consignado nos Anais desta Casa meu orgulho como paranaense que sou, pelo cinquentenário do livro, "Prática do Processo Civil", e registrar meus cumprimentos à família do ilustre Professor, advogado e jurista, Francisco Raitani.

Um outro assunto me traz à tribuna, Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, a medida em que a Comissão Parlamentar Mista do Congresso investiga as atividades da Comissão de Orçamento, aprofunda seus trabalhos trazendo a público os crimes praticados por anões e gigantes da manipulação e desvios de verbas federais, surgem no cenário político, ou melhor, pretendem ressurgir na cena política brasileira notórios agentes da corrupção que enlameou a administração pública e comprometeu a boa imagem do Congresso Nacional.

Os crimes que estão sendo apurados pela CPI do orçamento revelam a existência de uma conexão que ligava o conluio das empreiteiras dos megaescândalos com parlamentares, com funcionários categorizados do Governo Federal e outros níveis de governo, e a quadrilha organizada pelo empresário Paulo César Farias — ladravaz da política nacional que se encontra em prisão em Brasília, para a segurança da honra e da dignidade nacionais.

Acuados pelas investigações da CPI, PC Farias e seu cúmplice nos assaltos que praticaram contra empresários brasileiros e até estrangeiros, na extorsão de fundos para a campanha do então candidato Fernando Collor, tratam agora de montar um verdadeiro imbróglio político, na tentativa de safar-se das malhas da lei. Collor, cujo mandato foi suspenso após o seu envolvimento a PC Farias na extorsão de comissões em obras superfaturadas e na cobrança de ágio sobre a liberação de recursos federais, não se limitou à arrecadação de fundos para a campanha, mas logo após alçado ao Supremo Poder da Nação tratou de organizar a rede de crime continuado que tinha em Paulo César Farias o executor.

O ex-Presidente da República e o gestor das finanças de campanha eleitoral estão procurando retirar a lama da corrupção que os encobre para tentar lançá-la sobre aqueles políticos que, pela honra e dignidade de que são dotados, não se enfiaram nas atividades delituosas de Collor e PC Farias.

Desesperado ante a iminência de sua condenação, o ex-Presidente Collor tenta envolver o nome do Presidente Itamar Franco na questão de fundos de campanha, como se 700 mil dólares que teriam sido enviados a Minas Gerais, no período eleitoral, tivessem sido administrados pelo Sr. Geraldo Farias em discordância com a legislação eleitoral ou de forma que pudessem beneficiar pessoalmente Itamar Franco.

Quem conhece a vida pública de Itamar Franco não tem dúvidas quanto à honorabilidade do atual Presidente da República. Uma estatura moral que deve servir de exemplo para todo cidadão brasileiro que deseja fazer da atividade política e da administração pública um bem exercido com ética e moralidade. Itamar Franco recuperou a dignidade dessa instituição brasileira que é a Presidência da República, que havia sido transformada num balcão de negócios de Collor na extensão da corrupção organizada por PC Farias. Hoje podemos avaliar que o Governo Itamar Franco está enfrentando os grandes problemas nacionais com o sentido da responsabilidade para encontrar as soluções que conduzam o Brasil ao caminho da recuperação econômica e da retomada do desenvolvimento. Procura corresponder aos grandes anseios da sociedade brasileira.

Itamar Franco, precisamos reconhecer, Srs. Senadores, é um baluarte da dignidade. A grande imprensa nacional reconhece nas edições de hoje dos jornais, com a nota divulgada pela conceituada agência Folhas e publicada pelos mais importantes veículos de comunicação social do País, que "o Planalto está tranqüilo quanto às acusações (descabidas, acrescento eu) de que o assessor de Itamar Franco, Geraldo Farias, teria

recebido dinheiro na campanha". Os mais respeitáveis e acreditados jornais brasileiros enfatizam que "há um ano o próprio Planalto passou um pente fino pela vida de Farias e não achou ligações com PC."

A coluna Painei, da *Folha de S. Paulo*, destaca também, como estilo de vida, que "a nota de Itamar, antecipando-se às acusações de que recebeu 700 mil dólares na campanha, desagrovou vários setores do Planalto. Previam que iriam valorizar uma notícia menor. Não deu outra. Mas o Chefe é o Chefe e tem seu estilo", conclui a coluna Painei. Sim, da probidade e da honestidade na gestão das coisas públicas. Um Presidente que honra o cargo que ocupa e engrandece a nação que preside.

Mas, Srs. Senadores, os fatos que estão sendo apurados pela CPI do Orçamento indicam a necessidade de se aperfeiçoar as instituições brasileiras e, neste momento, temos a grande oportunidade nesse sentido, com a realização dos trabalhos de revisão do texto constitucional.

A Carta de 1988 introduziu modificações na vida nacional, como o funcionamento do Ministério Público, que deve ter suas atribuições ampliadas e sua estrutura fortalecida. Com o objetivo de ampliar as instituições para defesa da administração contra a possível ação de delinquentes públicos — a exemplo de PC Farias, Fernando Collor e os parlamentares envolvidos na corrupção no âmbito da Comissão Mista de Orçamento do Congresso, desejo informar a V. Ex^{as} que, nesta data, estou propondo emenda constitucional instituindo a figura da Promotoria de Instrução, que se tem mostrado eficiente na vida de outros povos, como os italianos, possibilitando o desencadeamento da "mani pulite" (mãos limpas) no Congresso daquele País e na vida do povo italiano. A par disso, estou subscREVendo emenda ao texto constitucional sobre a instituição do voto distrital misto, forma de escolha de representantes populares que considero mais autêntica e livre das grandes pressões econômicas, que deformam a escolha de mandatários e maculam o processo eleitoral, através de subvenções a campanhas eleitorais que se tornaram no Brasil uma forma escandalosa de uso de recursos, tanto públicos como particulares.

O Brasil precisa de tempo de mudanças para limpar a sua vida política e administrativa. É justo reconhecer que já estamos caminhando nessa direção com as atividades da CPI do Orçamento, a prisão de Paulo César Farias, apuração das atividades da quadrilha que assaltava subvenções sociais, do julgamento de Collor, qualquer que seja a decisão da Justiça. Estamos vivendo a oportunidade dessa mudança, com a revisão constitucional. E, com o objetivo de trazer minha contribuição, em nome do Paraná, estou apresentado emenda sobre os impedimentos eleitorais dos ímprobos na administração pública e na vida política brasileira. Espero receber o apoio de V. Ex^{as} que tanto têm demonstrado de interesse e empenho em que se coloque um basta aos desmandos na vida nacional.

Muito obrigado!

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo _ Albano Franco _ Almir Gabriel _ Antonio Mariz _ Aureo Mello _ Beni Veras _ César Dias _ Cid Sabóia de Carvalho _ Coutinho Jorge _ Dario Pereira _ Dirceu Carneiro _ Eduardo Suplicy _ Esperidião Amin _ Eva Blay _ Flaviano Melo _ Francisco Rollemberg _ Gerson Camata _ Gilberto Miranda _ Guilherme Palmeira _ Henrique Almeida _ Humberto Lucena _

Hydekel Freitas _ Iram Saraiva _ João Calmon João França _ João Rocha _ Josaphat Marinho _ José Fogaça _ José Paulo Bisol _ Júlio Campos _ Júnia Marise _ Jutahy Magalhães _ Lavoisier Maia _ Levy Dias _ Lourival Baptista _ Lucídio Portella _ Luiz Alberto Oliveira _ Marco Maciel _ Mário Covas _ Marluce Pinto _ Meira Filho _ Nelson Carneiro _ Nelson Wedekin _ Onofre Quinan _ Ronaldo Aragão _ Teotonio Vilela Filho _ Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Encerrou-se hoje o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 131, de 1993, que altera o art. 29 do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto não recebeu emendas e será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão Diretora.

Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1992 — nº 4.377/89 na Casa de origem, que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.628, de 13 de novembro de 1987, que dispõe sobre os preços mínimos da uva.

— Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 1992 — nº 567/91 na Casa de origem, que prorroga o prazo de vigência da Lei nº 8.199, de 1991.

— Projeto de Lei da Câmara, nº 123, de 1993, nº 2.278/91, na Casa de origem, que altera a legislação do imposto de renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros.

— Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1993, de autoria da Senadora Eva Blay, que regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal e dá outras providências; e

— Projeto de Lei do Senado nº 41, de 1993, de autoria da Senadora Marluce Pinto, que dá nova redação ao art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências".

Os projetos não receberam emendas. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã, às 9 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1993
(Incluído em Ordem do dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1993 (nº 242/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da empresa Modelo FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Castanhal, Estado do Pará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Aureo Mello, em substituição à Comissão de Educação.

2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1993 (nº 247/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Alvorada do Sertão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São João do Piauí, Estado do Piauí, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Aureo Mello, em substituição à Comissão de Educação.

3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1993 (nº 249/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à Televisão Verdes Mares Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Álvaro Pacheco, em substituição à Comissão de Educação.

4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Independente Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Amir Lando, em substituição à Comissão de Educação.

5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Capinzal Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Amir Lando, em substituição à Comissão de Educação.

6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1993 (nº 248/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Fraternidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora

em frequência modulada na cidade de Araras, Estado de São Paulo, tendo

Parecer favorável proferido em Plenário, Relator: Senador Álvaro Pacheco, em substituição à Comissão de Educação.

7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 1993 (nº 60/91 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão à Rádio FM Rio Acaraú de Tamboril Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Tamboril, Estado do Ceará. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 151, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, b, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 1993, de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre a prorrogação do prazo fixado pelo art. 5º da Lei nº 7.450, de 23-12-85, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da Sudam e Sudene. (Dependendo de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, b, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1993, de autoria do Senador Marco Maciel, que prorroga o prazo estabelecido pela Lei nº 8.396, de 2-1-92. (Dependendo de Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, d, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Grande Lago Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Helena, Estado do Paraná. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação).

11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Jornal do Brasil Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora

em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de **Educação**.

12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Litoral Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Amir Lando, em substituição à Comissão de **Educação**.

13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, Parágrafo único, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 1993 (nº 277/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida ao **Sistema Nova Era de Comunicação Ltda.**, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de **Educação**.

14

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 135, DE 1993 — COMPLEMENTAR

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1993—Complementar, de autoria do Senador Pedro Simon, que acrescenta parágrafo ao art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para excluir do benefício do sigilo bancário as pessoas que menciona, tendo

Parecer, proferido em plenário, Relator: Senador José Richa, em substituição à Comissão de **Assuntos Econômicos**, favorável ao Projeto e pela tramitação autônoma, como projeto de lei, das emendas apresentadas.

15

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 219, DE 1993-
COMPLEMENTAR**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 1993-Complementar (nº 94/91-Complementar, na

Casa de origem), que prorroga a Lei que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de **Assuntos Econômicos**.

16

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 221, DE 1993-
COMPLEMENTAR**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 1993-Complementar (nº 165/93-Complementar, na Casa de origem), que disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, inciso primeiro, da Constituição Federal, tendo

Pareceres, proferidos em plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relatora: Senadora Eva Blay; 1º pronunciamento, favorável ao Projeto; 2º pronunciamento, contrário ao Substitutivo de Plenário.

17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 1993

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1993 (nº 1.270/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o salário mínimo de médicos e cirurgiões-dentistas, tendo

Parecer, proferido em plenário, Relator: Senador Almir Gabriel, em substituição à Comissão de **Assuntos Sociais**, favorável ao

Projeto com emenda de redação que apresenta.

(Dependendo de Parecer da Comissão de **Constituição, Justiça e Cidadania** sobre a Emenda).

18

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 235, DE 1993-
COMPLEMENTAR**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 1993-Complementar (nº 146/93-Complementar, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria o Fundo Penitenciário Nacional — FUNPEN, e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de **Assuntos Econômicos**).

O SR. PRESIDENTE (Levi Dias) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 12h25min)

Ata da 253ª Sessão, em 8 de dezembro de 1993

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

Presidência dos Srs. Humberto Lucena, Levy Dias e Júlio Campos

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo _ Albano Franco _ Alfredo Campos _ Almir Gabriel _ Álvaro Pacheco _ Antonio Mariz _ Aureo Mello _ Bello Parga _ Beni Veras _ Carlos Patrocínio _ César Dias _ Cid Sabóia de Carvalho _ Coutinho Jorge _ Darcy Ribeiro _ Dario Pereira _ Dirceu Carneiro _ Eduardo Suplicy _ Elcio Alvares _ Esperidião Amin _ Eva Blay _ Flaviano Melo _ Francisco Rollemberg _ Garibaldi Alves Filho _ Gerson Camata _ Gilberto Miranda _ Guilherme Palmeira _ Henrique Almeida _ Humberto Lucena _ Hydelkel Freitas _ Iram Saraiva _ Irapuan Costa Júnior _ Jarbas Passarinho _ João Calmon _ João França _ João Rocha _ Josaphat Marinho _ José Fogaça _ José Paulo Bisol _ José Richa _ José Sarney _ Júlio Campos _ Júnia Marise _ Jutahy Magalhães _ Lavoisier Maia _ Levy Dias _ Lourival Baptista _ Lucidio Portella _ Luiz Alberto Oliveira _ Mansueto de Lavor _ Marcio Lacerda _ Marco Maciel _ Mário Covas _ Marluce Pinto _ Mauro Benevides _ Meira Filho _ Moisés Abrão _ Nelson Carneiro _ Nelson Wedekin _ Ney Maranhão _ Odacir Soares _ Onofre Quinan _ Pedro Simon _ Pedro Teixeira _ Rachid Saldanha Derzi _ Raimundo Lira _ Ronaldo Aragão _ Ronan Tito _ Ruy Bacerlar _ Teotônio Vilela Filho _ Valmir Campelo _ Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — A lista de presença acusa o comparecimento de 71 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 246, DE 1993 (nº 1.229/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos consignados no Orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

§ 1º o montante dos recursos repassados a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município será diretamente proporcional ao número de matrículas nos sistemas de ensino por eles mantidas.

§ 2º os recursos destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos mantidos pela União serão diretamente por ela administrados.

Art. 2º Os recursos só serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham, em funcionamento, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos de representantes da administração pública local, responsável pela área de educação; dos professores; dos pais de alunos; e de trabalhadores rurais.

Art. 3º Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar, entre outras, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos destinados à merenda escolar, e a elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 4º A elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados e Municípios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida em acordo com o Conselho de Alimentação Escolar, e respeitará os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos *in natura*.

Art. 5º Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região, visando a redução dos custos.

Art. 6º A União e os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área da pesquisa em alimentação e nutrição, elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.327, DE 2 DE OUTUBRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Material Escolar.

3º A Fundação Nacional de Material Escolar terá por finalidade a produção e distribuição de material didático de modo a contribuir para a melhoria de sua qualidade, preço e utilização.

Parágrafo único. A Fundação Nacional de Material Escolar não visará fins lucrativos e o material por ela produzido será distribuído por preço de custo.

LEI Nº 7.091, DE 18 DE ABRIL DE 1983

Altera a denominação da Fundação Nacional de Material Escolar, a que se refere a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, amplia suas finalidades e dá outras providências.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 979, de 20 de outubro de 1969, passa a vigorar a seguinte redação:

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — O Expediente lido vai à publicação.

A Presidência recebeu, do Banco Central do Brasil, o Ofício nº S/164, de 1993 (nº 3.244/93, na origem), encaminhando, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, solicitação para que o Governo do Estado de Mato Grosso possa contatar operação de crédito, para os fins que especifica.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes

REQUERIMENTO Nº 1.388, DE 1993

Requeiro, nos termos regimentais, inversão da Ordem do Dia, no sentido de que o item 13 da pauta (PLC 173 de 1993), passe a ser o item 1, sendo apreciado em primeiro lugar.

Sala de sessões, 8 de dezembro de 1993. Senadora Eva Blay.

REQUERIMENTO Nº 1.389, DE 1993

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 175, alínea d, do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do dia, a fim de que a matéria constante do item nº 6 seja submetida ao Plenário em segundo lugar.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1993. — **Francisco Rollemberg.**

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Serão feitas as inversões solicitadas.

Item 14

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 173, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno)

Nº 173, de 1993 (nº 1.864/89, na Casa de origem), que dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

Nos termos do art. 140, letra b, do Regimento Interno, designo a nobre Senadora Eva Blay para proferir parecer em substituição à Comissão de Assuntos Sociais.

A SRA. EVA BLAY (PSDB-SP. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o presente projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Rita Camata, visa dar nova redação aos arts. 387 e 392 da CLT, que tratam da proteção do trabalho da mulher gestante e da licença-maternidade, constituindo esta direito constante do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição, nos seguintes termos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social

XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.”

O objetivo da proposta é adequar o citado art 392 ao texto constitucional, no que se refere ao período de licença à gestante, fixado em cento e vinte dias. A Constituição de 1988 deu um avanço substancial, contemplando em seu texto o direito à licença da gestante. Este reconhecimento, principalmente para as mulheres de menor poder aquisitivo, representou uma conquista do maior alcance social.

Na verdade, o direito à licença-maternidade não é um direito da mulher ou do homem, é sobretudo um direito da criança. Vê-se, mesmo a olhos desarmados, que a matéria não é nova no direito constitucional brasileiro.

Isto porque a alínea “I” do art. 137 da Constituição Federal de 1937 já assegurava que a Licença à Gestante se desse sem prejuízo do salário integral.

Com o advento da Constituição de 1946, pouco mudou, eis que garantia ela o direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário” (inciso X do art. 157).

Também a Constituição de 1967, seja em sua versão original, seja com a redação da Emenda 1/69, dispunha sobre a matéria; **verbis**:

“descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário” (inciso XI do art. 158 e do 165, da Constituição de 1967 e da Emenda 1/69, respectivamente).

Na Consolidação das Leis do Trabalho, a matéria, desde o advento do Decreto-Lei nº 229/67, está disposta no art. 393 da seguinte forma:

“Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.”

Pelo exposto, constata-se que, no direito positivo brasileiro, é antiga a preocupação em proteger a gestante, exatamente no momento em que ela se encontra mais débil.

E tal proteção, como não poderia deixar de ser, sob pena de se transformar em castigo, vem acompanhada da imperiosa necessidade de pagamento de salários. Sempre, todavia, com o ônus inteiramente a cargo do empregador. Contudo, a proteção desejada, ante ao comportamento de maus empregadores, tornou-se um foco de discriminação do trabalho da mulher.

Diz-se foco de discriminação, uma vez que o mercado de trabalho da mulher foi reduzido; o salário que lhe era destinado passou a ser inferiorizado em relação ao do homem.

Criado, então, um grave problema, como compatibilizar a garantia à gestante (não só à gestante, mas, também, à

prole) com a discriminação? De que adianta garantir salário durante certo período da gestação, se a mulher não tem emprego?

Na verdade, o problema já estava solucionado, em tese, há muito, eis que o Brasil era signatário da Convenção nº 3 da OIT, aprovada em Washington, em 29 de outubro de 1919, que determinava em seu art. 3º a obrigatoriedade do "tesouro público" ou sistema de seguro, arcar com as prestações decorrentes do afastamento da gestante.

Entretanto, embora denunciando o convênio internacional, o País veio a retomar o espírito que inicialmente o conduzia. Primeiramente, ratificando a Convenção nº 103 da OIT sobre "Amparo à Maternidade (Revisão — 1952)", que dispõe no § 8º do art. IV que:

"Em hipótese alguma, deve o empregador ser tido como pessoalmente responsável pelo custo das prestações devidas às mulheres que emprega." Süsskind, Arnaldo; "Direito Internacional do Trabalho", São Paulo, Ltr, 1983, p. 423/427.

Posteriormente, de forma mais efetiva, foi promulgada a Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que determinava a inclusão de mais um benefício entre aqueles arrolados no inciso do art. 22 da Lei nº 3.807, exatamente o salário-maternidade.

Segundo a sistemática instituída, as empresas pagariam o salário-maternidade às suas empregadas, sendo-lhes lícito, entretanto, deduzi-lo "do montante que elas mensalmente recolhiam ao Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, a título de contribuições previdenciárias" (art. 2º da Lei nº 6.136/74). Verifica-se do desenvolvimento do direito brasileiro, seja o elaborado internamente, seja o recebido por tratados, que a garantia do inciso XVIII do art. 7º da Constituição tem dupla face. De um lado, há manutenção do emprego sem prestação de trabalho, enquanto do outro lado, há a garantia do pagamento de salários.

Nesse primeiro aspecto — manutenção do vínculo sem a prestação laboral —, a questão é eminentemente de direito do trabalho. O caso da gestante é típico de suspensão total do contrato de trabalho por determinação legal, até mesmo para que se possa dar cumprimento ao princípio estatuído pelo art. 227 da Constituição.

De outro lado, sendo garantido à gestante o pagamento dos salários neste período de suspensão total, e considerando-se que o órgão previdenciário oficial é que deve arcar com os custos (o empregador é mero intermediário), pode-se afirmar que a licença-maternidade tem, também, natureza previdenciária.

Na verdade, ressalta, a autora do projeto, que a norma consubstanciada no dispositivo constitucional deve desde logo ser transportada para a legislação ordinária, pela sua natureza social.

O presente Projeto de Lei nº 1864, veio a esta Comissão com pareceres favoráveis de várias comissões da Câmara Federal pelas quais tramitou; ali recebendo substitutivos que foram aprovados e que se encontram apensados ao projeto (2.018/89, 6.120/90 e 1.659/91)

Os Projetos de Lei nº 2.018/89 e 1.659/91, apensados, têm um enfoque diferente, uma vez que não visam alterar a CLT, mas sim estabelecer a licença de cento e vinte dias a todas as trabalhadoras rurais gestantes, que desempenham atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar e que não possam ser caracterizadas como empregadas rurais. Estão, ressalte-se, estavam claramente abrangidas pelo dispositivo constitucional acima citado, que teve aplicação

imediate, independente da regulamentação do salário-maternidade no âmbito da previdência social.

Na verdade, os projetos acima mencionados são praticamente iguais. A divergência entre os dois reside, principalmente, no fato de que um propõe que o benefício possa ser requerido até dois anos após o parto, estabelecendo o outro que esse prazo não deve exceder um ano.

Já o Projeto de Lei nº 6.120, de 1990, abrange a concessão de licença-gestante por um período de cento e vinte dias para a empregada, urbana ou rural, gestante ou mãe adotiva, e para a mulher trabalhadora rural não empregada.

São estes alguns dos aspectos dos projetos substitutivos apresentados.

Vale esclarecer, ademais, que o Projeto de Lei nº 1.864/89, da nobre Deputada Rita Camata, foi aprovado, ainda em 1989, pelas Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Trabalho.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aprovou, em abril de 1991, não só o Projeto de Lei nº 2.018/89, mas também o Projeto de Lei nº 6.120/90. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por seu turno, deliberou, em dezembro de 1992, sobre o Projeto de Lei nº 1.864/89 e as três outras proposições acima descritas, que se encontram apensadas. Foi aprovado, nessa Comissão, o Substitutivo do Relator Deputado Paulo Rocha. Acontece que, em julho de 1991, entrou em vigor a Lei nº 8.213, que regulamentou a concessão, pela Previdência Social, do salário-maternidade, às empregadas, inclusive domésticas, e às trabalhadoras avulsas. O Deputado Paulo Rocha optou por inserir, no corpo da legislação em vigor, as alterações julgadas pertinentes.

Ainda, no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, foram alterados dois artigos. O art. 387, revogado pela Lei nº 7.855/89, é restabelecido pelo presente projeto vedando o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas.

Já o art. 392, que trata especificamente da licença-gestante, foi modificado, determinando-se, no seu caput, que esta seria devida, por cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Mantém-se o § 3º do art. 392 que prevê o gozo de todo o período de licença, após o parto, na hipótese de este ocorrer antecipadamente. Por fim, a mudança de função pela mulher grávida seria garantida, quando as condições de trabalho fossem comprovadamente prejudiciais à saúde ou à gestação (§ 4º).

Um outro aspecto trabalhista incluído no substitutivo, foi a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Ressalte-se que tal norma já consta do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo pois vigorar até que seja aprovada a lei complementar sobre a proteção de toda relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Ainda no âmbito da legislação previdenciária, as alterações introduzidas na Lei nº 8.213/91 pela proposição em exame são no sentido de determinar que os cento e vinte dias do salário-maternidade sejam concedidos após o parto e de estender à segurada especial esse benefício, no valor de um salário mínimo, pago diretamente pela Previdência Social.

Vale lembrar que a segurada especial é uma categoria que engloba, na Previdência Social, as produtoras, parceiras, meeiras e arrendatárias rurais, as garimpeiras; as pescadoras artesanais e assemelhadas, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Com relação ao art. 2º, parágrafos 3º e 4º do inciso 7 do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sugerimos que as medidas administrativas propostas sejam estendidas também a pessoa física.

Como houve alterações recentes no art. 25 da Lei nº 8.212/91 com o advento da Lei nº 8.540 de 1992, institutos que regulamentavam as contribuições dos segurados especiais, sugerimos uma nova redação com base nessa nova realidade.

Entendemos que a média das alíquotas seria razoável para um equilíbrio maior, ou seja; 2,1 (dois inteiros e um décimo); nos casos da pessoa física e do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.

Com relação ao parágrafo 6º do art. 25 da lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, opinamos por uma nova redação, visando atender ao disposto no art. 233 da Constituição Federal.

Ademais, no seu parágrafo oitavo da lei acima sejam estendidos as obrigações das medidas administrativas a pessoa física.

No que tange ao art. 3º do projeto, sugerimos que o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91 seja alterado conforme emenda que adiante apresentamos.

Com referência ao custeio, o projeto atende plenamente ao dispositivo constitucional, que estabelece que "nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1993 (Projeto de Lei nº 1864-D, de 1989, na origem), de autoria da Deputada Rita Camata, "dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade."

A regulamentação proposta pela ilustre Deputada Rita Camata tem assento na legislação em vigor, e constitui-se em conquista de importância relevante para as trabalhadoras brasileiras.

Com referência ao art. 2º do projeto, opinamos pela mudança da redação aos parágrafos 3º e 4º do inciso VII do art. 12 da lei 8.212, de 24 de julho de 1991, visando uma melhor racionalidade nas ações administrativas.

No entanto, com relação ao art. 2º do projeto opinamos pela alteração da redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, modificada pela Lei nº 8.540/92, com base na nova realidade social, no seu inciso I e parágrafos 6º e 8º, objetivando adequá-la aos princípios jurídicos e constitucionais.

Ainda, com base na redação oferecida ao art. 3º, entendemos que o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91 deve ser alterado baseado numa melhor sistematização das ações administrativas.

No mais, reconhecemos que a proposição merece acolhimento, dado o imperativo de seu alcance social.

Cabe observar também que o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do presente projeto de lei, com as seguintes emendas:

Emenda nº 1-R

Altere-se o art. 2º do projeto, dando-se a seguinte redação aos parágrafos 3º e 4º, do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

"Art. 2º
"Art. 12"

§ 3º — O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial e pessoa física de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º — A inscrição do segurado especial e pessoa física e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Emenda nº 2-R

Altere-se o art. 2º do projeto, dando-se a seguinte redação ao inciso I e aos parágrafos 6º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, modificado pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992:

"Art. 2º
Art. 25"

I — 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), no caso de pessoa física e segurado especial, da receita bruta da comercialização de sua produção;

§ 6º — A Pessoa Física e o segurado especial mencionados no caput deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS — Declaração Quinquenal das operações de venda — DAV, na forma a ser definida do Instituto com antecedência mínima de 120 dias com relação à data de entrega.

§ 8º — A entrega da Declaração nos termos do § 6º, deste artigo por parte do segurado especial e pessoa física é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25, desta Lei".

Emenda nº 3-R

Altere-se o art. 3º do projeto, dando-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 3º
Art. 39"

"Parágrafo Único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua."

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — O parecer conclui favoravelmente ao projeto, com as três emendas que apresenta.

A matéria ficará sobre a mesa durante três dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do art. 8º da Resolução nº 110, de 1993.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Item 6:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 152, DE 1993

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 1993 (nº 2.250/91, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a alienação de imóveis de propriedade da União, sob jurisdição do Minis-

tério da Marinha. (Dependendo de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

Nos termos do art. 140, letra a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Francisco Rollemberg para proferir parecer sobre o projeto, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (PFL-SE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, vem ao exame o Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 1993, originário do Poder Executivo da União, propondo autorização para que possa o Ministério da Marinha alienar à Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha-CCCPMM, bens imóveis da União sob sua jurisdição, cuja utilização ou exploração não atenda mais às necessidades da Marinha do Brasil e que sejam úteis para a construção de imóveis residenciais.

Os bens a serem alienados poderão, quando se tratar de venda ser oferecidos com dispensa de licitação à Caixa de Construções de Casa para o Pessoal do Ministério da Marinha — autarquia federal vinculada ao Ministério da Marinha — que poderá adquiri-los com recursos orçamentários, inclusive.

A proposição em análise condiciona a utilização dos imóveis a que se refere, quando adquiridos pela citada entidade, em projetos habitacionais regularmente aprovados, vedado o desvio de finalidade, sob pena de reversão.

Dispõe, ainda, sobre a obrigatoriedade da comunicação ao órgão responsável pelo patrimônio da União, das alienações realizadas nos termos propostos no Projeto em exame.

Por derradeiro, é prevista a dispensa do pagamento de emolumentos devidos aos cartórios de registros de imóveis relativos à transcrição das transferências dos bens alienados a Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha, realizadas de conformidade com o disposto no Projeto em apreço.

A matéria foi submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de acordo com o que dispõe o art. 65 da Constituição Federal, tendo sido aprovada por unanimidade à vista dos Pareceres favoráveis proferidos pelas Comissões de: Constituição, Justiça e de Redação; Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Defesa Nacional.

Ao ser recebida pelo Senado Federal, foi despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo transcorrido o prazo regimental sem o oferecimento de emendas.

É o relatório.

De início, cumpre-nos louvar a iniciativa do Poder Executivo no encaminhamento da proposição ora em análise, cujos fins colimados têm, em seu mérito, nítido alcance social, pois visa, o Projeto, a amenizar o grave problema habitacional que afflige a sociedade brasileira, em particular a família nava, conforme salienta o Ministro da Marinha na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial relativa à matéria em exame.

O procedimento em questão encontra precedente nas Leis nº 6987, de 13 de abril de 1982, que dispõe sobre a alienação de imóveis de propriedade da União e das entidades da Administração Federal Indireta, e dá outras providências e na de nº 7059, de 06 de setembro de 1982, que altera o art. 30 da Lei nº 6855, de 18 de novembro de 1980, que criou a Fundação Habitacional do Exército.

Para melhor juízo de V. Ex^{as}, permito-me citar o artigo 1º da já mencionada Lei nº 6987, de 1982: “É o Poder Executivo autorizado a alienar o Banco Nacional de Habitação —

BNH, a título oneroso ou gratuito, terrenos de propriedade da União, situados em locais suscetíveis de serem aproveitados para fins de construção de moradias populares”.

À vista das considerações expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei em exame.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — O parecer conclui favoravelmente à matéria.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 152, DE 1993

(nº 2.250/91, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre a alienação de imóveis de propriedade da União, sob a jurisdição do Ministério da Marinha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Marinha autorizado a alienar à Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha — CCCPMM, a título oneroso ou gratuito, bens imóveis da União, sob sua jurisdição, cuja utilização ou exploração não atenda mais às necessidades da Marinha do Brasil e que sejam úteis para a construção de unidades residenciais.

§ 1º Quando se tratar de venda, os bens imóveis a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser oferecidos, antes de qualquer procedimento licitatório, a aquisição pela Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha, que poderá adquiri-los com a dispensa de licitação, inclusive com recursos orçamentários.

§ 2º Os imóveis alienados pela União à Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha somente serão utilizados em projetos habitacionais regularmente aprovados, vedado o desvio de finalidade, sob pena de reversão.

§ 3º As alienações de bens imóveis feitas na conformidade desta lei serão obrigatoriamente comunicadas ao órgão próprio responsável pelo patrimônio da União.

§ 4º Fica a Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha dispensada do pagamento de emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis, quando da transcrição das transferências dos bens, alienados em conformidade com o **caput** deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Item 1:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, DE 1991

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1991 (nº 3.081/89), na Casa de origem), que estabelece normas para as microempresas — ME, e empresas de pequeno porte — EPP, relativas

ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e do desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal), tendo

Parecer, sob nº 363, de 1993, da Comissão.

— **Diretora**, oferecendo a redação do vencido.

(Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre as emendas de Plenário).

A discussão da matéria foi encerrada em sessão extraordinária no dia 9 de novembro último.

Nos termos do art. 140, a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Elcio Alvares para proferir parecer sobre as emendas em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. ELCIO ALVARES (PFL — ES. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores trata-se do PLC nº 7/91, que recebeu, no Senado, emenda substitutiva de plenário. Foram analisadas, concomitantemente, o PLC nº 69/93 e o PLS nº 43/92, que versam sobre o mesmo assunto. Como Parecer nº 331, de 1993, nessa mesma Comissão de Assuntos Econômicos, tivemos a honra de submeter à apreciação dos ilustres Pares novo Substitutivo (Subemenda nº 1-CAE), que aproveitava sugestões contidas na Emenda Substitutiva de Plenário e nos vários projetos apresentados. O referido Parecer nº 331, de 1993, foi aprovado, juntamente com o Substitutivo, pelos senhores membros da Comissão de Assuntos Econômicos e, em seguida, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A Comissão Diretora apresentou a redação dovencido, para o turno suplementar, através do Parecer nº 363, de 1993. Anunciada a matéria em turno suplementar, em 9-11-93, foram apresentadas as Emendas de nº 1 a 5, subscritas pelo Senador Jutahy Magalhães, que passamos a relatar.

EMENDA Nº 1

Suprima-se as expressões “ou que contratem até 20 (vinte) trabalhadores e “ou que contratem até 100 (cem) trabalhadores”, respectivamente, dos incisos I e II do art. 2º do Substitutivo.

A emenda proposta deve prevalecer, por relevante nos seus fundamentos. Com o desenvolvimento da tecnologia e a sofisticação de máquinas e sistemas, não é possível caracterizar uma pequena empresa, com objetivo de dar-lhe estímulos e incentivos, tendo por critério o número de empregados, sob pena de se conceder isenções a empresas fortes e ricas, não merecedoras de tais estímulos. Em decorrência, votamos pela aprovação dessa Emenda.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 10, **caput**, e seu parágrafo único, a seguinte redação:

“Art. 10. As microempresas, de que trata esta Lei, ficam isentas do imposto de renda, desde que tenham receita bruta anual igual ou inferior a 96.000 UFIR (Unidades Fiscais de Referência).

Parágrafo único. O limite de receita bruta anual, para efeito de isenção do imposto de renda, será calculado tomando-se por base as receitas brutas mensais divididas pelos valores da UFIR vigentes nos respectivos meses.”

A modificação busca evitar que a isenção do imposto de renda, a ser eventualmente concedida à microempresa,

atinga o valor de 250.000 UFIR (teto previsto no projeto de lei), aumentando em muito o atual limite que tem por base a definição contida na lei em vigor (Lei nº 7.256/84), restrita a 96.000 UFIR. Não procede a preocupação do ilustre Senador, uma vez que o texto do art. 10, no Substitutivo aprovado, é apenas autorizativo permitindo ao Poder Executivo a concessão de isenções e de reduções tributárias às microempresas e às empresas de pequeno porte. Caberá ao Poder Executivo definir os limites de isenções, que poderão ser parciais.

Assim sendo, somos pela rejeição da presente emenda, por desnecessária ao objetivo proposto.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o inciso I do art. 18 do Substitutivo.

Trata-se de evitar, pela supressão proposta, que a contribuição da microempresa para o custeio das prestações por acidente de trabalho seja calculada pelo percentual mínimo. Parece-nos normal e razoável que, no rol dos benefícios à microempresa, esteja listada a redução, a limites mínimos, da contribuição para o custeio das prestações por acidente de trabalho.

Assim, por não atender ao critério de oportunidade, somos pela rejeição dessa emenda.

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 19 do Substitutivo.

O art. 19 concede à microempresa e à empresa de pequeno porte o ressarcimento dos custos de perícia para avaliação de condições de insalubridade ou de periculosidade, nos casos em que o laudo concluir pela inexistência dessas condições. Trata-se de dispositivo que busca estimular as pequenas empresas, reduzindo-lhes os empecilhos e custos que não sejam característicos da sua operação.

Entendemos que não há porque modificar a disposição citada, razão pela qual somos pela rejeição dessa emenda.

EMENDA Nº 5

Suprima-se o art. 20 do Substitutivo.

O art. 20 estatui que “as fiscalizações trabalhistas, previdenciária e tributária atuarão de forma orientadora em relação à microempresa e à empresa de pequeno porte.” A emenda proposta, que propõe suprimir esse dispositivo, tem origem no receio de que o texto atual se preste a dúvidas de interpretação, conducentes ao esvaziamento da atividade de fiscalização. Na origem, o espírito que se buscou imprimir a essa disposição foi o de complementar a atividade de fiscalização com a de orientação, de tamanha relevância para os novos empresários, que se arriscam na constituição e operação de uma empresa de pequeno porte.

Admitindo que o art. 20, tal como está redigido, pode dar margem a interpretação controversas, aceitamos os fundamentos apresentados pelo nobre Senador subscritor da emenda, dando, entretanto, ao referido dispositivo a redação seguinte, que não lhe altera o conteúdo:

“Art. 20. Sem prejuízo de sua ação específica, as fiscalizações trabalhistas, previdenciária e tributária prestarão orientação à microempresa e à empresa de pequeno porte.”

Rejeitamos, portanto, a Emenda nº 5, modificando, porém, o texto do art. 20 a que ela se refere.

Em razão ao exposto, somos pela aprovação da Emenda nº 1 e pela rejeição às Emendas nº 2, 3, 4 e 5, pelos motivos e fundamentos anteriormente expendidos.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — A Mesa pede esclarecimento ao Senador Elcio Alvares. O parecer foi pela aprovação da emenda nº 1 e pela rejeição das demais?

O SR. ELCIO ALVARES — Somos pela rejeição das emendas de nºs 2, 3, 4 e 5. Entretanto, aceito em parte a emenda nº 5, do Senador Jutahy Magalhães. Acrescento, então, apenas um pequeno aditamento sem prejuízo de sua ação específica: as fiscalizações. Estou entregando por escrito o parecer.

Parece-me que, sob o ponto de vista técnico, no momento em que não concordei com a emenda, eu a rejeito, mas também não quis deixar de aproveitar a emenda; fica a subemenda.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Nos termos do art. 140, letra a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Elcio Alvares para proferir parecer sobre as emendas em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. ELCIO ALVARES (PFL — ES. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, o parecer segue a mesma trilha do parecer que ofereci pela Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — O parecer do Senador Elcio Alvares conclui pela aprovação da Emenda nº 1 e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3 e 4, sendo que aceita a de nº 5 nos termos de subemenda.

Votação do substitutivo em turno suplementar, ressalvadas as emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Votação da Emenda nº 1 com parecer favorável do Relator.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

* Votação das Emendas nºs 2, 3 e 4 de parecer contrário.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

Votação da subemenda apresentada conforme parecer escrito do Relator, Senador Elcio Alvares.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada. A matéria vai a Comissão Diretora para redação final.

Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final da matéria que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 437, DE 1993

Da Comissão Diretora

Redação final do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº, de 1991 (nº 3.081, de 1989, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1991 (nº 3.081, de 1989, na Casa de origem), que estabelece normas para as microempresas — ME, e empresas de pequeno porte — EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, traba-

lhistas, crédito e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

Sala de Reuniões da Comissão, 8 de dezembro de 1993.

— **Humberto Lucena**, Presidente — **Beni Veras**, Relator — **Lucidio Portella** — **Carlos Patrocínio**.

ANEXO AO PARECER Nº 437, DE 1993.

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº, de 1991 (nº 3.081, de 1989, na Casa de origem), que estabelece normas para as microempresas — ME, e empresas de pequeno porte — EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, crédito e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do tratamento jurídico diferenciado

Art. 1º Fica assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico simplificado e favorecido nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário e crédito, na conformidade do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Definição de microempresa e de empresa de pequeno porte

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I — microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência — UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la;

II — empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades Fiscais de Referência — UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la;

§ 1º O limite da receita bruta de que trata este artigo, apurado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será calculado considerando-se o somatório das receitas brutas mensais divididas pelos valores das Unidades Fiscais de Referência — UFIR, vigentes nos respectivos meses.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mês.

§ 3º O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica em microempresa ou em empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a majorar em até duas vezes e meia o valor mencionado no inciso I deste artigo, e, em até cinco vezes, o valor mencionado no inciso II, quando se tratar de empresa industrial.

Art. 3º Não será considerada microempresa a pessoa jurídica e a firma individual:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — em que o titular ou sócio majoritário seja pessoa jurídica ou física domiciliada no exterior;

III — que participe de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais

efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, e antes da vigência desta Lei, no caso de empresa de pequeno porte;

IV — cujo titular, sócio majoritário ou controlador, participe de outra empresa, a menos que a receita bruta anual total das empresas interligadas não ultrapasse os limites fixados no inciso I do art. 2º desta Lei, para enquadramento como microempresa, ou no inciso II, do mesmo artigo, para enquadramento como empresa de pequeno porte;

V — que realize operações relativas a:

a) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

b) câmbio, seguro e distribuição de valores mobiliários;

VI — que prestem serviços profissionais liberais regulamentados em lei.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica à participação de microempresa ou de empresa de pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e outras associações semelhantes.

CAPÍTULO III

Do Registro Especial e Enquadramento

Art. 4º A pessoa jurídica ou a firma individual que, antes da promulgação desta Lei, preencher os requisitos de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, comunicará esta situação ao órgão competente, para fim de registro especial, na forma prevista neste Capítulo.

Art. 5º Tratando-se de empresa já constituída, o registro será realizado mediante simples comunicação, da qual constarão:

I — o nome e demais dados de identificação da firma individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II — a indicação do registro de firma individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III — a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, os limites fixados no art. 2º, I e II, e seu § 4º, desta Lei, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O registro especial da microempresa e empresa de pequeno porte será feito em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 6º Feita a comunicação, e independentemente de alteração do ato constitutivo, a microempresa adotará, em seguida ao seu nome, a expressão "microempresa" ou, abreviadamente, "ME", e a empresa de pequeno porte a expressão "empresa de pequeno porte", ou "EPP".

Parágrafo único. É privativo de microempresa e de empresa de pequeno porte o uso das expressões de que trata este artigo.

Art. 7º O órgão incumbido de registrar as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme o disposto neste Capítulo, comunicará esses registros aos órgãos fiscalizadores da Administração Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. Feita a comunicação, os órgãos fiscalizadores procederão à imediata inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte em seus registros.

CAPÍTULO IV

Do Desenquadramento e reenquadramento

Art. 8º O desenquadramento de microempresa e o de empresa de pequeno porte dar-se-á quando excedidos os respectivos limites de receita bruta anual fixados no art. 2º desta lei.

§ 1º Será tolerado, por um único exercício fiscal, seja ultrapassado em até vinte por cento o limite estabelecido no art. 2º desta lei.

— § 2º Desenquadrada a microempresa, passa automaticamente à condição de empresa de pequeno porte, e esta à condição de empresa excluída do regime desta lei.

Art. 9º A empresa de pequeno porte reenquadrada como empresa e a microempresa reenquadrada na condição de empresa de pequeno porte comunicarão esse fato ao órgão de registro especial (Capítulo III), no prazo de trinta dias, a contar da data da ocorrência.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, o órgão competente providenciará para que dela tomem conhecimento os demais órgãos interessados nas órbitas federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V

Do Regime Tributário e Fiscal

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenções ou reduções tributárias às microempresas e às empresas de pequeno porte, definidas conforme o art. 2º desta Lei.

Art. 11. Ultrapassado mais de uma vez o limite da receita bruta, a microempresa fica automaticamente sujeita ao tratamento tributário e fiscal da empresa de pequeno porte e esta ao regime tributário e fiscal normal, respeitado o disposto no § 1º, do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A microempresa e a empresa de pequeno porte retornarão ao gozo dos benefícios legais, se voltarem a apresentar a condição original quanto ao limite da receita bruta.

Art. 12. A escrituração da microempresa e da empresa de pequeno porte será simplificada, nos termos a serem dispostos pelo Poder Executivo na regulamentação desta Lei.

Art. 13. A microempresa e a empresa de pequeno porte não estão isentas do recolhimento dos tributos devidos por terceiros e por elas retidos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não dispensa as empresas nele referidas da guarda dos documentos relativos às compras, vendas e serviços que realizarem.

Art. 14. Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte obedecerão a modelos simplificados, aprovados em regulamento, que servirão para todos os fins previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. Até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte será entregue a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo simplificado, aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 15. O cadastramento fiscal da microempresa e da empresa de pequeno porte será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos fiscais cadastrais competentes.

CAPÍTULO VI

Do Regime Previdenciário e Trabalhista

Art. 16. Ficam assegurados aos titulares e sócios das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como a seus empregados, todos os direitos previstos na legislação previdenciária e trabalhista, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 17. O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados que facilitem o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista, por parte das microempresas e

empresas de pequeno porte, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto nesta Lei.

Art. 18. As microempresas, as empresas de pequeno porte e seus respectivos empregados recolherão as contribuições destinadas ao custeio da previdência social de acordo com o previsto na legislação específica, observado o seguinte:

I — a contribuição da microempresa para o custeio das prestações por acidente de trabalho será calculada pelo percentual mínimo;

II — o Poder Executivo expedirá instruções relativas ao recolhimento englobado das contribuições previdenciárias das microempresas, empresas de pequeno porte e de seus empregados, estabelecendo prazo único para sua efetivação, observada a periodicidade mensal;

III — as instruções a que se refere o inciso anterior deverão, também, prever o recolhimento das contribuições por intermédio da rede bancária autorizada e a utilização de documentos de arrecadação simplificado.

Art. 19. A microempresa e a empresa de pequeno porte serão ressarcidas dos custos de perícia para avaliação de condições de insalubridade ou de periculosidade se o respectivo laudo concluir pela inexistência dessas condições.

Art. 20. Sem prejuízo de sua ação específica, as fiscalizações trabalhista, previdenciária e tributária e prestarão orientação à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Art. 21. A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de efetuar as notificações a que se referem o § 2º, do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 22. O disposto nos arts. 17 e 21 desta Lei não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte do cumprimento das seguintes obrigações:

I — efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — apresentar a Relação Anual de Informações Sociais — RAIS; e

III — manter arquivados os documentos comprobatórios dos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciários, especialmente folhas de pagamentos, recibos de salários e demais remunerações, comprovantes de descontos efetuados e de recolhimento das contribuições a que se refere o art. 18 desta Lei.

IV — controlar os períodos de férias de seus empregados.

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte estão sujeitas ao depósito para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

CAPÍTULO VII Do Apoio Creditício

Art. 24. À microempresa e à empresa de pequeno porte ficam asseguradas condições favorecidas relativamente a encargos financeiros, prazos e garantias, nas operações que realizarem com instituições financeiras, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de fomento, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a incentivar e fomentar os agentes financeiros públicos e privados a estabelecer linhas de crédito diferenciados às microempresas e às empresas de pequeno porte, bem como a constituir fundo para garantia de aval ou fiança, inclusive provendo os meios necessários.

Art. 25. Nas operações a que se refere o artigo anterior, de valor até vinte mil UFIR, as garantias exigidas ficam restritas aos próprios bens financiados, à fiança e ao aval.

Art. 26. Dos recursos de que trata o art. 11, b, da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, até cinco por cento ao ano devem ser destinados a aplicações financeiras para lastrear a prestação de aval ou fiança complementar em operações cujo valor não ultrapasse o teto estabelecido no artigo anterior e desde que, a microempresa e a empresa de pequeno porte não tenham condições de oferecer garantias reais ou fidejussórias, ou de contratar seguro de crédito no valor total do mútuo.

Art. 27. As diretrizes e normas regulamentadoras da prestação de aval, a que se refere o art. 26 desta Lei, ficam a cargo do Conselho Deliberativo de que trata o § 1º, do art. 10 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO VIII Das Penalidades

Art. 28. A firma individual ou sociedade que, sem observância dos requisitos desta Lei, tentar enquadrar-se ou manter-se enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, estará sujeita às seguintes penalidades:

I — pagamento de todos os tributos e contribuições, como se redução alguma houvesse existido, acrescidos de juros de mora e multa estabelecidos na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, contados da data em que tais encargos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

II — multa prevista no inciso II do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no caso de dolo, fraude ou simulação, e, especialmente, nos casos de falsidade de declarações ou informações prestadas, por seu titular ou sócio, às autoridades competentes;

III — aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido sobre os empréstimos obtidos com base nesta Lei, independentemente do cancelamento do incentivo de que tenha sido beneficiada;

IV — cancelamento, de ofício, de enquadramento como microempresa ou como empresa de pequeno porte.

Art. 29. A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios desta Lei caracteriza o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo de enquadramento em outras figuras penais.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. As firmas individuais e as sociedades comerciais e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuição para com a Fazenda Nacional.

Art. 31. As implicações orçamentárias e financeiras, decorrentes desta Lei, serão incorporadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e consideradas no Orçamento da União do ano subsequente.

Art. 32. A política de tarifas públicas para a microempresa e a empresa de pequeno porte contemplará sempre os preços mínimos concedidos a quaisquer outras empresas, adotando-se o mesmo critério para a venda de bens e serviços por parte de empresas e entidades públicas.

Art. 33. A política de compras governamentais dará prioridade à microempresa e a empresa de pequeno porte, na medida de sua capacidade, com processo especial e simplificado nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 34. As isenções e deduções previstas na atual legislação em benefício da microempresa e da empresa de pequeno porte permanecerão até que entre em vigor o regime tributário e fiscal decorrente desta Lei.

Art. 35. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos tributários e fiscais a partir do exercício financeiro de 1994.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

O Sr. Levy Dias, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, está encerrada a discussão.

A redação final é considerada definitivamente aprovada sem votação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110, de 1993.

A matéria volta à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.390, DE 1993

Nos termos do art. 311, alínea do Regimento Interno, requeiro preferência para a Mensagem nº 441, de 1993, a fim de ser apreciada antes das matérias constantes da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1993. — **Júlio Campos.**

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa) Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Aprovado o requerimento, será feita a inversão solicitada.

Item 12:

MENSAGEM Nº 441, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 5º da Resolução nº 110, de 1993.)

Mensagem nº 441, de 1993 (nº 927/93, na origem), que solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente e até quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois dólares americanos, de principal, destinada ao financiamento parcial do projeto de telefonia rural do Estado de Mato Grosso. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

Nos termos do art. 5º, da Resolução nº 210, de 1993, designo o nobre Senador Carlos Patrocínio para proferir parecer sobre a matéria em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL — TO. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senhor Presi-

dente da República encaminhou para exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a concessão de garantia da União à contratação de operação de crédito externo, a ser firmada pela Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás), e o Instituto Central per il Credito a Medio Termine — Mediocredito Centrale.

O montante da operação de crédito, no valor de US\$45.546.242,00, insere-se no âmbito do Acordo-Quadro de Cooperação Brasil — Itália, e destina-se ao financiamento parcial do projeto de telefonia rural do Estado de Mato Grosso — financiamento integral de importação de equipamentos a serem fornecidos pela Societá Telespazio.

Este empréstimo externo apresentará as seguintes condições financeiras:

I — Devedor: Telecomunicações Brasileiras S.A. — Telebrás;

II — Garantidor: República Federativa do Brasil;

III — Credor: Instituto Centrale per il Credito a Medio Termine — Mediocredito Centrale

IV — Valor: US\$ 45.546.242,00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil duzentos e quarenta e dois dólares norte americanos);

V — Juros: 1,75% a.a., fixos, sobre os saldos devedores do principal, contados a partir da data de cada desembolso;

VI — Juros de mora: 1,75% a.a. sobre a quantia em atraso até 35 dias, de 5% a.a. para o período superior a 35 dias e até um ano, calculados pela fórmula de juros simples, e, após um ano, calculados pela fórmula de juros compostos;

VII — Condições de Pagamento:

a) Do principal: em 30 parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no 66º mês após a data da efetivação da Convenção Financeira;

b) Dos juros: semestralmente vencidos.

Quanto aos mecanismos de controle das operações de crédito externo e à concessão de garantias da União a essas operações, definidos a nível Constitucional e regulamentados pela Resolução do Senado Federal nº 96/89, cabem os seguintes esclarecimentos

1) os limites de endividamento da União, definidos nos artigos 2º, 3º e 4º da referida Resolução são atendidos, conforme Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional — SIN/CO-REF/DIREF nº 321, de 1 de dezembro de 1993

Ressalte-se que o Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, anexo ao Processo em exame, apenas informa que já foi “providenciada a inclusão da garantia a ser concedida nos limites de endividamento da União”. Não são fornecidos, todavia, os dados comprobatórios do cumprimento desses limites;

2) relativamente aos limites pertinentes à Telebrás, estipulados no artigo 7º da Resolução nº 96/89, aquele Parecer conclui, “com base nos dados fornecidos pela Divisão de Programação Financeira da Telebrás”, que a operação de crédito pretendida não extrapola os limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal. Há portanto, margem suficiente à cobertura dos encargos financeiros da operação de crédito pretendida;

3) o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN/COF nº 1.212/93, encaminhado ao Senado Federal, no exame das cláusulas da minuta contratual conclui que as mesmas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie, tendo sido observado o disposto no art. 5º da Resolução nº 96/89, que veda disposição contra-

tual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

4) os condicionantes à concessão de garantia da União, estipulados no § 9º do art. 3º da referida resolução do Senado Federal, também são atendidos, conforme se depreende do já mencionado Parecer STN/COREF/DIREF nº 321/93, dessa forma, a Secretaria do Tesouro Nacional conclui seu parecer favoravelmente à concessão da pleiteada garantia da União;

5) é informado, ainda, que a operação de crédito mencionada encontra-se incluída no Programa de Dispêndios Globais (PDG) da Empresa Telebrás, e que as obrigações contratuais decorrentes são passíveis de cumprimento por parte da Telebrás.

As demais formalidades prévias à concessão de garantia de União e à contratação do empréstimo externo, prescritas na Constituição Federal e na Resolução nº 96/89 do Senado Federal, foram obedecidas.

Ante o exposto, somos pela autorização pleiteada na Mensagem nº 441/93, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 132, DE 1993

Autoriza a União conceder garantia a operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$45,546,242.00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil e duzentos e quarenta e dois dólares norte-americanos), a ser contratada pela Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás), junto ao Instituto Centrale per il Credito a Medio Termine — Medio-credito Centrale."

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 45,546,242,00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois dólares norte-americanos), de principal, a ser contratada pela Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás), junto ao Instituto Centrale per il Credito a Medio Termine — Medio-credito Centrale.

Parágrafo único. A operação de crédito externo referida no **caput** deste artigo destina-se ao financiamento parcial do Projeto de Telefonía Rural do Estado de Mato Grosso, no âmbito do Acordo-Quadro de cooperação econômica, industrial, científico-tecnológica, técnica e cultural, assinado em 17 de outubro de 1989 pela República Federativa do Brasil e pela República Italiana.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito externo a ser garantida pela União são as seguintes:

I — Devedor: Telecomunicações Brasileiras S.A — Telebrás;

II — Garantidor: República Federativa do Brasil;

III — Credor: Instituto Centrale per il Credito a Medio Termine — Mediocredito Centrale;

IV — Valor: US\$45.546.242,00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois dólares norte-americanos);

V — Juros: 1,75% a.a., fixos sobre os saldos devedores do principal, contados a partir da data de cada desembolso;

VI — Juros de mora: 1,75% a.a sobre a quantia em atraso até 35 dias, de 5% a.a para o período superior a 35 dias e até um ano, calculados pela fórmula de juros simples e, após um ano, calculados pela fórmula de juros compostos;

VII — Condições de Pagamento:

a) Do principal: em 30 parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no 66º mês após a data da efetivação da Convenção Financeira;

b) Dos juros: semestralmente vencidos.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida num prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O parecer conclui pela apresentação do Projeto de Resolução 132/93, que autoriza a contratação de operação de crédito externo com garantia da União, no valor equivalente a até US\$45,546,242.00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil e duzentos e quarenta e dois dólares norte-americanos), de principal, destinado ao financiamento parcial do Projeto de Telefonía rural do Estado de Mato Grosso.

Discussão do projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa).

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final da matéria que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte.

PARECER Nº 438, DE 1993

Da Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Resolução nº 132, de 1993.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 132, de 1993, que autoriza a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até US\$45,546,242.00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois dólares norte-americanos), de principal, junto ao Instituto Centrale per il Credito a Medio Termine — Mediocredito Centrale, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Telefonía Rural do Estado de Mato Grosso.

Sala de Reuniões da Comissão, 8 de dezembro de 1993.

— Levy Dias, Presidente — Júlio Campos, Relator — Carlos Patrocínio — Lucídio Portella.

ANEXO AO PARECER Nº 438, DE 1993.

Redação final do Projeto de Resolução nº 132, de 1993.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1993

Autoriza a União a conceder garantia a operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$45,546,242.00, a ser contratada pela Telecomunicações Brasileiras S.A. (TELEBRÁS), junto ao Instituto

Centrale per il Credito a Medio Termine — Medio-credito Centrale.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$45,546,242.00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois dólares norte-americanos), de principal, a ser contratada pela Telecomunicações Brasileiras S.A. (TELEBRÁS) junto ao Instituto per il Credito a Medio Termine — Mediocredito Centrale.

Parágrafo único. A operação de crédito externo referida no caput deste artigo destina-se ao financiamento parcial do Projeto de telefonia Rural do Estado de Mato Grosso, no âmbito do Acordo-Quadro de Cooperação Econômica, Industrial, Científico-Tecnológica, Técnica e Cultural, assinado em 17 de outubro de 1989 pela República Federativa do Brasil e pela República Italiana.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito externo a ser garantida pela União são as seguintes:

I) **devedor:** Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS;

II) **garantidor:** República Federativa do Brasil;

III) **credor:** Instituto centrale per il Credito a Medio Termine — Mediocredito Centrale;

IV) **valor:** US\$45,546.242.00;

V) **juros:** 1,75% a.a., fixos, sobre os saldos devedores de principal, contados a partir da data de cada desembolso;

VI) **juros de mora:** 1,75% a.a. sobre a quantia em atraso até trinta e cinco dias, de 5% a.a. para o período superior a trinta e cinco dias e até um ano, calculados pela fórmula de juros simples e, após um ano, calculados pela fórmula de juros compostos;

VII) **condições de pagamento:**

a) **do principal:** em trinta parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira no sexagésimo sexto mês após a data da efetivação da Convenção Financeira;

b) **dos juros:** semestralmente vencidos.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, sem votação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110, de 1993.

O projeto vai à promulgação.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu gostaria de uma informação da Mesa, porque, quando foi pedida a inversão de pauta, não tínhamos o espelho das proposições que seriam votadas.

Indaço de V. Exª em que situação ficou o projeto de lei referente aos idosos, que era o terceiro item da pauta, e não foi votado até o momento.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Será apreciado agora, nobre Senador.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 3:**
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 112, DE 1990

(Em regime de urgência nos termos do art. 336, “c”, do Regimento Interno)

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 1991)

Discussão, em turno único, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990 (nº 5.710/90, naquela Casa), de iniciativa da Comissão de Assuntos Sociais, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

A Presidência esclarece ao Plenário que o Requerimento nº 1.234, de 1993, de autoria do Senador Beni Veras, que posiciona a inclusão do projeto na Ordem do Dia, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno, fica prejudicado com a aprovação do Requerimento nº 1.363, de 1993, de urgência, nos termos do art. 336, c, da Lei Interna.

Nos termos do art. 140, a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Jutahy Magalhães para proferir parecer sobre o substitutivo da Câmara dos Deputados.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Para proferir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº. 112, de 1990, que, de acordo com o Requerimento nº. 809, de 1993, aprovado, passa a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº. 376, de 1991.

Os projetos originais tinham por objetivo, ambos, o atendimento às pessoas idosas, sendo que o primeiro deles se atinha pormenorizadamente à implantação de uma política nacional, incluindo a criação do Conselho Nacional do Idoso; e o segundo tratava preferencialmente de medidas práticas de atendimento, envolvendo aspectos de saúde, habitação, profissionalização, urbanismo, entre outros.

Para avaliar o mérito de ambos os projetos originais, é necessário buscar o seu histórico, pois dessa forma se verificará o quanto estão inseridas as abalizadas sugestões de especialistas.

De fato, para se chegar à elaboração do Projeto de Lei do Senado nº. 112, de 1990, a Subcomissão do Idoso, criada no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, em 4 de outubro de 1989, investigou a situação dos idosos no Distrito Federal, sobretudo os carentes, os instalados em instituições asilares. Nessa época, foram realizadas audiências públicas para obter depoimentos de autoridades no trato com os idosos; às audiências compareceram representantes tanto dos órgãos oficiais quanto de entidades da iniciativa privada.

Já o Projeto de Lei do Senado nº. 376, de 1991, foi resultante de extensa pesquisa dirigida aos próprios idosos. Por intermédio das associações de idosos ligados aos Grupos de Convivência orientados pelo SECS — tradicionalmente interessado na questão — foram distribuídas 1.000 (mil) cópias de um formulário onde pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, de todas as partes do Brasil, expuseram suas necessidades, carências, opinaram sobre seus problemas particulares, enca-

minharam, enfim, sugestões relativas a todas as medidas que poderiam ser adotadas para tornar-lhes a vida mais digna, mais proveitosa, mais feliz.

Vê-se, pois, que os objetivos de ambos os projetos são calcados na realidade de vida dessa parcela de nossa população ainda hoje discriminada, considerada geradora mais de ônus que de ganhos.

Em excelente hora, tais projetos foram elaborados, pois a condição de vida das pessoas mais velhas merece todo nosso respeito. Aliás, o Brasil caminha aceleradamente para ser considerado um país de população idosa — pois os efeitos do controle de natalidade fazem-se sentir.

Nada mais oportuno, portanto, que mudar a mentalidade relativamente à chamada “terceira idade”, que passa a ser cada vez proporcionalmente maior em relação aos jovens e crianças.

O substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados conseguiu, em sua feliz redação, abranger as intenções de ambos os projetos.

Assim, na Seção I do Capítulo II, que trata dos princípios gerais, e na Seção II, das diretrizes, estão primordialmente refletidas as linhas gerais no Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990, assim como no Capítulo III, que trata da organização e gestão. Já o Capítulo IV, que indica as ações governamentais, contém, de forma sintetizada, as disposições práticas que o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 1991, preconizava. E contém também, no seu Capítulo V, a proposta da criação do Conselho Nacional do Idoso, que fora anteriormente sugerida no mais antigo dos projetos.

A conclusão natural desta análise não poderia ser outra senão aplaudir tais iniciativas. Somos, pois, pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990, apenas por uma questão regimental, Sr. Presidente, porque, de acordo com as normas regimentais, temos que considerar prejudicado o projeto posterior, o Projeto nº 376.

Esse o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O parecer conclui favoravelmente ao substitutivo da Câmara.

Passa-se à discussão do substitutivo da Câmara em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação. (Pausa.)

A Presidência esclarece ao Plenário que, nos termos do art. 287, do Regimento Interno, o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado será considerado série de emendas e votado separadamente por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupo de dispositivos.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.391, DE 1993

Nos termos do art. 287, do Regimento Interno, requeiro votação, em globo, do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990 (nº 5.710/90, naquela Casa), de iniciativa da Comissão de Assuntos Sociais, que fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1993. — **Jutahy Magalhães.**

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à votação em globo do Substitutivo da Câmara em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 376/93, que tramitava em conjunto.

A matéria vai à Comissão Diretora para redação final.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final da matéria, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 439, DE 1993

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990 (nº 5.710/90, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990 (nº 5.710/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 8 de dezembro de 1993. — **Levy Dias, Presidente — Beni Veras, Relator — Nabor Júnior — Lucídio Portella.**

ANEXO AO PARECER Nº 439, DE 1993

Redação final do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990 (nº 5.710, de 1990, naquela Casa), que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II Dos princípios e das diretrizes

SEÇÃO I Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I — a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II — o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III — o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV — o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V — as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I — viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II — participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III — priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV — descentralização político-administrativa;

V — capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI — implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII — estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII — priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX — apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III

Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I — coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II — participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III — promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV — coordenar e financiar, com a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso, no âmbito de sua competência institucional;

V — elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte, e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete a formulação, coordenação, supervisão e avaliação de suas políticas sociais do idoso, em consonância com a política nacional, bem como a execução de planos, programas e projetos.

Parágrafo único. A participação de entidades beneficiárias e de assistência social na execução de programa e projetos destinados ao idoso atenderá aos princípios e às diretrizes estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV

Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

I — na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II — na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III — na Área de Educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimento sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

IV — na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V — na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI — na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII — na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V Do Conselho Nacional

Art. 11. Fica criado, na estrutura do ministério responsável pela política de assistência e promoção social, o Conselho Nacional do Idoso, órgão permanente, de caráter normativo e deliberativo, integrado por representantes de órgãos e entidades públicas responsáveis pelas políticas sociais básicas, dos conselhos estaduais do idoso e do Distrito Federal e, em igual número, por representantes de organizações da sociedade civil ligadas à área, reconhecidas nacionalmente.

Parágrafo único. O Conselho Nacional do Idoso é constituído de dezesseis membros, assim definidos:

I — um representante do Ministério do Bem-Estar Social;

II — um representante do Ministério da Justiça;

III — um representante do Ministério da Educação;

IV — um representante do Ministério da Saúde;

V — um representante do Ministério da Previdência Social;

VI — um representante do Ministério do Trabalho;

VII — um representante do Ministério da Cultura;

VIII — um representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA;

IX — oito representantes das entidades não-governamentais, sendo quatro idosos.

Art. 12. Ao Conselho Nacional do Idoso compete:

I — formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso;

II — elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política nacional do idoso;

III — manifestar-se sobre a adequação das políticas sociais do idoso, em âmbito estadual, do Distrito Federal e municipal, aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei;

IV — estimular e apoiar a criação de Conselhos do Idoso nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

V — propiciar assessoramento aos conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

VI — acompanhar a implementação da política nacional do idoso, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII — zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na formulação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

VIII — promover e apoiar campanhas de formação da opinião pública sobre a política nacional do idoso, enfatizando seus direitos e deveres;

IX — estabelecer a divulgação critérios para repasse de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às entidades beneficentes e de assistência social;

X — apreciar a proposta orçamentária anual dos órgãos do governo federal responsáveis pela implementação da política nacional do idoso;

XI — instituir seu regimento interno.

Art. 13. Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, devendo a indicação ser efetivada conforme disposto em regulamento.

Art. 14. O Presidente do Conselho será eleito entre os conselheiros e nomeado pelo Presidente da República.

Art. 15. Os membros do Conselho terão mandato de três anos, renovados em um terço anualmente.

Art. 16. A função de membro do Conselho não será remunerado, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à sociedade brasileira.

Art. 17. O Conselho aprovará seu regimento interno no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 18. O ministério responsável pela assistência e promoção social, por intermédio do órgão competente, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao perfeito funcionamento do Conselho.

Parágrafo único. A Secretaria da Promoção Humana desempenhará as funções de Secretaria Executiva do Conselho Nacional do Idoso.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implementação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada, a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, sem votação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110, de 1993.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência, não havendo objeção do Plenário, inclui como itens 14, 15 e 16 na pauta da Ordem do Dia as matérias a saber: Projeto de Resolução nº 117/93, Projeto de Resolução nº 121/93 e Projeto de Lei da Câmara nº 26/93.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 5:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 53/93 (nº 284/91 na Casa de origem), que regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e Atendente de Consultório Dentário. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais.)

Sobre a mesa, emenda que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

EMENDA DE PLENÁRIO OFERECIDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA 53/93

Que regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário.

EMENDA Nº 1-PLEN

Dê-se a seguinte redação aos incisos V e VIII do art. 5º, suprimam-se os incisos VII, IX e XIII, renumerando-se, em consequência, os demais:

“Art. 5º ... (“omissis”) ...

V — detectar a existência da placa bacteriana, bem como executar a sua remoção;

VIII — realizar profilaxia bucal;”

Justificação

Tão importante quanto a regulamentação do exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e Atendente de Consultório é a definição de seus exatos limites. Por isso, impõem-se traçar precisamente a esfera de competência desses dedicados profissionais, para que não conflite com outras áreas odontológicas.

Assim, na conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho Federal de Odontologia, após entendimentos havidos com a Associação Brasileira de Odontologia, a Federação Nacional dos Odontologistas, a Associação Brasileira de Ensino Odontológico e o Departamento de Odontologia do Instituto Nacional de Previdência Social entendemos serem necessárias algumas modificações e supressões na redação primitiva do PLC 53/93, pelas razões seguintes:

a) Embora detectar a existência da placa bacteriana e removê-la, constituam competência do Técnico em Higiene Bucal, o mesmo não acontece com a detecção de indutos, que é, privativa do Periodontista, sendo, pois, uma especialidade odontológica. Por isso, o inciso V deve ser modificado, para suprimir-se “e indutos”;

b) Por outro lado, “fazer tomada e revelação de radiografias intraorais” insere-se na esfera de competência do Técnico de Radiologia, do mesmo modo que “responder pela administração da clínica” importa em atribuição que conflita com prerrogativas básicas dos Técnicos de Administração, Contadores, etc., profissões já regulamentadas legalmente, razão pela qual se impõe a supressão dos incisos VII e XIII;

c) ademais, quando o Projeto atribui ao Técnico em Higiene Bucal competência para “realizar profilaxia das doenças buco-dentais” (inciso VIII), ingressa no campo da Patologia, o que extrapola à formação técnica desses profissionais, porquanto não lhes fornece conhecimentos específicos para avaliar tais doenças e realizar a sua profilaxia. Por isso, o inciso VIII deve ser parcialmente modificado, para estabelecer que cabe ao Técnico em Higiene Dental “realizar profilaxia bucal”;

d) finalmente, quando o Projeto estabelece que, ao lado de inserir, condensar e polir substâncias restauradoras, o Técnico em Higiene Bucal poderá também escupi-las, adentra a área do serviço especializado de Dentisteria, motivo pelo qual a expressão “esculpir” deve ser retirada do inciso IX.

Registramos, por derradeiro, que na elaboração desta Emenda, recebemos a colaboração e assessoria técnica dos cirurgiões-dentistas Dr. Álvaro Siqueira Vantine, Dr. Volnei Garrafa, Dr. Vítor Gomes Pinto, Dr. João Hildo de Carvalho Furtado, Dr. Emil Adib Razuk, Dr. Swesdemberger do Nascimento Barbosa, e da T.H.D. Maria Lenice da Silva Avelar.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1993. — Senador Beni Veras.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nos termos do art. 140, alínea a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, para proferir parecer sobre o projeto e a emenda, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB-CE. Para proferir parecer.) —

Sr. Presidente, Srs. Senadores, trata-se do Projeto de Lei nº 53, de 1993, da Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 284-C, de 1991 na Casa de origem), que regulamenta

o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário.

Sr. Presidente, vou resumir o parecer, em face do adiantado da hora, pedindo, no entanto, a publicação integral da matéria tal como está aqui sendo apresentada pelo relator.

Essa matéria, Sr. Presidente, recebeu apenas uma emenda de autoria do nobre Senador Beni Veras; uma emenda, de certo modo, bem adequada, bem inteligente, mas que não se ajusta de modo algum ao Projeto tal como foi concebido na Câmara dos Deputados. Daí porque, embora reconhecendo o propósito salutar do ilustre Senador Beni Veras de aperfeiçoar o projeto, este Relator rejeita a emenda apresentada, pelas razões que estão contidas no parecer, que, se o Plenário exigir, irei apresentá-las minudentemente.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Augusto Carvalho, aprovado na Câmara dos Deputados, regulamentação o exercício das profissões de técnico em higiene dental e de atendente de consultório dentário. Naquela Casa, foi aprovado nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Segundo o autor do Projeto, trata-se da reapresentação de Projeto de Lei de iniciativa do ilustre Deputado Robson Marinho, o qual foi arquivado por força do disposto no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O autor foi, na ocasião, relator do Projeto na Comissão de Trabalho, Administração, e Serviço Público. Tendo concluído pela relevância e oportunidade da propositura resolveu, então, reapresentá-la.

Em 1975, a Câmara de 1º e 2º graus do Conselho Federal de Educação, pelo Parecer nº 460/75, criou e disciplinou os Cursos de técnico em higiene dental e de atendente de consultório dentário. Desde então tem sido qualificado pessoal para o exercício destas profissões, as quais até o momento não foram legalmente disciplinadas.

O Conselho Federal de Odontologia, após entendimentos com a Associação Brasileira de Odontologia, a Federação Nacional dos Odontólogos e o Departamento de Odontologia do Instituto Nacional de Assistência e Previdência Social, em 1984, aprovou normas para o exercício destas profissões para-odontológicas. Segundo o autor do Projeto, tais normas estão consubstanciadas nesta propositura. O objetivo, portanto, deste Projeto de Lei é o de disciplinar o exercício destas profissões, sujeitando-as à fiscalização exercida pelos Conselhos Regionais de Odontologia.

O Projeto de Lei é subdividido em quatro Capítulos, sendo o primeiro das "Disposições Preliminares", o segundo "Do Técnico em Higiene Dental", o terceiro "Do Atendente de Consultório Dentário" e o quarto das "Disposições Transitórias e Finais". Prevê que o exercício das profissões é facultado somente aos profissionais portadores de diplomas e/ou certificados expedidos que atendam integralmente a Lei nº 5.692/1971 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o disposto no Parecer nº 460/75 da Câmara de Ensino de Primeiro e Segundo Graus e Supletivos do Conselho Federal de Educação e as normas contidas na presente lei. Obriga a inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia, estabelece normas sobre esta inscrição e fixa o valor das suas anuidades e taxas em relação às dos cirurgiões-dentistas, estabelecendo teto de um quarto e um décimo, respectivamente, para o técnico em higiene dental e para o atendente de consultório dentário.

Quanto ao técnico em higiene dental, define-o como aquele profissional qualificado em nível de segundo grau, que executa tarefas auxiliares no atendimento odontológico, sob

supervisão do cirurgião-dentista. Estabelece suas atribuições, todas elas descritas no parecer nº 460/75 da Câmara de Ensino do 1º e 2º graus, do Conselho Federal de Educação. Veda o exercício de atividade autônoma, prestação de assistência ao paciente sem supervisão do cirurgião-dentista e realização de procedimentos na cavidade bucal do paciente não discriminados nesta lei.

Quanto ao atendente de consultório dentário, define-o como aquele profissional qualificado em nível de primeiro grau, que executa suas tarefas auxiliares sob supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em higiene dental. Estabelece suas atribuições de conformidade com as descritas no parecer nº 460/75 da Câmara de Ensino de 1º e 2º graus do Conselho Federal de Educação. Veda o exercício autônomo da atividade, a prestação de assistência sem supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em higiene dental e a realização de procedimentos na cavidade bucal do paciente não discriminados nesta lei.

Finalmente, prevê a responsabilidade dos cirurgiões-dentistas, junto aos Conselhos Regionais de Odontologia, pela extrapolação das funções dos técnicos em higiene dental e atendentes de consultórios dentários sob sua supervisão e os obriga a informar ao Conselho Regional de Odontologia de sua jurisdição a existência desses profissionais em seu consultório particular ou em clínica sob a sua responsabilidade.

O Projeto de Lei é bastante cuidadoso na especificação das atribuições e limitações das profissões que regulamentam. Obedece às disposições do aparelho formador e dos órgãos de ética e fiscalização da profissão de cirurgião-dentista, ao qual os técnicos em higiene dental e os atendentes de consultórios dentários estão vinculados. É oportuno e conveniente que se disciplinem profissões já definidas pelo sistema educacional, pois protegem seus seguidores e a população sujeita a seus cuidados.

É de competência legislativa a regulamentação de profissões. Foi aprovado quanto à constitucionalidade e juridicidade na Câmara dos Deputados.

O Projeto recebeu, na Comissão de Assuntos Sociais, emenda de autoria do nobre Senador Beni Veras, que propõe nova redação aos incisos V e VIII do art. 5º e supressão dos incisos VII, IX e XIII do mesmo artigo. Quanto à modificação do inciso V, a emenda propõe a retirada da palavra "inductos". No inciso VIII, propõe alterar a expressão "doenças buco-dentais" por "bucal".

A palavra "inductos", refere-se a manchas superficiais dos dentes, como, p. ex., as provocadas pela nicotina dos cigarros. É bom que se lembre, que no **caput** do art. 5º, é explicitado que "compete ao Técnico em Higiene Dental, sempre sob supervisão do Cirurgião-Dentista. As seguintes atividades..." Ora, estão garantidos os direitos dos clientes, quanto a eventual exorbitância do Técnico, pois o Cirurgião-Dentista o está supervisionando. Não é permitido o exercício profissional do Técnico sem esta supervisão.

Com relação ao inciso VIII, a modificação proposta pela emenda consiste na substituição da expressão "profilaxia das doenças buco-dentais", por "profilaxia bucal". Da mesma forma como argumentamos no item anterior, esta atividade do Técnico é realizada sob supervisão do cirurgião-dentista ao qual cabe definir os limites da profilaxia. Esta vai desde a simples escovação, até procedimentos mais complexos de, p. ex., biópsia da lesão bucal. Não acreditamos ser necessária a modificação proposta pela emenda, pois também aqui estão resguardados os cuidados necessários, pela supervisão do cirurgião-dentista.

Finalmente a emenda propõe a supressão dos incisos VII, IX e XIII. O inciso VII trata da competência de "fazer tomada e revelação de radiografias intra-orais". Esta é uma atividade meramente auxiliar que não conflita com as de técnico em radiologia, como justifica a emenda. É uma atividade que apóia o cirurgião-dentista. O técnico em radiologia tem função mais específica, como operar o aparelho de Raio X e revelar radiografias. O inciso IX trata de uma atividade importantíssima do Técnico em Higiene Dental, pois aumenta sensivelmente o rendimento da atividade do cirurgião-dentista, principalmente em serviços públicos, como em escolares, quando a demanda é sempre muito grande e a oferta de serviços é pequena. Portanto, não consideramos adequado suprimir este inciso, pelo grande alcance social que possui, como tem demonstrado sua prática, lembrando que o Técnico é sempre supervisionado pelo cirurgião-dentista. O inciso XIII, da mesma forma, parece-nos uma atividade auxiliar do Técnico, que não fere competências de administrador ou de contador, como refere a emenda. É uma atividade delegada pelo cirurgião-dentista a alguém que está presente no seu consultório e que muito bem pode auxiliá-lo nas tarefas administrativas da clínica.

Embora reconhecendo o propósito salutar do ilustre Senador Beni Veras de aperfeiçoar o Projeto, este relator rejeita a emenda apresentada pelas razões acima expostas.

Do ponto de vista de técnica legislativa, há que se considerar que a Constituição de 1988 denomina ensino fundamental e ensino médio os ensinos de 1º e 2º graus da Lei nº 5.692, de 1971 (art. 208, incisos I e II, da Constituição Federal). Desta forma, a fim de ajustar a nomenclatura da Lei nº 5.692/71 à Constituição de 1988, é recomendável a substituição das expressões "em nível de Segundo Grau", do art. 40, e "em nível de Primeiro Grau", do art. 7º, do presente Projeto de Lei, pelas expressões, "em nível médio" e "em nível fundamental", respectivamente.

Como se trata de alterações meramente de ajuste à nomenclatura constante de norma constitucional, não alterando o mérito dos dispositivos, entendemos que tais modificações possam ser consideradas emendas de redação, não necessitando o projeto retornar à Câmara dos Deputados, caso seja aprovado o parecer do relator pelos ilustres Senadores membros da Comissão de Assuntos Sociais. Simplesmente seria necessário comunicar à Câmara dos Deputados as referidas alterações.

Diante do exposto, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/93 com as seguintes Emendas:

EMENDA 2-R

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto:

Art. 4º O Técnico em Higiene Dental é o profissional qualificado em nível médio que, sob supervisão de Cirurgião-Dentista, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

EMENDA 3-R

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto:

Art. 7º O Atendente de Consultório Dentário é o profissional qualificado em nível fundamental que, sob supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Higiene Dental, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

Este é o nosso parecer.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O Parecer conclui pela aprovação do Projeto com emendas de redação do Relator e pela rejeição da emenda do Senador Beni Veras.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do Projeto e da emenda, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Votação em globo das emendas de parecer favorável.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

Votação da emenda de parecer contrário.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada. A matéria vai à Comissão Diretora para redação final.

Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo redação final da matéria, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 440, DE 1993

DA COMISSÃO DIRETORA

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1993 (nº 284, de 1991, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1993 (nº 284, de 1991, na Casa de origem), que regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário.

Sala de Reuniões da Comissão, 8 de dezembro de 1993.

— Levy Dias, Presidente — Beni Veras, Relator — Lucídio Portella — Carlos Patrocínio.

ANEXO AO PARECER Nº 440, DE 1993

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1993 (nº 284, de 1991, na Câmara dos Deputados), que regulamenta o exercício das profissões de técnico em higiene dental e de atendente de consultório dentário.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O exercício das profissões de técnico em higiene dental e de atendente de consultório dentário, em todo o território nacional, só é permitido aos profissionais portadores de diplomas e/ou de certificados expedidos que atendam, integralmente, à Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e ao disposto no Parecer nº 460/75, aprovado pela Câmara de Ensino de Primeiro e Segundo Grau e supletivos do Conselho Federal de Educação e às normas contidas nesta Lei.

Art. 2º Poderão exercer também, no território nacional, as profissões referidas no artigo anterior, os portadores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras devidamente revalidados.

Art. 3º O técnico em higiene dental e o atendente de consultório dentário estão obrigados ao registro no Conselho Federal de Odontologia e à inscrição no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

§ 1º Os registros e as inscrições serão lançadas em livros específicos, de modelos aprovados pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º O número de inscrição atribuído ao técnico em higiene dental será precedido pela sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras "THD".

§ 3º O número de inscrição atribuído ao atendente de consultório dentário será precedido pela sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras "ACD".

§ 4º Ao técnico em higiene dental e ao atendente de consultório dentário inscritos serão fornecidas cédulas de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 5º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo técnico em higiene dental e pelo atendente de consultório dentário e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não poderão ultrapassar, respectivamente, um quarto e um décimo daqueles cobrados ao cirurgião-dentista.

CAPÍTULO II

Do Técnico em Higiene Dental

Art. 4º O técnico em higiene dental é o profissional qualificado em nível médio que, sob a supervisão de cirurgião-dentista, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

Art. 5º Compete ao técnico em higiene dental, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os atendentes de consultório dentário:

I — participar do treinamento e capacitação de atendente de consultório dentário;

II — participar dos programas educativos e de saúde bucal;

III — participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos;

IV — fazer a demonstração de técnicas de escovação, orientar e promover a prevenção da cárie dental através da aplicação de flúor e de outros métodos e produtos;

V — detectar a existência de placa bacteriana inductos, bem como executar a sua remoção;

VI — supervisionar, sob delegação, o trabalho dos atendentes de consultório dentário;

VII — fazer tomada e revelação de radiografias intra-orais;

VIII — realizar profilaxias das doenças buco-dentais;

IX — inserir, condensar, esculpir e polir substâncias restauradoras;

X — proceder a limpeza e a antissepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos;

XI — remover suturas;

XII — preparar moldeiras e modelos;

XIII — responder pela administração da clínica.

Parágrafo único. Dada a sua formação, o técnico em higiene dental é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver as atividades em odontologia e colaborar em pesquisas;

Art. 6º É vedado ao técnico em higiene dental:

I — exercer a atividade de forma autônoma;

II — prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista;

III — realizar na cavidade bucal do paciente procedimentos não discriminados nos incisos do art. 5º desta lei;

IV — fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

CAPÍTULO III

Do Atendente de Consultório Dentário

Art. 7º O atendente de consultório dentário é o profissional qualificado em nível fundamental que, sob a supervisão

do cirurgião-dentista ou do técnico em higiene dental, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

Art. 8º Compete ao atendente de consultório dentário, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em higiene dental:

I — orientar os pacientes sobre higiene bucal;

II — revelar e montar radiografias intra-orais;

III — preparar o paciente para o atendimento;

IV — auxiliar no atendimento do paciente;

V — instrumentar o cirurgião-dentista e o técnico em higiene dental junto à cadeira operatória;

VI — promover o isolamento do campo operatório;

VII — preparar materiais restauradores e de moldagem;

VIII — selecionar moldeiras;

IX — preparar modelos em gesso;

X — preencher mapas, quadros e fichas de atendimento odontológico;

XI — executar assepsia e limpeza do instrumental e aparelho odontológico;

XII — executar a recepção e o atendimento dos pacientes destinados ao atendimento clínico.

Art. 9º É vedado ao atendente de consultório dentário:

I — exercer a atividade de forma autônoma;

II — prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em higiene dental;

III — realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados nos incisos do art. 8º desta Lei;

IV — fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 10. O atendente de consultório dentário poderá exercer sua atividade, sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em higiene dental, em consultórios ou clínicas odontológicas de estabelecimentos públicos e privados.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Art. 11. Responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia, conforme a legislação em vigor, o cirurgião-dentista que, tendo técnico em higiene dental e/ou atendente de consultório dentário sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que os mesmos, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas.

Art. 12. O cirurgião-dentista é obrigado a manter informado o respectivo Conselho Regional quanto à existência, em seu consultório particular ou em clínica sob sua responsabilidade, de técnico em higiene dental e auxiliares de consultório dentário.

Parágrafo único. Da informação a que se refere este artigo deverá constar o nome do auxiliar, a data de sua admissão, a sua profissão e o número de sua inscrição no Conselho Regional.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final da matéria é considerada definitivamente aprovada, sem votação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110, de 1993.

A Matéria volta à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.392, DE 1993

Nos termos do art. 311, alínea a, do Regimento Interno, requero preferência para as matérias constantes dos itens 9, 10, 12, 13, 14, 15 e 8 a fim de que sejam apreciados antes dos itens 2 e 7.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1993. — **Júlio Campos**

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Será cumprida a deliberação do Plenário.

Item 10:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 126, de 1993 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 414, de 1993), que autoriza a Companhia Vale do Rio Doce a contratar operação de crédito externo junto ao Export-Import Bank of Japan, no valor equivalente a até duzentos milhões de dólares norte-americanos, com garantia da União.

A matéria ficou sobre a mesa durante três dias úteis, a fim de receber emendas.

A proposição não foram apresentadas emendas.

Discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Votação do projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. A matéria vai à Comissão Diretora para redação final.

Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo redação final, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 441, DE 1993

Da Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Resolução nº 126, de 1993.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 126, de 1993, que autoriza a Companhia Vale do Rio Doce a contratar operação de crédito externo junto ao Export-Import Bank of Japan, no valor equivalente a até US\$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), com garantia da União.

Sala de Reuniões da Comissão, 8 de dezembro de 1993. — **Levy Dias**, Presidente — **Beni Veras**, Relator — **Lucídio Portella** — **Carlos Patrocínio**.

ANEXO AO PARECER Nº 441, DE 1993

Redação final do Projeto de Resolução nº 126, de 1993.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº DE 1993

Autoriza a Companhia Vale do Rio Doce a contratar operação de crédito externo junto ao Export-Import Bank of Japan, no valor equivalente a até US\$200.000.000,00, com garantia da União.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente em ienes a US\$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), junto ao Export-Import Bank of Japan — Eximbank.

Parágrafo único. Os recursos objeto da operação de crédito destinam-se a financiar a duplicação da capacidade de produção da Celulose Nipo-Brasileira SA. — CENIBRA, empresa coligada da mutuária.

Art. 2º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito externo referida no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º As condições financeiras básicas da operação de crédito externo a ser garantida pela União são as seguintes:

a) **natureza**: empréstimo externo com vínculo a exportação;

b) **devedor**: Companhia Vale do Rio Doce — CVRD;

c) **exportador**: Celulose Nipo-Brasileira S.A. — CENIBRA;

d) **agente**: Export-Import Bank of Japan — EXIMBANK;

e) **garantidor**: República Federativa do Brasil;

f) **valor**: o equivalente em ienes a até US\$200.000.000,00;

g) **vigência**: onze anos, contados a partir do ingresso das divisas;

h) **juros**: Long-Term Prime Lending Rate (LTPR) menos 0,2% a.a., fixada na data de cada desembolso;

i) **Commitment Charge**: 0,325% a.a., sobre os saldos não desembolsados;

j) **despesas de elaboração e execução do empréstimo**: até Y 13.000.000,00 (treze milhões de ienes).

k) **Escrow-account**: o nível de recursos na conta-depósito, em condições normais, não deverá exceder em 1,5 vezes o montante dos compromissos financeiros da operação em cada período de referência (relação 1,5 por 1);

l) **condições de pagamento**:

— **do principal**: em quatorze parcelas semestrais, iguais e consecutivas, quatro anos contados a partir de cada desembolso;

— **dos juros**: semestralmente vencidos;

— **da commitment charge**: após a emissão do Certificado de Registro, sobre o saldo não desembolsado, pago semestralmente;

— **das despesas de elaboração e execução do empréstimo**: após a emissão do Certificado de Registro, mediante comprovação, devendo ser pagas em cruzeiros reais, exceto aquelas incorridas no exterior que só possam ser pagas em moeda estrangeira.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.
A redação final é considerada definitivamente aprovada, sem votação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110, de 1993.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 11:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 129, de 1993 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 430, de 1993), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir 65.274.713.295 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, destinadas à liquidação do quinto oitavo de precatórios judiciais pendentes, bem como de complementos às parcelas anteriormente emitidas.

A matéria ficou sobre a mesa durante três dias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 8º da Resolução nº 110, de 1993.

À proposição não foram apresentadas emendas.

Discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para redação final.

Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 442, DE 1993

Da Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Resolução nº 129, de 1993.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 129, de 1993, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir 65.274.713.295 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, destinadas à liquidação do quinto oitavo de precatórias judiciais pendentes, bem como de complementos às parcelas anteriormente emitidas.

Sala de Reuniões da Comissão, 8 de dezembro de 1993.
— Levy Dias, Presidente — Beni Veras, Relator — Lucídio Portella — Carlos Patrocínio.

ANEXO AO PARECER Nº 442, DE 1993

Redação final do Projeto de Resolução nº 129, de 1993.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, _____, Presidente, nos termos do art. 48, item 28; do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1993

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir 65.274.713.295 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, destinadas à liquidação do quinto oitavo de precatórios judiciais pendentes, bem como de complementos às parcelas anteriormente emitidas.

O Senado Federal resolve::

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a emitir 65.274.713.295 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP.

Parágrafo único. A emissão a que se refere o caput deste artigo destina-se à liquidação do quinto oitavo de precatórios judiciais pendentes, bem como de complementos às parcelas anteriormente emitidas.

Art. 2º As condições básicas da emissão são as seguintes:

a) **quantidade:** 65.274.713.295 LFTP;

b) **modalidade:** nominativa-transferível;

c) **rendimento:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro — LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) **prazo:** até dois mil, quinhentos e quarenta e um dias;

e) **valor nominal:** CR\$1,00 (um cruzeiro real), nas respectivas datas-base;

f) **previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:**

colocação data-base vencimento quantidade
Dezembro/93 1º-1-93 15-9-2000 65.274.713.295

g) **forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a Redação Final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.
Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 13:

MENSAGEM Nº 443, de 1993

(Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 5º da Resolução nº 110, de 1993.)

Mensagem nº 443, de 1993 (nº 930/93, na origem), que solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até cento e quarenta e sete milhões de dólares norte-americanos, de principal, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, destinada ao financiamento parcial do Programa Corredores Rodoviários da Bahia. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

Nos termos art. 5º da Resolução nº 110, de 1993, designo o nobre Senador Josaphat Marinho para proferir parecer sobre a matéria em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL-BA. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, está em pauta a Mensagem nº 443, de 1993, do Senhor Presidente da República, que, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição

Federal, propõe seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a 147 milhões de dólares, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID.

A operação de crédito apresenta as seguintes características:

Valor: 147 milhões de dólares, com recursos do capital ordinário do BID;

Juros: a taxa de juros será determinada pelo custo de empréstimos qualificados para o semestre anterior, acrescida de uma margem razoável, que o BID estabelecerá periodicamente, de acordo com a política sobre taxa de juros;

Comissão de crédito: 0,75% sobre o saldo não desembolsado do financiamento, que começará a vigorar aos 60 dias da data da assinatura;

Estão estabelecidas as condições do pagamento.

O empréstimo se destina ao financiamento parcial do Programa Corredores de Transporte Rodoviário, que objetiva apoiar o desenvolvimento da zona de influência do corredor principal de transporte rodoviário do Estado da Bahia, contribuindo também para preservar a malha rodoviária existente.

Segundo parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, contrato de garantia não atribui ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos internacionais. O referido parecer comunica também existir margem suficiente à cobertura da pleiteada garantia da União nos limites constantes dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 96/89, do Senado Federal.

No que diz respeito à situação financeira do Governo da Bahia, o Parecer do Banco Central diz que há margem de poupança suficiente à cobertura da operação de crédito em foco relativamente aos limites previstos no inciso I, do art. 3º da Resolução nº 36/92.

Segundo o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a minuta do contrato de empréstimo contém cláusulas admissíveis segundo a legislação brasileira.

Tendo em vista as manifestações favoráveis ao empréstimo por parte do Executivo, opinamos pelo deferimento do pedido, nos termos do seguinte Projeto de Resolução:

Autoriza a contratação de operações de crédito externo, com garantia da União, no valor de 147 milhões de dólares americanos de principal entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, destinado ao financiamento parcial do Programa de Corredores Rodoviários da Bahia.

O Senado Federal resolve:

É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, destinado ao financiamento parcial do Programa Corredores Rodoviários da Bahia.

A operação financeira descrita no art. 1º apresenta as seguintes características, que já estão especificadas.

Art. 3º — A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida num prazo de 540 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, o parecer é favorável.

É o seguinte o parecer na íntegra.

Está em pauta a Mensagem nº 443, de 1993, do Sr. Presidente da República, que, nos termos do artigo 52, inciso V, da Constituição Federal, propõe que seja autorizada a contra-

tação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até US\$ 147,000,000.00 entre o estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID.

A operação de crédito em questão apresenta as seguintes características:

Valor: US\$147,000,000.00 (cento e quarenta e sete milhões de dólares americanos), com recursos do capital ordinário do BID;

Juros: a taxa de juros será determinada pelo custo de empréstimos qualificados para o semestre anterior, acrescida de uma margem razoável (expressa em termos de percentagem anual) que o BID estabelecerá periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros;

Comissão de Crédito: 0,75% a.a sobre o saldo não desembolsado do financiamento, que começará a vigorar aos 60 dias da data da assinatura do contrato;

Condições de Pagamento:

Do principal: o empréstimo deverá ser amortizado pelo mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e tanto quando possível iguais, a primeira das quais será paga 6 meses contados da data prevista para o desembolso final dos recursos e a última até o dia 15-3-2013;

Dos juros: semestralmente, em 15-9 e 15-3 de cada ano, a partir de 15-3-94;

Da comissão de crédito: semestralmente, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

Do valor do financiamento se destinará a quantia de US\$ 1,470,000.00 para atender despesas de inspeção e supervisão geral do credor. Essas quantias serão desembolsadas em prestações trimestrais e tanto quando possível iguais, ingressando nas contas do credor independentemente de solicitação do mutuário.

O empréstimo se destina ao financiamento parcial do Programa de Corredores de Transporte Rodoviário, que objetiva “apoiar o desenvolvimento da zona de influência do corredor principal de transporte rodoviário do Estado da Bahia, contribuindo também para preservar a malha rodoviária existente”. O custo total do Programa foi estimado em US\$ 294 milhões, sendo que 50% dos recursos serão fornecidos pelo BIRD e os 50% restantes representam a contrapartida do Governo da Bahia.

Segundo o Parecer STN/COREF/DIREF nº 316, de 23-11-93, da Secretaria do Tesouro Nacional, o Contrato de Garantia não atribui ao Tesouro Nacional “riscos superes àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos internacionais”. O referido Parecer comunica também existir “margem suficiente à cobertura da pleiteada garantia da União, nos limites constantes dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 96/89 do Senado Federal, restabelecida pela Resolução nº 17/92 do Senado Federal”.

No que diz respeito à situação financeira do Governo da Bahia, o Parecer DEDIP/DIARE/SUDEM-93/993, do banco Central, há margem de poupança suficiente à cobertura da operação de Crédito em foco relativamente aos limites previstos no inciso I do art. 3º da Resolução nº 36/92 do Senado Federal; mas encontra-se extrapolado o limite estabelecido pelo inciso d o referido artigo no que diz respeito ao ano de 1993.

Segundo o Parecer PGFN/COF/Nº 1.174/93 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a minuta do Contrato de empréstimo contém cláusulas admissíveis segundo a legislação brasileira.

Tendo em vista as manifestações favoráveis ao empréstimo parte do Executivo, opinamos pelo deferimento do pedido nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 133, DE 1993

Autoriza a contratação de operações de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até US\$ 147,000,000.00 (cento e quarenta e sete milhões de dólares norte-americanos, de principal, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID destinada ao financiamento parcial do Programa Corredores Rodoviários da Bahia.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, destinada ao financiamento parcial do Programa Corredores Rodoviários da Bahia.

Art. 2º A operação financeira descrita no art. 1º apresenta as seguintes características:

a) **Valor:** US\$147,000,000.00 (cento e quarenta e sete milhões de dólares americanos), com recurso do capital ordinário do BID;

b) **Juros:** a taxa de juros será determinada pelo custo de empréstimos qualificados para o semestre anterior, acrescida de uma margem razoável (expressa em termo de percentagem anual) que o BID estabelecerá periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros;

c) **Comissão de créditos:** 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento, que começará a vigorar aos 60 dias da data da assinatura do contrato;

d) **Condições de pagamento do Principal:** o empréstimo deverá ser amortizado pelo mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e tanto quanto possível iguais, a primeira das quais será paga 6 meses contados da data prevista para o desembolso final dos recursos e a última até o dia 1-3-2013;

e) **Dos juros:** semestralmente, em 15-9 e 15-3 de cada ano, a partir de 15-3-94;

f) **Da comissão de crédito:** semestralmente, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros;

g) **Do valor do financiamento:** se destinará a quantidade de US\$ 1,470,000.00 para atender despesas de inspeção e supervisão geral do credor. Essas quantias serão desembolsadas em prestações trimestrais e tanto quanto possível iguais, ingressando nas contas do credor independentemente de solicitação do mutuário.

Art. 3º A autorização concedida por Resolução deverá ser exercida num prazo de 540 dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1993. — **Josaphat Marinho**, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O parecer conclui pela apresentação do Projeto de Resolução nº 133/93, que autoriza a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até 147 milhões de dólares norte-americanos de principal, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, destinado ao financiamento parcial do Programa Corredores Rodoviários da Bahia.

Discussão do projeto, em turno único.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Com a palavra o Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, estou solicitando a palavra apenas para mostrar a diferença de comportamento.

No Governo Waldir Pires, quando tínhamos algum projeto a ser votado no Senado referente a recursos para o Estado da Bahia, recebíamos aqui a visita de vários Parlamentares do meu Estado, do PFL, inclusive parentes consangüíneos do então Ministro das Comunicações e hoje Governador do Estado da Bahia, para não apenas pedir a não-aprovação da solicitação feita em benefício ao Estado da Bahia.

É lamentável que não esteja aqui presente, no momento, o Senador Ney Maranhão, mas temos a presença de outros, porque não vinham apenas solicitar, mas quase ameaçar aqueles Líderes que estavam aprovando o projeto.

Hoje, Sr. Presidente, temos o oposto. Hoje somos oposição no Estado da Bahia e ajudamos na tramitação deste projeto. Um projeto que foi lido hoje, pela manhã, e está sendo votado hoje, à tarde. Veja V. Exª a diferença de atitude política que temos na Bahia. Não queremos fazer oposição ao Estado da Bahia; isso fazemos lá e fazemos aqui também ao Governador; mas não a fazemos em casos de interesse do Estado da Bahia.

No interesse do Estado da Bahia nós estamos dispostos a ajudar em tudo que estiver ao nosso alcance. Por isso votaremos a favor desta proposta. Apesar de não termos recebido a tempo todos os avulsos que dizem respeito a esta mensagem, transformada em projeto de resolução, votaremos favoravelmente a esta proposta.

Quero apenas consignar esta maneira de agir na política do meu Estado, porque ajudaremos — como já o fizemos no passado, em algumas outras oportunidade — na tramitação de projetos desse tipo que são do interesse da Bahia. Não vamos fazer oposição a qualquer custo, mas queremos que fique bem diferenciado o nosso comportamento. Um dia, o Senador Ney Maranhão irá contar a história de como foi a pressão que recebeu para não aprovar o projeto, na época em que o Governador era o atual Deputado Waldir Pires.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Votação do projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão Diretora para a votação final. Sobre a mesa redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 443, DE 1993

Da Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Resolução nº 133, de 1993.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 133, de 1993, que autoriza a contratação

de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até US\$147.000.000,00 (cento e quarenta e sete milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, destinada ao financiamento parcial do Programa Corredores Rodoviários da Bahia.

Sala de Reuniões da Comissão, 8 de dezembro de 1993.
— Levy Dias, Presidente — Júlio Campos, Relator — Lucídio Portella — Carlos Patrocínio.

ANEXO AO PARECER Nº 443, DE 1993

Redação final do Projeto de Resolução nº 133, de 1993.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1993

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até US\$147.000.000,00, de principal, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, destinada ao financiamento parcial do Programa Corredores Rodoviários da Bahia.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, destinada ao financiamento parcial do Programa Corredores Rodoviários da Bahia.

Art. 2º A operação financeira descrita no art. 1º apresenta as seguintes características:

a) **valor:** US\$147.000.000,00 (cento e quarenta e sete milhões de dólares norte-americanos), com recursos do capital ordinário do BID;

b) **juros:** a taxa de juros será determinada pelo custo de empréstimos qualificados para o semestre anterior, acrescida de uma margem razoável (expressa em termos de percentagem anual) que o BID estabelecerá periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros;

c) **comissão de crédito:** 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento, que começará a vigorar aos sessenta dias da data da assinatura do contrato;

d) **condições de pagamento do principal:** o empréstimo deverá ser amortizado pelo mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e tanto quanto possível iguais, a primeira das quais será paga seis meses contados da data prevista para o desembolso final dos recursos e a última até o dia 15 de março de 2013;

e) **dos juros:** semestralmente, em 15 de setembro e 15 de março de cada ano, a partir de 15 de março de 1994;

f) **da comissão de crédito:** semestralmente, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

g) **do valor do financiamento:** se destinará a quantia de US\$1.470.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta mil dólares) para atender despesas de inspeção e supervisão geral do credor. Essa quantia será desembolsada em prestações trimestrais e tanto quanto possível iguais, ingressando nas contas do credor independentemente de solicitação do mutuário.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Discussão da redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A redação final é considerada definitivamente aprovada, sem votação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110, de 1993.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 16:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 117, de 1993 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 383, de 1993), que autoriza a Prefeitura Municipal de Piraquara (PR) a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A — Banestado, no valor de dez milhões e setecentos mil cruzeiros reais, a preços de junho de 1993, no âmbito do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU.

A matéria ficou sobre a mesa durante três dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos do art. 8º da Resolução nº 110, de 1993.

À proposição não foram apresentadas emendas.

Discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado: A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 444, DE 1993

Da Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Resolução nº 117, de 1993.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 117, de 1993, que autoriza a Prefeitura Municipal de Piraquara (PR) a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná SA — Banestado, no valor de CR\$10.700.000,00 (dez milhões e setecentos mil cruzeiros reais), a preços de junho de 1993, no âmbito do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU.

Sala de Reuniões da Comissão, 8 de novembro de 1993.

— Levy Dias, Presidente, Lucídio Portella, — Relator Carlos Patrocínio — Nelson Wedekin.

ANEXO AO PARECER Nº 444, DE 1993.

Redação final do Projeto de Resolução nº 117, de 1993.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº DE 1993

Autoriza a Prefeitura Municipal de Piraquara (PR) a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná SA — Banestado, no valor de CR\$10.700.000,00, a preços de junho de 1993, no âmbito do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Piraquara (PR), nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito interno, no valor de CR\$10.700.000,00 (dez milhões e setecentos mil cruzeiros reais) a preços de junho de 1993, junto ao Banco do Estado do Paraná SA — Banestado.

Parágrafo único. O financiamento destina-se à realização de obras de infra-estrutura em Piraquara (PR), no âmbito do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU.

Art. 2º As características da operação são as seguintes:

a) **valor pretendido:** CR\$10.700.000,00 a preços de junho de 1993;

b) **juros:** 12% a.a.;

c) **atualização monetária:** reajustável pela Taxa Referencial;

d) **garantia:** ICMS;

e) **destinação dos recursos:** realização de obras de infra-estrutura urbana, através do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU;

f) **condições de pagamento:**

— **do principal:** amortização em quarenta e oito parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação;

— **dos juros:** não existe período de carência.

Art. 3º A Autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Discussão da redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.
A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 17:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 121, de 1993 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 392, de 1993), que autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até nove milhões de dólares norte-americanos, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

A matéria ficou sobre a mesa durante três dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 8º da Resolução nº 110, de 1993.

A proposição não foram apresentadas emendas.

Discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão Diretora para a Redação Final. Sobre a mesa redação final da matéria que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 445, DE 1993

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 121, de 1993.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 121, de 1993, que autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$9.000.000,00 (nove milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

Sala de Reuniões da Comissão, 8 de novembro de 1993.
— Levy Dias, Presidente — Júlio Campos, Relator — Lucídio Portella — Carlos Patrocínio.

ANEXO AO PARECER Nº 445, DE 1993

Redação final do Projeto de Resolução nº 121, de 1993.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO DE 1993

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$9.000.000,00, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 9.000.000,00 (nove milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no caput deste artigo destinam-se ao financiamento do Projeto “Qualidade das Águas e Controle da Poluição Hídrica”, a ser executado pelo Ministério do Bem-Estar Social, a serem alocados a Estados da Federação como segue:

Estado	Equivalente em US\$
Alagoas	1.200,00
Amazonas	1.200,00
Pernambuco	1.600,00
São Paulo	1.600,00
Santa Catarina	1.600,00
Recursos a serem alocados	1.800,00
Total	9.000,00

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) **credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD;

b) **valor:** equivalente a até US\$ 9.000.000,00;

c) **juros:** custo da captação semestral (ou trimestral) do BIRD, acrescido de **spread** de 0,75 a.a., pagáveis semestralmente com o principal;

d) **amortização:** em parcelas semestrais, pagáveis de 15 de abril de 1998 a 15 de outubro de 2007;

e) **comissão de compromisso:** 0,75% a.a., sobre o principal não desembolsado.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Discussão da redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, sem apresentação de emendas, a matéria é definitivamente aprovada, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110, de 1993.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 15:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1992 (nº 815/91, na Casa de origem), que autoriza o Instituto Nacional da Seguridade Social — INSS, a doar à Cooperativa Habitacional dos Servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, o Estado da Bahia, o terreno que menciona, tendo

Parecer, sob nº 483, de 1992, da Comissão

— de **Constituição, Justiça e Cidadania**, favorável, com Emendas de nºs 1 e 2-CCJ, que apresenta.

(Dependendo de parecer da **Comissão de Assuntos Sociais** nos termos do art. 140, c, do Regimento Interno).

Designo o nobre Senador Carlos Patrocínio para proferir parecer sobre o projeto e as emendas, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais.

O SR. CARLOS PATROCONIO (PFL-TO. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

I — Relatório

1. O projeto de lei sob exame de autoria do nobre Deputado **JOÃO ALMEIDA**, pretende autorizar o INSS a doar à Cooperativa Habitacional dos Servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, no Estado da Bahia, um terreno de 100.000 m² a ser desmembrado da gleba de 274.212,75 m², localizado na Avenida Luiz Viana Filho, no Bairro do Imbu, em Salvador-BA.

2. Em sua justificação, o ilustre parlamentar afirma que o presente projeto atende a efetivo interesse social e “vai também ao encontro da política econômica e administrativa do Governo, que tem como um de seus pontos principais a desmobilização de ativos públicos improdutivos”.

3. Enfatiza, ainda, o nobre autor do projeto, que a Cooperativa Habitacional mencionada “está legalmente constituída para funcionar como agente promotor de empreendimentos imobiliários e tem afiliados a seus quadros dois mil, duzentos e cinquenta associados”. Conclui afirmando que todos estes associados pertencem aos quadros funcionais do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e o terreno a ser doado é propriedade de um dos seus principais órgãos, o Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS”.

4. A matéria foi submetida à douta apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados onde recebeu parecer favorável quanto aos aspectos preliminares de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito pela sua aprovação.

5. Remetido à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, a matéria recebeu emenda substitutiva apresentada pelo Deputado Eduardo Jorge que visava estender a doação do terreno mencionado “a um leque maior de pessoas”, via COHAB/BA. Em votação, aquela douta

comissão opinou unanimemente pela aprovação do projeto em sua forma original e rejeitou, em consequência, a emenda oferecida.

6. Nesta Casa revisora a matéria foi apreciada pela Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania onde recebeu parecer favorável quanto ao mérito, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa. Recebeu, entretanto, duas emendas saneadoras de redação para alterar o termo “Seguridade” para “Seguro”, pois trata-se do “Instituto Nacional do Seguro Social”.

7. Através de requerimento aprovado em plenário, a matéria foi remetida à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais.

II — Voto do Relator

O presente projeto insere-se na competência prevista no art. 100, inciso I, do Regimento Interno desta Casa. Neste cenário, entendemos ser oportuno definir o alcance social da doação pretendida. Sem dúvida, o beneficiário direto no projeto enfocado é uma Cooperativa Habitacional que, por estar legalmente constituída, reveste-se de relevante função social ao pretender trazer aos seus associados a possibilidade da obtenção de casa própria.

Por outro lado, a conveniência e oportunidade do pleito resta cristalina a partir do momento que verifica-se que o referido terreno está sub-utilizado e que, com a pretendida doação, atender-se-á seu aproveitamento de forma adequada, mormente por destinar-se à Cooperativa Habitacional dos próprios servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Isto posto, opinamos pela aprovação do projeto, ante a sua oportunidade e conveniência, adotando as emendas saneadoras de redação da douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, que bem observou o Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, que criou o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O parecer conclui favoravelmente ao projeto e às emendas.

Passa-se à apreciação da matéria.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária de 14 de abril do corrente ano.

Votação do projeto em turno único, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Votação em globo das emendas de nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas. A matéria vai à Comissão Diretora para redação final.

Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 446, DE 1993

Da Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1992 (nº 815/91, na Casa de origem)

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1992 (nº 815/91, na Casa de

origem), que autoriza o Instituto Nacional da Seguridade Social — INSS, a doar à Cooperativa Habitacional dos Servidores do Ministério da Previdência Social, no Estado da Bahia, o terreno que menciona.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1993. — **Levy Dias**, Presidente — **Júlio Campos**, Relator — **Lucídio Portella** — **Carlos Patrocínio**.

ANEXO AO PARECER Nº 446, DE 1993

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1992 (nº 815, de 1991, na Casa de origem), que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, a doar à Cooperativa Habitacional dos Servidores do Ministério da Previdência Social, no Estado da Bahia, o terreno que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, autorizado a doar à Cooperativa Habitacional dos Servidores do Ministério da Previdência Social, no Estado da Bahia, uma área de cem mil metros quadrados, a ser desmembrada da gleba de duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e doze vírgula setenta e cinco metros quadrados, localizada na Av. Luiz Viana Filho, vizinha ao conjunto Vale dos Rios, no Bairro do Imbuí, em Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º A área de que trata esta lei destina-se exclusivamente à construção de unidades habitacionais populares para moradia dos associados da cooperativa mencionada no artigo anterior.

Parágrafo único. A autorização de que trata esta lei tornar-se-á nula, de pleno direito, inclusive quanto a qualquer indenização no todo ou em parte, principalmente sobre benfeitorias e obras em geral, se for dada ao imóvel descrito destinação diversa da referida na doação ou em caso de inadimplemento de cláusula do contrato respectivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º São revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Não havendo quem apresentasse emendas, a matéria é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110, de 1993.

O projeto vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 9:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 237, DE 1993 **Complementar**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 237, de 1993-Complementar (nº 145/93-Complementar, na Casa de origem), que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

Antes de designar o Relator, a Presidência aproveita a ocasião para fazer um apelo aos Srs. Senadores que se encontram fora do plenário, em outros recintos da Casa, para que venham votar a matéria.

A Presidência fez esse apelo, tendo em vista tratar-se de projeto de lei complementar que depende, para sua apreciação, do **quorum** qualificado de maioria absoluta.

Nos termos do art. 140, a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho para proferir parecer, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o parecer que prolo, a partir deste instante, é em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O projeto de lei em epígrafe, encaminhado ao Congresso Nacional por iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61, caput, § 1º, inc. II, alínea d, da Constituição Federal, objetiva a organização de uma instituição autônoma e independente na defesa dos interesses dos necessitados, aperfeiçoando os trabalhos da assistência jurídica gratuita, dentro da nova realidade funcional que decorre da Carta Maior.

A apresentação da proposição em foco decorreu de ditames constitucionais que reclamam a urgente edição da lei de organização de assistência jurídica, gratuita e integral, aos necessitados (art. 134, parágrafo único, da Constituição Federal).

O projeto organiza a estrutura da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, instituindo os cargos em carreira, providos na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos; os direitos, garantias e prerrogativas, bem como estabelece as proibições, impedimentos e responsabilidade funcional de seus membros.

Dispõe, igualmente, sobre as normas gerais para organização da Defensoria Pública dos Estados, criando os cargos em carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições funcionais.

Assegura aos defensores públicos investidos na função até a data da instalação da Assembléia Constituinte, o direito de opção pela carreira, em conformidade com o art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Determina a integração à Defensoria Pública da União dos cargos de Advogado de Ofício e de Advogado Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, cujos ocupantes tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e optado pela carreira.

Garante, ainda, aos ocupantes de cargos efetivos de assistente jurídico, lotados no Centro de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Distrito Federal o ingresso, mediante opção, na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Aprovada a redação final em sessão plenária da Câmara dos Deputados, realizada em 25.11.93, vem o projeto a ser submetido ao elevado descortino do Senado Federal, nos termos do art. 134, do Regimento Comum, sendo, assim, encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação, na forma regimental (art. 101, II, 11).

Voto do Relator

O presente projeto, que organiza as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, tem por finalidade a criação de uma instituição autônoma e independente para a defesa dos interesses dos necessitados, com cargos em carreira, providos mediante aprovação dos candidatos em concurso público, específico, de provas e títulos.

A função de administrar é própria do Poder Executivo, que age no sentido de modernização constante dos mecanismos da administração, objetivando o bem comum. Assim, o Estado promoverá a realização dos direitos sociais, mediante a criação de oportunidades de acesso à justiça, pelo povo, facilitando aos indigentes, miseráveis e necessitados a defesa de seus direitos, assegurando-se-lhes, inclusive, se for o caso, a gratuidade dos serviços forenses.

Consignem-se, a propósito, as palavras do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Néri da Silveira:

“Em verdade, o acesso efetivo de todos à prestação jurisdicional é pressuposto da justiça social e da cidadania em uma ordem democrática. A existência de instrumento, que tornem reais — e não meramente simbólicos — os direitos de cidadão comum, é imperativo de um Estado de Direito Democrático. “(in a Defensoria Pública como Instrumento da Cidadania.)

Consustância a Carta Magna, visando à efetivação do Estado Democrático de Direito, que a Administração da Justiça será realizada pelos Juízes, Ministério Público e Defensoria Pública, na composição dos conflitos de ordem pública ou privada.

A Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional, alcança o *status* constitucional, a par de outras instituições contempladas no mesmo Capítulo da Lei Fundamental (art. 134).

Distingue-se, assim, a Defensoria Pública, como entidade autônoma em relação ao Ministério Público, nos termos da Constituição, com atribuições específicas.

Organizadas as Defensorias Públicas, como ordena a Constituição, com profissionais do Direito, de alta competência, selecionados em concurso público, provendo cargos de carreira, com garantias funcionais de independência no exercício das funções, afastados de preocupações com a advocacia particular, mas remunerados condignamente, como se impõe, abrir-se-ão amplas perspectivas de assistência aos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, esclarecendo-lhes os direitos e as obrigações, em consultas regulares, evitando-se, em consequência, centenas de ações desnecessárias.

A Defensoria Pública constitui instrumento valioso na administração da Justiça, com reflexos sociais específicos na educação do povo simples, permitindo o exercício de seus direitos e das prerrogativas da cidadania.

Importantes à respeitabilidade da instituição, distinguem-se no texto legal as garantias e prerrogativas dos membros da Defensoria Pública. Entre tais garantias destacam-se as de independência funcional no desempenho de suas atribuições, irredutibilidade de vencimentos, estabilidade e inamovibilidade de seus integrantes.

Cumpra ressaltar que o verdadeiro fundamento da inamovibilidade, garantia constitucional prevista no parágrafo único do art. 134 da Carta Política, repousa na impossibilidade de afastar o defensor do seu cargo, e principalmente na proteção às suas funções.

Inadmitte-se, sob pena de burla ao dispositivo constitucional, a existência de preceitos discricionários referentes à remoção compulsória do defensor.

Trato exatamente do Projeto de Lei da Câmara nº 237, de 1993 — Lei Complementar (nº 145/93-Complementar, na Casa de origem), de iniciativa de Sua Excelência o Presidente

da República. Este Projeto de Lei visa a organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas de caráter geral para a sua organização nos Estados federados, ofertando as providências cabíveis, atinentes a esta matéria.

Sr. Presidente, o que o Relator ressalta, em primeiro lugar, é que esta matéria chegou ao Congresso Nacional no dia 19 de janeiro de 1993, matéria enviada por Sua Excelência o Presidente da República, Itamar Franco, que para tanto se louvou no art. 61 da Constituição Federal. Então, Sua Excelência submeteu à deliberação do Congresso Nacional, com a respectiva exposição de motivos do Ministro de Estado na Pasta da Justiça, o texto do projeto de lei de que estou tratando neste exato momento.

Feita essa advertência, Sr. Presidente, de que se trata matéria de iniciativa do Senhor Presidente da República, faço, a seguir, uma outra alusão que me parece importante. É que por aqui já tramitaram matérias a respeito do Ministério Público do Distrito Federal, que por mim foi relatada. Aqui também já tramitou o projeto de lei sobre o Ministério Público dos Estados, que também foi relatado por mim, designado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Por aqui já tramitou, com minha ampla participação, o projeto de lei que organizou o Ministério Público do âmbito federal, Ministério Público da União, cujo Relator foi o nosso insigne companheiro, Senador Amir Lando. Tivemos na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania um amplo debate e um aprofundamento nessa questão.

Com isso estou ressaltando para meus Pares, que essa matéria que tratamos, agora, também é irmã gêmea, por sua natureza jurídica e por seus fundamentos constitucionais, do projeto de lei que organizou a Advocacia-Geral da União e que foi todo um cuidado meu, também no âmbito dessa Comissão. E que resultou dessa lei que está em vigor nesse momento que, por alguns desentendimentos, não pôde alçar o voo necessário e alcançar as definições adequadas. Tanto assim que as medidas provisórias vêm sendo reeditadas sobre a matéria de certo modo reproduzindo a parte do meu parecer que foi rejeitada pela Câmara dos Deputados. Porque quando fiz o parecer, no âmbito do Senado Federal, quando assim operamos, não deixamos os espaços que agora estão sendo preenchidos por medidas provisórias que se reeditam por falta de um consenso sobre a matéria.

Sr. Presidente, também tenho sido relator de todas essas medidas provisórias. Com isso estou demonstrando plena intimidade com esta matéria que estamos examinando neste exato momento.

Mas a outra advertência é advertência da cidadania, porque eu quero dizer a esta Casa que nada vale a garantia constitucional, nada vale num país de miseráveis, de famintos e de um povo roubado, fraudado pela corrupção; não vale nada a cidadania neste País se não tivermos o órgão adequado para levar a defesa daqueles que são injustiçados, a partir do momento em que meramente são pobres.

A injustiça começa exatamente pela má distribuição das rendas, o que leva o homem à delinquência, o que leva o homem à marginalização. E é por certo a Defensoria Pública o órgão adequado que, perante o Poder Judiciário, vai exercitar todos os direitos da cidadania, transformando esses direitos em petições, transformando esses direitos em audiências, acompanhando-os às pessoas que não têm defesa regular, porque não têm dinheiro para dispor da Justiça mais cara do mundo, que é a Justiça brasileira.

Por isso, Sr. Presidente, quero dizer que este projeto de lei veio da Câmara dos Deputados, atendendo à propositura do nobre Presidente Itamar Franco, que tanto o conhecemos desta Casa. E este projeto tem muito da alma e do espírito de Sua Excelência, porque aqui outra coisa não fez o Sr. Itamar Franco, nos tempos em que foi Senador; outra coisa não fez, em primeiro lugar, do que exatamente batalhar por essa cidadania. Muitas vezes até criteriosamente combatendo a mera escolha de um embaixador do Brasil para uma representação estrangeira.

Tem, portanto, este projeto de lei na sua essência muito da personalidade do nosso Presidente, muito atacado neste momento mas, na verdade, um dos grandes cidadãos do País. E essa cidadania que muitas vezes quiseram tirar dele, Itamar Franco, é ela que vem defendida exatamente neste projeto de lei, elaborado no âmbito do Ministério da Justiça por um ilustre companheiro nosso, o Senador Maurício Corrêa, que também nós conhecemos a sua atuação como ex-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil. E mais, conhecemos a sua atuação, aqui, nesta Casa, inclusive com vários projetos de decreto legislativo, que constitucionalmente não poderiam ser, mas que o eram, em defesa da cidadania, exatamente a cidadania que S. Ex^a defende neste projeto que manda ao conhecimento do Congresso Nacional.

Sr. Presidente, há um argumento na República que muitas vezes parece covarde. É aquele argumento, Sr. Presidente, que é utilizado muitas vezes pelos órgãos de imprensa, mas muitas vezes é levemente utilizado nos corredores desta Casa por lobistas, alguns desavergonhados, que vêm aqui com essa história de "trem da alegria", porque tudo que se faz para se organizar o serviço público, tudo que possa resultar na dignidade do servidor público, é de logo tachado de "trem da alegria", porque esse é o refrão que tem conseguido esfriar as conquistas dos servidores públicos, que são, por excelência, cidadãos da República e representantes dessa cidadania a serviço da administração, que não existiria sem eles.

Não há "trem da alegria" neste projeto, Sr. Presidente. Inclusive o Senador Josaphat Marinho manifestava-me essa preocupação logo que chegava a esta Casa. Mas S. Ex^a mesmo, de logo, com a sua clarividência de jurista experiente, com a sua clarividência de professor de Direito Constitucional, verificou que o concurso é um instrumento previsto em todos os dispositivos de lei. Os dispositivos que aqui estão (e que) servem para consagrar as pessoas que fizeram ou vão fazer concurso, bem diferente de outras oportunidades vividas, inclusive, pela Assembleia Nacional Constituinte, porque eu posso dizer a V. Ex^a que nos cargos mais altos do mundo jurídico no País há pessoas que não fizeram um concurso, há pessoas que foram aproveitadas exatamente pela justa mecânica constitucional, que, válida ontem, não poderia ser negada hoje, se fosse o caso. Mas não é o caso. Na verdade, não é o caso, Sr. Presidente, não é o caso, Srs. Senadores.

O que há, Sr. Presidente, neste projeto é uma Defensoria Pública que se organiza na União. A Defensoria Pública que faltou nos momentos mais graves desta República, quando faltaram defensores àqueles que foram trucidados, àqueles que desapareceram. Faltaram defensores nos momentos mais importantes desta República, e eu não quero que esses defensores falem agora, Sr. Presidente. Organiza a Defensoria Pública da União, onde foi mais falha — nos Estados onde existiu, existiu com certa eficiência —, mas a organização no Distrito Federal e nos Territórios também. Isso é instrumento da própria cidadania, que existe nos Municípios, que existe nos Estados, que existe com relação à União, que é

a principal infratora, até o presente momento. Na História do Brasil, é exatamente a União a principal infratora quando não dos direitos juridicamente revelados, até dos direitos naturalmente revelados, ou dos direitos revelados na Carta das Nações Unidas, no documento atinente aos direitos humanos, documento redigido com tanta alma e com tanta expressão.

Examinando o projeto, Sr. Presidente, quero esclarecer que a atuação, nos Estados, dos defensores públicos será feita perante os Tribunais de cada Estado, mas muita gente se enganou, pensando que a previsão da atuação em Tribunais Superiores era atuação física e não era a mera condição de garantir ao advogado, que é cada defensor público, a garantia de que seu petítório chegará aos Tribunais Superiores. Talvez seja por isso que tenham querido dar a impressão de que era o "trem da alegria", como se os defensores dos Estados devessem estar constantemente nos Tribunais Superiores. Não é isso: a presença advocatícia petítória vem através (por meio) das petições; vem (por meio) através das arguições, dos recursos especiais, dos recursos extraordinários, onde quer que os recursos sejam necessários. Não se pode limitar a atividade advocatícia por ser o advogado pago pela União, pelos Territórios, pelo Distrito Federal, ou pelos Estados federados. Seria um desrespeito à própria função advocatícia e não iríamos respeitar essa restrição, porque não respeitaríamos restrições dessa ordem para médicos, para dentistas ou para outras profissões.

Examinado o Projeto de Lei, com o parecer formalmente escrito, mas com a necessidade de uma palavra mais sincera, Sr. Presidente, quero dizer que o Relator vota da seguinte maneira: O projeto que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, tem por finalidade a criação de uma instituição autônoma e independente, para defesa dos interesses dos necessitados, com cargos em carreira, providos mediante a aprovação dos candidatos em concurso público, específico, de provas e títulos.

A função de administrar é própria do Poder Executivo, que age no sentido de modernização constante dos mecanismos da administração, objetivando o bem comum. Assim, o Estado promoverá a realização dos direitos sociais mediante a criação de oportunidades de acesso à Justiça, pelo povo, facilitando aos indigentes, miseráveis e necessitados a defesa dos seus direitos, assegurando-lhes inclusive, se for o caso, a gratuidade dos serviços forenses. Essa é a coisa mais nobre de que posso falar nesta tarde depois de vir de uma CPI cheia de imundices.

O parecer é contra toda e qualquer tentativa de modificação. O projeto foi votado na Câmara dos Deputados com os mais rígidos cuidados, inclusive consubstanciando diferenças partidárias que levaram a determinadas supressões. Ao fim, houve ovação geral de todas as pessoas, de todas as bancadas; não merece ser mudado por esta Casa. Se alguma modificação ocorrer, que isso venha no futuro (por meio) através de novos projetos de lei, capazes de revogar, no todo ou em parte, o que aprovaremos agora.

O relator desacolhe toda e qualquer pressão sobre esta Casa, venha de onde vier, porque as prerrogativas senatoriais têm que ser preservadas mais do que nunca, principalmente numa hora dramática como esta que está vivendo o País.

O parecer é pelo acolhimento do projeto de lei da câmara, tal como veio a esta Casa, sem qualquer alteração, para que prospere e chegue à sanção presidencial.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O parecer conclui favoravelmente à matéria.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação.

O SR. PEDRO SIMON — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. PEDRO SIMON (PMDB-RS. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, conversei com as lideranças e propus que a votação deste projeto ficasse para outra oportunidade, porque recebi algumas informações e penso que, em virtude de todo o mérito, de todo o significado deste projeto, seria importante que o analisássemos minuciosamente e que o votássemos em outra oportunidade.

Este projeto ficou muito tempo na Câmara dos Deputados, dez meses. Trata-se, repito, de projeto da maior importância. Penso que o discurso proferido aqui pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho é do maior significado. Trago a minha total solidariedade a S. Ex^a, mas acredito que, feitas algumas considerações e interpretações fora do plenário, seria importante que dispuséssemos de mais tempo para analisar e reler o projeto, votando-o com maior tranquilidade.

Sr. Presidente, falei com vários Líderes, que concordam com essa posição.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL-BA. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu pediria a atenção do nobre relator, para que pudesse me dar uma informação. Ouvi atentamente o parecer e já havia lido o projeto. Concordo em linhas gerais com o parecer, mas desejava que o nobre relator esclarecesse, eu pediria a atenção de — S. Ex^a que examinou profundamente a matéria — o seguinte: o art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permite opção aos defensores públicos para que ingressem na carreira, na conformidade da lei complementar, agora objeto de apreciação.

Fui informado que, no plano federal, os defensores públicos atualmente ocupantes do cargo são concursados, mas recebi, também, informação de que em alguns Estados há defensores públicos não concursados. Como a disposição constitucional é ampla, eu desejaria que ficasse bem claro como ficarão situados esses defensores públicos dos Estados que não são concursados, já que a Constituição exige, obrigatoriamente, o concurso para o ingresso na carreira?

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, quero esclarecer que aí recai na legislação dos Estados. No Ceará farão concurso, com toda certeza, porque o Governo desse Estado tem marcado sua atuação por uma austeridade absoluta nessa matéria. Não é provável que, no Ceará, eles ingressem sem concurso; terão que fazê-lo. Espero. Porém, não posso prever a legislação dos Estados. Essa matéria foge da esfera federal para cair na legislação dos Estados. Por isso, não posso evidentemente prever.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Agradeço a V. Ex^a o esclarecimento. Todavia, como estamos fazendo uma lei complementar para regular a carreira da Defensoria Pública, é preciso que haja o cuidado de não se deixar abertura a algum procedimento artificioso nos Estados.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sim, mas acredito que, com a nova Constituição de todos os Estados, não há nenhuma que admita o ingresso em qualquer carreira sem concurso público, mesmo porque se trata de uma norma geral federal adotada em todas as Constituições — ninguém ingressa mais em carreira pública sem concurso público. Acho que essa preocupação é válida em tese, mas, na prática, caberia uma fiscalização por parte, aí sim...

O Sr. Ronan Tito — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Com todo prazer.

O Sr. Ronan Tito — Nobre Senador Cid Sabóia, a meu ver, a ponderação do Senador Josaphat Marinho é absolutamente necessária. Se estamos regulamentando uma matéria para todos os Estados, por que não fazer constar desse regulamento a palavra "concursados", deixando ao alvitre dos Estados...

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Mas consta, Senador. Toda a essência do projeto é sobre concurso.

O Sr. Ronan Tito — Sei, mas por que não deixar explicitado que se trata de defensores públicos concursados? Porque, se deixarmos ao alvitre dos Estados, para que estaríamos regulamentando na área federal, para todo o País? Vamos deixar uma janela aberta?

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Não; não estamos. A Defensoria Pública, aqui, é como o Ministério Público. Ela tem as regras que chegam aos Estados federados, mas não exime os Estados de suas regras. Não podemos invadir a competência dos Estados de modo nenhum. Eu não posso dar determinação de que o governador do Acre fará assim ou de tal modo. Isso é lá, na legislação do Estado. Aqui estão as normas federais.

O Sr. Ronan Tito — Nobre Senador, gostaria muito de dar o meu voto na aprovação desse projeto, mas digo para V. Ex^a, com toda a sinceridade: se não constar do texto a palavra "concursado", não vejo como votar favoravelmente o projeto.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Então, V. Ex^a votará favoravelmente porque o concurso é toda a tônica do projeto. Não podemos dizer como os Estados procederão, porque seria uma invasão da competência dos Estados. É somente isso. Não posso aqui elaborar uma emenda em que eu determine que, nos Estados federados, será de tal modo. Temos as normas gerais, como temos para o Ministério Público. Há normas gerais, que são para o País inteiro, sobre o Ministério Público, mas há uma lei orgânica do Ministério Público em cada Estado federado. Não quer dizer que a lei federal evite, com certeza, a existência da legislação estadual sobre o Ministério Público, como não evitará sobre essa matéria. Era o esclarecimento, Senador Ronan Tito. Sei que a intenção de V. Ex^a é a mais digna possível e justa. Concordo plenamente com o espírito de sua pergunta, como também com a observação do Senador Josaphat Marinho.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O nobre Líder do Governo, Senador Pedro Simon, informou à Casa que havia mantido entendimento com os Srs. Líderes no sentido de que a matéria não fosse votada nesta sessão.

A Presidência lembra ao nobre Senador e Líder que o projeto, encontrando-se em regime de urgência, não pode ser objeto de requerimento de adiamento de votação, pela própria natureza da sua tramitação. Entretanto, dispõe o Parágrafo Único do art. 345 do Regimento Interno:

“Parágrafo Único — Quando, nos casos do art. 336, b, c e d, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a vinte quatro horas.”

A Mesa poderá autorizar de acordo com esse dispositivo, mas, para isso, quer a anuência dos Srs. Líderes.

Consulta os Srs. Líderes se estão de acordo com o adiamento da matéria por 24 horas.

Como vota o nobre Líder do PFL?

O SR. MARCO MACIEL (PFL-PE) — De acordo.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o nobre Líder do PMDB?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — O PMDB quer falar com primazia, através da minha pessoa, porque estou também como Líder do PMDB. O PMDB quer dizer que concorda com essa providência, pois tenho que me retirar para uma reunião da subcomissão.

A liderança concorda, mesmo porque já havia um acordo com o Senador Pedro Simon nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o nobre Líder do PSDB?

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB-SP) — De acordo.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o nobre Líder do PTB?

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB-DF) — De acordo.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o Líder do PP?

O SR. JOÃO FRANÇA (PP-RR) — De acordo.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o Líder do PPR?

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (PPR-MA) — De acordo.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o Líder do PRN?

O SR. AUREO MELLÔ (PRN-AM) — Sr. Presidente, não concordo com essa deliberação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O nobre Líder do PT, Senador Eduardo Suplicy, está ausente. O nobre Líder do PSB, Senador José Paulo Bisol, também está ausente.

Com a concordância dos Srs. Líderes, portanto, tendo em vista o apelo do nobre Líder do Governo, por se tratar inclusive de proposição de iniciativa do Senhor Presidente Itamar Franco, a Presidência, baseado no Parágrafo Único do art. 345, adia a matéria, dada a sua complexidade, por 24 horas.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Não havendo objeção do Plenário, a Presidência inclui na Ordem do Dia o Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 1993 — Complementar.

Item 8:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 221, DE 1993

Complementar

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 1993 (nº 165/93, na Casa de origem), que disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, inciso I, da Constituição Federal. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

Nos termos do art. 140, a, do Regimento Interno, designo a nobre Senadora Eva Blay para proferir parecer sobre a matéria, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A SRA. EVA BLAY (PSDB-SP. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, diz respeito este parecer ao art. 45 da Constituição, que dispõe o seguinte:

“Art. 45 — A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.”

É preciso analisar muito bem o § 1º porque é referente a ele que o meu parecer vai dispor.

“§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas Unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.”

O que estamos propondo é exatamente este aspecto, isto é, que a representação federal do Estado de São Paulo seja calculada e definida em função de sua população.

Como este projeto de lei prevê que a Câmara Federal seja constituída de, no máximo, 513 Deputados Federais e considerando-se que o número máximo de Deputados permitido por este mesmo projeto de lei será setenta e o mínimo oito, o que se está propondo é que a representação de São Paulo seja acrescida de 10 Deputados Federais dentro do que está previsto, dos cálculos do IBGE já realizados e dadas as discussões e aprovação, por unanimidade, na Câmara Federal.

É necessário, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que os termos sejam fixados na forma da lei. E foi dada ao Tribunal Superior Eleitoral a competência para deliberar sobre o número de Deputados, conforme a população de cada Estado.

Ora, é exatamente isso que dispõe a Constituição. Portanto, ao acatar este projeto de lei complementar, objetivo que seja respeitada a Constituição. E este projeto de lei vem, justamente, determinar, de uma forma mais explícita, aquilo que já está previsto na Constituição.

É o meu parecer, Sr. Presidente.

É a seguinte a íntegra do parecer.

I. Relatório

É submetido à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 1993-Complementar (Projeto

de Lei Complementar nº 165, de 1993, na Casa de Origem), de autoria dos Deputados Genebaldo Correia e outros sete, que se destina a regulamentar o art. 45, § 1º, da Constituição Federal, fixando o número total de Deputados Federais e a representação por Estado e pelo Distrito Federal.

Na Câmara dos Deputados, inicialmente, a proposição sob exame foi apensada ao Projeto de Lei Complementar nº 80, de 1989, de autoria do Deputado Paulo Marques, que já recebera parecer favorável, sob a forma de substitutivo, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Todavia, posteriormente, o Projeto de Lei Complementar nº 165, de 1993, obteve preferência na tramitação, sendo afinal aprovado.

O PLC nº 221, de 1993-Complementar, define que a composição da Câmara dos Deputados será de até quinhentos e treze membros, em decorrência do aumento da representação do Estado mais populoso de sessenta para setenta representantes. Quanto às demais unidades da Federação, prevê o Projeto que a representação será "proporcional à população", de acordo com a "atualização estatística demográfica das unidades", a ser fornecida "pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições", assegurado um mínimo de oito Deputados Federais para cada uma. Estabelece, ainda, a proposição, que o Tribunal Superior Eleitoral será o órgão competente para realizar os "cálculos da representação" das unidades federativas.

É o relatório.

II. Dos aspectos jurídicos e da redação

O PLC nº 221, de 1993-Complementar, atende aos requisitos formais de constitucionalidade, pois a matéria é de competência da União (CF, art. 22, I, e objeto de lei complementar), e de iniciativa concorrente (CF, art. 61).

Quanto ao conteúdo, não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade. A proposição, aliás, praticamente se limita a reproduzir dispositivos contidos na Carta de 1988: as poucas inovações em relação à Lei Maior consistem em fixar o limite máximo da composição da Câmara dos Deputados, atribuir ao Tribunal Superior Eleitoral a competência para realizar os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal e definir que as informações sobre a população serão prestadas pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A referência ao IBGE, aliás, suscita uma ressalva, pois o mais sensato seria definir, genericamente, que o órgão estatal competente pelo levantamento das informações sobre população deverá ser a fonte oficial para a obtenção dos dados necessários aos cálculos da representação. Com esse procedimento, a lei evitaria qualquer suscetibilidade em relação a eventuais mudanças administrativas.

Apesar disso, o Projeto merece a plena acolhida quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III. Do mérito

O grande mérito dessa proposição reside em disciplinar o art. 45, § 1º, da Constituição e, conseqüentemente, atenuar a distorção hoje verificada na representação do Estado de São Paulo, se comparada com a dos Estados menos populosos.

O Projeto deveria, ainda, ter estabelecido os critérios de proporcionalidade a serem observados pelo Tribunal Superior Eleitoral nos cálculos das representações das diversas unidades da Federação. Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação da própria Câmara dos Deputados, inclusive, já

havia sido aprovado, nesse sentido, um substitutivo aos Projetos de Lei Complementar nºs 80 e 89, de 1989. Essa lacuna, entretanto, além de sanável a qualquer instante através da edição de nova lei complementar, não pode servir de pretexto para que se puna, mais uma vez, a população do Estado de São Paulo, que nas eleições de 1990 elegeu apenas sessenta Deputados Federais devido à falta de regulamentação da norma constitucional.

IV. Conclusão

Em razão dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 1993-Complementar, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos mesmos termos em que foi acolhido pela Câmara dos Deputados.

O Sr. Humberto Lucena, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Júlio Campos, 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Júlio Campos) — Sobre a mesa, emenda que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

EMENDA Nº 1 — PLEN

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 221/93, que disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º da Constituição Federal, a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 45 da Constituição Federal, o número total de Deputados Federais não será superior a 513, distribuídos proporcionalmente à população de cada Estado e o Distrito Federal, obedecidos os limites máximos de 70 e mínimo de 8 representantes para cada uma dessas Unidades da Federação e de 4 para cada Território, conforme disposto no anexo 1 a esta lei.

Parágrafo Único. A proporcionalidade será atualizada no ano anterior às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, de acordo com os dados populacionais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1993. — Senador Eduardo Suplicy."

O SR. PRESIDENTE (Júlio Campos) — Solicito à nobre Senadora Eva Blay que dê parecer sobre a emenda do Senador Eduardo Suplicy.

A SRA. EVA BLAY (PSDB-SP) Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, acabo de analisar o que diz a Constituição e esta emenda proposta pelo Senador Eduardo Suplicy. Parece-me que a emenda substitutiva é redundante, em face do que dispõe este projeto de lei.

Mesmo examinando a justificação do eminente Senador, não encontro uma coerência interna nos argumentos que justifique reintroduzir o que está na própria lei e na Constituição.

Desse modo, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não vejo condições de aprovar esta emenda. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Júlio Campos) — O Parecer conclui contrariamente ao substitutivo.

Passa-se à votação do projeto.

Em virtude da evidente falta de **quorum** qualificado no plenário, por se tratar de matéria que assim o exige, a votação fica adiada para a próxima sessão.

Pelo mesmo motivo, adiamos a apreciação do Projeto de Lei do Senado nº 135, item 2 da pauta, em fase de votação.

É o seguinte o item cuja apreciação fica adiada:

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 135, DE 1993-COMPLEMENTAR**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, “c”, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1993 — Complementar, de autoria do Senador Pedro Simon, que acrescenta parágrafo ao art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para excluir do benefício do sigilo bancário as pessoas que menciona, tendo

Parecer, proferido em Plenário, Relator: Senador José Richa, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, favorável ao Projeto e pela tramitação autônoma, como projeto de lei, das emendas apresentadas.

O SR. PRESIDENTE (Júlio Campos) — **Item 3:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 1993 (nº 94/91, na Casa de origem), que prorroga a Lei que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Nos termos do art. 147, a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Aureo Mello para proferir parecer sobre a matéria, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. AUREO MELLO (PRN-AM. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

1. Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 1993 — Complementar (PLC nº 94, de 1991, na origem), de autoria do nobre Deputado Pinheiro Landim, inicialmente, propunha-se a estabelecer “normas sobre os critérios de rateio dos Fundos de Participação dos Estados — FPE, e dos Municípios — FPM”, embora dispusesse mais sobre normas para o cálculo, a entrega e as liberações do Fundo de Participação dos Municípios.

2. A Câmara dos Deputados aprovou, todavia, um Substitutivo àquela proposição, segundo o qual ficam simplesmente mantidos os atuais critérios de distribuição — quais sejam, os coeficientes de participação — dos Municípios no FPM fixados para o exercício de 1992, conforme determina a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993.

3. Para tanto, o Projeto de Lei sob exame prorroga, até 30 de junho de 1994, os efeitos da citada Lei Complementar nº 74, de 1993, vale dizer, os referidos coeficientes de participação do FPM.

4. A nosso ver, trata-se de providência adequada, porquanto a revisão da Constituição, muito provavelmente, contemplará alterações na atual partilha tributária. Com efeito, é de se esperar que após a Revisão Constitucional, novos critérios de redistribuição dos Fundos de Participação serão estabelecidos, inclusive no que diz respeito às atribuições de cada esfera de Governo. Assim, no momento, bastaria a prorrogação da norma que disciplina a matéria.

5. Entretanto, nos termos e para os fins do Regimento Interno (art. 326, c.c. arts. 98, V, 322 e 323), cumpre apontar

a “existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto” na atual ementa do Projeto de Lei Complementar sob exame. Essa ementa, à evidência, não espelha o exato sentido do texto legal proposto, que se restringe a prorrogar os efeitos da Lei Complementar nº 74, de 1993 (“Estabelece normas sobre a fixação de coeficientes no Fundo de Participação dos Municípios, e dá outras providências”).

6. Em face do exposto, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 1993 — Complementar. É o nosso parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Júlio Campos) — O parecer conclui favoravelmente à proposição.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de **quorum** qualificado.

O SR. PRESIDENTE (Júlio Campos) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Júlio Campos) — Tem a palavra o nobre Senador Mansueto de Lavor.

O SR. MANSUETO DE LAVOR (PMDB-PE. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, dentre as importantes matérias votadas hoje nesta sessão, destaco a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 07/91, que tramitou no Senado junto com os projetos de autoria do Deputado Marcos Formiga e da Senadora Marluce Pinto, que teve, no relatório do eminente Senador Elcio Alvares, uma emenda substitutiva de minha autoria.

Trata-se da regulamentação do art. 179 da Constituição Federal, que diz respeito ao tratamento diferenciado, sob o ponto de vista tributário, creditício, administrativo e previdenciário da pequena e microempresa do País.

Quero ressaltar, Sr. Presidente, o trabalho dedicado e patriótico do eminente Relator Elcio Alvares, que chegou ao seu ápice com a aprovação, por unanimidade, do Projeto de Lei nº 07, por este Plenário.

Esse importantíssimo segmento econômico-social do País, constituído da pequena e microempresa, que se responsabiliza por quase 80% da oferta de empregos no País, hoje tem um passo a mais na sua consolidação.

Devo ainda registrar que todos os dispositivos desse projeto, relatado pelo Senador Elcio Alvares, foram aprovados após ampla discussão, com a audiência das duas partes outras interessadas, que são o segmento da pequena e microempresa, por meio de suas lideranças nacionais e regionais, e os representantes do Governo, especificamente do Ministério da Fazenda e do Fisco Federal.

Portanto, Sr. Presidente, este é um momento de regozijo para todos aqueles parlamentares que se voltam para o segmento da pequena economia no País. Sei que V. Ex.ª também é sensível como tantos outros Senadores. Esse movimento demonstra a sua pujança através da Feira Nacional da Pequena e Microempresa, a maior da América Latina, com 1.600 stands, que se realiza nesta semana, até o próximo domingo, no Parque Ibirapuera, em São Paulo, sob o patrocínio do Sindicato da Pequena e Microindústria e diversas outras organizações empresariais e financeiras e também sob o apoio do SEBRAE — Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Microempresa.

Por tudo isso, Sr. Presidente, terminando a minha breve comunicação, quero registrar, em nome de todos os pequenos e microempresários do País, o contentamento pela aprovação desse Projeto de Lei nº 7/91, porque representa um grande passo para o desenvolvimento do País e a consolidação da nossa economia.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Julio Campos) — A Mesa também se congratula com a aprovação desse projeto de real importância para o desenvolvimento do País.

Concedo a palavra ao nobre Senador Henrique Almeida.

O SR. HENRIQUE ALMEIDA (PFL-AP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^s. e Srs. Senadores, o mundo oferece exemplos numerosos de que não existe sobrevivência no futuro para as economias que não se adaptarem às leis de mercado. Esse meu alerta se ampara mais uma vez nas preocupações que tenho em relação ao Amapá, um Estado ainda dependente dos recursos da União, mas que, em minha opinião, tem tudo para tornar-se uma economia próspera no futuro, desenvolvendo-se como uma zona de livre comércio.

Encravado na Amazônia, junto à floresta tropical mais rica do mundo, o Amapá desperta o interesse internacional de grupos defensores do meio ambiente, mas entendo que sua vocação é bem mais ambiciosa. Estou convencido de que a solução para os Estados da Região Norte não está na busca de recursos filantrópicos dos países ricos, mas na capacidade de atrair esses países para investirem recursos financeiros aqui.

Em minha opinião, o Amapá tem vários campos de atuação para tornar-se um Estado próspero e sua população tem dado demonstrações de grande capacidade, por exemplo, na indústria artesanal. No Amapá, a indústria de movelaria tem produzido móveis da melhor qualidade, utilizando a madeira da região e mostrando que essa é uma das formas de se multiplicarem os empregos no Estado. Isso revela que, em vez

de exportar madeiras em toras ou cortadas em tábuas como ocorre atualmente, a Região Norte tem tudo para investir na fabricação de móveis que podem ter excelente aceitação no exterior. Duas vantagens resultariam disso para o Brasil: seria ampliado o mercado de trabalho dos artesãos daquela região e aumentariam nossas divisas lá fora.

A esse respeito devo ressaltar que o Governador Anníbal Barcellos acaba de criar o Fundo de Desenvolvimento do Artesanato do Estado, que tem por objetivo prover de recursos financeiros as comunidades de artesãos, urbanos e rurais, e as associações que desenvolvem artesanatos. São comunidades caracterizadas como de baixa renda, mas que podem agora expandir sua produção e multiplicar os empregos nesse mercado. Falta agora uma ofensiva diplomática capaz de integrar a economia do Norte do Brasil com os países do Hemisfério Norte. Esse é o caminho para transformar um Estado como o Amapá numa economia forte.

Considero fundamental obter a adesão do empresariado estrangeiro para investimentos na região e entendo que isso se faz apresentando alternativas de mercado e não pedindo verbas a instituições filantrópicas internacionais. A pior imagem que um país pode ter junto às economias do Primeiro Mundo é a de pedinte. O Brasil é uma Nação rica de recursos naturais e pode perfeitamente integrar-se ao mundo desenvolvido oferecendo alternativas de comércio. E a Região Norte é um campo pouquíssimo explorado no intercâmbio mundial. O mundo inteiro corre para não perder a corrida do futuro. Nós, da Região Norte, que já estamos atrasados em relação ao próprio Brasil, não podemos ser lentos nessa corrida.

Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Júlio Campos) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã, às 9h, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1993 (nº 242/93 na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a permissão da empresa MODELO FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Castanhal, Estado do Pará, tendo*

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de **Educação**.

2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1993 (nº 247/93 na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ALVORADA DO SERTÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São João do Piauí, Estado do Piauí, tendo*

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de **Educação**.

3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1993 (nº 249/93 na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a permissão outorgada à TELEVISÃO VERDES MARES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, tendo*

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Álvaro Pacheco, em substituição à Comissão de **Educação**.

4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93 na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO INDEPENDENTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul*, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Amir Lando, em substituição à Comissão de **Educação**.

5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93 na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CAPINZAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina*, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Amir Lando, em substituição à Comissão de **Educação**.

6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1993 (nº 248/93 na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FRATERNIDADE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araras, Estado de São Paulo, tendo*

Parecer favorável proferido em Plenário, Relator: Senador Álvaro Pacheco, em substituição à Comissão de Educação.

7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 1993 (nº 60/91 na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova permissão à RÁDIO FM RIO ACARAÚ DE TAMBORIL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Tamboril, Estado do Ceará.*
(Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

8

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 151,
DE 1993**

**(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II,
"b", do Regimento Interno)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 1993, de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre a prorrogação do prazo fixado pelo art. 5º da Lei nº 7.450, de 23/12/85, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE. (Dependendo de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

9

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156,
DE 1993**

**(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II,
"b", do Regimento Interno)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1993, de autoria do Senador Marco Maciel, que prorroga o prazo estabelecido pela Lei nº 8.396, de 02/01/92. (Dependendo de Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1993.

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, "d", do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO GRANDE LAGO LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Helena, Estado do Paraná* (Dependendo de parecer da Comissão de **Educação**).

11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO JORNAL DO BRASIL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tendo*

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de **Educação**.

12**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO LITORAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul*, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Amir Lando, em substituição à Comissão de Educação.

13**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, Parágrafo único, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 1993 (nº 277/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a outorga deferida ao SISTEMA NOVA ERA DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná*, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Educação.

14

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 135, DE 1993 - COMPLEMENTAR**

**(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c",
do Regimento Interno)**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1993 - Complementar, de autoria do Senador Pedro Simon, que *acrescenta parágrafo ao art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para excluir do benefício do sigilo bancário as pessoas que menciona, tendo*

Parecer, proferido em Plenário, Relator: Senador José Richa, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, favorável ao Projeto e pela tramitação autônoma, como projeto de lei, das emendas apresentadas.

15

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 219, DE 1993-
COMPLEMENTAR**

**(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c",
do Regimento Interno)**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 1993-Complementar (nº 94/91-

Complementar, na Casa de origem), que prorroga a Lei que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

16

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 221, DE 1993- COMPLEMENTAR

**(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c",
do Regimento Interno)**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 1993-Complementar (nº 165/93-Complementar, na Casa de origem), *que disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, inciso primeiro, da Constituição Federal, tendo*

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relatora: Senadora Eva Blay: 1º pronunciamento, favorável ao Projeto; 2º pronunciamento, contrário ao Substitutivo de Plenário.

17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 1993

**(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c",
do Regimento Interno)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1993 (nº 1.270/91, na Casa de origem), que *dispõe sobre o salário mínimo de médicos e cirurgiões-dentistas*, tendo

Parecer, proferido em Plenário, Relator: Senador Almir Gabriel, em substituição à Comissão de **Assuntos Sociais**, favorável ao Projeto com emenda de redação que apresenta.

(Dependendo de Parecer da Comissão de **Constituição, Justiça e Cidadania** sobre a Emenda)

18

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 235, DE 1993-
COMPLEMENTAR**

**(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c",
do Regimento Interno)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 1993-Complementar (nº 146/93-Complementar, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências (Dependendo de parecer da Comissão de **Assuntos Econômicos**).

O SR. PRESIDENTE (Júlio Campos) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20h45min.)

**(*) ATO Nº 65, DE 1993,
DA COMISSÃO DIRETORA**

Estabelece normas para o pagamento de gratificação a servidores da Casa pelo encargo temporário de professor de curso de treinamento, monitor de curso de treinamento e pela execução de trabalho técnico ou científico a serviço do CEDESEN.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e de conformidade com o disposto no artigo 481, incisos IX e X, e no artigo 487 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução nº 58/72 e suas alterações (Edição de 1989),

Resolve

Art. 1º O pagamento, a servidores da Casa, de gratificação pelo encargo temporário de professor de curso de treinamento, monitor de curso de treinamento e pela execução de trabalho técnico ou científico a serviço do CEDESEN, rege-se pelo disposto neste ato.

Art. 2º Os cursos de treinamento oferecidos pelo CEDESEN serão classificados em níveis de complexidade, para efeito de pagamento de gratificações diferenciadas a seus respectivos professores e monitores, da seguinte forma:

- a) Cursos Nível III;
- b) Cursos Nível II;
- c) Cursos Nível I.

Art. 3º São considerados cursos de complexidade Nível III, para os efeitos da aplicação deste ato, aqueles que exijam para a inscrição pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) Curso de nível superior completo ou equivalente;
- b) Exercício de cargo de Analista Legislativo;
- c) Exercício de Função Comissionada — acima do símbolo FC-04.

Art. 4º São considerados cursos de complexidade Nível II, para os efeitos da aplicação deste ato, aqueles que exijam para a inscrição pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) Nível mínimo de escolaridade equivalente ao 2º grau completo;
- b) Cargo de Técnico ou Analista Legislativo;
- c) Exercício de Função Comissionada acima do símbolo FC-02.

Art. 5º São considerados cursos de complexidade Nível I para os efeitos da aplicação deste Ato, os que não exijam, para a inscrição, nenhum pré-requisito.

Art. 6º A gratificação por hora-aula efetivamente ministrada por servidor da Casa pelo encargo temporário de professor de cursos de treinamento, a serviço do CEDESEN, tomará por base o valor da Função Comissionada, símbolo FC-1, da seguinte forma:

- a) Hora-aula/Curso Nível III 20%
- b) Hora-aula/Curso Nível II 15%
- c) Hora-aula/Curso Nível I 10%

Art. 7º A gratificação por hora efetivamente trabalhada por servidor da Casa, pelo encargo temporário de monitor de curso de treinamento, a serviço do CEDESEN, tomará

por base o valor da Função Comissionada, símbolo FC-1, da seguinte forma:

- a) Hora trabalhada/Curso Nível III 10%
- b) Hora trabalhada/Curso Nível II 8%
- c) Hora trabalhada/Curso Nível I 5%

Art. 8º A gratificação devida a servidor da Casa pela execução de trabalho técnico ou científico que não seja atribuição própria do seu cargo ou função, a serviço do CEDESEN, corresponderá a 20% da Função comissionada, símbolo FC-1, por hora efetivamente trabalhada, com um limite de 40 (quarenta) horas mensais.

Art. 9º Caberá à Diretoria-Executiva do CEDESEN a indicação dos servidores da Casa para atuarem temporariamente como professores ou monitores de cursos de treinamento, bem como para a execução de trabalho técnico ou científico, a seu serviço.

Art. 10. A declaração de serviços prestados por servidores, atestada pela Diretoria Executiva do CEDESEN, no processo, é o documento hábil para comprovação, para todos os efeitos, junto a Administração do Senado Federal.

Art. 11. Os Conselhos de Supervisão do Cegraf e do Prodasen aplicarão aos Órgãos Supervisionados o disposto neste ato.

Art. 12. Os casos não previstos neste ato serão resolvidos pela Comissão Diretora do Senado Federal.

Art. 13. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 19/91 da Comissão Diretora.

Sala da Comissão Diretora, 12 de agosto de 1993. —
Chagas Rodrigues.

Justificação

O Ato nº 17/91 da Comissão Diretora é o instrumento que regulamenta o pagamento da gratificação da hora-aula a servidores da Casa que eventualmente atuem como instrutores de cursos ou treinamentos oferecidos aos usuários do CEDESEN.

Na época da aprovação do Ato nº 17/91, o valor da referida gratificação, ligada aos vencimentos básicos dos servidores, correspondia ao preço de mercado. Entretanto, em face das inúmeras mudanças na política salarial dos servidores públicos, o valor atual da hora-aula equivale, no máximo a CR\$165,00 (cento e sessenta e cinco cruzeiros reais) o que corresponde hoje a menos de 10% (dez por cento) dos valores praticados pelo mercado, tomando-se como base gratificações assemelhadas pagas por instituições como o Banco do Brasil, Banco Central, Caixa Econômica Federal, Tribunal de Contas da União e Escola de Administração Fazendária. Tal defesa-gem impede, na prática, o recrutamento interno de servidores para atuarem como instrutores nas atividades de treinamento promovidas pelo CEDESEN.

O presente ato torna as gratificações pelo encargo temporário de professor de curso de treinamento capazes de motivarem servidores da Casa de reconhecida competência profissional a ministrarem cursos sobre Processo Legislativo, Regulamento Administrativo, Português e tantos outros, a custos inferiores aos dos profissionais autônomos. Não obstante, cria ainda a gratificação pelo encargo temporário de monitor de curso de treinamento, que viabilizará a formação contínua de professores nos cursos de treinamento oferecidos pelo CEDESEN.

Finalmente, disciplina o pagamento da gratificação por execução de trabalho técnico ou científico, que propiciará ao CEDESEN recrutar e selecionar servidores da Casa para atividades cujo caráter eventual e específico das demandas não justifiquem a lotação de pessoal com a respectiva especialização no próprio órgão ou venha a complementar as áreas de especialização dos Técnicos de Treinamento do CEDESEN, contemplando atividades como desenvolvimento de conteúdos programáticos, elaboração de provas para concursos, consultoria, conferências e similares.

Em face ao exposto, acreditamos que com a aprovação do presente Ato, a Comissão Diretora estará regulamentando, de forma eficaz, matéria da mais alta relevância para o desenvolvimento dos recursos humanos e o aprimoramento dos serviços do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE Nº 582, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 023.545/93-3, resolve:

Aposentar, voluntariamente, o servidor ANTÔNIO RIBEIRO DA CUNHA, Técnico Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea a, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com os artigos 34, § 2º, 37; e 41, da Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 8 de dezembro de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 583, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 022.398/93-7, Resolve:

Aposentar, por Invalidez, a servidora MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA, Técnico Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso I, § 1º; e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com os artigos 34, § 2º; e 37, da Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 8 de dezembro de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 584, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 023.244/93-3, resolve:

Aposentar, voluntariamente, o servidor FRANCISCO DE ASSIS ISIDIO, Técnico Legislativo, Área de Polícia,

Segurança e Transporte, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea e, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea c; e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com a Resolução (SF) nº 77, de 1992, e os artigos 34, § 2º; 37; e 41, da Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 8 de dezembro de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL Nº 516, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares e, com base no disposto no Ato nº 38, de 1988, da Comissão Diretora do Senado Federal e do que consta do processo nº PDO518/93-0, resolve:

Designar os servidores FRANCISCO JOSÉ FIUZA LIMA e RICARDO VIANA DE CAMARGO, ocupantes do cargo de Especialista em Informática Legislativa do Quadro de Pessoal do Prodasen, para participarem da Feira Internacional de Informática "COMDEX/FALL-93", em Las Vegas, Estados Unidos da América, durante o período de 15 a 19 de novembro de 1993, com ônus.

Brasília-DF, 27 de outubro de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, (Seção II), de 28-10-93

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 518, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com a Resolução do Senado Federal nº 42, de 1993, e com o Ato da Comissão Diretora nº 53, de 1993, resolve:

Nomear MARIA ZÉLIA ROCHA DE SOUSA, HELOISA CECÍLIA GOMES DE MORAES E MENEZES e SILVA PINTO DE LARA RESENDE, para o cargo de Técnico Legislativo — Nível II, Área de Apoio Técnico-Administrativo, Especialidade de Datilografia, Padrão 16, em virtude de aprovação em concurso público, homologado pelo Ato do Presidente nº 357, de 1992, publicado no **Diário do Congresso Nacional**, Seção II, de 22 de setembro de 1992, e no **Diário Oficial da União**, Seção I, de 22 de setembro de 1992.

Senado Federal, 27 de outubro de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente do Senado Federal.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, (Seção II), de 28-10-93

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 82, DE 1993

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 7º, § 2º da Resolução nº 42.

de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 024.415/93-6, resolve:

Exonerar **EDUARDO HENRIQUE HARDMAN DE ARAÚJO** do cargo, em comissão, de **Secretário Parlamentar**, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, do Gabinete do Senador **Onofre Quinan**, a partir de 2 de dezembro de 1993. — Senado Federal, 7 de dezembro de 1993. — **Manoel Vilela de Magalhães**, Diretor-Geral.

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 83, DE 1993

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição, que lhe foi conferida pelo art. 7º, § 2º da Resolução nº 42, de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 024.416/93-2, resolve:

Nomear **MOACYR SALES** para exercer o cargo, em comissão, de **Secretário Parlamentar**, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador **Onofre Quinan**.

Senado Federal, 8 de dezembro de 1993. — **Manoel Vilela de Magalhães**, Diretor-Geral.

(*) ATA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DIRETORA

Realizada em 23 de setembro de 1993

Às onze horas e trinta minutos do dia vinte e três de setembro de um mil, novecentos e noventa e três, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, na Sala de Reuniões da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Senadores **Humberto Lucena**, Presidente; **Chagas Rodrigues**, Primeiro Vice-Presidente; **Levy Dias**, Segundo Vice-Presidente; **Júlio Campos**, Primeiro Secretário; **Nabor Júnior**, Segundo Secretário, e **Beni Veras**, Suplente.

Deixam de comparecer, por motivos justificados, a Excelentíssima Senhora Senadora **Júnia Marise**, Terceira Secretária, e o Excelentíssimo Senhor Senador **Nelson Wedekin**, Quarto Secretário.

O Senhor Presidente abre os trabalhos e submete à deliberação da Comissão Diretora as seguintes matérias:

a) Requerimento nº 843, de 1993, no qual o Senhor Senador **Nelson Wedekin** solicita ao Senhor Ministro da Fazenda, estimativa dos valores referente à contribuição social sobre o faturamento de que trata o art. 195, inciso I, da Constituição Federal (Finsocial/Cofins) e que se encontram depositados em juízo, ou não foram arrecadados em decorrência de suspensão por liminar.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

b) Requerimento nº 844, de 1993, no qual o Senhor Senador **Nelson Wedekin** solicita ao Senhor Ministro da Fazenda informações sobre a identificação de pessoas físicas e jurídicas adquirentes do capital social, majoritário ou minoritário, de empresas públicas e sociedades de economia mista, alienado no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), criado pela Lei nº 8.031/90.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

c) Requerimento nº 845, de 1993, no qual o Senhor Senador **Jarbas Passarinho** solicita a transcrição, nos Anais do

Senado Federal, do artigo intitulado “**Rachel: Prêmio Camões**”, de autoria do acadêmico **Lêdo Ivo**.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

d) Requerimento nº 857, de 1993, no qual o Senhor Senador **Gilberto Miranda** solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo intitulado “**Veta não, Presidente!**” de autoria do jurista **Saulo Ramos**, publicado no jornal **Folha de S. Paulo**, edição de 27 de agosto de 1993.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

e) Requerimento nº 858, de 1993, no qual o Senhor Senador **Gilberto Miranda** solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo intitulado “**Extinção da punibilidade pelo pagamento é correta**”, de autoria do jurista **Walter Ceneviva**, publicado no jornal **Folha de S. Paulo**, edição de 24 de agosto de 1993.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

f) Requerimento nº 859, de 1993, no qual o Senhor Senador **Gilberto Miranda** solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo intitulado “**Norma de rejeição social**”, de autoria do jurista **Ives Gandra da Silva Martins**, publicado no jornal **Folha de S. Paulo**, edição de 25 de agosto de 1993.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

g) Requerimento nº 881, de 1993, no qual o Senhor Senador **Eduardo Suplicy** solicita ao Senhor Ministro da Fazenda informações atinentes ao Projeto Alcobrás, para a construção de Usina de Alcool no Estado do Acre.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

h) Requerimento nº 882, de 1993, no qual o Senhor Senador **Eduardo Suplicy** solicita ao Senhor Ministro da Integração Regional informações atinentes ao Projeto Alcobrás, para a construção de Usina de Alcool no Estado do Acre.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

i) Requerimento nº 888, de 1993, no qual o Senhor Senador **Eduardo Suplicy** solicita ao Senhor Ministro da Fazenda cópia de inteiro teor do Processo nº 99.99.0776/91 da Caixa Econômica Federal.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

j) Requerimento nº 889, de 1993, no qual o Senhor Senador **Eduardo Suplicy** solicita ao Senhor Ministro da Fazenda informações relativas à DATAMEC.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

k) Requerimento nº 896, de 1993, no qual o Senhor Senador **Eduardo Suplicy** solicita ao Senhor Ministro da Fazenda informações relativas à Caixa Econômica Federal.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, (Seção II), de 25-9-93

l) Requerimento nº 899, de 1993, no qual o Senhor Senador João França solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da matéria intitulada "Ianomamis — A outra face da questão", publicada no jornal **Correio Braziliense**, edição de 15 de setembro de 1993.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

m) Requerimento nº 907, de 1993, no qual o Senhor Senador Gilberto Miranda solicita ao Senhor Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária a reavaliação do parecer técnico e da prestação de contas, a que se refere o Ofício nº 1421/GAB DENACOOB/MA, de 23 de outubro de 1992 e a análise financeira, a que se refere a Informação nº 001/92/DENACOOB/PC, de 13 de novembro de 1992.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

n) Requerimento nº 911, de 1993, no qual o Senhor Senador Esperidião Amin e outros Senhores Senadores solicitam ao Senhor Ministro da Fazenda informações atinentes ao IPMF.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

o) Requerimento nº 916, de 1993, no qual o Senhor Senador Marco Maciel solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo intitulado "Revisão constitucional", de autoria de Celso Lafer, publicado no **Jornal da Tarde**, edição de 8 de setembro de 1993.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

p) Requerimento nº 923, de 1993, no qual o Senhor Senador Jutahy Magalhães solicita ao Senhor Ministro da Fazenda informações atinentes aos valores das despesas totais com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União nos exercícios financeiros de 1988 a 1992, e de janeiro a agosto do presente exercício financeiro.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

q) Projeto de Resolução nº 103, de 1991, que "uniformiza o prazo de apresentação de emendas perante as comissões".

É designado o Senhor Senador Beni Veras, suplente da Comissão Diretora, para relatar a matéria;

r) Proposta de Ato que altera o art. 2º do Ato da Comissão Diretora nº 21, de 1992, à vista do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Processo nº 012096/93-8.

Os presentes, após debates, aprovam e assinam o respectivo Ato, que vai à publicação.

A palavra é dada, a seguir, ao Senhor Primeiro Secretário, que submete aos presentes os seguintes assuntos:

a) Parecer contrário, por falta de amparo legal, aos Processos nº 006451/92-6 e 006901/93-0, nos quais a Associação dos Servidores do Senado Federal (ASSEFE) solicita readequação nas instalações operacionais daquela Associação, com vistas a um melhor atendimento do Sistema Integrado de Saúde, e uma vistoria, pela Subsecretaria de Engenharia, na obra já realizada nas dependências da Creche/Assefe.

Após discussão, o parecer é aprovado;

b) Expediente do Senhor Senador Dario Pereira a respeito da aquisição do medicamento Eprex 4.000.

Após discussão, a Comissão Diretora autoriza a aquisição, em caráter excepcional;

c) Processo nº 018477/93-9, relativo a concessão de passagens aéreas, de interesse do Senhor Senador Affonso Camargo.

Os presentes autorizam a concessão, na forma solicitada.

Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Segundo Secretário, que submete à apreciação dos presentes:

a) Parecer favorável ao Processo nº 007851/93-6, relativo a contagem de tempo de serviço de servidores oriundos do Quadro CLT.

Após discussão, os presentes aprovam o parecer;

b) Parecer aos Processos nºs 007481/92-6 e 009797/93-9, relativos ao fornecimento de passagens e outros serviços de transporte aéreo ao Senado Federal.

O parecer é discutido e, antes de ser submetido à votação, o Senhor Presidente sugere seja realizada uma consulta a respeito junto ao Tribunal de Contas da União, o que é aprovado pelos presentes.

Por fim, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Diretor-Geral, que leva à apreciação da Comissão Diretora:

a) Parecer do Senhor Quarto Secretário favorável ao Processo nº 009227/93-8, em que o Senhor Senador Gilberto Miranda requer ressarcimento de despesa médica realizada no exterior.

Após discussão, o parecer é aprovado;

b) Parecer do Senhor Quarto Secretário ao Processo nº 011573/93-7, em que o Senhor Senador Aluizio Bezerra solicita autorização para o transporte de carga para a cidade de Rio Branco/AC, no qual conclui pela autorização da concessão de transporte, nos termos da delegação aprovada pela Comissão Diretora em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de outubro de 1989.

Após discussão, o parecer é aprovado;

c) Processos nºs 016871/93-6, 017016/93-2, 017092/93-0, 017756/93-6, 018725/93-7, 018984/93-2, 018726/93-3, 018770/93-2, 018671/93-4, 018797/93-8, 019030/93-2, 018798/93-4, 018798/93-4, 018660/93-2, 017219/93-0 e 017004/93-4, relativos a horas-extras trabalhadas durante a Convenção do PMDB.

É designado o Senhor Segundo Secretário para relatar a matéria;

d) Decisão favorável do Senhor Presidente, **ad referendum** da Comissão Diretora, ao Processo nº 010493/93-0, relativo a ressarcimento de despesas ao Senhor Senador Antonio Mariz, realizadas por ocasião de tratamento de saúde em São Paulo.

Os presentes referendam a decisão do Senhor Presidente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião, às treze horas, pelo que eu, **Manoel Vilela de Magalhães**, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 23 de setembro de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

Ata da 7ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 21 de outubro de 1993

Aos vinte e hum dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e três, às onze horas e trinta minutos, reuniu-se, ordinariamente, o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, em sua sede, situada no Anexo I da Câmara dos Deputados, 25º andar, sob a presidência do Senhor Senador Wilson Martins, com a presença dos Senhores Conselheiros Senador Nabor Júnior, Deputados Prisco Viana, Waldir Guerra, Ângela Amin, Ariosto Holanda e do Doutor Antônio José de Souza Machado, presente também o Sr. João Bosco Altoé, Diretor Executivo do IPC. Observado o quórum regimental, o Presidente abriu os trabalhos determinando ao Senhor Secretário a leitura da Ata da Reunião anterior, que teve caráter extraordinário, realizada em 29 de setembro de 1993. Após a leitura, a Ata foi discutida e votada, tendo sido aprovada sem restrições. Em seguida, o Presidente, dando conhecimento da atual situação financeira do Instituto, fez distribuir com os membros presentes, planilhas com os demonstrativos contendo as disponibilidades, aplicações a curto prazo, o realizável a longo prazo e os investimentos. Independente desses elementos, o Presidente fornecia informações complementares. Continuando, o Presidente apresentou os balancetes e os demonstrativos contábeis sobre as receitas e despesas referentes aos meses de julho e agosto/93, já com o Relatório e o Parecer pela aprovação, emitidos pelo Deputado Waldir Guerra. Colocada esta matéria em discussão e votação, todos os Conselheiros presentes acompanharam o voto do Relator pela aprovação. Em seguida, o Presidente fez uma mostragem sobre a receita oriunda dos aluguéis dos imóveis pertencentes ao IPC e deu conhecimento sobre os entendimentos havidos entre a direção do Instituto e a Terramare, imobiliária contratada pelo IPC para cuidar desse trabalho. Dito isso, determinou ao Diretor Executivo prestar informações mais detalhadas a esse respeito. O Sr. João Bosco, distribuindo com os membros presentes um quadro gráfico com estudos sobre os aluguéis, disse que constava, ali, a relação completa de todos os imóveis, com o respectivo valor venal, com o valor ideal de aluguel dos mesmos, o valor atual de mercado em Brasília, e, finalmente, o valor atual de aluguéis de cada um desses imóveis, com base no mês de setembro. Disse que em outubro muitos desses aluguéis iriam sofrer reajustes. Observou o Diretor que havia uma defasagem flagrante, se comparada ao valor atual de mercado e aos atuais valores de aluguéis dos nossos imóveis. Disse que essa defasagem prendia-se a dois fatores: 1º, a antiguidade desses contratos, que só podem ser corrigidos por lei; 2º, a aspiral inflacionária e resultante da instabilidade econômica do País. Disse que, não obstante essas razões, tem orientado a Imobiliária para que, na medida do possível, melhorar essa situação. Disse, também, que a receita, oriunda desses aluguéis, vem se mantendo com regularidade e que a Terramare vem prestando bons serviços. Dando prosseguimento à reunião, o Presidente colocou para exame do Conselho todos os processos deferidos **ad-referendum** sendo 178 de Auxílio-Doença, 22 de Concessão de Pensão, 3 de Auxílio-Funeral, 36 de Inscrição de Segurados Facultativos e 10 de Cancelamento de Inscrição. Ouvido, o Conselho aprovou todos esses processos que serão discriminados ao final desta

Ata. Continuando, o Presidente dizendo que, por orientação da Auditoria Conjunta da Câmara dos Deputados e Senado Federal, realizada no IPC, concluída em 16-7-93, no tocante aos contratos de prestação de serviços advocatícios, firmados entre o IPC e os Advogados Leopoldo César Fontenele e Josias Ferreira Leite, esta Presidência viu-se compelida a adequar esses contratos às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Dadas essas explicações, o Presidente apresentou os novos Contratos de Prestação de Serviços Advocatícios a serem firmados com os profissionais acima citados, para que o Conselho tomasse conhecimento dos seus termos e os aprovasse se assim o entendesse. O Presidente determinou ao Secretário fazer a leitura desses contratos em voz alta, no que foi atendido. Após a leitura, o Conselho foi ouvido, todos os membros disseram estar de acordo, tendo esta matéria sido aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente determinou a transcrição na Ata dos trabalhos rocessos apreciados e aprovados nesta reunião, conforme títulos e numeração seguintes: **a) de Auxílio-Funeral** — Processos de números 1.155/93, 425/92, 1.250/93; **b) de Auxílio-Doença Indeferido** — 1.41.7/93, 1.574/93, 1.092/93; **c) de Requerimento de Pensão** — 1.333/93, 1.393/93, 1.412/93, 1.424/93, 1.378/93, 1.44/93, 1.498/93, 1.513/93, 1.487/93, 527/93, 1.524/93, 1.469/93, 1.554/93, 1.497/93, 1.556/93, 1.616/93, 1.590/93, 1.592/93, 1.601/93, 1.383/93, 1.642/93 e 1.655/93; **d) de Auxílio-Doença** — 1.365/93, 1.389/93, 1.423/93, 1.431/93, 1.434/93, 1.438/93, 1.442/93, 1.443/93, 1.445/93, 1.450/93, 1.451/93, 1.455/93, 1.465/93, 1.466/93, 1.470/93, 1.472/93, 1.473/93, 1.476/93, 1.404/93, 1.388/93, 1.396/93, 1.403/93, 1.406/93, 1.400/93, 1.410/93, 1.397/93, 1.385/93, 1.401/93, 1.402/93, 1.407/93, 1.387/93, 1.413/93, 1.386/93, 1.408/93, 1.416/93, 1.437/93, 1.436/93, 1.370/93, 1.421/93, 1.435/93, 1.432/93, 1.095/93, 1.415/93, 1.426/93, 1.418/93, 1.422/93, 1.462/93, 1.452/93, 1.446/93, 1.448/93, 1.461/93, 1.464/93, 1.447/93, 1.433/93, 1.60/93, 1.449/93, 1.484/93, 1.483/93, 1.491/93, 1.485/93, 1.427/93, 1.482/93, 1.480/93, 1.479/93, 1.496/93, 1.475/93, 1.501/93, 1.500/93, 493/93, 1.494/93, 1.492/93, 1.467/93, 1.481/93, 1.468/93, 1.522/93, 1.523/93, 1.510/93, 1.509/93, 1.515/93, 1.504/93, 1.503/93, 1.508/93, 1.507/93, 1.516/93, 1.506/93, 1.550/93, 1.478/93, 1.538/93, 1.528/93, 1.559/93, 1.540/93, 1.544/93, 1.514/93, 1.495/93, 1.537/93, 1.542/93, 1.553/93, 1.502/93, 1.568/93, 1.512/93, 1.548/93, 1.539/93, 1.532/93, 1.567/93, 1.583/93, 1.561/93, 1.570/93, 1.575/93, 1.585/93, 1.543/93, 1.551/93, 1.580/93, 1.546/93, 1.569/93, 1.576/93, 1.558/93, 1.579/93, 1.545/93, 1.571/93, 1.549/93, 1.555/93, 1.534/93, 1.474/93, 1.530/93, 1.531/93, 1.533/93, 1.588/93, 1.578/93, 1.594/93, 1.565/93, 1.581/93, 1.566/93, 1.593/93, 1.557/93, 1.582/93, 1.562/93, 1.598/93, 1.633/93, 1.648/93, 1.660/93, 1.659/93, 1.541/93, 1.646/93, 1.647/93, 1.644/93, 1.643/93, 1.645/93, 1.626/93, 1.511/93, 1.632/93, 1.600/93, 1.635/93, 1.611/93, 1.584/93, 1.609/93, 1.607/93, 1.591/93, 1.622/93, 1.604/93, 1.631/93, 1.623/93, 1.630/93, 1.520/93, 1.608/93, 1.634/93, 1.627/93, 1.51.9/93, 1.624/93, 1.612/93, 1.617/93, 1.595/93, 1.637/93, 1.620/93, 1.619/93 e 1.615/93; **e) de Inscrição de Segurado Facultativo** — 1.358/93, 1.357/93, 1.343/93, 1.273/93, 1.610/93, 1.002/93, 1.202/93, 1.255/93, 1.288/93, 1.341/93, 1.303/93, 1.314/93, 1.313/93, 1.340/93, 1.330/93, 1.342/93, 1.275/93, 1.428/93, 1.326/93, 1.366/93, 1.375/93, 1.367/93, 1.274/93, 1.373/93, 1.354/93, 1.419/93, 419/93, 1.162/93, 1.096/93, 1.133/93, 1.136/93, 1.229/93, 1.119/93, 1.081/93, 1.121/93 e 1.024/93; **f) de Cancelamento de Inscrição** — 1.164/93, 1.176/93, 1.199/93, 1.200/93, 1.201/93, 1.232/93, 1.356/93, 1.454/93